

MANUAL
DE
DIREITO ADMINISTRATIVO
PAROCHIAL

OBRA IGUALMENTE NECESSARIA AOS ADMINISTRADORES DOS CONCELHOS,
PRESIDENTES DAS CAMARAS MUNICIPAES, AOS PAROCHOS
E VOGAES DAS JUNTAS DE PAROCHIA

POR

Antonio Xavier de Sousa Monteiro

Bacharel formado em Direito, Conego da Sé de Coimbra,
antigo Arcypreste e Prior da Louzã

3.ª EDIÇÃO

CORRECTA E NOTAVELMENTE AUGMENTADA

COIMBRA

Imprensa da Universidade

1870

PREFACIO

Todo o funcionario publico deve saber não só os direitos, que a lei lhe confere, mas os deveres, que a mesma lhe impõe. Se não tiver uma certa instrucção, commetterá bastantes faltas mais ou menos graves, que sériamente hão de compromettel-o.

O Parocho não póde ser estranho aos regulamentos e leis civis, que tem relação com os interesses da Igreja, confiada á sua consciencia. A ignorancia d'elles torna-o responsavel perante Deus e os homens pelas omissões, excessos e prejuizos, que d'ahi resultarem. Não se lhe exige essa sciencia profunda do Direito, que distingue o habil juriconsulto, mas ao menos as noções usuaes, que comprehendam os casos mais frequentes.

Hoje que o Parocho, pelo Decreto de 18 de março de 1842, é presidente e vogal nato da Junta de Parochia, é indispensavel que, quando não tenha um curso completo do Direito Administrativo, ao menos saiba as disposições mais triviaes n'aquella parte, que prende com o Direito Ecclesiastico moderno e com o governo temporal da sua Igreja.

Comtudo é para notar que, tendo sido creados os Seminarios depois da promulgação d'aquelle Decreto, não tivesse havido até agora lembrança de mandar ensinar n'elles alguma coisa a este respeito. É sem duvida d'esta falta que provém o grande inconveniente de terem os Parochos

principalmente os ruraes, de condescender não poucas vezes com muitos abusos revestidos com apparencia de legalidade, por desconhecerem o modo de os revelar e sahir das difficuldades.

Quantos regedores não pretendem reinar nas freguezias como senhores absolutos? A quantos arbitrios, illegalidades e prepotencias os não tem levado a sua falta de instrucção? Quantos não têm pertendido até contestar aos Parochos prerogativas, cujo abandono faria passar os seus direitos e os das suas Igrejas para as auctoridades administrativas, incapazes de os exercer?

Pareceu-me pois prestar algum serviço á classe parochial, reunindo em um volume pequeno e barato, não só as disposições do Direito Administrativo, particulares ás Juntas de Parochia e aos Parochos, **mas tambem** aquellas que o uso e costume, baseado no **artigo 333** doCodigo Administrativo, lhes têm feito applicar, com quanto especialmente destinadas á direcção e governo das Camaras Municipaes.

Na presente edição dei uma nova forma a este livro dividindo-o em tres partes. Na primeira parte tracto da organização das Juntas de Parochia e suas principaes funcções: na segunda parte tracto da administração das cousas relativas ao culto divino: e na terceira parte, que é inteiramente nova, tracto do clero; accrescentando no fim de cada uma d'ellas as disposições penaes que lhes são relativas.

A benevolencia, com que foram recebidas do publico as primeiras duas edições d'esta obra, me impozeram a obrigação de a rever e augmentar.

MANUAL

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO PAROCHIAL

PARTE I

DA ORGANISAÇÃO DAS JUNTAS DE PAROCHIA E SUAS PRINCIPAES FUNCCÕES

CAPITULO I — Da Igreja e da Parochia

1. Chama-se Igreja, em geral, a todos os logares santos consagrados pelo Bispo, aonde se fazem as reuniões dos fieis, que tem por objecto o officio e serviço divino, a criação e o sacrificio publico. As Igrejas dividem-se em *matrizes*, ou principaes, *filiaes*, *annexas*, *ermidas* e *oratorios* particulares.

2. Chamam-se Igrejas *matrizes* aquellas, que são servidas por um Parocho collado (ou de instituição perpetua) apresentado pelo Governo, e submettido ao Bispo da Diocese no exercicio das suas funcções. O Parocho da matriz tem o titulo de Abade, Prior ou Reitor.

3. Chamam-se Igrejas *filiaes* aquellas, que, em lugar de serem servidas por um Parocho collado, de character inamovivel, estão a cargo de um Sacerdote nomeado sómente pelo Bispo por um titulo revogavel, e sem o concurso da auctoridade civil. São formadas de parte do territorio da matriz, e não devem comprehender menos de trinta freguezes; o seu Parocho tem o titulo de Cura, e é pago á custa da matriz. Porem os emolumentos das filiaes

pertencem aos Abbaes, Priores ou Reitores das matrizes; ficando sempre reservado ás matrizes o direito, prerogativas e rendimentos, que conforme o direito devem ter nas filiaes novamente erectas. O Parocho da filial tem o titulo de Vigario ou Cura.

4. Chamam-se *anexas* ou *capellas* as Igrejas situadas na circumscripção das *matrizes* ou das *filiaes*, em que a celebração publica de culto se acha auctorisada a requerimento de subscriptores particulares, que tomaram sobre si o encargo de manter á sua custa as despesas a que a fundação deu logar. Estas capellas podem ser consideradas circumscripções ecclesiasticas sem territorio; e são servidas por um Coadjutor do Parocho da *matriz*.

5. Chamam-se *Ermidas* as Igrejas, que se edificam dentro do territorio da *matriz* ou *filial* nas aldeias distantes da Igreja parochial, para nellas se poder dizer Missa e d'ahi levar o Sanctissimo Sacramento aos enfermos d'essas aldeias. Estas Igrejas são dependentes da Parochia em cujo territorio estão, não tem existencia legal, distincta e separada della, e o Parocho está auctorisado a celebrar e fazer celebrar nellas os officios religiosos, quando o julgar conveniente. Estas ermidas são ordinariamente sempre mandadas edificar pelos Bispos ou seus visitadores.

6. Ha duas classes de *oratorios*, ou *capellas* particulares:—1.^a os que são destinados aos estabelecimentos publicos, taes como hospicios, prisões, escolas secundarias e ecclesiasticas, congregações religiosas, lyceus e collegios etc.;—2.^a os que são fundados pelos particulares para seu serviço pessoal e de sua familia unicamente, chamados tambem *capellas domesticas*.

7. Chama-se *parochia* ou *freguezia* a fracção do territorio ligada a uma Igreja *matriz* ou *filial* para o exercicio do culto, cujos interesses estão confiados ao Parocho e a uma corporação denominada Junta de Parochia. Não faz parte da divisão territorial administrativa do reino e ilhas adjacentes. Cod. Adm. artt. 1.^o e 306.^o

CAPITULO II — Da organização da Junta de Parochia

8. Em cada freguezia ha uma Junta de Parochia, que é uma corporação electiva encarregada da administração da fabrica da Igreja, dos bens da parochia, e do desempenho dos actos de beneficencia de que for incumbida. Compõe-se de um presidente e dois vogaes, nas parochias que não excederem a quinhentos fogos; e de presidente e quatro vogaes nas de superior povoação. C. A. artt. 290.º e 291.º, § unico, e 306.º A Junta de Parochia, não obstante ser um estabelecimento publico dotado de existencia civil, é sempre reputado de ordem inferior, e nesta qualidade posta sob a tutela do Governador Civil. Cod. Adm. artt. 318.º, 324.º e 326.º

9. Só podem ser vogaes da Junta de Parochia aquelles que, estando no gôzo dos seus direitos civis e politicos, provarem (a):— 1.º ter de renda liquida annual 100\$000 réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel; — 2.º ter entrado na maioridade legal.

10. São considerados como tendo aquella renda:— 1.º os que no ultimo lançamento immediatamente anterior ao recenseamento houverem sido collectados: — em 10\$000 réis de decima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras Municipaes, Misericordias, ou Hospitaes; — em 5\$000 réis de contribuição predial e addicionaes respectivos de predios rusticos e urbanos arrendados; — em 1\$000 réis de contribuição predial e addicionaes respectivos ou de qualquer outra contribuição directa, de predios rusticos ou urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria.

11. São tambem considerados como tendo a mesma renda:— os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos ou reformados, e os que pertençam ás repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua 100\$000 réis; — os egressos, que tiverem 100\$000 réis de prestação annual; — os pensio-

nistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100\$000 réis; — os aspirantes a officiaes, os sargentos quarteis-mestres dos corpos do exercito, e os das guardas municipaes, que tiverem de solto 12\$000 réis mensaes.

12. São considerados como tendo entrado na maioridade legal os que tiverem completado vinte e um annos de idade. C. Civ. art. 311. Os expostos e abandonados ficam emancipados aos dezoito annos. C. Civ. art. 291. São tambem considerados maiores para este fim os que, tendo vinte e um annos de idade, se acharem comprehendidos nas classes seguintes:—I. os casados; (a)—II. os officiaes do exercito, ou da armada;—III. os clerigos de ordens sacras;—IV. os bachareis formados pela Universidade de Coimbra;—V. os que tiverem completado algum curso da Eschola Polytechnica de Lisboa, da Academia Polytechnica do Porto, ou da Eschola Naval, do Exercicio, e Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto;—VI. os doutores e bachareis formados em quaesquer Universidades ou Academias estrangeiras, competentemente habilitados para usarem de seus graus nestes reinos;—VII. os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e os professores de Instrucção Publica, Secundaria e Superior;—VIII. os que houverem completado o curso d'algum Lyceu do reino. Os habilitados por titulos litterarios, na fórmula dos numeros III e VIII inclusivè, são egualmente dispensados de toda a prova de censo. C. A. artt. 295 e 298; e Sr. Justino de Freitas, *Inst. de Dir. Admin.* § 363.

(a) O menor pode emancipar-se por casamento aos dezoito annos completos. C. Civ. art. 306.

13. Não pôde ser vogal da Junta de Parochia:—
1.º o portuguez que se naturalisar em paiz estrangeiro;
—2.º o que sem licença do Rei aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;
—3.º o que for banido por sentença.

14. Tambem são excluidos da Junta de Parochia:—
1.º os criados de servir, nos quaes não se comprehendem os guarda-livros e os caixeiros das casas de commercio, os criados da casa real, que não forem de galão branco, e

os administradores de fazendas ruraes e fabricas ;— 2.º os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os individuos em pronuncia ratificada pelo jury ou passada em julgado ;— 3.º os libertos ;— 4.º os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grau, e os sobrinhos não podem ser simultaneamente vogaes da Junta de Parochia; sahindo votada alguma d'estas pessoas, preferese aquella que reuniu maior numero de votos. C. A. artt. 295, 294, 293, 13, 14; 333, 80 e §.

15. Quando nas freguezias não houver pessoas aptas para os cargos parochiaes, serão essas freguezias annexadas, por deliberação do Conselho de Districto, a uma ou mais freguezias visinhas, para serem regidas por auctoridades communs, ficando todavia independentes para todos os outros effectos civis e ecclesiasticos. P. 12 de set. de 1842. E se duas parochias se annexarem administrativamente, será presidente da respectiva Junta de Parochia o parochio da mais populosa, ficando porem independentes as duas parochias para todos os effectos civis e administrativos. P. 14 de out. de 1842.

16. DA ELEIÇÃO — A eleição da Junta de Parochia costuma ter lugar de dous em dous annos, no mez de novembro, depois de feita a eleição da Camara, e em dia designado pelo Conselho de Districto; C. A. artt. 297, 333 e 47; e deve ser feita pela mesma fórma e solemnidades que a da Camara Municipal, observando-se o disposto nos artt. 47 e 93 do C. A. na parte que lhe for applicavel. Mas, se não comparecerem os cidadãos para compôr a meza provisoria, ou em numero dobrado da meza provisoria e definitiva, será enviado pelo presidente da meza ao presidente da Camara Municipal o auto com estas circumstancias, para que a mesma nomeie para os cargos parochiaes. C. A. artt. 298, 300, 90 e 91. Se porém a eleição for irregular por qualquer circumstancia, como por exemplo, por terem sido eleitas pessoas, ineligiblees, não compete á Camara o direito de nomear. Deve annullar-se a eleição e proceder-se a outra. D. C. E. 5 de set. de 1863.

17. Ninguem póde ser escuso dos cargos da parochia,

senão por incompatibilidade de serviço declarado por lei, ou por incapacidade physica ou moral. Os que pretendem ser escusos deverão apresentar as suas escusas logo no acto da eleição, se estiverem presentes; mas, se o não estiverem, deverão apresental-as á Camara Municipal dentro de oito dias contados d'aquelle, em que receberam a participação. D. 31 de dez. de 1836, D. 8 de jan. de 1831, e C. A. artt. 300 e 351. Parecer do P. G. C. *Ottolini* de 9 de julho e P. de 18 de julho de 1838. D. C. E. de 21 de janeiro de 1851 (a).

(a) Quando se pedir escusa de algum cargo administrativo por doença as certidões, que a comprovarem, devem ser juradas. D. C. E. de 20 d'outubro de 1863.

Não é sufficiente para justificar a escusa, que se peça um simples attestado de incapacidade physica. D. C. E. de 28 de março de 1863.

Não obsta á concessão de escusa por incapacidade physica a circumstancia de que o eleito cuide dos seus negocios domesticos. D. C. E. de 28 de março de 1857.

O facto porem de ter alguém servido bem os cargos do concelho ou outros publicos, e cuidar com assiduidade dos seus negocios domesticos, são rasões sufficientes para se negar a escusa pedida por doença. D. C. E. de 21 d'agosto de 1857.

Não é fundamento para obter a escusa ter o eleito mais de sessenta annos. D. C. E. de 6 de maio de 1857. Parecer do P. G. C. *Ottolini* de 23 de fevereiro e P. de 2 de março de 1839. D. C. E. de 20 d'outubro de 1863.

Não se póde recusar cargo electivo com o fundamento de acabar de servir outro differente, ainda que da mesma ordem administrativa; porque a reeleição só é motivo de escusa, quando se refere ao mesmo cargo. P. 2 de Março de 1839.

Não obsta á concessão da escusa, que o eleito não tenha noticia da eleição, porque a lei só o priva do direito de escusar-se não reclamando nos oito dias posteriores á participação official, que receber. D. C. D. de 19 de dezembro de 1859.

18. As decisões tomadas pelo Conselho de Districto neste assumpto não são susceptiveis de recurso para e Conselho d'Estado, uma vez que não haja nellas excesso de poder, violação de lei ou de um direito positivamente consignado, porque o Conselho de Districto decide então como corpo deliberante. D. C. E. de 16 de novembro de 1859.

19. São escusos por incompatibilidade do serviço:—
1.º os Vereadores das Camaras Municipaes. C. A. artt. 305 e 81;—
2.º os Administradores de Concelho. C. A.

art. 305;— 3.º os vogaes do Conselho de Districto. C. A. art. 305.

20. Podem todavia recusar os cargos electivos sem haver incompatibilidade:— 1.º os operarios dos arsenaes militares. P. 18 d'abril de 1840;— 2.º os jurados commerciaes. C. L. 8 de nov. de 1841;— 3.º os agentes do Ministerio Publico. N. R. J. art. 59;— 4.º os Juizes ordinarios. N. R. J. art. 124;— 5.º os Juizes de paz. N. R. J. art. 124;— 6.º os Juizes Eleitos. N. R. J. art. 147;— 7.º os Regedores de Parochia. C. A. artt. 339 e 340;— 8.º os empregados da inspecção fiscal do exercito. D. 18 de set. de 1844;— 9.º os lentes e professores de Instrucção Publica. D. 20 de set. de 1844. P. de 30 de junho de 1864;— 10.º os empregados fiscaes do tabaco. C. Priv. 4 de julho de 1846;— 11.º os empregados fiscaes, encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos do Estado. C. L. 26 d'agosto de 1848;— 12.º os officiaes e praças dos batalhões nacionaes. D. 22 de nov. de 1848;— 13.º os professores e mestres do Collegio Militar. D. 11 de dez. de 1851;— 14.º os professores do Instituto Agricola. D. 16 de dez. de 1852;— 15.º os professores do Instituto Industrial. D. 30 de dez. de 1862;— 16.º os empregados na lavra das minas e os mestres e operarios fundidores que o governo designar. D. 31 de dez. de 1852;— 17.º os empregados do Correio geral. D. 4 de maio de 1853;— 18.º os empregados e agentes da companhia — Despertadora — não excedendo a cinco. C. L. 18 d'agosto de 1854.

21. Os vogaes da Junta de Parochia podem ser reelitos; todavia a reeleição é motivo attendivel de escusa, sendo allegada em tempo competente, e podem ser escusos do cargo por tanto tempo, quanto anteriormente serviram. C. A. art. 352, D. 31 de dez. de 1836, e P. 9 d'agosto de 1844.

22. DO PRESIDENTE — O presidente da Junta de Parochia é o Parocho (a), vogal nato, C. A. art. 291, e nesta qualidade é especialmente encarregado:— 1.º da proposta do orçamento parochial no primeiro domingo do mez de fevereiro (modelo n.º 1);— 2.º do ordenamento das despezas

na conformidade do orçamento;— 3.º da inspecção sobre a contabilidade;— 4.º da conservação e administração das propriedades da parochia;— 5.º da direcção das obras parochiaes;— 6.º de effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação e semelhantes, para os quaes se ache devidamente auctorizado pela Junta, e de assignar as competentes escripturas e obrigações; 7.º de representar a parochia em Juizo, ou seja como auctor, ou como réo;— 8.º da inspecção de todos os estabelecimentos parochiaes;— 9.º de dirigir a correspondencia da Junta e os trabalhos da sua secretaria. Advertindo, porém, que o presidente é encarregado de todas estas funcções, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da Junta. C. A. artt. 333, 131 e 132;— 10.º de prestar contas annualmente á Junta no segundo domingo do mez de novembro. D. 6 de nov. de 1839. Na sessão em que o presidente dá contas da sua gerencia, preside o vogal mais velho. Póde o presidente assistir á sessão para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação. P. 1 de março de 1858.

(a) Não compete ao Parocho a presidencia da Commissão que substitue a Junta dissolvida. P. 14 de set. de 1857, e 17 de set. de 1859.

23. O presidente é contado no numero dos vogaes. PP. de 12 de julho de 1842 e 27 de março de 1843. Convoca extraordinariamente a junta. C. A. art. 31.º § unico; e negando-se a fazer a convocação ordenada pela auctoridade superior, deve a convocação ser feita pelo Administrador do Concelho, autuando-se o presidente por desobediente, e relaxando-se ao Poder judicial. P. de 3 de novembro de 1863.

24. Não pode determinar por si só quaesquer actos, que se devam seguir das ordens superiores dirigidas á Junta de Parochia: deve antes apresentar a esta as ordens, que tiver recebido, para que em sessão se accorde no modo de execução. Aliás o presidente deliberaria em vez da Junta, substituir-se-ia a esta usurpando-lhe as suas funcções. Compete portanto aos vogaes o direito de reclamar contra esse acto tumultuario, quando se pratique. P. de

1 de Abril de 1844. Não lhe pertence executar as deliberações legaes da Junta, mas sim ao Regedor da Parochia, a quem o presidente deve commette-las. C. A. art. 342.º

25. Ao presidente e não á Junta compete a escolha dos procuradores forenses, visto que, encarregando-o a lei de representar a parochia em juizo, não pode contestar-se-lhe a faculdade de praticar os actos correlativos. Parecer do A. P. G. C. *Sousa*, de 25 de outubro de 1858. Na pessoa do presidente se faz a citação da Junta de Parochia, nos feitos em que a mesma Junta é ré, e não se carece para isto da licença. *Nov. Ref. Jud.* artt. 199.º e 201.º § 3.º

26. É assignada por toda a Junta a correspondencia, que houver de ser dirigida ás auctoridades superiores em algum dos seguintes casos: — 1.º em consultas dirigidas ás auctoridades superiores; — 2.º nas informações, que dêr quando fôr consultada pelas auctoridades superiores; — 3.º nas petições para obter auctorisação para contrahir empréstimos ou estabelecer-lhes hypothecas; — 4.º nas petições para obter auctorisação para contractar com quaesquer companhias para se effectuarem obras do interesse da parochia; — 5.º em todas ás representações dirigidas ao Governo. Toda a outra correspondencia é assignada sómente pelo presidente da Junta. P. de 16 de julho de 1859.

27. Nas Juntas de Parochia em que os vogaes eleitos são dois, como o impedimento do Parocho, ou de algum outro membro, impede as deliberações, deve o impedimento ser supprido pelo chamamento do vogal mais votado do anno antecedente. C. A. art. 111. Parecer do P. G. C. de 24 de novembro de 1842, e 30 de setembro de 1843. Quando uma Junta de Parochia governar mais de uma freguezia, deve ser presidida pelo Parocho da mais populosa. PP. de 12 de setembro, e 14 de outubro de 1842.

28. O presidente da Junta não pode ser demittido das suas funções pelo Governador Civil: nenhuma lei confere á auctoridade publica o direito de demittir singularmente os vogaes da Junta, competindo-lhe apenas o direito de dissolução. P. de 22 de setembro de 1865.

29. O presidente deve ter dous livros, no primeiro dos quaes, que é o da reccita (modelo n.º 2), lança em

debito ao thesoureiro todas as quantias, de que passar a guia do modelo n.º 3; e no segundo (modelo n.º 4) lança em credito, ao mesmo thesoureiro, todas as quantias, das quaes passar a guia do modelo n.º 5. D. 6 de nov. de 1839.

30. O presidente tem o direito de votar em qualquer questão como outro qualquer vogal, porque faz parte da Junta, e não ha lei alguma, que lhe tolha o voto. E o art. 101, declarando que em caso de empate o presidente decidirá, quer dizer que elle tem voto de qualidade, ou que, havendo duas opiniões com igual numero de votos, prevalece aquella a que se encostar o presidente. P. de 12 de julho de 1840.

31. Na falta do Parocho preside á Junta o ecclesiastico, que fizer as suas vezes; mas, havendo Parocho, ou quem o substitua, e sendo sómente impedido em algum negocio, ou porque lhe diz respeito, ou porque é suspeito n'elle, não póde ser chamado para presidir á Junta algum outro ecclesiastico, porque lhe falta o character de Parocho; e n'este caso a presidencia deve passar ao vogal mais velho. P. 1 de março de 1868.

32. DO THESOUREIRO — O thesoureiro da Junta de Parochia serve por espaço de um anno (hoje dois annos), e as suas obrigações são as seguintes: — 1.º receber quaesquer dinheiros provenientes dos rendimentos da parochia, á vista da competente guia assignada pelo presidente (modelo n.º 3); — 2.º fazer todos os pagamentos ordenados pela Junta, á vista do mandado assignado pelo presidente (modelo n.º 5), cobrando recibo da pessoa ou pessoas a quem o fizer; — 3.º ter na parochia um cofre ou armario de tres chaves, uma das quaes estará em sua mão, outra na do presidente, e outra na do Regedor: neste cofre serão guardados os dinheiros pertencentes á fabrica e as chaves das caixas das esmolos. No mesmo cofre ou em archivo proprio serão guardados os titulos, documentos, e quaesquer papeis relativos á administração temporal da parochia a cargo da Junta, particularmente as actas, os inventarios, as contas, e documentos, que as justificam. D. 31 dez. 1836. art. 160, § 6 e 6 de novembro de 1839. Nenhuma somma pode tirar-se d'este cofre sem mandado

lo presidente, e sem um recibo passado no mesmo, que leve ficar no cofre; — 4.º prestar contas annualmente á Junta no segundo domingo do mez de novembro. DD. 31 de dez. de 1836, e 6 de nov. de 1839; — 5.º prestar á Junta uma fiança proporcionada á receita que arrecadar. C. A. artt. 333 e 178; — 6.º receber os rendimentos da Junta, sem direito a ordenado ou emolumentos, a titulo de aviso, que faça aos devedores. P. de 5 de novembro de 1840; — 7.º fazer as vezes do thesoureiro ecclesiastico nas parochias onde o não houver. P. de 26 de junho de 1844; — 8.º ter dous livros, no primeiro dos quaes (modelo n.º 6) lançará todas as quantias, que receber em virtude das guias do modelo n.º 3, com a designação da sua data e numero, as quaes guardará, passando aos interessados o competente recibo; e no segundo (modelo n.º 7) lançará todas as quantias, que pagar em consequencia dos mandados do modelo n.º 9, que tambem guardará com os recibos respectivos. D. 6 de nov. de 1839.

33. O ordenado do thesoureiro deve ser incluído no pagamento da Junta; e, quando esta o não faça, tem o direito de recorrer para a Camara Municipal e d'esta para o Conselho de Districto; e, não sendo nem assim satisfeito, póde demandar por elle a Junta judicialmente. P. de 28 de abril de 1843.

34. A Junta é obrigada a fornecer ao thesoureiro dous livros, um onde o escrivão lançará a receita e depeza depois de prestadas e approvadas as contas pela mesma Junta, e outro onde o mesmo escrivão lançará o inventario de todos os bens, rendimentos certos ou incertos, pertencentes á parochia e á fabrica da Igreja, numerados e rubricados pelo presidente da Junta, e terão os termos do estylo de abertura e encerramento. DD. 31 de dez. de 1836, e 6 de nov. de 1839. Os livros de receita e despesa das Juntas de Parochia são isentos do imposto do sello. Regulamento de 2 de dez. de 1869 tab. n.º 4.

35. A Junta, com approvação do Governador Civil, fixa ao seu thesoureiro os vencimentos, a que tem direito; não podendo todavia exceder a dous por cento da receita total da parochia. C. A. artt. 320, 326, 333 e 181. A este e não ao da Camara Municipal, ou ao recebedor do conce-

lho, incumbe receber os rendimentos da Junta, sem direito a ordenado ou emolumentos a titulo de aviso, que faça aos devedores. P. de 5 de novembro de 1840.

36. Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico, pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica; os quaes objectos lhe serão entregues pela Junta, lavrando-se auto. Naquellas, porem, em que o não houver ecclesiastico, serão os referidos objectos confiados pelo mesmo modo á guarda do Parocho. C. A. artt. 329 e 330.

37. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E TESOUREIRO PARA COM A JUNTA — No segundo domingo do mez de novembro de cada anno a Junta toma contas ao presidente e thesoureiro, para o que elles se apresentarão na casa das sessões, com os livros de receita e despeza realisa-da, e todos os documentos, que a legalisarem, a fim de se conferir a receita dos cadernos do presidente, e as verbas da despeza com os documentos, que a legalisam (a). D. 31 de dez. de 1836, e de 6 de nov. de 1839 (modelos n.ºs 2 e 4).

(a) A esta sessão não póde presidir o Parocho, ainda que póde estar presente para prestar esclarecimentos, devendo presidir o vogal mais velho. P. 1 de março de 1853.

38. Feita esta conferencia, e depois de approvadas as contas pela Junta, o thesoureiro forma d'ellas um mappa na conformidade do modelo n.º 8, o qual a mesma Junta deve logo fazer lançar pelo sacretario no livro de receita e despeza, de que tracta o § 34, extrahindo-se do mesmo duas copias authenticas, assignadas pelo presidente da Junta, das quaes uma será remetida á Camara Municipal no ultimo domingo de novembro, a fim de serem as contas definitivamente ajustadas e approvadas; e outra será logo affixada na porta da Igreja parochial, nonde estará patente por espaço de 15 dias, para que os parochianos possam fazer as reclamações, que julgarem convenientes. D. 6 de nov. de 1839, e C. A. art. 327.

39. Se a Junta de Parochia, pela tomada das contas, vier no conhecimento de que o thesoureiro ou o presidente commetteram alguma malversão ou delapidação nos bens

os rendimentos da parochia, fará logo lavrar pelo escrivão um auto, em que se mencione circumstanciadamente o facto, e o fará remetter ao Administrador respectivo, acompanhado dos documentos, que podérem obter sobre o mesmo facto, para elle, depois de haver ouvido por escripto os funcionarios arguidos, enviar tudo ao Governador Civil com informação sua, a fim de se proceder como bem convier. D. 6 de nov. de 1839.

40. DO ESCRIVÃO — O escrivão da Junta serve por espaço de dous annos (a), e vence o ordenado que ella lhe arbitrar com approvação do Governador Civil. C. A. artt. 319, III; e as suas obrigações são: — 1.º assistir ás sessões da Junta, sem voto, lavrar a acta e preparar as copias que devem ser remettidas ao Governador Civil; — 2.º fazer o inventario dos bens e rendimentos da parochia; — 3.º lançar a receita e despeza do thesoureiro no livro competente (modelo n.º 9); — 4.º escrever a correspondencia da Junta com as auctoridades; — 5.º escrever os mandados, editaes, annuncios, e fazer toda a mais escripturação do serviço da Junta. D. 31 de dez. de 1836.

(a) A Junta de Parochia é eleita de dous em dous annos, e como o artigo 292 do C. A. a auctorisa a nomear o escrivão, segue-se que a duração d'este cargo não póde durar além do tempo, que a Junta estiver em exercicio, porque a sua jurisdicção expira no fim do biennio. Além de que, se o legislador quizesse que o cargo fosse de serventia vitalicia, declaral-o-ia, como fez com relação ao escrivão da Camara; pois, tendo-se no artigo 10 do C. A. servido das mesmas palavras de que se serviu no artigo 292, no artigo 173 diz expressamente: — O officio do escrivão da Camara é de serventia vitalicia — e isto sem duvida para não ser nomeado todas as vezes que a Camara for eleita: o que já não acontece com respeito ao escrivão da Junta, porque o C. A. em parte alguma considera este cargo vitalicio.

41. O cargo de escrivão da Junta, o de escrivão do Regedor, e o de escrivão do Juiz eleito podem reunir-se em um mesmo individuo. C. A. art. 328; e não tem direito a emolumentos pelos actos, que pratica; percebe sómente o seu ordenado estabelecido no art. 319 do C. A. P. de 25 de abril de 1843. O ordenado do escrivão deve ser incluído no orçamento da Junta; e, quando esta o não

faça, tem este o direito de recorrer em primeira instancia para a Camara Municipal, e desta para o Conselho de Districto; e, não sendo nem assim satisfeito, como este ordenado constitue divida exigivel, póde a Junta ser por elle demandada judicialmente. P. de 28 de abril de 1843. Comtudo é mais regular, segundo o art. 157 § 1.º, requerer ao Governador Civil que ordene o pagamento do ordenado. Mas convem notar aqui que o C. E., pelo D. de 1 de outubro de 1862, declarou que os ordenados, ainda que incluídos no orçamento, não são exigiveis em quanto este não houver sido competentemente approvedo.

42. Devendo a Junta ter um archivo proprio, onde sejam guardados os titulos, documentos e quaesquer papeis relativos á administração temporal da parochia, e particularmente as actas, os inventarios, as contas e documentos que as justifiquem, D. 31 de dez. de 1836, é o escrivão immediatamente responsavel pela guarda do archivo, boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria. C. A. artt. 333 e 176.

CAPITULO III — Reuniões

43. A Junta de Parochia eleita entra em exercicio no dia dous de janeiro, ainda quando a eleição se tenha verificado no fim do biennio anterior durante a gerencia de Commissão parochial. C. A. artt. 333 e 94, e P. 19 de nov. de 1851. Antes de entrar em exercicio os vogaes eleitos prestam nas mãos do presidente o juramento seguinte: — « Juro fidelidade ao Rei, obediencia á Carta Constitucional, ao Acto addicional e Leis do Reino.» Prestado que seja o juramento, o presidente abre a sessão, ficando desde logo a Junta installada, e procede-se em seguida á deliberação e designação dos dias de cada mez, em que deverão ter logar as sessões ordinarias, e á nomeação do thesoureiro e escrivão, que podem ser dos vogaes da Junta ou de fóra, sendo preferidos:— 1.º os que já houverem sido escrivães d'ella;— 2.º os escrivães dos Juizes eleitos;— 3.º os individuos que forem mais idoneos. D'esta nomeação lavrará o mais moço dos vogaes a com-

petente acta, que será assignada por todos, extrahindo-se d'ella tres copias authenticas, uma das quaes será enviada ao Administrador do Concelho, e as outras entregues uma a cada um dos nomeados para lhe servir de titulo. C. A. art. 292, D. 31 de dez. de 1836, e P. C. 18 de maio de 1842 (a) (modelo n.º 10).

(a) O presidente não pôde negar-se a deferir o juramento aos vogaes eleitos, sob o pretexto de que a sua elcção é contestada (Telegramma de 12 de dezembro de 1863, ao G. C. de Villa Real). Negando-se o presidente a cumprir a lei, pôde o G. C. ordenar que o juramento seja deferido pelo administrador do concelho, e por este modo investidos na posse os vogaes eleitos, porque este caso, como omisso e urgente, está comprehendido na disposição do art. 234 do Cod. Adm. (Parecer do A. P. G. C. Couto Monteiro de 4 de janeiro de 1864).

44. Feita a nomeação do secretario e thesoureiro, passa a Junta na sessão seguinte, com a assistencia do Regedor de parochia, a rever e conferir o inventario de todos os bens e rendimentos, de qualquer natureza que sejam, pertencentes á parochia e á fabrica da Igreja, lavrando-se no proprio livro auto das alterações que n'elle se encontrarem, que será por todos assignado. Uma cópia authentica d'este auto será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do Concelho. C. A. art. 313, §§ 3, 4, 5 e 6, e D. 31 de dez. de 1836. Se, por occasião d'esta revisão, a Junta achar algum extravio ou delapidação, o presidente fará logo lavar pelo escrivão um auto, em que se mencione circunstanciadamente o facto, e o remetterá ao Administrador do Concelho, acompanhado dos documentos, que se podérem obter sobre o mesmo facto, para elle, depois de haver ouvido por escripto os funcionarios arguidos, enviar tudo ao Governador Civil com informação sua, a fim de se proceder como bem convier. D. 6 de nov. de 1839 (mdelo n.º 11).

45. A Junta de Parochia, que acaba no fim do biennio, dá conta dos livros e papeis, pertencentes ao archivo da parochia, dentro dos primeiros oito dias seguintes. Faltando a este dever poderá ser mettida em processo. D. 26 de nov. de 1830, art. 26.

46. A Junta de Parochia reúne-se de quinze em quinze

dias, n'uma casa especial (a), ou na sacristia, mas nunca na Igreja, o que póde ter logar ao domingo (b); e tem além d'isto as mais sessões extraordinarias para que for convocada pelo presidente, Regedor, ou pela auctoridade superior administrativa. As duvidas, que se suscitarem sobre o local das reuniões da Junta, serão resolvidas pelo Administrador do Concelho. O Regedor de parochia tem assento ao lado esquerdo do presidente, e voto consultivo em todas as sessões; e tel-o-ha deliberativo se acaso aceitou a eleição para vogal da Junta; incumbindo-lhe executar todas as deliberações legaes da mesma, e dar parte ao Administrador do Concelho d'aquellas, que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis, ou da conveniencia publica. C. A. artt. 301, 303, 337 e 342. As sessões da Junta são publicas, excepto nos casos, em que o bem da parochia exigir que sejam secretas. Quando porém se tractar de orçamentos ou contas, as sessões serão sempre publicas. C. A. artt. 333 e 99. (modelo n.º 12).

(a) As casas em que se acharem estabelecidas as Juntas de Parochia são isentas de contribuição pessoal. L. de 30 de junho de 1860. art. 2.º § 2.º

(b) Para as sessões ordinarias não é necessaria convocação, depois de se ter deliberado na sessão da installação os dias de cada mez, em que ellas devem ter logar, ficando os vogaes obrigados a comparecer sem aviso. Art. 301 do C. A.

47. De todas as sessões da Junta se lavra acta em um livro especial; o qual deve ser numerado e rubricado pelo Regedor, e terá os termos do estylo de abertura e encerramento. A acta de cada sessão deve ser assignada por todos os vogaes, que a ella forem presentes. Se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia, e o motivo d'ella. C. A. artt. 333 e 98, e D. 31 de dez. de 1836: Todos os vogaes presentes têm obrigação de assignar a acta; qualquer d'elles póde todavia assignar vencido, mas não póde recorrer da deliberação. C. A. art. 33, Prov. 10 de dez. de 1626, e P. 16 de agosto de 1838. Não são porem obrigados a assignar, quando a acta contem crime ou delicto. A falta de assignatura pela maioria dos vogaes annulla a deliberação ou acto praticado pela Junta. Porem os vogaes, que assignarem vencidos, não

podem explicar e escrever na acta os motivos do seu voto. Nota (2) ao art. 101 do Cod. Adm. annotado.

48. É nulla qualquer deliberação tomada pela Junta sem que esteja presente metade e mais um dos vogaes; de sorte que nas Juntas de cinco vogaes basta que reunam tres, e nas de tres vogaes basta que reunam dous. Em o numero dos vogaes conta-se o presidente, porque a qualidade de presidente não lhe tira a de vogal. C. A. artt. 333 e 109, PP. 2 de março de 1853, e 26 de março de 1843. L. de 24 de julho de 1853. Quando depois de duas convocações successivas, feitas com o intervallo de quinze dias, e devidamente comprovadas, se não reunir numero sufficiente, os vogaes presentes poderão deliberar, qualquer que seja seu numero. Estas deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo Conselho de Districto. C. A. artt. 333 e 100, e P. 2 de março de 1853. Os despachos dados pela Junta tambem devem ser assignados pela maioria dos vogaes, aliás são nullos, salvo se se provar, pela acta da sessão respectiva, que a decisão constante do despacho foi deliberada pela maioria da Junta. C. A. art. 333, e D. C. E. 1 de maio de 1854. Os despachos e quaesquer outros actos das Juntas devem ser assignados em sessão, e não nas casas dos vogaes, pena de nullidade. Ordenação L. 1.º, tit. 66, § 9. A razão é porque os vogaes só têm character official quando reunidos e constituidos em corporação.

49. Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o voto do presidente. Mas, se o empate tiver logar em votação por escrutinio secreto, o negocio ficará adiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos. C. A. artt. 333, 101 e 102.

(a) Esta disposição é relativa ás Juntas compostas de quatro vogaes.

50. São nullas e de nenhum effeito as deliberações, que a Junta de Parochia tomar sobre objectos estranhos ás suas attribuições. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a nullidade, salvo o recurso para o Rei. C. A. artt. 333 e 105.

51. DOS VOGAES — Os vogaes da Junta de Parochia poderão repartir entre si, como lhes parecer, os trabalhos, que lhes estão confiados. D. 31 de dez. de 1836.

52. A Junta pertence conceder licença aos seus vogaes, e conhecer da legitimidade das faltas d'elles. C. A. artt. 333.º e 111.º Os vogaes da Junta não carecem licença para sahirem d'ella, porque as leis só impõem esta obrigação aos magistrados, e não aos vogaes dos corpos electivos, aos quaes compete todavia conhecer da legitimidade das faltas dos seus membros. P. 22 de julho de 1839.

53. Os vogaes da Junta são substituidos em seus impedimentos pelos que tiverem servido nos annos precedentes; preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto; e d'entre os do mesmo anno, os mais votados aos menos votados. C. A. artt. 333 e 112.

54. Os vogaes da Junta continuam no exercicio de suas funcções, até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo por que essas funcções deveriam durar; mas, se esta continuação não convém ao serviço e aos interesses da parochia, deve ser a Junta logo substituida por uma Commissão parochial. C. A. art. 333, e P. 23 de jan. de 1852.

55. Os vogaes da Junta não podem de fórma alguma entrar em qualquer contracto, que for estipulado sob a administração dos mesmos vogaes; não podendo por tanto comprar, arrendar, ou arrematar os bens pertencentes á Junta. C. A. artt. 332 e 362, AA. 6 de dez. de 1603, e 23 de julho de 1766.

56. As funcções de vogal da Junta de Parochia são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação ou emolumento algum. C. A. artt. 333 e 113. Os vogaes das Juntas de Parochia não são exemptos do serviço de jurados. L. 21 de julho de 1855.

Dissolução da Junta

57. A Junta de Parochia póde ser dissolvida por alvará do Governador Civil. C. A. art. 304; mas a ordem

da dissolução deve ser acompanhada de ordem de proceder á nova eleição, sem o que é nulla e de nenhum effeito. P. de 15 de abril de 1866 e 14 de setembro de 1857. Entre a dissolução e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias. C. A. artt. 333 e 107. No caso de dissolução, o Governador Civil designa, d'entre os que serviram nas Juntas anteriores, os que hão de provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição. Se entre os actos da Junta dissolvida houver alguns puniveis segundo as leis, os vogaes, que n'elles tiverem parte, serão judicialmente processados. C. A. artt. 333 e 106, § un. A Junta eleita fóra da epocha ordinaria da eleição dura sómente até chegar essa epocha; e, ainda que tenha expirado o tempo da sua duração, a Junta continúa no exercicio das suas funcções, até que effectivamente seja substituida. C. A. artt. 333, 108, 109, e 110..

58. A Commissão ha de ser composta de tres membros nas freguezias de quinhentos fogos, e de cinco nas de superior população. A presidencia compete ao vogal que for eleito para ella. P. de 17 de setembro de 1859. Esta providencia é applicavel nos casos em que a illegalidade da eleição se reconhece depois da posse dos eleitos. P. 17 de abril de 1852.

59. Não deve tolerar-se ás Juntas de Parochia que ameacem com pedir a sua dissolução; porque as Juntas de Parochia exercem e satisfazem um encargo publico, a que estão sujeitas, e que podem ser compellidas a cumprir. PP. de 22 de julho de 1861 e 8 d'abril de 1862, 18 de dezembro de 1862 e 20 de julho de 1863. A apreciação das circumstancias, em que a dissolução das Juntas de Parochia deve ter logar, pertence exclusivamente ao Governador Civil, e não ás proprias Juntas, que não podem sollicitar a sua dissolução no intuito de satisfazer a seus caprichos. PP. de 11 de fevereiro de 1855, 25 de setembro de 1856, 22 de julho de 1861 e 8 d'abril de 1862.

60. Não é fundamento para se conceder a dissolução: — 1.º a falta de harmonia e de accordo entre os vogaes. P. 14 d'agosto de 1862; — 2.º que pela escusa de vogaes eleitos tenham de ser chamados substitutos dos annos antecedentes, e que o chamamento seja incommodo a estes. P. de

11 d'agosto de 1860; — 3.º ter o Governador Civil mandado syndicar da Junta sem ouvir esta antes da syndicancia. P. de 14 de março de 1864.

61. A dissolução das Juntas de Parochia deve repetir-se tantas vezes, quantas sejam precisas para se conseguir uma corporação composta de pessoas sensatas, que olhem com attenção pelas cousas da parochia e cumpram as leis. P. de 7 de novembro de 1855.

CAPITULO IV — Atribuuições

62. Limitam se as attribuições da Junta de Parochia: — 1.º á administração da fabrica da Igreja; — 2.º á administração dos bens da parochia; — 3.º ao desempenho de todos os actos, que, na qualidade de commissão de beneficencia, lhe forem incumbidos. C. A. art. 306.

61. Não estão sujeitas á administração da Junta as fabricas: — 1.º das cathedraes; — 2.º das Igrejas em que as irmandades forem fabriqueiras, ou onde houver collegiada, porque então é esta fabriqueira. C. L. 16 de julho de 1848; — 3.º dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado; — 4.º dos templos que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros serviços religiosos; — 5.º d'aquelles templos, cuja fabrica é soccorrida e sustentada pela fazenda nacional. P. 21 de set. de 1842. Nas Igrejas, cujas fabricas não estão a cargo da parochia, só compete á Junta velar sobre a sua conservação, e representar ao Governador Civil o que julgar conveniente. C. A. art. 320; porque ao Governador Civil, pelo art. 226, § un. do C. A., compete superintender a todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, seja qual for a sua denominação; — 6.º as capellas ou altares (ainda que edificados dentro da Igreja parochial) pertencentes a alguma corporação ou individuo particular, competindo apenas á Junta vigiar que se conservem com a decencia devida. D. 31 de dez. de 1836; e representar ao Governador Civil o que julgar conveniente. C. A. art. 320, § unico; — 7.º as ermidas ou capellas pertencentes a algum particular, sendo estas só-

mente sujeitas á vigilancia da auctoridade publica pelo que respeita á decencia do culto, e quando pertencem aos moradores de algum logar, sem dependencia da Igreja parochial, nada tem com ellas a Junta de Parochia, e só o Administrador do Concelho deve tomar-lhes contas. P. de 4 de julho de 1844. Não apparecendo prova cabal de que as ermidas pertençam aos moradores e vizinhos do logar onde estão situadas, devem ser consideradas dependentes da Igreja parochial e administradas pela junta de parochia, que da sua gerencia dá conta ás Camaras Municipaes e não aos Administradores dos Concelhos, porque a lei não faz distincção alguma e sujeita toda a gerencia das Juntas á fiscalisação das Camaras Municipaes. Parecer do P. G. C. *Ottolini* de 7 de julho 1853.

64. COMO ENCARREGADA DA FABRICA compete á Junta: — 1.º a administração de todos os bens e rendimentos da fabrica; — 2.º a administração dos bens e rendimentos doados á freguezia, com applicação geral ou especial para despezas do culto, ou para obras pias; — 3.º a administração dos bens e rendimentos das ermidas, ou capellas dependentes da Igreja parochial. C. A. art. 307 (a).

(a) Capellas dependentes da Igreja parochial são aquellas a que vulgarmente se dá o nome de *curatos*, onde o ecclesiastico exerce a cura d'almas por delegação do Parocho da matriz, de quem é inteiramente dependente.

65. Quando a Junta de Parochia for fabriqueira, não tem por isso ingerencia alguma no uso dos vasos sagrados, paramentos e alfaias, ácerca do que apenas lhe compete proceder a inventario para evitar extravio. Ao Parocho compete o governo da Igreja e a designação das alfaias e paramentos, que forem necessarios para o culto, a collocação das imagens, a determinação do uso que deve fazer-se dos sinos, e os demais actos, que são indispensaveis ao culto e policia dos templos. Este direito do Parocho não está sujeito á superintendencia, fiscalisação ou beneplacito de qualquer corporação, que desempenhe ou tenha a qualidade de fabriqueira; porque não pôde exercer acto algum de policia, jurisdicção ou mando dentro

do templo, nem dar ordens e instrucções em assumptos relativos ao culto, fazer censuras ou advertancias. Póde sómente representar ao superior legitimo, havendo motivo. PP. 1 de julho de 1839 e 2 de outubro de 1866.

66. A administração dos foros impostos nos bens da Igreja não compete á Junta, porque esses foros pertencem ao respectivo Parocho (a); salvo o caso de haver costume, posse ou titulo expresso, que os attribua á fabrica. Ao Parocho, e não á Junta de Parochia, compete o exercicio dos direitos dominicaes, annexos ao dominio directo dos bens da Igreja; e quando d'elle resultar alienação carece de prévia licença regia e auctorisação do Bispo. P. 12 de fev. de 1840.

(a) Ainda quando não estejam comprehendidos na congrua. Gama Barros, P. § 52.

67. Quando alguma ermida ou capella dependente da Igreja parochial (vide n.º 34 e 5) cahir em ruinas, e a Junta de Parochia pretender aliena-la por meio de subrogação, deve proceder-se á avaliação da ermida ou capella arruinada, perante o Administrador do Concelho, com louvados por elle ajuramentados e da escolha das partes, e á avaliação da propriedade que se lhe ha de subrogar, e se for prazo á do dominio directo; deve a Junta de Parochia exhibir o titulo de propriedade da ermida e o da propriedade subroganda e certidão do registo das hypothecas. P. 3 de agosto de 1854.

68. Não estão sujeitos á administração da Junta de Parochia: — 1.º os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas; — 2.º os bens e rendimentos que forem legados a alguma corporação ou pessoa certa, por titulo de morgado ou capella; — 3.º os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencentes aos vizinhos ou moradores de algum logar da parochia; — 4.º os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias, quando existam em effectividade, e sejam nelles consumidos. D. 31 de dez. de 1836; — 5.º os passaes e casas de residencia dos Parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço de culto; — 6.º os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos Parochos. C. A. art. 308.

69. Os bens e rendimentos das irmandades ou confrarias, que não tiverem compromisso approved pelo Governo, ou pelos Prelados diocesanos, e d'aquellas que não tiverem irmãos em numero sufficiente para elegerem mesas regulares, devem ser administrados pelas respectivas Juntas de Parochia, nos termos do art. 307 do Código Administrativo. C. L. 20 de junho de 1823, P. 17 de nov. de 1854, e PP. 18 d'abril de 1842, 12 de fev. de 1851, e 8 d'cut. de 1842. Mas os bens das collegiadas extinctas, que, por instituição ou titulo legitimo, tiverem sido perpetuamente applicados para a fabrica das Igrejas, estão sujeitos á administração da Junta. C. L. 16 de junho de 1848. As Juntas de Parochia, por tomarem a administração dos bens das irmandades ou confrarias illegalmente erectas, nem por isso ficam constituidas em irmandades, nem perdem a natureza e qualidade que lhes dá a lei. A administração d'esses bens fica sendo um acto proprio da sua auctoridade e competencia como a de quaesquer outros que lhes pertençam, porque a propriedade d'elles se radica na parochia. Não ficam tambem, quanto ás contas, sujeitas á jurisdicção a que estavam as corporações illegalmente erecta; pelo contrario, devem prestar as Juntas contas á Camara Municipal tanto dos bens das confrarias, que tiverem recebido, como dos demais da parochia. P. de 24 de abril de 1840.

70. Não compete á Junta de Parochia pôr sob a sua direcção as irmandades illegalmente erectas nem applicar as sobras dos seus rendimentos para as despesas da parochia, porque ás confrarias, emquanto não são supprimidas pela auctoridade publica, compete a gerencia de seus bens, sem sujeição á Junta. P. de 10 de setembro de 1859.

71. É irregular que as confrarias illegalmente erectas tenham ingerencia na administração dos bens, que lhe pertenceram depois de entregues á Junta de Parochia, e que essas corporações, que não têm existencia legal nem entidade juridica, façam contratos, estejam em juizo, possuam bens e capitaes. PP. de 10 de setembro de 1859, 20 de fevereiro de 1862, e 11 de julho de 1865.

72. Não compete á Junta de Parochia tomar contas ou superintender na administração das irmandades ou con-

frarias legal ou illegalmente existentes ; nem é compativel com a disposição das leis, que se considerem como subsistentes confrarias illegalmente erectas, mas subordinadas á Junta de Parochia. P. de 10 de setembro de 1809.

73. As sobras dos rendimentos das capellas ou ermidas pertencentes aos moradores ou visinhos de algum lugar da parochia, poderão ser empregados a bem da parochia, como quaesquer rendimentos do commum d'ella, precedendo auctorisação do Governador Civil em Conselho de Districto. D. 31 de dez. de 1836.

74. Os fabriqueiros são nomeados pelo Governo e não pelos Prelados. As contas dos fabriqueiros, quando as fabricas são costeadas por conta do Estado, tem de ser prestadas ao Tribunal de Contas; e quando os Prelados notarem algum abuso devem dar conta ao Governo, como lhes prescreve o D. de 25 de fevereiro de 1841; abstendo-se porem de suspender ou demittir os fabriqueiros. Accordão da Relação do Porto de 23 de março de 1855.

75. COMO ADMINISTRADORA DOS BENS DA PAROCHIA, pertence á Junta :— 1.º a administração dos bens communs da parochia ;— 2.º regular o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia. C. A. art. 309. Presumem-se parochiaes os bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia, em que esta tiver posse por trinta ou mais annos. L. 26 de julho de 1850, art. 1.

76. Quando houver questão quanto á posse, decide-a o Conselho de Districto, sem prejuizo da acção ordinaria, que a Junta de Parochia, ou a Camara Municipal, poderão levar perante os Tribunaes de justiça, para ali ser decidida por arbitros e sem recurso. L. cit. art. 3.º

77. O processo arbitral é o que tem de seguir-se nas questões, que se suscitarem entre os moradores de differentes parochias ou povoações; sobre os limites e usos dos pastos, se a occupação for de menos de dez annos; aliás é competente o processo ordinario. L. 26 de julho de 1850, art. 11.º; D. sobre consulta do C. E. 23 de jan. de 1860.

78. Só a Junta de Parochia é competente para em juizo requerer ácerca do dominio e posse dos baldios e bens do logradouro commum dos moradores da parochia, sendo estas pessoas incompetentes para estarem em juizo ácerca de taes bens. Accordão do S. T. J. 5 de março de 1861.

79. Havendo contestação sobre a posse dos logradouros communs entre os moradores de differentes parochias, a questão deve ser decidida pelos Tribunaes de justiça nos termos da L. de 26 de julho de 1850. D. C. E. de 23 de janeiro de 1860; mantida porem a posse da Camara até á decisão judicial. D. C. E. de 14 de março de 1861.

80. O rendimento das hervagens parochiaes é applicado um terço para as despezas do culto, um terço para a construcção dos caminhos, pontes, fontes da parochia e plantação d'arvores, um terço para as despezas municipales obrigatorias, e entregue á Camara Municipal; mas as Juntas de Parochia podem modificar a applicação dos dois terços que lhes pertencem, augmentando a consignação destinada para os objectos mencionados, que forem de maior urgencia, precedendo porém auctorisação dada no orçamento pelo Governador Civil em Conselho do Districto, e sob a responsabilidade pessoal de cada um dos vogaes da Junta *in solidum* pela observancia da lei. L. 26 de julho de 1850, art. 5.º

81. É permittido aos administradores dos vinculos tapar com sebe, muro ou vallado, ao menos de cinco palmos, contados da superficie do terreno, quaesquer terrenos do seu dominio ou administração, que ficam assim livres do onus dos pastos communs. L. cit. art. 6.º Podem tapar-se os terrenos, que levarem de sementeira sessenta alqueires de trigo, centeio ou cevada, se metade d'elles estiver plantada de arvores ou o proprietario se obrigar a plantal-as dentro de quatro annos; ficando sem effeito o coutamento se não cumprir a condição. Fóra d'estas hypotheses só podem tapar-se os terrenos, que levarem pelo menos cento e vinte alqueires de sementeira, salvas sempre as servidões legaes (a). L. cit. artt. 7.º, 8.º e 9.º

(a) Nos campos do Mondego foram extinctos os pastos communs nos terrenos de duas geiras, que tenham sebes ou tapumes de cinco

palmas de alto, podendo reunir-se os proprietarios para taparem as suas propriedades, sem prejuizo das servidões publicas. L. 12 d'agosto de 1856, artt. 46.º e 47.º

82. Quanto ao modo de regular a fruição dos bens e pastos do logradouro commum dos povos, deve a Junta de Parochia ter em vista : — 1.º que os pastos ou hervagens pertencem exclusivamente aos moradores da parochia, e que não podem ter quinhão nelles os moradores de outras freguezias, ainda que o contrario tenha sido em tempos anteriorés e em outras circumstancias estipulado por contractos julgados por sentença. D. sobre consulta do C. E. 15 de jan. de 1855; — 2.º que a posse da parochia não se annulla pela circumstancia de que os pastos do logradouro exclusivo dos parochianos tenham sido usufruidos com annuencia d'estes por outros habitantes do concelho, e até regulado o seu uso por posturas municipaes, uma vez que a Junta de Parochia prove a sua antiga posse immemorial. D. sobre consulta do C. E. 10 de julho de 1856; — 3.º que a Junta de Parochia não póde dar os pastos á cultura sem o consentimento de todos os parochianos; não obstando o consentimento da maioria, porque nenhum parochiano póde ser privado da sua posse de pastorear sem o seu consentimento, e porque o direito de um não deve ser menos respeitado e garantido do que o de muitos; e não obsta tambem que haja mais baldios, porque o direito de posse não é precario, nem depende da quantidade dos bens. D. sobre consulta do C. E. 3 de julho de 1858; — 4.º que o rendimento das hervagens parochiaes só póde obter-se pela venda dos pastos e hervagens aos moradores de fóra da parochia, se sobejarem da alimentação dos gados da parochia, ou pela venda aos habitantes da freguezia, se estes concordarem em crear assim uma receita para acudir ás necessidades da parochia; mas em nenhum caso póde a Junta destruir os pastos, reduzindo as terras á cultura e arrendando-as sob o pretexto de crear rendimento para a freguezia, porque no poder de administrar não se comprehende o de destruir e de aniquilar o objecto administrado; além de que, segundo o espirito das leis do reino, Ord. l. 4.º, tit. 43, § 12, e AA. 23 de julho de 1766, e 11 de abril de 1815, só podem ser reduzidos

á cultura os baldios do logradouro commum, quando aos povos não resulta prejuizo para os pastos dos gados e para lenhas. D. sobre consulta do C. E. 3 de julho de 1853;

83. O modo de fruição dos logradouros que pertencerem em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado pela Camara Municipal, se as dictas parochias pertencerem ao mesmo concelho; e pelo Governador Civil em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as parochias ou logares pertencerem a concelhos differentes. C. A. art. 310. Desta faculdade concedida á Camara não se segue que ella possa dar quinhão na fruição dos logradouros parochiaes aos que na parochia tiverem bens, mas ahi não forem residentes. O regulamento feito pela Camara só póde ser entre os moradores das parochias que tiverem direito a esses logradouros, devendo manter-se nelle os titulos de posse exclusiva que existirem. DD. C. E. 16 de fevereiro de 1852 e 8 de setembro de 1859.

84. Se nos limites da parochia houver terrenos baldios e desaproveitados pertencentes ao concelho, e os visinhos da parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a parochia, a Junta poderá pedil-os á Camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorisação do Conselho de Districto. C. A. art. 311, e P. 22 de julho de 1848.

85. COMO COMMISSÃO DE BENEFICENCIA — incumbe á Junta de Parochia, conjuntamente com o Regedor, e em conformidade com as leis, regulamentos e ordens do Governo: — 1.º promover a extincção da mendicidade; — 2.º arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia publica (a); — 3.º promover e sollicitar os soccorros de que carecem; — 4.º fiscalisar a criação dos expostos, informando a Camara Municipal dos abusos que notar (b). E em geral praticar todos os actos de beneficencia e piedade, que lhe forem incumbidos por lei, ou por ordem das auctoridades superiores. C. A. art. 312.

(a) Os mendigos, que esmolarem sem licença podem ser expulsos das terras, em que apparecerem, comtanto que a distancia para

onde forem enviados, não exceda a cento e cincoenta kilometros. A. 9 de Jan. de 1604, e L. 25 de julho de 1760.

(b) Os expostos e os menores abandonados, cujos paes não forem conhecidos, em quanto não chegarem á idade de sete annos, estão debaixo da tutela e administração das respectivas Camaras Municipaes, ou das pessoas que se houverem encarregado voluntaria ou gratuitamente da sua criação. Logo que os expostos ou abandonados prefaçam sete annos de idade, são pôstos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura a quem a lei administrativa incumbir d'esse mister. Cod. Civ. artt. 284 e 285. Os Parochos do Patriarchado, pelas Circulares 12 de nov. de 1838 e 23 d'agosto de 1839, e Tab. 8 de junho de 1844, são obrigados a fazer gratuitamente os baptismos e encommendações dos expostos, assim como os attestados ás amas dos mesmos; o que tambem tem sido seguido em todas as dioceses.

CAPITULO V — Obrigações

86. É da obrigação da Junta de Parochia: — 1.º inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da Igreja; — 2.º inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da Igreja, os quaes serão entregues ao thesoureiro, se na parochia houver thesoureiro ecclesiastico, aliás ao Parocho, a cuja guarda ficarão confiados; — 3.º satisfazer a qualquer requisição que lhe fizerem as auctoridades administrativas sobre o objecto da competencia das mesmas auctoridades; — 4.º occorrer ás despesas parochiaes. C. A. artt. 313, 315 e 319, e D. 31 de dez. de 1836; — 5.º crear cadeiras para ensino primario. D. 20 de set. de 1844; e quando requerer a criação d'algunha, deve conformar-se com as disposições da P. 8 de out. de 1859. Se offerecer casas e mobilia para o estabelecimento d'algunha escola de instrucção primaria, deve esse offerecimento ser previamente auctorisado por alvará do Governador Civil, e só depois d'esta auctorisação se insere no orçamento. P. 19 de maio de 1860. Quando offerecer casa para a collocação da escola de ensino primario, e ao mesmo tempo requerer a criação da cadeira, deve conformar-se com as disposições da P. de 8 de outubro de 1859.

87. A Junta deve requerer á Camara Municipal sobre quanto fizer a bem da administração da sua parochia. Compete-lhe, portanto, no desempenho d'este dever, requerer o estabelecimento das posturas, que forem necessarias para o bom regulamento da freguezia, e sobre os objectos que possam interessar essencialmente os moradores d'ella, mas com especialidade as que forem necessarias para os objectos seguintes: — 1.º para dessecamentos de pantanos, aguas estagnadas, remoção de tudo quanto possa inficionar o ar e aguas, e melhoramento de tudo quanto possa interessar a saude publica da parochia; — 2.º para conservação, limpeza e reparo das fontes, poços, canos e prezas d'agua do uso commum da parochia, ou de parte consideravel d'ella; — 3.º para conservação e reparo de pontes e caminhos do uso particular dos moradores da parochia, em que não são comprehendidas as estradas reais, nem as pontes por onde ellas passam; — 4.º para a conservação e plantação de quaesquer bosques, e arvoredos pertencentes ao commum da parochia, assim dos que já existirem, como dos que de novo poderão ser semeiados, ou plantados para aformoseamento dos caminhos, e lugares publicos, e para abastecimento de lenhas e madeiras; — 5.º para a boa guarda dos campos, casas, bosques, arvoredos, vinhas, pastos, e tudo o mais que possa interessar em particular aos visinhos da parochia, pedindo para este fim á Camara, se a necessidade o exigir, a nomeação de um ou mais guardas ruraes; — 6.º para a conservação das terras cultivadas, que pertençam ao commum da parochia. Compete tambem á Junta requerer á Camara a extincção das posturas, que forem prejudiciaes á freguezia. Se a Camara não attender aos requerimentos da Junta, deverá esta representar ao Conselho de Districto. Estas representações fazem-se em papel sem sello. C. A. art. 314, D. 31 de dez. de 1836, e P. 13 de set. de 1852. Regulamento da Lei do Sello de 2 de dez. de 1869, tab. 4.ª

88. A Junta de Parochia é finalmente obrigada a satisfazer a qualquer requisição que lhe fizer a auctoridade administrativa sobre objectos da competencia da mesma auctoridade. Cod. Adm. art. 315, e P. de 13 de julho de 1839.

89. **INVENTARIOS** — A Junta é obrigada a ter um livro especial para os inventarios, em uma parte do qual se fará menção das escripturas, sentenças, titulos, ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados, e na outra se inventariarão os paramentos, vasos sagrados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da Igreja. Não podem ser feitos sem a assistencia do Regedor de parochia, e devem ser assignados pelos vogaes da Junta, pelo Regedor, pelo thesoureiro, e pelo escrivão. Uma copia authentica de ambos os inventarios será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do Concelho. Logo depois de installada a nova Junta, no principio de cada biennio, devem ser os inventarios revistos e conferidos; e das alterações, que nelles se notarem, se lavrará auto no livro. O Regedor tem de assistir a esta revisão, e assignará o auto, assim como os vogaes da Junta, o escrivão, e o thesoureiro. Uma copia authentica d'este auto será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do Concelho. C. A. art. 313. E se por occasião d'esta revisão a Junta achar que houve dilapidação procederá nos termos do n.º 42.

CAPITULO VI — Deliberações

90. A Junta de parochia delibera : — 1.º sobre contrahir empréstimos (*a*), e estabelecer hypothecas ; — 2.º sobre fazer contractos para se effectuarem obras do interesse da parochia (modelo n.º 13). Devendo ser dadas de empreitada por arrematação em hasta publica todas as vezes, que o seu valor exceda a 3\$000 réis. Ord. l. 1.º, tit. 66, §§ 7 e 39, e A. 16 de set. de 1814; P. de 23 de maio de 1854; — 3.º sobre aquisição (*b*), alienação (*c*), e troca das propriedades da parochia (*d*). Não podendo fazer-se a venda ou alienação sómente com licença da Camara Municipal ou do Conselho de Districto, porque não é legal, pois n'esta especie não rege o art. 311 do C. A., mas sim o art. 318. P. 27 de fev. de 1850; — 4.º sobre aceitação de doativos, doações, e legados feitos á parochia; não podendo a Junta aceitar legados em bens de raiz para instituição de ca-

pellas. P. 10 de agosto de 1840; LL. de 9 de setembro de 1769, D. de 3 e Alvará de 20 de julho de 1793, e Edital de 20 de março de 1840 (e);— 5.º sobre a conveniencia de intentar e defender algum pleito para interesse da parochia; ficando os vogaes da Junta pessoalmente responsaveis pelas despesas, quando for intentado sem auctorisação competente; excepto quando o pleito não importar aquisição ou alienação de propriedades ou direitos, immoveis pertencentes á parochia, porque então a Junta não carece de auctorisação. P. 6 de nov. de 1844, e 8 de agosto de 1839;— 6.º sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despesas da parochia todas as irmandades, e confrarias n'ella existentes, e propôr a quota com que devem contribuir; podendo ser quotisadas as irmandades e confrarias da parochia, ainda que não tenham remanescente, ou sobras de rendimento, comtanto que fiquem salvas as despesas obrigatorias das mesmas irmandades, na conformidade do respectivo compromisso. D. C. E. 11 de fev. de 1843, e C. A. artt. 317 e 324;— 7.º sobre a classificação dos caminhos concelhios e visinhaes. L. 6 de junho de 1864.

(a) Nem podem as Juntas de Parochia tomar de emprestimo dinheiro, enquanto podêrem dispensar algum capital para dar a juro. P. de 20 de Março de 1869.

(b) Quaesquer estabelecimentos publicos ou pessoas moraes são considerados como particulares, relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptíveis de dominio privado. Cod. Civ. art. 506.

(c) Não podem ser compradores, nem directamente, nem por interposta pessoa, os funcionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda intervêm como taes, quer esses bens sejam parochiaes ou de quaesquer outras pessoas. Cod. Civ. art. 1562, n.º 4.º

(d) Se os bens da parochia estiverem onerados com encargos pios, não podem ser alheados, sem que o onus dos legados pios se transfira para outros bens, ou sem que elles sejam reduzidos ou commutados pela auctoridade ecclesiastica. P. 30 de julho de 1858.

(e) A Secção Adm. do C. E. foi de parecer que podiam e deviam auctorisar-se taes capellas, porque contra as leis citadas podia argumentar-se com o Alvará de 14 de janeiro de 1807, que só considera capellas aquellas em que ha vinculo: opinião que corrobora o art. 10 da L. de 19 de maio de 1863; e porque não é da competencia do Governo julgar da validade ou da nullidade dos testamentos, que são considerados legaes, enquanto uma sentença os não invalida em todo ou em parte. C. de 10 de janeiro de 1865.

91. Todas as vezes que a Junta quizer contrahir algum emprestimo para obras deve a petição ser dirigida ao Governo, para obter a necessaria auctorisação, designar quaes sejam essas obras, e ser acompanhada:— 1.º da acta da sessão, mostrando a necessidade e conveniencia da obra; — 2.º da planta, descripção e orçamentos feitos por pessoa competente;— 3.º da indicação dos meios de custear a despesa, attendidas a receita ordinaria e extraordinaria da parochia, a despesa obrigatoria e a facultativa;— 4.º da consultado Governador Civil apreciando todos os pontos mencionados, e dando os esclarecimentos necessarios para a resolução do negocio. C. A. artt. 333 e 123, I; P. de 30 de junho de 1849;— 5.º da copia do ultimo orçamento ordinario e supplementar legalmente approvados. P. 19 de julho de 1865. C. A. artt. 333 e 123, I.

92. Não devem auctorisar-se emprestimos para despesas de puro embellezamento, que com quanto sejam uteis, devem ser feitas pelos meios ordinarios, reservando-se as operações de credito para as obras indispensaveis ou necessarias. P. 19 de julho de 1865. C. A. art. 333 e 123, I.

93. Os contractos de obras, em que se estipula o pagamento d'ellas a praso largo e com vencimento de juro, são considerados como emprestimos. Nota 2 ao art. 123 do C. A. annotado, edição de 1865. Auctorisado e levantado o emprestimo, deverá a Junta escripturar em separado tudo o que a elle for relativo, de modo que possa mostrar com clareza quanto e quando recebeu o emprestimo, a applicação que lhe deu, quanto produziu a derrama destinada para o juro e amortisação, e como foram satisfeitos estes encargos. P. 30 de julho de 1856, C. A. art. 333 e 123, I. Os emprestimos não devem ser auctorisados sem que as Juntas se mostrem habilitadas para pagar os seus encargos, salvas as despesas obrigatorias e ordinarias da parochia; e não se satisfaz a esta condição, quando para o pagamento do juro e amortisação se destinam rendimentos já applicados para as despesas correntes. PP. de 18 e 31 de agosto de 1859 e 30 de março de 1863, C. A. art. 333 e 123, I.

94. As deliberações ácerca dos objectos de que tractam

n.º 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do n.º 81, não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo Governador Civil (a). Quando as dictas deliberações tiverem por objecto qualquer emprestimo, ou alienação, precisam tambem de approvação do Governo, assim como a alheação de fundos capitalizados. P. 26 de dez. de 1856; C. A. art. 318. As deliberações ácerca do objecto de que tracta o n.º 6.º do mesmo § estão sujeitas á approvação do Governador Civil em Conselho de Districto, sem a qual não terão effeito. C. A. art. 324, § unico. Porém a confirmação do Governador Civil deve ser precedida dos pagamentos dos direitos de mercê e de sello, nos casos em que as leis os exigem, porque as disposições do D. 31 de dez. de 1836 e da L. de 10 de julho de 1843 são applicaveis, ou as confirmações dos contractos sejam feitas pelo Governo ou por qualquer outra auctoridade. PP. 22 de set. de 1857 e 28 de junho de 1858.

(a) Não é necessaria a auctorisação para a renovação de prazos, que não é alheação. Parecer do Ajudante do Procurador Geral da Coróa de 30 de abril de 1856.

95. ACQUIZIÇÕES, ALIENAÇÕES, E TROCAS — Quando a Junta de Parochia houver de deliberar sobre a aquisição, alienação ou troca de propriedade, deve reunir-se, discutir o assumpto, lavrar acta, em que se mencionem no caso da venda a necessidade d'esta, ou seu producto provavel, e a applicação que se lhe destina. No caso de aquisição, a conveniencia d'esta, os meios de a realisar, e todas as mais declarações, que possam elucidar o assumpto. Com copia d'estas actas deve a Junta de Parochia pedir ao Governador Civil que approve a sua deliberação. Se o Governador Civil negar a sua approvação, póde a Junta interpôr aquelle recurso, que for legal. O Governador Civil deve informar se a Junta tem posse não contestada da propriedade, que pretende alhear, qual é o valor d'esta, e se a venda offenderá o direito de algum individuo ou corporação. P. de 1 de setembro de 1855. No caso de ser negada a approvação pedida pela Junta para alguma alienação, poderá a mesma recorrer para o Conselho de Districto, e

d'este para o Conselho d'Estado. P. 15 de jan. de 1852. Se o Governador Civil conceder a sua approvação deve a Junta requerer auctorisação superior, exigida pelo art. 318 do Código Administrativo, juntando como documento ao requerimento, que dirigir ao Governo, aquelle em que o Governador Civil tiver lançado o seu despacho de approvação. O requerimento da Junta para o Governo deve ser remettido ao Governador Civil, para que este o faça subir com a necessaria informação sobre a necessidade ou conveniencia da aquisição ou venda, legitimidade da posse das propriedades, seu valor, situação, etc. P. 26 de junho de 1849. A venda ou alheação das propriedades da parochia não póde fazer-se com licença da Camara Municipal ou do Conselho de Districto, que não é legal, mas só com a do Governador Civil, porque nesta especie rege o art. 318 e não o 311 do Código. P. de 27 de fevereiro de 1850.

96. A Junta não carece de licença alguma para dar capitães a juro; porque nos artt. 317 e 318 do C. A. não se acha comprehendido o contracto de mutuo. Parecer do Procurador Geral da Corôa, 7 de julho de 1853. Mas a alheação dos fundos publicos pertencentes á Junta deve ser feita em hasta publica, não podendo lançar qualquer dos vogaes d'ella. Parecer do Procurador Geral da Corôa, 16 de julho de 1851.

97. QUESTÕES — Quando a Junta houver de pedir auctorisação para intentar algum pleito, tem a seguir o mesmo processo do § antecedente, juntando á petição, que se fizer ao Governador Civil, uma consulta assignada por dous advogados habéis do auditorio da Cabeça da comarca do Districto (a).

(a) Pelo menos esta é a pratica seguida nalguns Governos Civis. A P. de 1 de agosto de 1845, que pelo art. 333 do C. A. deve aqui ter applicação, ordena que as Camaras Municipaes, antes de commencarem qualquer pleito, consultem advogado habil; e as PP. de 28 de junho de 1839 e 25 de novembro de 1862 declaram que não devem consultar os delegados do Procurador Regio, porque estes só podem responder ás consultas em que for interessada a fazenda publica.

98. Para a Junta desistir de direitos ou de pleitos, segundo a natureza d'elles precisa de auctorisação do Go-

verno, ou do Governador Civil, porque a desistencia importa alheação, que a Junta, como mera administradora, não pôde fazer por si. P. 30 de agosto de 1858. Mas a desistencia, ainda acceita, não embaraça a decisão do recurso, se houver interesse publico em o decidir. D. C. E. de 18 de julho de 1865. C. A. art. 333. As Juntas de Parochia não devem estar obrigadas ao pagamento das multas judiciaes, porque estão excluidas de toda a idéa de má fé nos pleitos em que entram com auctorisação prévia do Governador Civil; e por isso cumpre que se depreque aos agentes do ministerio publico para que propugnem pela isenção da multa. P. de 6 de novembro de 1844, C. A. art. 333.

99. DONATIVOS, DOAÇÕES E LEGADOS — Como doações devem ser consideradas as subscrições para alguma obra parochial; e por conseguinte, depois de acceitas, não podem ser retiradas pelos subscriptores, salvo se a reclamação dos subscriptores for feita antes da approvação do Governador Civil. C. A. annotado, edição de 1865, art. 333 e pag. 81 nota (1). O Governador Civil pôde alterar as deliberações das Juntas quanto á accitação de doações ou legados deixados á parochia, e ordenar que se accite o legado ou doação, que a Junta rejeita. C. A. annotado, art. 333 e pag. 81 nota (1).

100. RECURSO — As pessoas, que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação da Junta de Parochia, poderão recorrer em primeira instancia para a Camara Municipal e d'esta para o Conselho de Districto. C. A. art. 316. Excepto os vogaes da mesma Junta (vide § 15).

CAPITULO VII — Despeza e receita

101. DESPEZAS OBRIGATORIAS — São despezas obrigatorias: — 1.º as despezas de conservação e reparo da Igreja parochial e suas dependencias (a); e nestas comprehendem-se os concertos mais consideraveis, ou extraor-

dinarios da residencia parochial, mas não os pequenos concertos, que estão a cargo do Parocho, assim como qualquer usufructuario. P. 10 de out. de 1840; — 2.º as despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias, e guisamentos, roupas e armações. D. 31 de dez. de 1836; — 3.º os vencimentos do escrivão e thesoureiro da Junta e do sacristão, ou thesoureiro da Igreja, quando o seu ordenado não consistir em bôlos ou premios, ou outros rendimentos antigos, que não tenham sido extinctos. C. L. 20 de julho de 1839, art. 16 (b). Devendo portanto estes vencimentos ser incluídos no orçamento da Junta; e quando esta o não faça, têm os interessados direito a usar o recurso estabelecido no art. 316 do Codigo Administrativo; e não sendo nem assim satisfeitos, como estes vencimentos constituem divida exigível, póde a Junta ser por elles demandada judicialmente. P. 28 de abril de 1843; — 4.º as despesas da secretaria, entrando nellas a compra do Codigo Administrativo, que as Juntas de Parochia têm de comprar pelo producto dos rendimentos parochiaes ou pelos respectivos emolumentos. P. C. 2 de abril de 1842; e as que se fizerem com a impressão de papeis para o serviço da freguezia. C. A. art. 333 e 133, III; — 5.º as despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes; — 6.º os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes (c); — 7.º o pagamento das dividas exigiveis, que, não sendo satisfeitas, podem os crédores demandar por ellas a Junta judicialmente. P. 28 de abril de 1843; — 8.º o cumprimanto dos legados, a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos, que as Juntas administram; — 9.º as despesas feitas com os litigios em que a Junta devidamente figurar; — 10.º a despeza que fôr necessario fazer com os livros do registo parochial e com a remessa dos livros e documentos ao Vigario Geral ou Provisor de cada bispado, DD. de 19 d'agosto de 1859, art. 3 e 22 e de 2 d'abril de 1862, art. 3. Igual obrigação têm as Juntas do ultramar, salvo havendo irmandade fabriqueira. D. de 9 de setembro de 1863, art. 4, § 2.º e art. 27; — 11.º os emolumentos da rubrica e termos de abertura e encerramento dos livros de registo parochial. E finalmente em geral todas

as outras despesas, que estiverem a cargo das Juntas de Parochia por disposição das leis (d). E assim pôde a Junta estabelecer gratificações aos professores de instrucção primaria, não os havendo na parochia pagos pelo Estado. D. 20 de set. de 1844.

(a) Antes do D. de 26 de nov. de 1830, toda a fabrica, assim de cêra para as missas, como ornamentos, retabulos, imagens da capella-mór, e a sua edificação, reparação e concertos, e tudo o mais que nella fosse necessario, com metade do arco cruzeiro, era pago à custa dos Priores e Commendadores; e a outra metade do arco cruzeiro, com todo o corpo da Egreja, era edificado, reparado, fabricado, e provido de todo o necessario pelos freguezes. Este era o costume de quasi todos os Bispados, segundo se lê no titulo 19, Constituição 1.^a do Livro das Constituições do Bispado de Coimbra.

(b) As Juntas não são obrigadas a ter sacristães. P. de 26 de junho de 1844 (veja-se tambem o § 32, n.º 7). O D. de 2 de dezembro de 1861 regulou o provimento das thesourarias ecclesiasticas, que tambem pode recahir em individuos seculares.

(c) As casas em que se acham estabelecidas as Juntas de Parochia são isentas de contribuição pessoal. L. 30 de julho de 1860, art. 2.

(d) Nestas despesas entram as feitas com a conservação, reparos e serviço profano do cemiterio, quando este esteja a cargo da Junta, a qual deverá ter tumba, esquife, e todos os objectos necessarios para a condução e decente enterramento dos finados.

A condução e enterramento dos mendigos, soldados, e de todas as pessoas, que não tiverem cem mil réis de renda, e como taes não houverem sido consideradas no recenseamento eleitoral, será gratuito.

Nas freguezias, porém, onde houver irmandades, que se prestem a este officio de caridade, ou Misericordias que se rejam pelo compromisso da de Lisboa, é a estas, e não ás Juntas, que pertence fazer o enterramento pelo amor de Deus. (Nota do auctor).

Os demais individuos serão sujeitos a uma retribuição arbitrada pela Junta na proporção dos seus haveres e rendimentos classificados no recenseamento eleitoral, com approvação do Governador Civil em Conselho de Districto.

Quando os fallecidos por qualquer circumstancia não se acharem nas listas eleitoraes, a Junta decidirá a cathegoria a que podem pertencer segundo os seus rendimentos.

As familias, que formarem jazigos dentro dos cemiterios, pagarão, além do covato, a retribuição que a Junta lhes arbitrar.

Estas disposições não prejudicam os direitos dos Parochos, resalvados pela Carta de Lei de 20 de dezembro de 1843.

O secretario da Junta passará os bilhetes com a quota que os herdeiros do enterrado devem pagar pelo covato, segundo a sua cathegoria, e a lançarão em cargo ao thesoureiro.

Estes proventos serão exclusivamente applicados:— 1.º ao paga-

mento dos terrenos que se houverem comprado para cemiterios; — 2.º ás despesas das sebes, muros, tapumes, capella do cemiterio, plantação de arvores e conservação de todos os objectos; — 3.º aos ordenados dos coveiros, guardas dos cemiterios e demais empregados d'esta repartição funeraria; — 4.º á compra e concerto de instrumentos e objectos necessarios para a conducção e enterramento dos finados.

Os residuos d'estes rendimentos poderão ser applicados, com auctorisação do Governador Civil, aos reparos da Igreja e socorros a estabelecimentos de caridade. D. 8 de Out. de 1835, artt. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

O estabelecimento dos cemiterios é da obrigação das Camaras Municipaes e não das Juntas de Parochia. PP. 13 e 24 de out. de 1853.

Podem todavia as parochias ruraes ter Cemiterios privativos, quando por sua situação e circumstancias especiaes não podem fazer uso do cemiterio geral da Cabeça do Concelho. PP. 13 e 24 de Out. de 1853. Devendo neste caso representar ás Camaras Municipaes dos concelhos, a que pertencerem. D. 21 de set. de 1865, art. 11.

102. **DESPEZAS FACULTATIVAS** — São despesas facultativas todas as outras despesas, alem das aqui mencionadas. C. A. artt. 319 e 321; comprehendendo-se nestas as que se fizerem com as cadeiras de instrucção primaria, que a Junta pediu, e lhe foram concedidas pelo Governo. P. 17 de out. de 1859 (a). As despesas com gratificações aos professores de instrucção primaria, não são obrigatorias, mas sim facultativas, como se vê de combinação dos artt. 319 e 320 com o preceito do art. 9, § unico do D. de 20 de setembro de 1844; donde se segue que podem as Juntas de parochia supprimir essas gratificações quando lhes pareça conveniente, sem que a auctoridade superior possa forçal-as a satisfazer taes despesas. P. de 21 de setembro de 1864.

(a) O Governador Civil não pôde ordenar o pagamento de despesas, que não tenham sido auctorisadas no orçamento, porque esse acto contrariava as regras de contabilidade e o espirito do artigo 327 do C. A. — P. 21 de set. de 1864.

103. **RECEITAS ORDINARIAS** — As receitas ordinarias compõem-se: — 1.º do rendimento dos bens proprios da parochia, que não são do logradouro commum dos vizinhos d'ella; — 2.º do rendimento dos bens, que estão applicados para a fabrica e dos que para o futuro lhe possam vir a

pertencer por quaesquer meios legaes de adquirir; — 3.º do producto dos direitos que a fabrica, por lei ou estylo, for auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos; e n'esta especie de receita comprehende-se o producto das taxas e concessões de terrenos nos cemiterios, quando estes estejam a cargo das Juntas de Parochia. D. 8 de out. de 1835; — 4.º do producto das multas impostas por lei ou postura, a beneficio da parochia; e em geral do producto de toda a receita permanente, que a Junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação da lei. C. A. art. 332 e D. 31 de dez. de 1836. E nesta especie de receita comprehende-se a terça parte do rendimento das hervagens e pastos communs pertencentes ás parochias do concelho. C. L. 26 de julho de 1850.

101. RECEITAS EXTRAORDINARIAS — As receitas extraordinarias compõem-se: — 1.º do producto da alheação de bens parochiaes devidamente auctorisada; mas se os bens da parochia estiverem onerados com encargos pios, não podem ser alheados, sem que o onus dos legados pios se transfira para outros bens, ou sem que elles sejam reduzidos ou commutados pela auctoridade ecclesiastica (veja-se o Codigo das Confrarias capitulo XXI.) P. 10 de julho de 1858; — 2.º do producto de donativos, doações, legados e esmolas (a); — 3.º do producto de emprestimos devidamente auctorisados; (vide §§ 901.º e 91); — 4.º do producto de qualquer outra receita accidental; comprehendendo-se nesta os bens das irmandades extinctas (veja-se o Codigo das Confrarias capitulo III.) P. 1 de fev. de 1844; — 5.º dos subsidios dados pelas confrarias. D. 31 de dez. de 1836, e C. A. art. 324 (b); (veja-se o capitulo XIX do Codigo das Confrarias); — 6.º das derramas ou fintas lançadas aos parochianos, C. A. art. 325; e neste caso a Junta requererá á Camara (c) (em papel não sellado), para que auctorise o lançamento da derrama por meio de postura, a qual não poderá ter effeito senão depois de approvada pelo Governador Civil em Conselho de Districto. d) E será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota da contribuição industrial, ou predial, que cada contri-

buinte pagar para o Estado; não podendo exceder a um decimo da quota de contribuição industrial e predial. Os individuos, que residirem fóra da freguezia, posto que tenham nella bens estão isentos de contribuir para a derrama. C. A. artt. 326 e 139, C. L. 10 de junho de 1843, e P. 14 de junho de 1843. A Junta de Parochia só pôde lançar derrama para satisfação dos encargos a que está sujeita pela lei, isto é, para os que estão designados no art. 319 do C. A. P. de 13 de janeiro de 1840. Os freguezes meeiros, isto é, os que se desobrigam um anno em uma freguezia e um outro n'outra, podem ser collectados por metade para a despeza de ambas as parochias. D. C. E. 21 de set. de 1859. A esta finta ou derrama estão sujeitos os palacios, quintas e quaesquer outros bens da dotação real, destinados para uso e recreio do Rei. L. 16 de julho de 1855, art. 6.º (e).

(a) As oblatas e esmolas offerecidas em algum altar, pertencem á Junta de Parochia e não ao Parocho; porem as oblatas e esmolas offerecidas em capella de irmandade pertencem á mesma irmandade. PP. 14 de junho de 1841, e 24 de agosto de 1850 (veja-se a este respeito o *Manual de Direito Ecclesiastico Parochial*, 1.ª edição, pagg. 129 e seguintes do tomo I).

(b) O direito, que tem a Junta de Parochia de quotisar as Confrarias para as despezas d'ella, não se entende poder ser exercido de modo que a Junta imponha ás Confrarias o pagamento de todas as despezas, ás quaes só podem ser compellidas ao pagamento d'uma quota parte das despezas, devendo ser a outra parte distribuida pelos freguezes. Parecer do Ajudante do Procurador Geral da Corôa, 21 de fev. de 1859.

(c) Quer haja, quer deixe de haver reclamação á Camara dos contribuintes contra a derrama proposta pela Junta de Parochia, tem esta o direito e obrigação de averiguar se ha necessidade dessa derrama, e se no lançamento d'ella se guardaram as prescripções do art. 139 do Cod. Adm., e recusar a criação da postura. D. C. E. 4 de janeiro de 1869.

(d) Da decisão do Governador Civil em Conselho de Districto neste assumpto não ha recurso para o Conselho de Estado. D. C. E. de 4 de janeiro de 1869.

(e) A cobrança contenciosa da derrama faz-se como a das contribuições publicas, isto é, executivamente como os impostos directos do Estado. P. 30 de março de 1865.

CAPITULO VIII — Orçamento

105. No primeiro domingo de fevereiro de cada anno o presidente da Junta proporá a esta o orçamento para o anno economico futuro, organizado na conformidade do modelo n.º 15, no qual se deverá mencionar não só todos os rendimentos certos da parochia, mas também os incertos e as despesas, por um calculo approximado, depois de haver colhido sobre a sua importancia todos os esclarecimentos possiveis. Discutido e approvedo que seja o orçamento, com assistencia do Regedor de parochia, será o mesmo sancionado ou reformado na conformidade da deliberação da Junta, e registado no livro das actas, devendo tanto a acta d'esta sessão, como o proprio orçamento, ser assignado pelo Regedor. A Junta deve ter o orçamento discutido e approvedo até ao ultimo dia do mez de março, e o presidente o fará enviar ao Governador Civil até ao dia quinze de abril, para que este o approve antes do primeiro de Julho, porque sem sua approvação não pôde o orçamento ser levado á execução, nem produzir effeito; mas se o orçamento não for approvedo dentro do prazo legal, as receitas e despesas continuarão a ser feitas na conformidade do orçamento anterior. D. 6 de nov. de 1839, e C. A. artt. 326, 333, 147 e 154, PP. de 15 e 21 de março de 1865. O orçamento deve ser approvedo pelo Governador Civil, e não pelo Conselho de Districto. P. 31 de março de 1865.

106. O orçamento deve ser feito em duplicado, e ir acompanhado de todos os documentos, que lhe disserem respeito; e no mesmo original lavrará o Governador Civil a sua approvação, emenda, ou rejeição motivada. Se n'elle se contiver verba para obras superior a 3,5000 réis, deverá ir acompanhado com o orçamento da obra, assignado por dous peritos. No exame e approvação do orçamento pôde o Governador Civil glosar as verbas de receita e despesa, que não estiverem legal e regularmente votadas. Não pôde ser approvedo orçamento, em que houver despesa supe-

rior á receita. C. A. art. 333, e PP. 2 de maio de 1853 e 9 de maio de 1854, P. 29 de fev. de 1844, e P. 7 de julho de 1843.

107. Quando for necessario fazer alguma despeza, que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha d'ella um orçamento supplementar, que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual. C. A. artt. 333 e 153. As despesas feitas sem auctorisação dada em orçamento, são illegaes, e devem exigir-se dos vogaes da Junta por acção civil, a ser preciso. P. 11 de abril de 1863.

108. No orçamento póde a Junta propôr que se altere a applicação de cada um dos dous terços do rendimento dos pastos communs ou hervagens que lhe pertence, fazendo-se a applicação de todo ou da maior parte d'este rendimento para a despeza, que for mais urgente das contempladas na lei; mas esta alteração depende da approvação do Governador Civil em Conselho de Districto, ouvida a Camara Municipal. L. 26 de Julho de 1850, art. 5, § 1.º

CAPITULO IX — Prestação das contas perante a Camara Municipal

109. A Junta dá annualmente contas perante a Camara Municipal no ultimo domingo do mez de novembro. C. A. art. 327 e D. de 6 de nov. de 1839. O Administrador do Concelho assiste a este acto como fiscal da lei; devendo interpôr recurso para o Conselho de Districto de tudo o que fôr deliberado contra qualquer disposição legal. C. A. art. cit. § 1.º

110. A Camara Municipal poderá exigir da Junta quaesquer esclarecimentos, ou documentos, que julgar necessários para o definitivo ajustamento e approvação das contas; e quando não as ache conformes, as fará reformar pela mesma Junta, dando conta do Governo Civil das duvidas, ou irregularidades, que encontrar; e enviará

á Secretaria do Reino, no mez de fevereiro de cada anno, uma relação das Juntas que não cumpriram, a fim de se providenciar convenientemente. D. 6 de nov. de 1839. Se a Junta não prestar contas em devido tempo, deve ser intimada para as prestar em prazo breve, e no caso de falta deverá ser relaxada ao Poder judicial, ao qual se remetterá certidão da intimação, e esta deve ser feita perante duas testemunhas. P. 19 de nov. de 1869. Qualquer parochiano é competente para reclamar contra as contas perante a Camara Municipal. D. de 26 de novembro de 1839, art. 28.

111. As contas do rendimento e applicação das heranças e pastos communs hão de ser prestadas á Camara no mez de janeiro de cada anno. L. 26 de julho de 1850, art. 5. A Camara não póde julgar de novo as contas anteriormente tomadas e approvadas pelas Vereações antecedentes: descobrindo porém algum desvio dos rendimentos parochiaes, deve d'esse facto dar conhecimento á auctoridade superior do districto, para se proceder civil ou criminalmente contra os vogaes da Junta, que houverem distrahido os rendimentos que administram. P. de 15 de março de 1865.

CAPITULO X — Disposições penaes relativas á parte I

112. Todo aquelle, que, sendo eleito vogal da Junta de Parochia, recusar servir este cargo, sem que requeira perante a auctoridade competente a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dous annos. C. P. art. 304.

113. Todo o vogal da Junta de Parochia, que se recusar a prestar o juramento prescripto no art. 95 do Código Administrativo, será punido com uma multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis. C. P. art. 306.

114. Se os vogaes da Junta continuarem no exercicio de suas funcções, depois de lhes ter sido oficialmente intimada a sua demissão, ou suspensão, ou depois de estarem legalmente substituidos, serão punidos com a prisão de um até tres annos. C. P. art. 307.

115. Todo o vogal, que abandonar o seu cargo, recusando a continuação do exercicio de suas funcções, será punido com a suspensão dos direitos politicos por cinco annos. Se estes crimes forem commettidos para não impedir, ou não repellir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, serão punidos com as penas da cumplicidade. C. P. art. 308.

116. O vogal da Junta, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer em cinco sessões (a) consecutivas, ou dez interpoladas, será multado pela primeira vez na quantia de 2\$000 réis até 8\$000, pela segunda na de 8\$000 réis até 15\$000 réis, e pela terceira na de 15\$000 réis até 25\$000 réis, com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos politicos até seis mezes. C. A. art. 371.

(a) São as sessões ordinarias para as quaes não ha obrigação de convocar os vogaes; porque o art. 301 do C. A. marca os dias em que ellas podem ter logar.

117. Os vogaes da Junta de Parochia, que não prestarem contas no tempo, e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas, que lhe são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração. C. A. art. 371 (b).

(b) Para tornar effectiva a applicação da multa deve o competente magistrado administrativo fazer lavrar auto da omissão, e remetel-o ao respectivo agente do Ministerio Publico para instaurar o processo. P. 4 de set. de 1843, art. 2.º

A multa apura-se pelo orçamento da receita, que a lei presume feito, por isso que sem elle não póde haver contas, nem fiscalisação. P. 27 de dez. de 1850; e na falta de orçamento dissolve-se a Junta, e nomêa-se uma commissão administrativa, que apure a receita pelos livros e documentos, lavra-se o auto do apuramento com chamamento dos ex-vogaes, á sua revelia, e remette-se o auto ao Ministerio Publico para com elle requerer a imposição da multa. Deve tambem

demandar-se civilmente a Junta pelas despesas feitas, porque não estando auctorisadas são illegaes. P. 11 de abril de 1863.

118. Se o presidente e thesoureiro da Junta não prestarem as suas contas no tempo e pelo modo prescripto na lei, incorrerão na mesma pena do § antecedente. C. A. art. 377. Quando aconteça recusar-se o thesoureiro a prestar as contas, e a entregar o saldo e livros, deverá ser intimado, por ordem do Administrador a requerimento da Junta, para dar as contas e entregar os livros; e, se não cumprir, será autuado e relaxado ao agente do Ministerio Publico para em juizo correccional lhe ser imposta a multa; e se isto não bastar será demandado civilmente, assim como o fiador, pelo alcance, que á sua revelia for encontrado; e criminalmente se se provar dolo. P. 20 de dez. de 1849.

119. Se a Junta não tomar ou fiscalisar as contas mencionadas no § antecedente, incorre igualmente na multa de cinco por cento, calculados do mesmo modo que no § 75. C. A. art. 377, § unico. Se o thesoureiro não prestar fiança, ou esta não for idonea, os vogaes que formarem a Junta ao tempo da nomeação, e aquelles que depois o conservarem, serão solidariamente responsaveis por qualquer extravio da fazenda parochial. C. A. artt. 333 e 180.

120. Se a Junta de Parochia não cumprir as ordens da auctoridade administrativa sobre objectos da competencia da mesma auctoridade, deve o Governador Civil substituil-a por uma commissão, e fazer autuar os vogaes desobedientes, e relaxal-os ao Poder judicial. C. A. art. 315, e PP. 13 de julho de 1839, e 6 de março de 1849.

121. PROCESSO PARA APPLICAÇÃO DAS PENAS — Em todo o caso, em que deva applicar-se alguma das penas mencionadas nos §§ 112, 113, 115, 116 e 118, o presidente da Junta mandará pelo escrivão lavrar um auto conforme o modelo n.º 5, em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso. D'este auto mandará logo tirar uma copia, e remetterá ao agente do Ministerio Publico o auto, e a copia ao Governador Civil. C. A. art. 380.

122. Se o presidente da Junta não poder mandar lavrar o auto, por ella se não haver reunido, participará o facto ao Administrador, para este, como é obrigado, mandar lavrar o referido auto e remettel-o ao agente do Ministerio Publico. C. A. art. 380, § 3.

PARTE II

DA ADMINISTRAÇÃO DAS COUSAS RELATIVAS AO CULTO

CAPITULO I—Edificação, reconstrucção, reparos e demolição das Igrejas

123. **EDIFICAÇÃO E RECONSTRUCÇÃO**—A edificação, reconstrucção, mais obras e reparos das Igrejas estão hoje a cargo da parochia. C. A. art. 319. E quando sejam necessarias obras, ou sejam de edificação ou reparação, deve primeiro que tudo a Junta reunir-se em sessão e discutir a necessidade e conveniencia d'essas obras, de que se lavrará a competente acta.

124. Para levar a effeito as obras na Igreja, a Junta do Parochia não precisa de auctorisação do Administrador do Concelho nem da Camara Municipal; porque a lei só confiou á Junta a sustentação e conservação da igreja, e bem assim a administração de tudo o que diz respeito ao temporal d'ella; e a Camara Municipal tem uma outra esphera, que a lei lhe circumscreveu, e da qual não pôde sahir sem exorbitar. Todavia, quando a Junta tiver a previsão de que os fundos da fabrica são insufficientes para occorrer ás despesas a fazer com as obras, deve, por attenção e consideração, até mesmo por espirito de harmonia e conciliação, consultar o Administrador do Concelho e a Camara Municipal ácêrca das repartições e obras a fazer na Igreja; porque o primeiro tem de informar circunstanciadamente o Governador Civil ácêrca da necessidade e conveniencia das obras, e a segunda tem de auctorisar os meios extraordinarios para occorrer a essas despesas. C. A. art. 325 vide § 104, n.º 6).

125. Em quanto á escolha do local para a nova edificação ha de ter-se em vista: — 1.º que a Igreja fique em logar alto, decente, livre da humidade, e desviado quanto for possivel de logares immundos e sordidos, e de casas particulares, e de outras paredes, em distancia que possam

andar as procissões ao redor d'ella; — 2.º que fique apartada dos logares em que se fazem mercados ordinarios, açougues, curraes e fornos; — 3.º que se edifique em logar povoado, ou tão junto d'elle, que se possa guardar bem o Sanctissimo Sacramento, e acudir melhor á obrigação de o administrar aos enfermos. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 2, princ.

126. Dado este primeiro passo, quando a Junta tenha de fundar de novo, ou de reconstruir a Igreja, tem em seguida a requerer á Camara para esta lhe ministrar o alinhamento e cota de nivel, a fim de sobre elle mandar levantar, por architecto habilitado, ou engenheiro civil, a planta e alçado do edificio (a). D. 31 de dezembro 1864, artt. 39, 43 e 54; aliás fica sujeita á multa de 20,5000 a 200,5000 réis, imposta correccionalmente; e se for em Lisboa, ou Porto, é obrigada a demolir o que tiver edificado sem os referidos alinhamento e cota de nivel dados pela Camara (cit. D. artt. 48, 49, 53 e 54). Em Lisboa, em quanto o plano de melhoramentos da cidade não estiver organizado e approvedo, é necessaria licença do Governo, que se tem de requerer pelo Ministerio das Obras Publicas com o plano respectivo, e póde-se recorrer das decisões do Ministro para o Conselho d'Estado. D. cit. art. 50. Logo que a Junta tenha obtido do architecto, ou engenheiro civil, a planta e risco da Igreja, deverá requerer licença ao Prelado diocesano, porque sem ella, segundo o Direito Canonico, Can. x, Can. XVIII, q. 2; e Can. XXXIII, XXXIV e XXXV, dist. I, *de consecratione*, não se póde edificar do novo, reconstruir, reparar, ou restaurar nenhuma Igreja, ermida, ou capella. No requerimento que para este fim se fizer, deve declarar-se: — 1.º o logar onde se quer fazer a igreja, que não será ermo; — 2.º a invocação do sancto. C. B. C. tit. 19, const. 1, § 2; — 3.º se acontecer não poder ficar a capella mór para o oriente, declarar-se-hão os motivos que assim o impedem. C. B. P. l. 4. tit. 1. const. 4, princ. A este requerimento juntar-se-ha a planta descripção da Igreja. C. B. C. tit. 19, cont. 1, § 2.

(a) Quando a Junta encarregar o desenho, planta e alçado da Igreja, tem a dar o architecto os seguintes esclarecimentos, que elle

deve ter em vista: — 1.º que fique de modo que as procissões possam andar pelo lado de fóra em redór d'ella. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 2, princ.; — 2.º que tenha capacidade para n'ella caberem não só os freguezes todos, mas ainda a mais gente de fóra, que nas festas e outras occasiões costuma occorrer a ella a ouvir os officios divinos. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 2, princ. Costuma-se calcular a capacidade para dous terços dos habitantes da freguezia, dando de espaço para cada individuo meio metro quadrado. Para o côro, e para a capella mór tambem se costuma calcular um oitavo ou decimo da capacidade total da Igreja; — 3.º que deve ser collocada de modo, que a capella mór, fique em proporção tal, que posto o Sacerdote no altar, fique com o rosto voltado ao oriente. C. B. P. l. tit. 1, const. 4, princ.; — 4.º que a capella mór seja proporcionada ao corpo da Igreja, e será de abobada, ou ao menos bem forrada, lageada, ou ladrilhada; devendo ficar mais alta que o corpo da Igreja ao menos um degrau; e terá as frestas que forem bastantes para claridade, com grades de ferro, vidraças e rede de arame ou encerados. No arco cruzeiro hayerão grades de ferro, bronze, ou ao menos de madeira bem lavradas e seguras, em tal proporção que não impeçam a vista do altar, e capella mór. C. B. P. cit.; — 5.º que o corpo da Igreja ha de ser de uma ou tres naves, de abobada ou ferro de madeira, e o seu pavimento lageado ou ladrilhado, tendo as frestas necessarias como as da capella mór. C. B. P. cit.; — 6.º que terá uma porta principal em direitura ao altar mór. C. B. P. cit. § 1; — 7.º que nas igrejas principaes poderá haver no frontispicio á entrada d'ellas tres portas, a saber: uma principal e maior, que ficará no meio, e duas collateraes proporcionadamente mais pequenas. C. B. P. cit. § 1; — 8.º que poderá ter uma ou duas portas nas paredes lateraes; feitas em parte proporcionada ao corpo da Igreja; e quando forem duas ficará uma em frente da outra, e todas serão de boa madeira, fortes e seguras. C. B. P. cit. § 1; — 9.º que a torre deve ser quadrada, e será edificada Junta ou contigua á Igreja, ao lado direito, entrando pela porta principal, e nas Igrejas em que não houver torre, se porão os sinos em campanario na mesma parte sobre a parede da Igreja. C. B. P. cit. § 3; — 10.º que a sacristia deve ser proporcionada ao numero dos ministros, e qualidade da Igreja, e terá o tecto de abobada ou forrado, o pavimento lageado ou ladrilhado, caixões de madeira para nelles estarem os ornamentos, e se vestirem os Sacerdotes, um armario para os calices, lavatorio para purificarem as mãos os Sacerdotes que celebrarem, e uma cruz, ou uma imagem de algum saneto, á qual faça reverencia o Sacerdote, quando revestido com as vestes sacerdotaes, sahir a dizer missa. C. B. P. cit. § 3; — 11.º se a Igreja for conventual e parochial de logar grande, terá côro em que se possa rezar e cantar os officios divinos, o qual se edificará levantado sobre a porta principal, da parte de dentro da Igreja, como mais frequentemente se usa, ou se fará na capella mór, tendo capacidade, e terá grades de pedra, bronze, ferro ou madeira, cadeiras ou escabellos de encosto bastantes, para os ministros da Igreja e uma estante fixa e outra portatil mais pequena. C. B. P. cit. § 3; — 12.º que o adro não póde ser riscado sem que tenha sido

demarcado por auctoridade do Prelado diocesano; e que deve ser cercado de parede, e ter as entradas de modo, que não possam entrar dentro d'elle os animaes. C. B. P. cit. § 3;— 13.º que os altares devem ser de pedra ou tijolo, ter quatro palmos e meio de altura e nove de comprimento, e de largura tres quartas de vara, ser solidos por todas as partes sem abertura alguma, ter a superficie da meza igual e plana. No caso de haverem de ser sagrados terão a meza superior de uma pedra inteira, podendo ser, e estará sempre coberta com um pano de linho; no caso de não haverem de ser sagrados terão a meza superior forrada de bom taboado e igual, sobre o qual fôrro ficará a pedra d'ara; e devem ter taboleiro, onde o Sacerdote ponha os pés, quando diz missa, feito de modo que tenha a largura conveniente para quando fizer as genuflexões, não fique com os pés fóra d'elle. Sendo os da capella mór, devem ter tres, ou cinco degraus, ou mais com o do taboleiro, e os menores um ou tres degraus, e edificar-se de modo, que o Sacerdote não fique com as costas para a capella mór. C. B. P. cit. § 1;— 14.º que nenhum altar fique de baixo do côro, órgão, ou pulpito. B. B. P. cit. § 1;— 15.º que os altares collateraes poderão ter menos comprimento do que os nove palmos já assignados, quando o sitio, e a obra não der logar a tanto; mas sempre será o que for bastante conveniente, para nelles se poder celebrar com decencia. C. B. P. cit. § 1;— 16.º que o pulpito deverá ser de pedra, podendo ser, ou de madeira boa e bem lavrada, e se porá do lado do Evangelho em logar levantado, d'onde bem se possa ouvir o sermão, e ver o prégador o altar mór. C. B. P. cit. § 3;— 17.º que as pedras d'ara serão de tal grandeza, que commodamente e com a distancia que se requer, possam estar n'ellas o calix e a hostia, vaso sacramental ou particulas sem elle; e ordinariamente devem ter de comprimento uma terça de vara, e de largura uma quinta parte de menos. Devem ser de marmore ou de outra pedra solida, forrados de lona, fustão, ou panno de linho; a que for destinada para dentro do Sacrario deverá ser mais pequena. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 4, § 2, princ.;— 18.º que os confissionarios devem ficar nos logares publicos e patentes da Igreja, construidos de modo que o confessor possa estar assentado de uma parte, e o penitente da outra, ficando entre ambos um repartimento de madeira com grades ou ralo. C. B. P. l. 1, tit. 6, const. 14, princ.;— 19.º que as pias de agua benta devem ficar juncto das portas assim principal, como travessas, e todas serão de pedra bem lavrada, terão seu hysope. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 4, § 2, v. 2;— 20.º que a pia de baptisar será de pedra bem lavrada, fechada com chave, e cercada de grades, em logar que possa ser, e que tenha capacidade para tanta agua, quanta seja para a creança poder ser mettida toda n'ella. C. A. B. tit. 25, const. 2;— 21.º que deverá ter juncto á pia baptismal um armario forrado de madeira, e podendo ser guarnecido por dentro com azulejo, com sua chave, para n'elle serem bem guardados e com decencia, os Sanctos Oleos. C. A. B. tit. 26, const. 2. C. B. P. l. 1, tit. 3, const. 11, v. 2.

127. Concedida a licença pelo Prelado, deve a Junta,

pelo mesmo architecto ou engenheiro, mandar fazer o orçamento, ou calculo da despeza que será necessario fazer-se com a obra, e este orçamento será por elle escripto e assignado, para ter fé perante a auctoridade superior. Sobre o orçamento feito pelo architecto tem a Junta de confeccionar outro ordinario, ou supplementar, conforme as regras estabelecidas nos §§ 105, 106, 107 e 108, e modelo n.º 15, para com elle requerer ao Governador Civil (a) approvação da obra, nos termos do art. 326, § unico do C. A. 348. No requerimento, que para este fim a Junta lhe fizer, deve indicar quacs são os meios de que a mesma lança mão para custear essa despeza, attendidas a receita ordinaria e extraordinaria da fabrica, e a despeza obrigatoria e facultativa; e juntará os seguintes documentos: — 1.º copia authentica da acta da sessão, em que a obra foi discutida, mostrando a necessidade e a conveniencia d'ella; — 2.º a planta, descripção e orçamento, feitos por pessoa competente; — 3.º a licença do Prelado diocesano; — 4.º o orçamento em duplicado feito pela Junta.

(a) Se em logar de reconstrucção for uma nova edificacção ou fundação de Igreja, é necessaria tambem licença regia. Novel LXVII cap. 1, e CXXXI cap. VII; e Alv. de 11 de outubro de 1786, § 4.

128. Logo que o orçamento da obra seja approvedo pelo Governador Civil, uma vez que a fabrica tenha os meios sufficientes para ella, não tem mais que pol-a em execução. Porém o Administrador do Cencelho tem obrigação de vigiar se a Junta faz a obra em conformidade com o plano approvedo; e no caso de que a Junta se afaste d'elle, ou de que a obra se esteja fazendo de modo que comprometta a segurança já das pessoas que passarem pela rua publica, e já a solidez da propria Igreja, deverá participal-o ao Governador Civil, o qual instruido de que a Junta faz uso inconveniente da auctorisação, que lhe fôra concedida, pôde mandar suspender e impedir as obras. Neste caso a Junta fará sciente o Prelado diocesano da ordem que lhe foi transmittida, para este de accôrdo com o Governador Civil examinar o conflicto.

129. Se a fabrica não tiver meios sufficientes para fazer face ás despezas com a obra, tem de se recorrer na

falta de outros a derramas ou fintas lançadas sobre os parochianos. C. A. art. 325. Neste caso a Junta requer á Camara, que auctorisar o lançamento por meio de postura (vide § 104, n.º 6.º), e a Camara, sob qualquer pretexto que seja, não póde deixar de auctorisar as derramas ou fintas, depois de ter sido approvedo o orçamento da obra pelo Governador Civil, e quando se recuse a isso, a Junta de Parochia representa ao Governador Civil. C. A. art. 314, o qual tendo-se competentemente informado de que ella é necessaria e urgente propõe a questão em Conselho de Districto, e este em virtude do art. 278 do C. A. altera a decisão da Camara, e auctorisar a derrama. Quando este meio ainda não seja sufficiente para acudir á necessidade das obras, póde tambem a Junta nos termos do art. 323 do C. A. recorrer a um emprestimo (vide § 91), mas que não póde levar a effeito sem auctorisarção do Governo, e a petição que fizer ao Rei para este fim deverá ser dirigida pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos, e ir acompanhada: — 1.º da acta da sessão da Junta, mostrando a necessidade e conveniencia da obra; — 2.º da planta, descripção e orçamento feitos por pessoa competente; — 3.º da indicação dos meios de custear a despeza, attendidos á receita ordinaria e extraordinaria da parochia, a despeza obrigatoria e facultativa, e a importancia da finta ou derrama devidamente auctorisada; — 4.º da consulta do Governador Civil, em Conselho de Districto, apreciando todos os pontos mencionados, e dando os esclarecimentos necessarios para a resolução do negocio. C. A. art. 333, 122, I e 126, e P. 30 de junho de 1849; — 5.º da approvação do Prelado diocesano. O Governo, se julgar conveniente o emprestimo, faz a proposta ás Côrtes, para estas o auctorisarem por uma lei. C. A. art. 333 e 126. Os accrescentamentos ou augmentos feitos á Igreja estão sujeitos ás mesmas regras; porque são verdadeiras reconstrucções.

130. **ERMIDAS** — Em quanto ás ermidas, ou capellas campestres destinadas para commodidade de n'ellas ouvirem Missa os moradores de certo logar da freguezia, tambem não podem ser edificadas nem reconstruidas sem licença

do Prelado diocesano (vide § 126), e para esta se obter é necessario fazer o requerimento nos termos do § 126, e além d'isto declarar quaes, e em quanto importam os bens e rendimentos, que se applicam para sustentação e reparação d'ella, da fabrica e ornamento. C. B. C. tit. 19, const. 1, § 2 (a). As Juntas de Parochia não tem auctoridade alguma sobre estas capellas, ou ermidas. C. A. art. 308, n.º III; comtudo a policia d'ellas pertence ao Parocho, e deve exigir que ellas durante o anno nunca sirvam de celeiro, ou armazem; e que estejam convenientemente providas do necessario para o culto. Para isto deve estimular a devoção dos possuidores, e no caso contrario representar ao Bispo para este ordenar, que a capella seja interdicta.

(a) Se aglum particular mandar construir alguma ermida dentro de cidade ou villa tem tambem de proceder nos termos do § 126.

131. Quando se houver de fundar alguma ermida não será em logar ermo, e despovoado, e se fará quanto seja possivel perto do caminho ou estrada, e com janellas ou frestas de grades de ferro, para os que passarem, podem fazer oração n'ellas. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 7, princ.

132. Para assegurar a uma ermida, ou calvario, a protecção das leis, e dar-lhe o character de monumento publico e religioso, é conveniente fazer approvar a sua fundação pela auctoridade administrativa, porque em França o Tribunal Real de Lião, já em 1831 tinha decidido por um aresto, que a destruição de uma cruz, cuja erecção não tinha sido auctorizada, não constituia o delicto previsto no Codigo Penal. Não se póde erigir um calvario em terreno do concelho, ou sobre os caminhos publicos, sem licença da respectiva Camara Municipal, ou auctorisação do Governador Civil. As cruces collocadas sem estas formalidades podem ser mandadas tirar pela auctoridade local.

133. REPAROS — Em quanto ás outras reparações de menor monta, como são, por exemplo, a demolição, ou mudança de uma torre, a mudança do côro, construcção de um pulpito, tribuna, e retabulo, abertura de portas e de

janellas, com quanto se possam fazer sem prévia licença do Prelado diocesano, todavia como estas obras alteram consideravelmente a substancia do edificio, seria acertado não se fazerem sem que o risco, ou desenho fosse por elle approvedo, porque de outra sorte ficam na contingencia de serem mandadas reformar, quando em visita o Prelado achar que não foram feitas como convinha. Em França o Decreto de 30 de dezembro de 1809, e a ordem de 8 de agosto de 1821, art. 4, dispõe que as obras orçadas em mais de cem francos (32\$000 réis) nas communes (Concelhos) de mais de mil almas, não podiam ser approvadas pela auctoridade superior, sem que o plano e desenho dos trabalhos tivesse sido préviamente submettido á approvação do Prelado diocesano. Entre nós não se tem exigido esta approvação, mas quando se requer ao Governador Civil auctorisação para obras, deverá o orçamento (vide § 105) ir acompanhado; — 1.º da acta da sessão da Junta em que elle foi discutido; — 2.º do desenho da obra, e orçamento ou calculo da despeza, assignado por dous peritos, todas as vezes que a mesma exceda a 3\$000 réis. Seria para desejar que os Governadores Civis exigissem tambem a approvação do Prelado diocesano, quando a obra fosse tal que produzisse uma notavel mudança no edificio; no que acertadamente sustentariam uma garantia dimanada do direito que aos bispos assiste de regular as edificações das Igrejas dentro das suas dioceses.

134. DEMOLIÇÃO — Achando-se qualquer ermida muito velha, e ameaçando ruina, sem haver quem a possa reparar e restaurar, o Parocho assim o fará saber ao Prelado para este a mandar profanar e recolher á Igreja parochial alguma imagem se n'ella a houver. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 7, v. 2. C. A. B. tit. 25, § 2, e entender-se com a Camara Municipal para esta, precedendo vistoria, e as mais solemnidades legais, mandar intimar o proprietario para dentro de um prazo, que a mesma marcará, demolir a ermida; e no caso que este não obedeça, fazel-a demolir á custa do proprietario. C. A. art. 120, n.º VIII, e D. 31 dezembro de 1864, art. 48.

135. A Camara Municipal, com quanto possa mandar

demolir os edificios que ameacem ruina, em virtude do art. 120 do C. A., todavia sendo Ermida ou Igreja não o deve fazer sem requerer ao Prelado diocesano a prévia profanação, que segundo o Direito Canonico deve ser por elle ordenada. Os Canones ordenam, que quando se supprime uma Igreja, para memoria se colloque uma cruz no lugar onde ella esteve. C. B. A. tit. 25, const. 1, § 3.

136. Quando qualquer ermida não estiver decentemente edificada e reparada, o Parocho deve participal-o ao Prelado para este prohibir, que n'ella se diga Missa, em quanto não for convenientemente concertada. C. A. B. tit. 25, § 2.

CAPITULO II — Policia dos sinos

137. Entre os objectos empregados no culto têm grande importancia os sinos. Um bom carrilhão de sinos augmenta o esplendor do culto, e abrilhanta a solemnidade das festas, alegra o coração, e exalta o sentimento religioso, preparando o povo christão para a celebração dos mysterios da fé. O destino dos sinos foi sempre considerado como essencialmente religioso, e em todos os tempos consagrados por uma benção solemne, e por ceremonias, que marcam a sua ligação especial ao serviço do culto, e segundo a antiga disciplina da Igreja não podiam ser tocados senão por padres, ou clerigos de sobrepelliz, como ainda se practica hoje em alguns paizes. Muitos concilios prohibiram que elles fossem empregados em usos profanos, regra que foi seguida em toda a parte; porém a tolerancia dos bispos tem consentido em que ella tenha sido alterada em alguns casos (a).

(a) A fundição dos sinos, e tudo o que lhe diz respeito, é pouco conhecido do clero, e o numero dos artifices que têm adoptado esta especialidade é mui pequeno para se poder com facilidade obter instrucções convenientes nesta materia, e por esta razão aqui vamos ensinar algumas regras para que as Juntas de Parochia não possam ser illudidas nos contractos que fizerem com os fundidores.

Dous metaes são precisos para a fundição dos sinos, a saber: o cobre e o estanho; o cobre na proporção de 75 a 78 partes, e o es-

tanho na proporção de 22 a 25; maior porção de cobre torna o som frouxo e mais estanho faz o sino quebradiço.

O cobre que, sendo partido, se achar mais vermelho é o mais puro: o que vem da Russia é o mais fino; mas o Inglez, apesar de mais ordinario, é o que ordinariamente se encontra no commercio.

O estanho bom deve ser duro, e quasi tão branco como a prata, pouco sonoro, quando se toca, mas dobrando-se a barra deve crepitar, ou ranger bastante. O estanho que é cinzento, ou macio tem liga de chumbo; e o que é sonoro tem zinco, ou antimónio. O zinco e o chumbo, são metaes muito mais baratos, que o estanho, e além d'isto são nocivos aos sinos, e não entram na composição dos instrumentos sonoros. O melhor estanho é o que vem da India, chamado *estanho de banca*; é carissimo, e só se costuma empregar no branqueamento dos alfinetes; e para a fundição dos sinos basta o de *Cornouailles* ou de *Devonshire*, na Inglaterra, que é mais em conta, sendo egualmente puro.

Quando se fizer o contracto com o fundidor, é importante ajustar a qualidade do cobre e a pureza do estanho; devendo até exigir-se-lhe as amostras; as quaes depois de analysadas por pessoas competentes, e que não tenham relações de interesses ou de sociedade com o fundidor, devem ser sellados pelo mesmo, e por um vogal da Junta, e juntar-se appensos ao contracto.

Deve tambem estipular-se que porção nenhuma de metal entrará no forno de fundição senão depois que os peritos escolhidos pela Junta tiverem verificado a conformidade d'elle com as amostras. Se for sino antigo, que se tenha de refundir, póde-se fazer analysar, e contendo zinco ou chumbo, determinar-se a quantidade d'elle, e saber a porção que poderá tolerar-se no novo sino.

A Junta no mesmo contracto deve reservar para si o direito de fazer analysar as porções de metal que sobejarem do sino, para verificar a sua pureza e as proporções da liga. Se houver chumbo ou zinco a Junta fará um abatimento no valor ajustado, proporcionado a todo o peso d'estes metaes introduzidos no sino. O som do sino e a sua afinação com os outros, se não for unico, deve ser submettido á apreciação dos peritos musicos nomeados no contracto.

Finalmente o fundidor deve obrigar-se a collocar o sino no campanario prompto a tocar, fornecendo, sem augmento de preço, todos os accessorios, a saber: cabeçalho, badalo e cordas.

A quantidade de metal que se tem a empregar na fundição do sino, deve ser dez por cento superior ao peso que se quer com que o sino fique; porque ha sempre uma quebra de quatro por cento de metal, que se evapora, e além d'isto sobrevêm ás vezes no molde pequenas fendas que dão logar a perdas (vide modelos n.º 13 e 14).

138. O Parocho é o guarda das chaves da Igreja e da torre; a auctoridade administrativa não tem o direito de ter outra chave da torre (Aviso do Conselho d'Estado de 17 de junho de 1840 — França); e só ao Parocho pertence regular os toques dos sinos, conformando-se com os regu-

lamentos da sua diocese. P. de 2 de outubro de 1866, não os podendo mandar tocar senão para os seguintes effeitos: — 1.º pela manhã ao sair do sol, ao meio dia, e em se pondo o sol para se rezarem as Ave-marias e officis ganharem os 100 dias de Indulgencia concedidos pelo Papa Benedicto XIII, e algum tempo depois das do sol posto para que se reze pelas almas do purgatorio. C. B. P. 1, 3, tit. 9, § 2, v. 1 (a); e pelos que estão em peccado mortal, para que nosso Senhor os traga ao conhecimento de seu perigoso estado, e lhes dê graça para se tirem d'elle. C. A. B. tit. 19, const. 8;—2.º para a missa conventual, vespersas e procissões do costume (b); — 3.º para a doutrina, sermões, preces e bençãos do Santissimo Sacramento; — 4.º para as missas cantadas e rezadas dos dias de semana; — 5.º nos baptismos, primeiras communhões e casamentos; — 6.º para o sagrado viatico, extrema-uncção e agonia; — 7.º Pelas mortes, enterros e exequias dos freguezes; — 8.º á chegada e saída do Bispo, quando vai visitar a freguezia. O Parocho não tem direito de fazer tocar os sinos para fins absolutamente estranhos ao culto, sem permissão da auctoridade administrativa local.

(a) As C. B. C. tit. 22, const. 2, ordena, que quando se acabar de tocar as Ave-marias se deem logo duas badaladas juntas em um sino, para que todos os que as ouvirem façam oração pelas almas do Purgatorio, e pelos que estão em peccado mortal; o que farão rezando um Pater Noster e Ave Maria.

(b) Não se poderá dizer missa nas ermidas aos domingos e dias santos de guarda, senão com licença do Parocho. e a tempo, que se acabem antes que se comece a missa do dia da freguezia, e não se tocará o sino nas ermidas para essas missas. C. A. B. tit. 11, const. 4, § 1.

139. DO TOQUE DOS SINOS ÁS PROCISSÕES — Antes da hora assignalada para sair a procissão, se correrá o sino grande por espaço de meia hora. Quando as procissões saírem da Igreja, se tornarem a recolher a ella, ou começarem a entrar naquella, aonde forem dirigidas, se repicarão os sinos, sendo procissões de festa, ou se correrá o sino maior por espaço conveniente, conforme pedir o tempo, e a causa por que as procissões se fizerem, o mesmo se fará nas Igrejas por junto das quaes passarem, o que cum-

pirará o thesoureiro, ou pessoa que tiver a seu cargo os sinos. C. A. L. l. 2, tit. 6, D. 1, § 4. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 9.

140. DOS SIGNAES PELOS DEFUNCTOS—Tanto que fallecer algum homem se farão tres signaes breves e distinctos (a), e por mulheres dous, e se forem menores de sete até quatorze annos de idade, se fará um signal sómente, ou seja varão ou femea. Depois quando forem levados a enterrar, excepto dentro da cidade, se farão outros tantos signaes, e ao tempo que os sepultarem na Igreja outros tantos; de maneira que ao todo se não façam mais signaes do que até nove por homem, seis por mulher, e tres pelo de menor idade, o que se entende na Igreja onde é freguez, ou se enterrar o defuncto sómente. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 4, princ. C. A. l. 4, tit. 15, D. 1, § 3.

(a) No fazer dos sinaes deve haver toda a moderação, que a prudencia christã e religiosa pede; porque a vaidade humana tem introduzido nesta parte alguns excessos, quando o toque dos sinos pelos defunctos sómente foi introduzido para que os fieis se lembrem de encommendar suas almas a Deus, e se incite, e avive a memoria da morte com a qual nos reprimimos e abtemos dos peccados. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 4, princ.

141. Na vespera das exequias á noute se fará um signal, para que todos saibam que se hão de fazer. No dia das exequias se fará um signal quando se entrar ao officio, outro a laudes, e outro ao responso, que no fim da missa se diz, e por este signaes se não pedirá mais que o estipendio costumado. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 4. v. 1. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, § 3. Os sinos não se tocarão a defunctos nos Domingos, ou dias Sanctos, senão acabada a missa conventual: o sacristão que o contrario fizer será castigado. C. A. B. tit. 20, const. 7, § 1. De noute em caso algum se tocarão os sinos por defunctos, antes de ser manhã clara: excepto no dia da commemoção de todos os defunctos e na morte dos Arcebispos e Capitulares da Sé: porque então se guardará o seu costume, e estatutos. C. A. B. tit. 20, const. 7, § 2.

142. CASOS EM QUE A AUCTORIDADE CIVIL PÓDE EXIGIR O TOQUE DOS SINOS—Á auctoridade civil compete o direito de exigir o toque dos sinos nos casos: — 1.º de incendio; — 2.º de insurreição; — 3.º de invasão inimiga, ou em qualquer outro caso de perigo commum (a); — 4.º pelas festas nacionaes (b); — 5.º pelo nascimento e casamento dos soberanos; — pela passagem dos principes; — 7.º por uma victoria, ou successo feliz, ou um grande beneficio publico. O Administrador do Concelho ou o Presidente da Camara devem a este respeito entender-se com o Parocho; e se apparecerem difficuldades devem ser submettidas ao Governador Civil e ao Bispo, os quaes se entenderão para as resolver, e para impedir que cousa alguma desarranje a boa harmonia, que deve reinar entre a auctoridade ecclesiastica, e a auctoridade municipal. D. C. E. 17 de junho de 1840 (França). Neste caso parece justo, que a Camara contribua para o pagamento do sineiro, em proporção dos toques ligados ás necessidades camararias. Porém este sineiro deve sempre ser nomeado, e não póde ser despedido, senão pelo Parocho nos concelhos ruraes, e pela Junta de Parochia sob proposta do Parocho, nos concelhos urbanos. D. C. E. 17 de junho de 1840 (França). No caso de perigo commum que exige prompto soccorro, ou em circumstancias para as quaes as disposições das leis, ou regulamentos mandam fazer toques de sinos, o Parocho deve satisfazer ás requisições do Administrador do Concelho, ou na falta d'este do Presidente da Camara, e no caso de recusa, o Administrador póde fazer tocar os sinos por sua propria auctoridade. D. C. E. 17 de junho de 1840 (França).

(a) O C. A. no art. 249, xv, declara que pertence ao Administrador do Concelho providenciar nos casos de incendio, inundações, naufragios, e semelhantes; e no art. 258, determina que nos casos omissos e urgentes póde dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador Civil.

(b) N'este caso e nos seguintes, costuma vir ordem do Governador Civil á Camara Municipal, e esta é quem a transmite ao Parocho.

143. Para evitar todo o conflicto entre as duas auctoridades é para desejar que haja um ajuste prévio entre o Parocho e o Administrador, ou Presidente da Ca-

mara, para os toques de sinos por motivos civis, e para o cuidado do relógio, quando este pertencer á Camara. Ainda que o Parocho seja o depositario das chaves da Igreja e suas dependencias, todavia este deve entregar a chave da torre á ordem do Presidente da Camara, logo que este as exija para a direcção do relógio, ou para se lhe fazerem reparos. Em 1858 decidiram em França os ministros dos cultos, e o do interior, que quando fosse preciso passar pela Igreja para dar corda, e concertar o relógio, o *mair* (*Administrador do Concelho*), devia tomar o parecer do Parocho sobre a escolha do director do relógio ao qual deveria ser confiada uma chave da torre: (a) e se tivesse duas portas, uma das quaes fosse exterior, o Parocho teria o direito de exigir que esta fosse destinada ao serviço do relógio (Boletim 11). Os sineiros são pagos pela Fabrica da Igreja; e para os toques civis são pagos pela communa (*Concelho*). A. C. E. 17 de junho de 1840 (França).

(a) Entre nós pertence á Camara Municipal a escolha do director do relógio, quando este tenha sido feito á custa do Concelho.

CAPITULO III — Policia dentro da Igreja

144 O Administrador do Concelho é encarregado da execução das leis e regulamentos de policia geral, e assim pertence-lhe manter a boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas. C. A. art. 249, n.º 10; pondo-se de accordo com o ministro do culto, que é o primeiro e natural mantenedor da ordem nos templos e solemnidades religiosas. (*Nota (1) á pagina 336 da nova edição official do C. A. annotado, 1865*). P. de 2 de outubro de 1866.

145. A Igreja é a casa de Deus, especialmente destinada para seu louvor; e portanto deve haver nella todo o respeito, humildade e devoção, e desterrarem-se d'ella todas as superstições, abusos, negociações, tractos profanos, praticas, discordias e tudo o mais que póde causar perturbação nos officios divinos, e offender a Magestade divina, para que se não commettam novos peccados, quan-

do, e onde se vai pedir perdão dos commettidos, antes tambem se procure que nella tudo seja paz, quietação e sanctidade, como convém a taes logares. Por isso todo o christão, assim quando entrar na Igreja, como quando nella estiver, deve ter e mostrar grande devoção, humildade e respeito, para que não só agrade a Deus Nosso Senhor, mas tambem para que, com o seu exemplo, mova e edifique o proximo, gastando todo o tempo em affectuosos louvores a Deus e orações devotas, tanto no tempo das missas e officios divinos, como fóra d'elles, de maneira que tudo o que praticar nessa occasião na Igreja seja o que convém á casa do Senhor; devendo principalmente observar as seguintes regras. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 1, princ. : — 1.º entrando na Igreja tomará agua benta; — 2.º persignar-se-ha, lembrando-se de adorar com grande reverencia, ajoelhando com ambos os joelhos em terra, o Sanctissimo Sacramento, ou esteja exposto, ou no sacrario (a); — 3.º ouvindo nomear o glorioso e sacrosancto nome de JESUS (principalmente na missa e officios divinos) fará inclinação com a cabeça; — 4.º observará as ceremonias sanctas, estando de joelhos, em pé ou assentado á missa e officios divinos, segundo está ordenado pela Igreja. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 1, v. 1.

(a) O Sanctissimo Sacramento, quando levado aos enfermos, ou em procição, e a reliquia do Sancto Lenho, passando á vista do navio de guerra, a guarda d'este forma em batalha, com a frente para terra, e descobertos os soldados, ajoelham, tocando os tambores a marcha (Regimento provisional da armada 18 de est. de 1799, cap. 2, art. art. 36); passando por qualquer bateria, salva esta com 7 tiros (Report. das Ord. do dia, de 1845-1850, p. 133); por corpos, que estejam em acção, estes pegam nas armas, põe-se de joelhos, com as armas e bandeiras prostradas em terra e descobertos, e os tambores tocam a marcha, seja ou não depois de Trindades (Regimentos militares, Lisboa 1753, tit. 1, p. 30); por algum corpo de infantaria, que manobre sem levar hora precisa, como são guardas rendidas, ou corpos que vão para exercicios; estes depois de fazerem a devida oração, acompanham-no até entrar na Igreja. Collecção das leis militares por Verissimo da Costa, pag. 174, nota (a).

146. CULTO DO SANCTISSIMO SACRAMENTO — Todo o catholico deve adorar o Sanctissimo Sacramento com culto de latria, reconhecendo a sua divina excellencia, e porque

nelle está real e verdadeiramente o mesmo Deus, prostrando-se de joelhos em terra com a cabeça descoberta, as mãos juntas e levantadas, batendo no peito e fazendo outros actos exteriores de reverencia e veneração, que correspondam ao culto interior do seu coração; reconhecendo-o por Deus e supremo Senhor, independente das creaturas, todo poderoso, creador dos ceus e da terra, infinito, immenso na gloria, sanctidade e todos os mais attributos, e sómente digno de ser com excellencia adorado. A mesma adoração se deve prestar á Santissima Trindade e a Christo Senhor Nosso. C. B. P. l. 1, tit. 1, const. 7, princ., e v. 1, e l. 4, tit. 9, const. 1, v. 1.

147. CULTO DA SANTA VIRGEM — Á Virgem Nossa Senhora pertence o culto de hyperdulia por ser a Mãe de Jesus Christo Nosso Salvador, como por ter em si excellencia tão eminente que excede a todas as creaturas, por se acharem nella todas as virtudes e merecimentos que concorrem nos anjos e em todos os santos, pelas quaes é superior a todos; e esta veneração se pratica, descobrindo a cabeça e fazendo-lhe oração com os joelhos em terra. C. B. P. l. 1, tit. 1, const. 7, § 1, e l. 4, tit. 9, const. 1, v. 1.

148. CULTO DOS ANJOS E SANTOS — Aos anjos e espiritos celestes, e santos approvados por taes pela Igreja, pertence o culto de dulia, a qual se pratica rezando em pé, ou de joelhos, com a cabeça descoberta: porque deve-se reconhecer em uns e outros superioridade, que nos tem por suas perfeições e por estarem com Deus Nosso Senhor, e seus corpos terem sido nesta vida vivos membros de Christo, e templos do Espirito Santo; e porque diante de Deus rogam e intercedem continuamente por nós em nossos trabalhos e afflicções. C. B. P. l. 1, tit. 1, const. 7, § 2.

149. CULTO DAS RELIQUIAS — Ás reliquias dos santos approvados pela Igreja sómente se deve veneração; e quando se mostrarem, ou expozerem, deverá o Parocho ter as

velas no altar accesas, estando vestido de sobrepelliz. C. B. P. l. 1, tit. 1, const. 7, § 3.

150. CULTO DAS IMAGENS — Ás sagradas imagens de Christo Senhor Nosso, e de sua Mãe Sanctissima, dos anjos e mais sanctos, ou sejam de pintura ou esculptura, deve-se a mesma veneração que aos seus originaes (a), considerando que no culto que a elles se presta se venera e reverencia a Deus Nosso Senhor, e aos sanctos, de que são representação. Isto se fará, não porque se creia que nellas ha alguma divindade, ou virtude, pela qual devam ser veneradas, ou porque a ellas se deva pedir alguma cousa, ou pôr nellas alguma confiança, como antigamente faziam os gentios e pagãos, que punham toda a esperança nos seus idolos, o que é um erro; mas porque o culto e honra que se lhes dá, se refere sómente aos prototypos que representam. C. B. P. l. 1, tit. 1, const. 7, § 5. C. B. E. tit. 22, §§ 1 e 2.

(a) Ás imagens a tropa só se descobre, apresenta as armas, e toca a marcha, sem fazer outro movimento. Collecção das leis militares por Verissimo da Costa.

151. ACTOS PROHIBIDOS DENTRO DAS IGREJAS — Dentro de qualquer Igreja ou ermida é prohibido: — 1.º passeiar; — 2.º estar com as costas viradas para o altar, onde estiver o Sanctissimo Sacramento; — 3.º estar arri-mado, ou encostado aos altares, ou pias baptismaes, ou sobre elles pôr capa, chapéu, barrete, ou outras cousas profanas. C. A. E. tit. 15, cap. 18. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 4, §§ 1 e 4; — 4.º estar encostado ás pias de agua benta; — 5.º estar assentado sobre os livros por onde se cantam e rezam os officios divinos; — 6.º conversar com outras pessoas, quer sejam homens ou mulheres (a) sobre cousas vãs e profanas, e muito menos deshonestas; — 7.º fazer ajuntamentos, colloquios, nem risos desordenados. C. B. P. l. 4, const. 1 v. 2. C. B. C. tit. 25, const. 8, § 4. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, princ. C. B. C. tit. 25, const. 8, § 4; — os homens estarão do meio do corpo da Igreja para diante, onde deve haver bancos, para elles se assentarem, e estarão assentados com o rosto para o altar,

e do outro meio da Igreja para baixo estarão as mulheres, de modo que os homens estejam separados d'ellas, e não uns entre os outros. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 1, v. 3. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, princ.; — 8.º pôr trigo, centeio, cevada, milho, vinho, linho, grãos, alhos, cebolas, madeira, ou outras cousas, ou alfaías profanas, ainda que seja para tirar logo, excepto no caso de assalto de inimigos, ou incendio repentino ou para as amparar de alguma tormenta, ou por outra urgente necessidade, com tanto que, em passando, logo as despejem. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 3, § 4. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, princ. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 7, princ. C. A. B. tit. 25, const. 15, C. B. C. tit. 25, const. 7, § 6. C. A. E. tit. 15, cap. 10; — 9.º tirar d'ella pedra, barro, terra, saibro, ou areia para obras, excepto sendo para as da mesina ou de outra Igreja. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 7, v. 1. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, princ. C. A. B. tit. 25, const. 8. E sob pena de excommunhão, tambem é prohibido na Igreja, ou ermida; — 10.º comer, beber (*b*), ou fazer fogo, ainda que seja dia de Orago, ou outros dias de festa, em que se costumam fazer ajuntamentos de clérigos e leigos; — 11.º fazer comedias, representações, entremezes, ou colloquios profanos, com que se offenda gravemente a Magestade divina, e os fieis se escandalisem; — 12.º fazer danças, bailes, folias, luctas ou cousas similhantes. C. B. V. l. 2, const. 4, § 2.º C. A. B. tit. 25, const. 14, § 1; — 13.º cantar cantigas deshonestas; — 14.º entrar com pélas, ou outros quaesquer jogos; — 15.º fazer vigílias, ou dormir, ainda que seja em vespera, ou dia de Orago, ou em outra qualquer festa, ou novena. C. B. C. tit. 25, const. 7, §§ 2 e 3. C. A. E. tit. 15, cap. 10. C. B. E. tit. 27, § 10. Mas a prohibição de estar de noute na Igreja, não comprehende nem a noute do Natal, nem a de Quinta feira Sancta; porém o Parocho é obrigado ter a Igreja de noute bem alumada, e a vigiar, que dentro d'ella não haja alguma materia de escandalo. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 6, vv. 1, 3, 4 e 5. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 3; — fazer feira, ou pôr tendas; — 17.º comprar, vender, ou apregoar cousa alguma, posto que seja para comer e bebèr, ou fazer quaesquer outros contractos, escambos, ou escriptura d'el-

les. C. B. V. l. 2, const. 4, § 2. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 2. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5, princ. C. B. E. tit. 27, §§ 9 e 11. C. A. B. tit. 25, const. 13, e 14. C. B. C. tit. 25, const. 6, §§ 2 e 3; — 18.º levar cães, aves de caça, armas, como lanças, dardos, fouces, espingardas, pistolas, nem outras offensivas, excepto os ministros de justiça, e pessoas que os acompanharem, os quaes poderão entrar com armas não prohibidas, guardando porém a modestia, e compostura, que se deve a logares sagrados. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 2, princ.; — 19.º ter qualquer homem na Igreja assento proprio e particular apropriado para si, nem as mulheres estrados. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 4, v. 5; — 20.º recitarem os leigos discursos na Igreja, ainda mesmo por occasião das ceremonias funebres (*Rapport de Mr. Portalis, du 10 septembre 1805*).

(a) Os DD. de 15 de janeiro de 1657, e 16 de setembro de 1662, e 8 de junho de 1667 prohibem aos homens fallar com mulheres na Igreja.

(b) Salvo constringido da necessidade, e com tanto segredo e moderação, que não seja visto, nem se entenda que o faz mais, que para soccorrer a necessidade. C. B. E. tit. 27, § 10.

152. PESSOAS QUE DENTRO DAS IGREJAS PODEM ASSENTAR-SE EM CADEIRAS DE ESPALDA — Sob pena d'excomunhão, nenhuma pessoa ecclesiastica ou secular, em quanto se disser missa e se celebrarem os officios divinos, estará assentada dentro da Igreja em cadeira de espalda. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 4, § 2, excepto as pessoas seguintes: — 1.º os cardeaes, patriarchas, ou primazes, arcebispos, bispos e nuncios apostolicos, que podem estar sentados em taes cadeiras nos presbyterios, por cima dos degraus do altar mór; — 2.º os inquisidores, quando estiverem em alguma Igreja, fazendo acto, ou diligencia do seu officio; os visitadores, quando estiverem em algum lugar por visitação; os parochos, quando estiverem fazendo a estação, e fóra d'estes actos não se assentarão na cadeira, sob pena de serem castigados; e não poderão ter a cadeira no presbyterio, mas para baixo dos degraus do altar mór. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 4, vv. 1 e 2; — 3.º os duques, marquezes, condes, os senhores das terras, nas

Igrejas das terras de que são senhores, a Camara Municipal (a) da cidade, e dos outros logares, que tiverem licença do Prelado, quando estiver em corpo de Camara. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 1. C. A. B. tit. 25, const. 10. C. B. C. tit. 25, const. 8, § 5; porém estas pessoas seculares não poderão ter as cadeiras na capella mór, nem em outra qualquer, quando n'ella se celebrem os officios divinos sob a mesma pena. Insistindo alguma d'estas pessoas a ter a cadeira na capella mór, o Parocho, ou outro qualquer sacerdote sob pena d'excommunhão não dirá missa, nem fará officios divinos, até com effeito a tal pessoa obedecer, e com toda a brevidade avisará o Prelado d'este facto. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 4, v. 4. C. B. P. tit. 25, const. 8, § 6.

(a) A C. R. de 21 de novembro de 1685 permite que a Camara Municipal possa estar assentada em cadeiras de espalda, não estando o Sanctissimo exposto.

153. ARMAÇÕES PROHIBIDAS NAS IGREJAS — É prohibido tambem: — 1.º ornar a Igreja e o Sancto Sepulchro (a) com pannos, paineis, ou figuras, em que haja imagens de hereges, ou outra alguma cousa indecente, deshonesta ou contra os bons costumes; — 2.º ornar o sacrario, tumba e Sancto Sepulchro, em que houver de estar, com cortinas, pavilhões, e outras cousas, que servem em leitos, se as taes cousas forem emprestadas, para haver de tornar aos mesmos usos profanos. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 9, v. 1; — 3.º fazer eças, nem tumulos altos, com degraus, e haver orações funebres; excepto nos officios, que se fizerem pelo papa, arcebispos, rei, rainha, e infantes, duques, marquezes, e condes, nas Igrejas de suas terras. Os parochos que tal consentirem, e os clerigos que assistirem a taes officios, incorrem na pena d'excommunhão. C. A. B. tit. 20, const. 3, § 1.

(a) Altar ou Capella onde se acha exposto o Sanctissimo Sacramento em 5.ª feira de endoenças.

154. OUTRAS COUSAS PROHIBIDAS NAS IGREJAS — Tambem, sob pena de excommunhão *ipso facto incorrenda*, se prohibe que os governadores das cidades, capitães ge-

raes, ou quaesquer outros ministros da guerra, e de justiça, na Igreja ou ermida, ou casas de serviço e uso d'ellas, se fortifiquem, nem façam castellos, fortalezas, carceres, custodias, nem pousem, e se acastellem nellas, nem para isso dêem conselho, favor ou ajuda; e concorrendo tão urgente necessidade publica, pela qual seja necessario fazer o contrario, se dará conta d'isso ao Prelado, para este dispôr, que se faça o que for mais conforme ao serviço de Deus. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 8, princ. C. A. L. l. 4, tit. 2, const. 4, § 1. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 4. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 4, § 1. Tambem se não podem nellas aposentar soldados. C. A. B. tit. 32, const. 9, § 1. C. B. C. tit. 25, const. 6, § 1. C. A. E. tit. 15, cap. 6.

155. Na Igreja é prohibido aos ministros de justiça secular sob pena d'excommunhão: — 1.º fazer audiencia, ou ouvir as partes; — 2.º fazer arrematações, ou quaesquer outras execuções; — 3.º mandar deitar pregões; — 4.º citar ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria. C. B. N. l. 2, tit. 2, const. 4, § 2. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 2. C. B. C. tit. 25, const. 6, § 2. C. A. E. tit. 15, cap. 9; — 5.º na mesma pena incorrem os escriptaes, advogados, e quaesquer outros officiaes de justiça secular que intervierem nas dictas causas, ou a ellas derem ajuda e favor. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5, v. 1. C. B. E. tit. 27, § 9, C. A. B. tit. 25, const. 11; — 6.º fazer execução de pena de morte, corte de membro, em que haja effusão de sangue. C. B. P. cit.; — 7.º os officiaes de justiça ecclesiastica não perguntarão testemunha na Igreja sem especial licença do Prelado, sob pena de suspensão de seus officios. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 2. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5, v. 3.

156. Em quanto se disser missa, e celebrarem os officios divinos, nenhum leigo estará na capella môr, e no côro. E se alguem não quizer sahir, sendo mandado, o Parocho procederá contra elle com pena de excommunhão; e se ainda assim não obedecer, o declarará por excommungado, e depois de declarado não celebre, nem continuará com os officios divinos, em quanto não sahir da Igreja o

excomungado. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 3, princ. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 4, § 3. C. A. C. l. 4, tit. 13, D. 1, § 1. C. B. C. tit. 25, const. 8, § 3. C. A. E. tit. 15, cap. 13. Esta prohibição não se estende aos coros das Igrejas, que não estiverem nas capellas môres, porque n'estes podem estar os leigos, ainda no tempo da missa, se no mesmo tempo se não rezarem, ou cantarem os officios divinos. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 3. Tambem se não estende aos leigos que estiverem nas capellas môres com o fim de cantar, tanger, e ajudar aos officios divinos, nem nos que ajudarem á missa, tiverem tochas, ou assistirem ministrando semelhantes funcções a missa, e officios divinos; nem nos que entrarem para se confessar, e communhar; nem finalmente nos clerigos de menores, que andarem em habito, e tonsura, comtanto que uns e outros estejam com toda a modestia, silencio, e quietação. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 3, v. 1. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 1. Em occasião de festa, a que concorra grande concurso de gente, se não couberem todos os freguezes no corpo da Igreja, poderão ser tolerados alguns leigos na capella môr, com tanto que deixem bastante logar livre para os clerigos, e serviço do altar, segundo o arbitrio do Parocho; e se não ponham nos degraus da capella môr. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 3, v. 2. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 1. O Parocho, sob pena de suspensão, não consentirá pessoa alguma na capella môr conforme o que acima fica estabelecido. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 3, v. 3.

157. REGRAS PARA MANTER A BOA ORDEM E SILENCIO NA IGREJA — O Parocho á Estação terá o cuidado de recommendar a seus freguezes o silencio e quietação, com que hão de estar na Igreja, e que não devem gastar n'ella o tempo em praticas, principalmente, estando á missa, porque devem occupar todo o tempo em encomendar a Deus, e estar com attenção, para satisfazerem inteiramente com o preceito de a ouvir. C. B. P. l. 3, tit. 6, const. 6, v. 2; e não consentirá que durante a Estação se levantem porfias, ou contendias de palavras entre elles. C. A. L. l. 3, tit. 10. D. 2, § 1. C. B. C. tit. 12, const. 6, § 1. C. B. E. tit. 26, § 9. C. A. E. tit. 11, cap. 6.

Havendo-se nesta parte com muita prudencia, modestia, e gravidade, e não usando de palavras que escandalisem. C. A. L. l. 3, tit. 10, D. ult., princ. Imporá silencio aos profanadores, e se for necessario, convidal-os-ha a sahir da Igreja, mas não os interpellará pelos seus nomes: e sobretudo abstenha-se de toda a palavra atacante, ou reprehensão injuriosa. Comtudo, acontecendo ao Parocho ter necessidade de convidar alguma pessoa em especial a que se calle, ou saía da Igreja, com tanto que o faça com placidez, e sem proferir injurias, não deve receiar ser mettido em processo, e chamado aos tribunaes. Assim o declarou um Aresto do Conselho de Estado Francez em 7 de agosto de 1829.

158. - Quando ao Parocho for necessario admoestar, arguir e reprehender a seus freguezes, se haverá de maneira que mostre que o faz com amor e caridade paternal, e para bem de suas almas, e se conduzirá por tal sorte que por nenhum modo se possa suspeitar que o faz por motivos particulares, mas só por zelo de Deus, e por cumprir com a obrigação do seu officio. C. B. P. l. 3, tit. 6, const. 7, princ. Os freguezes ouvirão o seu Parocho como pae espiritual, que os encaminha para a salvação, e quando lhe falarem deverá ser com toda a obediencia, cortezia e respeito, e se for estando com sobrepelliz, ou vestido com as vestes sacerdotaes á estação da missa, estarão em pé, em quanto o Parocho com elles fallar, com aquella submissão devida ao Parocho, sacerdote, e estado em que está, e pessoa que representa. C. B. P. l. 3, const. 7, v. 1. C. A. L. l. 3, tit. 10, D. ult. princ. Mandando o Parocho fazer alguma cousa aos freguezes pertencente ao officio do Parocho lhe devem estes obedecer, e tendo razões de escusa, as poderão dar com muita cortezia e modestia, obedecendo com effeito ao que pelo Parocho lhes for mandado, quando este as não haja por bastantes. C. B. P. l. 3, tit. 9, const. 7, v. 2. C. A. L. l. 3, tit. 10, D. ult. princ.

159. Se algum freguez for comprehendido em qualquer das cousas prohibidas dentro da Igreja, e de que fazem menção os §§ 145 e seguintes até 152, ou em fazer inquietações, ou em levantar praticas, ou rumores, ou por

qualquer modo sem o devido respeito ao logar sagrado, principalmente no tempo, que se disser a missa, ou celebrarem os officios divinos, deve o Parocho admoestalo com prudencia, abstando-se quanto possivel for de reclamar o auxilio da auctoridade administrativa, ainda mesmo que não seja obedecido. E se o freguez desprezar completamente as advertencias do Parocho, e quando os meios de persuasão e de brandura forem insufficientes, mandará ao sacristão que sem estrepito conduza fóra da Igreja o individuo, ou individuos que occasionam os rumores, ou commettem acções inconvenientes. C. B. E. tit. 26, § 9. C. A. E. tit. 11, cap. 6. Porém deverá ter em vista que não deve mandar expulsar brutalmente; pelo contrario deverá convidar os assistentes a prestar o seu concurso, e sómente no caso que este seja inefficaz para reprimir a desordem, é que deverá recorrer á auctoridade administrativa local. Mas na maior parte dos casos é necessario acima de tudo usar de muita paciencia, e moderação. A auctoridade civil não tem de intervir officialmente senão quando na Igreja tiverem logar desordens graves, e com maior força de razão, quando n'ella se commetterem delictos ou crimes.

160. Se as irreverencias continuarem, e que o escandalo, e o tumulto não permittam terminar decentemente os officios, ou ceremonias, o Parocho declarará a suspensão d'elles, e se retirará. Depois queixar-se-ha perante o Administrador do Concelho para reclamar d'elle a protecção que as leis devem ao exercicio do seu ministerio; mas antes de tudo deverá consultar o Prelado, para elle o dirigir na conducta que tem a seguir. Se algumas pessoas levantarem tumulto ou motim na Igreja, ou se chamarem nomes injuriosos uns aos outros, ou arrancarem armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, punhadas dentro da Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro da Igreja para fóra d'ella; e tambem se fizerem desacato ou injuria ao Parocho sobre seu officio, principalmente estando á Estação; o Parocho assim o fará saber ao Prelado, ou ao Vigario geral, ou Provisor com informação do que se passou, nomeando testemunhas, para se providenciar como convier. C. B. P. l. 3, tit. 6, const. 7, v. 5. Não é pre-

ciso notar que o Parocho se compromette gravemente, e se desautorisa, e falta ás conveniencias devidas ao seu estado, se for elle mesmo expulsar, ou levar á força para fóra da Igreja alguma pessoa: porque n'este caso se fosse necessario ir ter com ella, seria obrigação do sacristão, e não do Parocho. Em quanto aos fieis seculares, a menos que se não portem com uma extrema moderação, arriscam-se a serem condemnados como culpados de violencias ligeiras, se acaso expulsarem os perturbadores. — França — (Colmar, 21 mars 1855).

161. REGULAMENTO Á CERCA DE ALGUNS OBJECTOS — As grades do arco cruzeiro estarão sempre fechadas, salvo quando se disser missa, ou celebrarem os officios divinos. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 4, princ. As pias da agua benta terão seu hyssope. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 4, § 2, v. 2; e o sacristão é obrigado a tel-as sempre providas de agua benta, e lembrará ao Parocho, que se benza ao Domingo antes da missa, e as mais vezes, que for necessario. C. B. P. l. 3, tit. 9, const. 1, § 2, v. 3. C. A. L. l. 3, tit. 11, D. 1, § 3. Se houver algum altar debaixo do côro, orgão ou pulpito deve ser d'ahi removido. C. B. P. l. 4, tit. 1, const. 4, § 1, v. 3. O sacrario deverá estar no altar mór, se possivel for. C. B. C. tit. 5, const. 6, § 1. Os confessorarios deverão estar collocados nos logares publicos e patentes da Igreja, e nunca no côro, sacristia, capellas, tribunas, e baptisterio, e não podem ser ouvidos de confissão fóra d'elles senão sómente os clerigos de ordens sacras. C. B. P. l. 1, tit. 6, const. 4, princ. C. B. C. tit. 4, const. 2, § 2 (a). Antes de nascer o sol nem depois d'elle posto se póde confessar pessoa alguma na Igreja ou ermida, salvo em caso de urgente necessidade, o que se fará com as portas abertas. C. A. L. l. 1, tit. 10, D. 5, § 2.

(a) Quando for grande o concurso de gente que se houver de confessar, poderão os homens ser ouvidos de confissão em outros logares, ficando os confessorarios despejados para as mulheres, e n'elles não terão os confesores o rosto virado para ellas. C. A. L. l. 1, tit. 10, D. 5, § 1.

162. HORAS A QUE SE DEVEM ABRIR E FECHAR AS PORTAS DAS IGREJAS — Nas Igrejas em que se reza no

côro, abrir-se-hão as portas, pela manhã, e estarão abertas até acabarem os officios divinos. C. B. C. tit. 25, const. 8, § 4. C. A. E. tit. 15, cap. 14. C. B. E. tit. 27, § 11; e nas Igrejas onde se não diz missa quotidianamente, ou se não rezam as horas no côro, bastará abrir as portas cada dia de manhã ás oito, ou nove horas, conforme o numero, que houver de clerigos para dizer missa. Não havendo nas Igrejas côro, não se abrirão as portas de tarde, salvo se houver de fazer alguma devoção particular. C. B. P. l. 3, tit. 9, const. 1, § 2, princ. Em nenhum caso se abrirá nem estará aberta a Igreja depois do sol posto, salvo para se administrar algum sacramento. C. B. P. l. 3, tit. 9, const. 1, § 2, princ. C. B. C. tit. 25, const. 7, § 3. C. A. L. l. 3, tit. 11, D. 1, § 3.

163. HORAS A QUE DEVE TER LOGAR A PRÉGAÇÃO — Quando na Igreja houver prégação terá o Parocho ácerca d'isso tal ordem, que a faça sempre começar a horas, que a possam ouvir, se quizerem, os freguezes das Igrejas vizinhas, depois de ouvirem nas suas parochias a Missa do dia. C. A. B. tit. 11, const. 4, § 1.

164. HORAS DA MISSA DO DIA — As C. B. C. tit. 18, const. 5, § 4. C. B. V. l. 3, tit. 4, const. 4, § 3. C. A. B. tit. 11, const. 4, § 1. C. B. P. l. 2, tit. 1, cont. 7, § 1, determinam que desde a Paschoa até ao fim de setembro a missa do dia se diga das nove horas por diante de maneira, que se acabe ás dez horas, pouco mais ou menos; e desde o primeiro de outubro até á Paschoa, se comece ás dez horas, e se acabará ás onze, o que não terá logar, quando na Igreja houver prégação, ou alguma procissão, ou festa solemne; porque então se poderá começar a missa mais cedo, de maneira que se venha a terminar no referido tempo. As C. B. E. tit. 21, § 11, determinam que do dia 3 de maio até ao dia 29 de setembro se diga das oito horas e meia até ás nove; e de 29 de setembro até 3 de maio se diga das nove horas e meia até ás dez, excepto havendo sermão, porque então se poderá dizer mais cedo. As C. A. L. l. 3, tit. 10, D. 1, § 3, marcam a hora das nove para a dez horas da manhã desde

o 1 de novembro até dia de Paschoa, e dahi por diante das oito para as nove horas.

CAPITULO IV — Policia do adro da Igreja

165. O direito de policia do Parocho não se limita só ao interior da Igreja, mas tambem comprehende o vestibulo do templo, e suas dependencias exteriores, se as houver; mas não as havendo, o seu direito termina mesmo ao limiar da porta. Fóra do recinto da Igreja, por exemplo no cemiterio, ou no adro, não pertence ao Parocho exercer a policia, mas sim á auctoridade administrativa. Póde sem duvida convidar os perturbadores a calarem-se, ou a retirar-se, mas não os poderá obrigar por sua propria auctoridadê. Circul. do min. 9 de nov. de 1833 e 20 de julho de 1837 — França. N'este caso deverá dirigir ao Administrador do Concelho, e depois ao Governador Civil, e as suas reclamações junto da auctoridade local ficarem em effeito para reprimir um abuso habitual. O Parocho por outro lado deverá tambem participar o facto ao seu Prelado, que melhor se entenderá com a auctoridade superior do districto, e recorrerá, se for preciso, aos ministros do reino, e dos negocios ecclesiasticos, superiores hierarchicos dos administradores, e dos governadores civis. O Bispo poderá melhor alcançar justiça.

166. ACTOS PROHIBIDOS NOS ADROS DAS IGREJAS — No adro da Igreja, ou ermida (a) é prohibido: — 1.º fazer fira; — 2.º apascentar bestas, ou prendel-as nas portas da Igreja; — 3.º fazer forno de pão, cal ou tijolo; — 4.º fazer açougue, carniçaria, estalagem, ou cousa, que possa causar indecencia, ou perturbação aos divinos officios. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 2, v. 1; — 5.º tirar pedra, cavar barro, terra, saibro, ou areia para obras, excepto sendo para as da Igreja; — 6.º deitar immundicies; — 7.º estender pannos ou outra qualquer cousa a seccar. C. A. L. l. 4, tit. 13. D. 1, princ.; — 8.º fazer castellos, fortalezas, carceres, custodias; e havendo urgente necessidade pu-

blica se dará d'isso conta ao Prelado. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 7 e 8. C. B. C. tit. 25, const. 6, § 1. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 4. C. A. E. tit. 15, cap. 6; E sob pena d'excommunhão — 9.º fazer feira, ou pôr tendas; — 10.º comprar, vender, ou apregoar cousa alguma, posto que seja para comer e beber, ou fazer quaesquer outros contractos, escambos, ou escriptura d'elles. C. B. C. tit. 25, const. 6, § 2. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 2. C. A. E. tit. 15, cap. 9. C. B. E. tit. 27, §§ 9 e 11, C. A. B. tit. 25, const. 15, § 1. Comtudo poder-se-ão vender no adro vellas, candeias, ou outras cousas pertencentes ao culto divino. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5; — 11.º comer, beber, ou fazer fogo em tempo algum, ainda que seja dia de Orago, ou outros dias de festa, em que se costumam fazer ajuntamentos de clerigos e leigos; — 12.º fazer comedias, representações, entremezes, ou colloquios profanos, com que se offende gravemente a divina Magestade, e os fieis se escandelisam; — 13.º fazer danças, bailes, folias, luctas, ou cousas semelhantes; — 14.º cantar cantigas deshonestas, ou entrar com pellas, ou com outros quaesquer jogos; — 15.º correr touros. C. B. E. tit. 27, §§ 9 e 10. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 4, § 2. C. A. B. tit. 25, const. 14, § 1. Porém podem-se fazer representações ao Divino, sendo primeiro vistas, e approvadas pelo Prelado, ou Provisor; — 16.º fazer vigiliãs, ou dormir, ainda que seja em vespera, ou dia de Orago, ou em outra qualquer festa, ou novena. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 6, vv. 1 e 3. C. B. C. tit. 25, const. 6, § 3. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 3. C. A. E. tit. 15, cap. 9. C. B. E. tit. 27, § 9. E aos ministros da justiça secular, sob a mesma pena se prohibe — 17.º fazer audiencia, ou ouvir as partes; — 18.º fazer arrematações ou quaesquer outras execuções; — 19.º mandar deitar pregões; — 20.º Citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdição contenciosa, ou voluntaria. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5, v. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 1, § 2. C. B. C. tit. 25, const. 6, § 2. C. A. E. tit. 15, cap. 9. C. B. E. tit. 27, § 9. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 4, § 2. Na mesma pena incorrem os escrivães, advogados, e quaesquer outros officiaes de justiça secular, que intervierem nas dictas causas,

ou a ellas der em ajuda e favor. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5, v. 1. C. A. E. tit. 15, cap. 9. Os officiaes de justiça ecclesiastica não perguntarão testemunhas no adro da Igreja sem especial licença do Prelado; fazendo o contrario serão suspensos dos seus officios. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 5, v. 3. C. A. L. l. 4, tit. 13. D. 1, § 2.

(a) Os adros eram os antigos cemiterios, e por isso o que n'elles prohibe o Direito canonico, e Constituições diocesanas, tem applicação aos cemiterios, que são entre nós uma creação moderna

167. Sob pena d'excommunhão é prohibido aos seculares representar, ou contrafazer ecclesiastico, ou religioso em auto, ou comedia, nem dizer-se d'elles palavras diffamatorias, ou injuriosas, nem andar em seus habitos. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 6, v. 2.

CAPITULO V — Policia da sacristia

168. ACTOS PROHIBIDOS NAS SACRISTIAS — Na sacristia deve haver muito silencio, e honestidade, C. B. C. tit. 18, const. 3, § 8, e portanto é prohibido n'ella: — 1.º entrar leigo algum, salvo a requerer alguma cousa ou a dar algum recado, o que feito sairá logo para fóra, senão houver de ministrar; — 2.º tractar-se de cousa alguma mais, que não seja do necessario para a missa, e isto mesmo em voz baixa. C. A. R. tit. 18, const. 4, § 4; — 3.º haver conversação por tempo consideravel; — 4.º tractar de negocios, ou outras cousas profanas; — 5.º consentir-se que os sacerdotes saiam a dizer missa sem calix de prata, e patena tambem de prata, e que não sejam consagrados, ou com vestimentas sacerdotaes, que não estejam bentas, ou se achem rotas e indecentes. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 5; e sem ter por baixo d'ellas loba ou roupeta, que chegue até aos artelhos. C. B. P. l. 2, tit. 2, const. 2, § 1. C. A. L. l. 2, tit. 1, D. 1, § 3; — 6.º usar-se de hostias feitas por homens, ou mulheres, mas sómente as que o forem por sacerdotes, ou sacristães, sendo de ordens menores ao menos, e serão de farinha de trigo, e renovadas todos os quinze dias. C. B. P. l. 2, tit. 1, const. 1, § 1;

— 7.º que o vinho para as missas seja, vinagre, mosto, ou agupé. C. B. P. cit.; — 8.º dar ornamentos e guizamentos para dizer missa a clérigo algum de fóra do bispado, sem apresentar demissoria do seu Prelado. C. B. P. l. 2, tit. 1, const. 9. C. B. C. tit. 18, const. 3, § 7. C. B. E. tit. 21, § 5; excepto se o sacerdote vier de logar visinho á diocese, e for conhecido do Parocho; porque poderá ser admittido a celebrar, e exercitar as suas ordens sem demissoria; assim como qualquer sacerdote do reino, que for de caminho, poderá celebrar por dous dias nas Igrejas por onde passar sem mostrar demissoria. C. A. L. l. 2, tit. 1, D. 3, § 1; — 9.º que os sacerdotes depois de revestidos, fallem a alguém nem escutem praticas, que os possam distrahir. C. B. P. l. 2, tit. 1, const. 2, v. 2; — 10.º que um sacerdote sáia para celebrar, em quanto no altar estiver outro, posto que no fim da missa. C. B. P. l. 2, tit. 1, const. 2, v. 2; — 11.º aos domingos e dias santos dar ornamentos para missa a sacerdote algum ou consentir que sáia da sacristia para dizer missa depois de ter começado a missa do dia, até se acabar o offertorio e a estação. C. B. C. tit. 18, const. 5, § 3. C. A. E. tit. 9, cap. 3. C. A. B. tit. 11, const. 4, § 1; — 12.º dar guizamentos a clérigo, que pelo Prelado fosse já castigado por não rezar, ou a outro algum, que tenha má fama, sem constar primeiro, que tem aquelle dia rezado Matinas, e Prima. C. B. C. tit. 18, const. 2, § 3. C. A. E. tit. 27, cap. 4; — 13.º que os sacerdotes se reconciliem, ou confessem de pé. C. B. C. tit. 18, const. 3, § 8; — 14.º consentir-se que sáia para dizer missa sacerdote algum antes de amanhecer, ou depois do meio dia. C. B. E. tit. 21, § 6. C. B. C. tit. 18, const. 3, § 3 (a).

(a) Excepto em dia de Natal, no qual se podem dizer tres missas uma logo depois da meia noite, outra rompendo a alva depois de posta a lua, a terceira de dia ás horas costumadas. C. B. C. tit. 19, const. 3, § 3, e aquelles que tiverem o privilegio da Bulla da Cruzada.

O Parocho não consentirá que diga missa todo o clérigo, que costumando dizel-a quotidiana, se não confessar ao menos todos os 15 dias. Pastoral do B. C. de 17 de abril de 1736, do Vigario Capitular — Rebello.

SACRISTIA E ALTARES DA IGREJA — O Parocho todos os mezes visitará altares e sacristia para observar se o sacristão, ou thesoureiro cumpre com os seus deveres; e achando que não cumpre o obrigará e castigará com multas e condemnações. C. B. P. l. 4, tit. 3, const. 3, v. 1. C. A. L. l. 4; tit. 8, D. 1, § 4; e para bem dirigir a policia da sacristia, deve affixar n'ella um papel, no qual tenha escripto as necessarias prescripções a fim de melhor serem executadas (a).

(a) As alfaias e ornamentos das Igrejas, cujas fabricas não têm rendimentos, que sobrem das despezas ordinarias, estão na maior parte em estado indecente e deploravel, e provém isto, não tanto de desleixo ou incuria dos Parochos, mas principalmente do modo como a lei mandou prover ás necessidades extraordinarias do culto.

O art. 325 do C. A. dispõe, que na falta de outros meios a Junta de Parochia, com auctorisação da Camara Municipal, recorra a fiutas ou derramas pelos parochianos. Mas qual será o Parocho, que se atreva a propor derramas, ou a Junta, que queira votal-as, teudo a certeza de que altamente se compromette e indispõe com todos os outros parochianos no meio dos quaes tem de viver? O povo fica sempre mal olhando aquelles que o obrigam a dispender com cousas de que não vê resultar-lhe um interesse ou lucro material e immediato.

E se ainda fosse sómente o povo, o Parocho e a Junta não receariam tanto recorrer áquelle meio, porque não seria difficil leval-o á convicção da necessidade de uma receita extraordinaria; e o povo ainda tem amor á sua Igreja, e gosta de ver abrilhantar nella o culto da sua religião; mas quem tolhe a acção da Junta, quem até exerce pressão de ferro sobre ella, principalmente fóra das cidades, são, salvas poucas excepções, os grandes proprietarios da localidade, como maiores contribuintes, e que de ordinario sendo vogaes ou da Camara ou do Conselho Municipal, ou não auctorisam as derramas, ou se forem obrigados a auctorisal-as por iniciativa do Parocho e da Junta, não tardam pelo melhor modo que podem em desforrar-se d'aquelles que concorreram para os fazer largar alguns mil réis, não obstante ser a beneficio da sua Igreja. Esta é infelizmente a verdade, que tem dado e continuará a dar motivo á penuria, em que a maior parte das Igrejas estão.

Para remediar este mal d'aqui respeitosaente lembramos aos Senhores Bispos um alvitre, que, empregado com muita moderação e prudencia, não poderá deixar de dar bons resultados.

Quando S. Ex.^{as} Rev.^{mas} tencionarem visitar ou mandar visitar as Igrejas das suas Dioceses, seria conveniente entenderem-se anticipadamente com os Ministros do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos, para estes, por intermedio dos Governadores Civis, fazerem cumprir ás Juntas de Parochia os deveres, que lhes impõe o artigo 319, I e II do C. A., acudindo com promptidão ás despezas de conservação e reparos das Igrejas, e com o culto, paramentos e alfaias,

que pelos Senhores Bispos em visita fossem requisitados como necessarias; e se acaso as Juntas nos rendimentos ordinarios das fabricas não tiverem meios para satisfazer ás requisições dos Senhores Bispos, aquelles as compellirem a lançar mão das derramas, como ordena o art. 325 do C. A. Pouco importará neste caso que as Camaras recusem a sua auctorisação ás derramas, porque os Governadores Civis em Conselho de Districto têm meio de alterar-lhes as decisões, e auctorisar essas derramas. C. A. artt. 151, 152, 229, VI e VII.

Para levar a effeito esta medida, devem os Senhores Bispos, na occasião da visita, mandar fazer uma relação dos reparos e ornamentos necessarios em cada Igreja, e remetterem-na ao respectivo Governador Civil para este a fazer baixar á Junta de Parochia, mandando-lhe confeccionar um orçamento suplementar em conformidade com essa relação, e requerer á Camara Municipal as necessarias derramas.

Parece-nos este o unico meio de actualmente acudir ás necessidades das Igrejas, porque d'esta sorte as Juntas e as Camaras não têm remedio senão cumprir com os seus deveres, e partindo do Governo a força da coacção legal, e dos Senhores Bispos a iniciativa, que estão fóra do alcance das prepotencias, desconsideações e vinganças de campanario, estamos convencidos, que a pouco e pouco, e dentro de alguns annos, a maior parte das Igrejas hão de estar restaurados, e providas decentemente do necessario para o culto.

170. REGULAMENTO DA SACRISTIA — Na sacristia deve haver uma taboa, onde estejam escritas de boa letra, e bem legivel, todas as Orações, que se devem dizer ao vestir de cada peça e as mais lembranças necessarias para a preparação dos sacerdotes. C. B. C. tit. 18, const. 3, § 8. C. A. B. tit. 18, const. 4, § 3. Tambem n'ella deve haver uma cruz ou imagem de algum Santo, á qual faça reverencia o sacerdote, quando revestido com as vestes sacerdotaes, sair a dizer missa. C. B. P. L. 4, tit. 1, const. 4, v. 3; e uma toalha de linho delgado, de duas varas de comprido, a que os sacerdotes se limpem, que se porá lavada cada domingo. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 4. C. A. L. 1. 4, tit. 8, D. 1, § 4. C. B. P. 1, 4, tit. 3, const. 3, v. 1. C. A. E. tit. 16, cap. 1; porém as C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 10, § 2, só a mandam pôr cada mez. Haverá tambem um espelho em logar conveniente, para que n'elle se possam ver os sacerdotes se saem compostos para o altar. C. B. E. tit. 21, § 3.

171. Os ornamentos, tanto que acabarem de servir nos altares, se fecharão nos armarios, ou caixões da sacristia. C. A. E. tit. 16, cap. 1; onde não houver sacristia ha-

verá uma caixa forte bem lavrada, e fechada na Capella Mór, onde os ornamentos se guardem. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 1. C. A. B. tit. 26, const. 2, § 1. A prata, e ornamentos ricos não ficarão na Igreja de noite. C. A. B. tit. 26, const. 1, § 1. Acabadas as missas se voltarão as sacras sobre os altares. C. A. B. tit. 26, const. 1, § 1; e se recolherão todas as vestimentas, calices, castiças, galhetas e missaes nos armarios, ou arcas que para isso ha de haver na sacristia. C. A. B. tit. 26, const. 2, § 1. C. A. L. l. 4, tit. 8, D. 1, § 4. C. A. E. tit. 16, cap. 1. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 10, § 5.

172. Os corporaes, palas e sanguineos serão lavados por pessoas de ordens sacras, em agua corrente, se for possível, ou na pia de baptisar, e lavando-se em alguidar, ou em outro vaso de qualquer metal que seja, não servirá de nenhuma outra cousa, e a agua em que se lavarem, será lançada pelo cano da pia de baptisar, e será obrigado a lavar-os o sacristão, se for de ordens sacras, e não as tendo os beneficiados, e ecónomos da Igreja por seu turno, e não os havendo o Parocho, ou Cura da Igreja. C. A. B. tit. 26, const. 2, § 1. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 10, § 1. A lavagem ha de ser feita com sabão ou decoada e nunca com infundiça. C. A. E. tit. 16, cap. 1. E serão postos lavados em cada quinze dias em todos os altares. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 2. C. A. L. l. 4, tit. 8, D. 1, § 4. As C. B. E. tit. 19, § 1, ordenam que os corporaes se ponham lavados todos os mezes, e os sanguineos todos os oito dias; e as C. A. E. tit. 16, cap. 1, que os corporaes, palas e sanguineos, se ponham lavados de dois em dois mezes. Porém as C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 10, § 2, mandam pôr sanguineos lavados todos os quinze dias, e os corporaes e palas todos os mezes. O Sacerdote quando alimpar o calix, não deixará dentro o sanguineo, mas sobre elle o estenderá para se enxugar, e não tomar mau cheiro. C. A. B. tit. 26, const. 2, § 1.

173. Os ornamentos, tanto que não servirem, estarão bem dobrados, guardados e fechados nos armarios, ou caixas, que para isso ha de haver na sacristia. C. A. B. tit. 26, const. 2, § 1. As alvas e amitos, que servirem nas missas quotidianas, serão lavados cada dois mezes ao menos;

e os que servirem ás missas dos dias e festas sollemnes, sómente o serão de quatro em quatro mezes. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 3. As C. A. L. l. 4, tit. 8, D. 1, § 4, e as C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 1, const. 10, § 2, ordenam que isto se faça todos os mezes, assim como toalhas dos altares, corporaes e sanguineos, se antes não vier festa de N. Senhor, ou N. Senhora, ou do Santo Patrono e orago da Igreja, porque então corporaes, palas e sanguineos tudo se porá lavado. As toalhas e pannos do altar serão lavados cada quinze dias, excepto se antes d'esse tempo vier alguma festa de N. Senhor, ou N. Senhora, ou o dia do orago da casa: porque em taes dias se porá tudo limpo, e lavado de novo. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 3. As C. B. P. l. 4, tit. 3, const. 3, v. 1, e C. B. E. tit. 19, § 1; e as C. A. E. tit. 16, cap. 1, ordenam que só seja de dois em dois mezes; e as C. A. L. l. 4, tit. 8, D. 1, § 4, ordenam que seja todos os oito dias.

174. Os ornamentos velhos, incapazes de servir, se queimarão na Igreja, ou adro, e as cinzas se lançarão pelo cano da pia de baptizar, ou se enterrarão a um canto da Igreja. C. A. B. tit. 26, const. 3, § 1. C. B. C. tit. 19, const. 4, § 1. C. A. C. l. 4, tit. 9, princ. C. A. E. tit. 16, cap. 3. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 41, § 1. A pedra d'Ara que se achar quebrada, e incapaz de servir, será moida e lançada pelo sobredicto cano; ou será quebrada em pedaços e estes enterrados na Igreja, em lugar onde não haja occasião de darem com ella para se desenterrar. C. A. B. tit. 26, const. 3, § 1. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 11, § 1. As imagens dos Santos, que já não servirem tambem, serão queimadas, e as cinzas lançadas no cano da pia de baptizar, ou enterradas na Igreja. C. A. B. tit. 26, const. 3, § 1. Os calices, cruces, patenas, e mais vasos de prata, ou ouro, ou qualquer metal, que são consagrados e dedicados ao culto divino, tanto que estiverem incapazes de servir na Igreja, se quebrarão e queimarão no fogo, e quebrados e queimados se poderão vender, e dar para quaesquer usos profanos. C. B. C. tit. 19, const. 4, § 1. C. A. L. l. 4, tit. 9, princ. C. B. V. l. 2, tit. 1, const. 11, § 2. Os corporaes, palas e sanguineos incapazes de servir se queimarão sobre o altar, e as

cinzas se lançarão pelo cano da pia de baptisar. C. B. C. tit. 19, const. 4, § 1. C. A. L. l. 4, tit. 9, princ. As galhetas serão lavadas todos os quinze dias. C. B. C. tit. 19, const. 3, § 2. Os castiçaes, galhetas, alampadas e pias d'agua benta se alimparão todos os sabbados. C. B. P. l. 4, tit. 3, const. 3, v. 3. C. A. L. l. 4, tit. 8, D. 1, § 4. C. B. V. l. 2. tit. 1, const. 10, § 5, C. A. E. tit. 16, cap. 1.

175. Tanto que as missas se acabarem, se cubrirão logo os altares e retabolos, e se sacudirão do pó, principalmente onde estiver o Sanctissimo Sacramento, o qual terá cortinas, com que se cubra, e alampada continuamente accesa de dia e de noute á custa de quem for. C. B. C. tit. 19, const. 3. § 4. C. A. L. l. 4, tit. 8. D. 1, § 4. As C. A. E. tit. 16, cap. 1, e as C. B. V. l. 2, tit. 1, §§ 4 e 5, mandam todos os sabbados limpar os altares, sacudindo as toalhas, frontaes e pannos, que n'elles estiverem, e os retabolos do pó.

176. A Igreja será pelos menos varrida aos sabbados, e pela semana os retabolos estarão cobertos com suas cortinas para se não damnificarem: e todos os mezes será espanada do pó e tiradas as teas de aranha, e do mesmo modo o côro e sacristia. C. A. B. tit. 25, const. 7, § 1, C. B. C. tit. 19, const. 3, § 4, C. B. P. l. 4, tit. 3, const. 3, v. 1. C. A. L. l. 4, tit. 8, D. 1, § 3. C. A. E. tit. 16, cap. 1; ficando o Parocho responsavel por esta falta, se o não mandar fazer a quem competir, cit. const. A. B. (a). Desde o primeiro de junho até ao fim de setembro o Parocho mandará duas vezes por semana varrer e aguar a Igreja, côro e sacristia. C. A. E. tit. 16, cap. 2. Em cada domingo se porá um panno lavado na ilharga do altar á parte da Epistola no logar costumado, em que os sacerdotes limpem as mãos. C. B. C. tit. 19, const. 2, § 4. C. A. L. l. 4, tit. 8. D. 1, § 4. C. A. E. tit. 16; cap. 1.

(a) As C. B. V. l. 2, const. 10, § 4, ordenam que o corpo e tecto da Igreja se alimpe ao menos tres vezes no anno, pelo Natal, Paschoa e S. João.

177. Todos os oito dias se lançará agua nos calices para se ver se estão bem vedados, e achando-se que estão

rôtos, ou fazem agua, o Parocho não consentirá que com elles se diga missa, até se mandarem concertar. O sacerdote que disser missa com calix, que não seja são, e o que lh'o dêr para isso sabendo-o, ficará suspenso. Na mesma pena incorre o que disser missa sem pedra d'Ara, que seja sagrada, ou em pedra, que seja fendida, ou quebrada. C. B. C. tit. 19, const. 3, § 1.

CAPITULO VI — Dos cemiterios

178. Os cemiterios foram mandados estabelecer e generalisar entre nós pelos DD. 21 de set. e 8 de out. de 1835, e 3 de jan. e C. L. 27 de abril de 1837. A despeza com a sua construcção é obrigatoria para as Camaras municipaes. P. de 23 de abril de 1869. Até á epocha em que foram publicados os referidos decretos, os enterramentos eram feitos nas Igrejas e seus adros. (a). O Ordinario, logo que seja designado o cemiterio, deve mandar proceder ás cerimoniaes religiosas do costume. D. 21 de set. de 1835, art. 7.

(a) Os DD. de 21 de set. de 1835 e 3 de jan. de 1837 prohibem, geral e indistinctamente, que se enterre cadaver algum fóra dos cemiterios publicos; porém os DD. 21 de jan. de 1834, e 21 de nov. de 1836, exceptuam d'esta regra os reis e principes d'este reino, que se depositam no seu jazigo em uma capella, que para isso foi destinada, na Igreja de S. Vicente de Fóra em Lisboa. A inspecção, policia e governo d'este jazigo está a cargo do ministerio do reino.

179. Os Parochos das freguezias onde estão situados os cemiterios não têm n'elles jurisdicção exclusiva, antes pelo contrario todos os Parochos, cujos freguezes lá são enterrados, têm n'elles e nas suas capellas, que constituem parochia commum, eguaes direitos e jurisdicção, doutrina sancionada pelo D. 21 de set. de 1835, art. 6 e 11, e Aviso 20 de jan. de 1846, ao *Cardeal Patriarcha*; e PP. 13 e 24 de out. e 9 de dez. de 1853, e 22 de abril de 1856, que estabeleceu que os cemiterios sejam, quanto possivel, communs a mais do que uma parochia.

180. Compete á auctoridade administrativa a policia dos cemiterios e vigiar que se cumpram as leis, regulamentos e usos locais no que respeita a funeraes, enterros e sepulturas. D. 21 de set. de 1835, art. 14, e D. 8 de out. de 1835, art. 11. A inspecção dos cemiterios e a prescripção das medidas, que n'elles se devem guardar, em relação á salubridade e ao systema de enterramento dos cadaveres, compete ao Conselho de saude publica e seus delegados. D. 3 de jan. de 1837, artt. 16, § 5, e 17, § 1.

181. As parochias ruraes, que por sua situação e circumstancias especiaes não podem fazer uso do cemiterio geral da cabeça do concelho, podem ter cemiterio privativo; mas para o adquirirem devem representar ás Camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem. D. 21 de set. de 1835, art. 11, e 24 de set. de 1853; e n'este caso as despesas do primeiro estabelecimento e bem assim as da sua manutenção ficam a cargo da parochia, as quaes entrarão no orçamento ordinario. D. 21 de set. de 1853, art. 12. E a circumstancia de ter construido cemiterio privativo não as dispensa de contribuir para a despesa dos cemiterios, que a Camara mandar construir. PP. 2 de out. de 1863, e 22 de abril de 1865 (a). As Confrarias não podem ter cemiterio privativo. P. de 23 de abril de 1869.

(a) Pela P. de 18 de abril de 1866, ordenou o Governo ao Governador civil do Porto, que fizesse cessar os enterramentos nos cemiterios, carneiros ou catacumbas privativas das irmandades ou confrarias d'aquella cidade, e que procedesse no caso de contravenção contra quem quer que infringisse as regras prescriptas no D. de 21 de setembro de 1835; ficando apenas exceptuados provisoriamente d'esta regra os cemiterios do Bomfim, da Lapa e de Cedofeita, em vista do parecer favoravel dos funcionarios de saude, mas limitados os enterramentos nestes mesmos cemiterios aos membros das respectivas irmandades.

182. A administração do cemiterio do concelho não só póde ser commettida pela Camara Municipal ás Juntas de Parochia, mas tambem a qualquer confraria. D. 8 de out. de 1835, art. 1, e P. 13 de out. de 1849 (a). A Junta de Parochia, quando tenha a seu cuidado a conservação, reparos e serviço profano do cemiterio, é obrigada a ter tumba, esquife e todos os objectos necessarios para a con-

ducção e decente enterramento dos finados. D. 8 de out. de 1835, art. 3. É gratuita a conducção e enterramento dos mendigos, soldados e todas as pessoas que não tiverem cem mil réis de renda, e como taes não tiverem sido considerados no recenseamento eleitoral. D. 8 de out. de 1835, art. 3. Porém o enterramento dos indigentes e finados nos hospitaes é feito á custa da Misericordia e da Camara Municipal da terra. P. 5 de Fev. de 1852. Os demais individuos estão sujeitos a uma retribuição arbitrada pela Camara ou Junta de Parochia, na proporção de seus haveres e rendimentos, classificados no recenseamento eleitoral, e com approvação do Governador Civil em Conselho de Districto. Porém estas taxas não podem ser impostas de modo que se convertam em imposições indirectas, nem exigir-se, quando o enterramento não se effectua no cemiterio a favor do qual se exigem, porque isto equivaleria a um monopolio, que a lei não auctorisæ. D. 8 de out. de 1835, art. 4, e D. C. E. 20 de julho de 1863. Quando os fallecidos em razão do seu sexo, idade ou outro qualquer motivo de excepção marcado na lei das eleições se não acharem nas listas eleitoraes, a Camara ou Junta de Parochia decidirá a cathegoria a que podem pertencer segundo os seus rendimentos. D. 8 de out. de 1835, art. 5.

(a) A P. de 23 de abril de 1869 declarou que a administração do cemiterio não podia ser entregue a confraria nenhuma, mas sim á Junta de parochia.

183. Cada corpo deve ser enterrado em cova separada, a qual terá pelo menes cinco palmos de profundidade, e será separada das outras covas por um espaço de palmo e meio por todos os lados. D. 21 de set. de 1835, art. 5. A sepultura em que for depositado um cadaver não deve vir outra vez a ser aberta senão depois de passados cinco annos. Porém só por alguma circumstancia extraordinaria pôde permittir-se a abertura da cova antes dos cinco annos; sendo a requisição das auctoridades, e estando presente á exhumação o Administrador do Concelho e facultativo que indique as precauções a tomar; encerrando-se logo o caixão em que estiver o cadaver em outro de chumbo, sem aquelle se abrir; não devendo assistir á abertura

da cova senão as pessoas absolutamente indispensaveis. D. 21 de set. de 1835, art. 2, e Consulta do C. S. P. R. do 1.º e P. 6 de dez. de 1862, e Consulta 17 de abril de 1865.

184. A concessão de terreno para jazigos depende de que o cemiterio tenha uma extensão tal, que o numero das covas seja cinco vezes maior do que o numero dos obitos em cada anno, termo medio; aliás não se cumpre com o que dispõe o art. 2 do D. 21 de set. de 1835. As familias, que por direito antigo possuem jazigos ou carneiros privativos para deposito, ou enterro dos mortos, podem obter nos terrenos do cemiterio publico igual aquisição e transferir para elles os tumulos e lapides, bem como os despojos mortaes, que n'esses jazigos tiverem. Esta transferencia comtudo é voluntaria; mas estabelecidos os cemiterios publicos, não podem os jazigos fóra d'elles servir mais para sepultura de cadaveres. D. 21 de set. de 1835, art. 8, P. 7 de maio de 1863, nem dos restos mortaes de algum individuo sepultado em outra parte. PP. 16 de set. e 29 de nov. de 1863. As familias, que formarem jazigos dentro dos cemiterios, pagarão além do covato a retribuição que a Camara ou Junta de Parochia lhes arbitrar. D. 8 de out. de 1835, art. 6. Se a Junta da Parochia arbitrar um preço excessivo pela venda dos terrenos para jazigos ou mausoleus, como esse facto equivale ao indeferimento de semelhantes pretensões, podem os interessados recorrer de semelhantes despachos para a Camara Municipal em primeira instancia, e em segunda para o Conselho de Districto. P. 2 de set. de 1862 (a). Transferido um cemiterio, os individuos que n'elle tiverem adquirido terreno para sepulturas (quer perpetuas quer temporarias), têm direito a haver equal espaço no novo cemiterio, que a Camara lhes deve conceder gratuitamente. D. C. E. 22 de junho de 1864.

(a) As disposições do § 182 não prejudicam os direitos dos Parochos resalvados pela C. L. 20 de dez. de 1834.

185. Havendo mais de um cemiterio na terra, ou na parochia, podem os finados em seus testamentos, ou os seus herdeiros ou parentes, escolher um d'elles, porque

com o enterramento em qualquer cemiterio satisfaz-se ao fim da lei: D. C. E. 20 de junho de 1863.

186. Em virtude do art. 8 do Decreto de 21 de setembro de 1835 póde a Camara vender uma parte do cemiterio publico, para cemiterio particular dos estangeiros não catholicos romanos. P. 27 de julho de 1854. Ainda que este decreto, nem os outros citados não mandaram construir nos cemiterios um logar especial e separado para n'elle se enterrarem os individuos privados de sepultura ecclesiastica, e as crianças mortas sem baptismo, deveria comtudo estabelecer-se, para prevenir a violação do cemiterio.

187. Sem licença do Prelado, ou Provisor, e sob pena d'excommunhão, *ipso facto incorrenda*, nenhum ministro da justiça, ou qualquer outra pessoa ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, ou condição que seja, póde desenterrar, mandar, ou fazer desenterrar defunto algum do logar, ou sepultura, em que estiver enterrado. C. B. G. l. 3, tit. 16, cap. 4, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 12. const. 4, v. 2. As C. B. E., tit. 14, § 18, permittem aos Vigarios da vara concederem tambem estas licenças, e recommenda que sendo para bem da justiça se dêem com facilidade.

188. Não deve permittir-se que das pròpriedades limítrophes sejam abertas portas para os cemiterios; e as que existirem, ainda que antigas, devem ser tapadas, porque sem isto os cemiterios não serão inteiramente vedados, nem poderão as auctoridades impedir que se commettam n'elles actos offensivos á memoria e ao respeito, que se deve aos mortos. *Arrêt de cassation* (França) 20 de junho de 1863 (vejam-se as disposições penaes no fim d'esta Parte II).

CAPITULO VII — Recusa de sepultura ecclesiastica

189. Toda a sociedade tem o direito de excluir aquelles de seus membros que se tornarem réus de qualquer crime, cuja penalidade se acha classificada no seu Codigo. E assim como a sociedade temporal priva dos direitos politicos e civis áquelles que ella julga terem-se tornado dignos d'este cas-

tigo, da mesma sorte a sociedade christã póde privar dos seus suffragios, orações e honras funebres aquelles que não só abandonaram todos os deveres religiosos e moraes, mas ainda os que viveram e morreram fóra do seu gremio. Pois será a Igreja catholica a unica sociedade que não tenha o direito de recusar certas honras áquelle que a insulta? A recusa de sepultura ecclesiastica não é cousa que esteja entregue á vontade e capricho do Parocho; não lhe compete arbitrariamente prestar ou negar as suas orações a quem elle quizer e como quizer. A Igreja catholica tem a sua constituição, as suas leis, as suas regras, das quaes o Parocho se não póde desviar sem commetter prevaricação, e até mesmo um sacrilegio. N'esta materia não ha rigorismo nem intolerancia senão para aquelles, que querem que o Parocho só sirva para tudo quanto elles lhe exigirem, até ao ponto de o obrigar a capitular com a sua consciencia. Mas dir-se-ha, que a recusa da sepultura ecclesiastica deshonra o defuncto. Não é assim; por este modo não se afronta morto aquelle que em vida desprezou a religião, e á hora da morte a abjurou. É certo que todavia se vae ferir a consideração devida aos herdeiros; mas a Igreja não póde conhecer por seus filhos depois da morte, senão os que o foram durante a vida, ou ao menos nos ultimos momentos d'ella. Querer que o Parocho assista indistinctamente ao funeral do impio como do crente, é fazer d'elle unicamente um coveiro de sobrepelliz, é querer que sancione e proclame a indiferença tanto para a religião, como para a virtude.

190. O Parocho, segundo determinam as leis da Igreja, não póde dar sepultura ecclesiastica: — 1.º aos judeus, hereges, apostatas, scismaticos, que a Igreja julga por tales, ou por outra via for notorio, que o são, e que morrem em sua perfidia impenitentes, e a todos os que forem seus factores e defensores; — 2.º aos blasfemos manifestos de Deus Nosso Senhor, e da Sacratissima Virgem Nossa Senhora, ou dos Sanctos, não constando que morreram penitentes com manifestos signaes de contrição e arrependimento; — 3.º aos que, estando em seu juizo perfeito por desesperação, ou ira, voluntariamente se mataram, ou mandaram matar, morrendo tambem sem signaes de arrependimento;

— 4.º aos que entram em desafios publicos, ou partida-lhes, e morrem n'elles, ainda que morram arrependidos, e confessados, e aos padrinhos, que nos taes desafios morrerem; — 5.º aos manifestos usuarios tidos e havidos por taes, salvo se na hora da morte mostrarem signaes de arrependimento, e restituirem, ou mandarem restituir as bouzarias ou derem caução sufficiente na fórmula de direito; — 6.º aos manifestos roubadores, ou violadores das Igrejas, e de seus bens, que morrerem sem penitencia, e satisfação devida; — 7.º aos publicos excommungados de excommunição maior; aos notorios percussores de clerigos declarados por taes; aos nomeadamente interdictos; e aos que em vida está prohibido o ingresso na Igreja, salvo se na hora da sua morte derem signaes de contrição, e arrependimento, e mandarem ou fizerem cessar a causa, por que estavam censurados, quanto for em sua mão; porque em tal caso poderão ainda depois de mortos ser absolvidos da censura, e depois da absolvição enterrados em sagrado; — 8.º aos religiosos professos, que, no tempo da sua morte, constar manifestamente terem bens proprios contra as regras da sua religião, e os não quizerem renunciar; — 9.º aos que por sua culpa, e sem licença e conselho de seus Parochos se deixaram de confessar, ou commungar n'aquelle anno pela obrigação da Igreja, e fallecerem sem signaes de verdadeira contrição; porém havendo duvida, e não constando manifestamente, que deixaram de se confessar, ou commungar, se lhes não denegará a sepultura; — 10.º aos infieis e pagãos, que nunca receberam nem pediram o sacramento do baptismo. C. B. C. tit. 27, const. 1, C. B. V. l. 4, tit. 6, const. 3; mas não se lhes negará ecclesiastica sepultura, constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, que na hora da morte clara e expressamente o pediram. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 7. C. B. G. l. 4, tit. 12, cap. 1. C. B. A. l. 4, cap. 39. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, princ.; — 11.º ás crianças que não forem baptisadas, posto que seus paes sejam ou fosem christãos. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 7. C. B. G. l. 4, tit. 12, cap. 1. C. B. A. l. 4, cap. 39. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, princ.

191. Toda a pessoa ecclesiastica, ou secular, que contra

a fórma do direito dêr sepultura ecclesiastica a alguma das pessoas, a quem é prohibida, incorre na pena de excommunhão maior *ipso facto*; e á sua custa se fará desenterrar logo o corpo do defuncto do logar sagrado, podendo-se apartar, e distinguir dos corpos e ossos dos fieis, e será enterrado em lugar não sagrado; e além d'isto, sem o Parocho, ou clérigo de ordens sacras, será suspenso d'ellas; e na mesma pena incorrerão os que em logar sagrado, violado, ou interdicto, dêrem sepultura ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos, em que o direito permite. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 7. C. B. G. l. 3, tit. 16, cap. 7, § 12. C. B. L. tit. 27, const. 3. C. B. A. l. 4, cap. 39. C. B. C. tit. 1, § 12. C. B. V. l. 4, tit. 6, const. 3, § 2.

192. O cemiterio fica violado: — 1.º quando n'elle se enterrou algum herege; — 2.º notorio percussor de clérigo; — 3.º excommungado denunciado, que morrer sem demonstração alguma de arrependimento, e sem o beneficio de absolvição, porque se na hora da morte deu os devidos signaes de penitencia, e foi absolvido *ad reincidentiam*, se falleceu antes de se acabar o tempo do termo, bem pôde ser enterrado em sagrado, sem o cemiterio ficar violado; — 4.º quando n'elle se enterrou algum pagão infiel, ou criança, que não for baptisada. C. B. P. l. 5, tit. 30, const. 1, v. 8. C. B. C. tit. 38 const. 8, § 1. O cathecumeno não deve ser enterrado em sagrado; mas, se acontecer ter sido sepultado no cemiterio, nem por isso fica violado, porque se reputa fiel, em razão da creença que tinha, e pela presumpção que morreu baptisado pelo baptismo *fluminis*. Tambem o cemiterio não fica violado, quando o menino, que morrer no ventre de sua mãe, for com ella sepultado. C. B. P. l. 5, tit. 30, const. 1, v. 9. O cemiterio não pôde ser reconciliado sem d'elle se desenterrar o corpo, que deu causa á violação. C. B. G. l. 4, tit. 12, cap. 1, § 11. C. B. A. l. 4, cap. 40.

193. Quando o cemiterio se achar violado não se pôde n'elle dar sepultura aos mortos com officio funeral, sob pena de peccado grave. C. B. P. l. 5, tit. 30, const. 1, princ., e de ser bem castigado o sacerdote, que a elle assistir. C. B. C. tit. 38, const. 8, § 3. O Parocho com esta

recusa da sepultura ecclesiastica não se expõe a pena alguma civil, com tanto que não pronuncie palavra alguma injuriosa á memoria do morto ou de seus parentes vivos (a).

(a) Em vista do que se acha exposto, o Sr. Couto Monteiro, A. P. G. C. no seu Parecer de 29 de março de 1865, abaixo transcripto, não só desprezou as leis da Igreja; mas o que é mais, negou aos cemiterios a natureza de lugares sagrados, que os artigos 7 e 13 do Decreto de 21 de setembro de 1835 lhes reconhecem e conservam.

PARECER — «A circumstancia de haver sido negada a sepultura ecclesiastica não auctorisa o Parocho a fazer sepultar o cadaver fóra do cemiterio publico, porque a sepultura ecclesiastica no sentido stricto consiste nas ceremonias religiosas, *in lumine, psalminis et sacris orationibus, thuriferatione aquae benedictae aspersione*, e estes actos religiosos, que o Parocho póde negar, segundo os canones, são inteiramente distinctos do acto civil do enterramento no cemiterio. Nos paizes, em que a Igreja deixou de ter o direito de policia dos lugares destinados para sepulturas, só lhe resta hoje o direito de conceder ou de negar o concurso dos seus ministros e das ceremonias religiosas, e só n'este ponto é que podem ainda ter applicação as penas canonicas relativas a este assumpto; d'onde resulta, que procede abusivamente a auctoridade ecclesiastica, quando impede o interramento no cemiterio, a titulo de que o fallecido morreu impenitente, e fóra do gremio da Igreja; e deve em tal caso proceder-se criminalmente contra elle para lhe ser applicada a pena do art. 246 do Cod. Pen.» Parecer do A. P. G. C. 29 de março de 1865.

Este parecer é sem duvida fundado na interpretação do art. 14 do Decreto de 21 de setembro já citado, que encarrega á auctoridade administrativa local a policia dos cemiterios. Todavia não nos podemos conformar com tal interpretação, porque os cemiterios todos até hoje têm sido consagrados exclusivamente aos que vivem no gremio da Igreja; nem ha lei que ordene o contrario, ou determine cousa alguma, em quanto ao lugar em que devem ser enterrados aquelles que a Igreja exclue da sua sociedade, e por isso não é bem applicada a pena do art. 246 do C. P., e só teria logar quando nos cemiterios geraes houvesse uma separação para as sepulturas d'aquelles, que não estão no gremio da Igreja, conforme se pratica em França, em virtude de uma ordem do ministro dos cultos, 20 de agosto de 1838. Além de que tal interpretação dá logar a que o cemiterio seja violado e á prohibição de n'elle se enterrarem os catholicos, donde podem resultar serios conflictos.

Todavia, parece-nos que melhor andaria o auctor do parecer se em vez de alçar a espada do castigo sobre o pobre clero, que obedece á lei da sua religião, remediasse a falta da lei civil, propondo que no cemiterio geral se profanasse e separasse uma porção de terreno para as sepulturas dos que a Igreja exclue do seu gremio; o que não só a auctoridade administrativa de accordo com o Ordinario podia fazer em virtude do direito de policia, mas até a Camara Municipal; o que se deduz do art. 8 do D. de 21 de setembro de 1835,

e é conforme com a P. 27 de julho de 1854. De outra sorte todas as vezes que a auctoridade administrativa fizer enterrar no lugar sagrado qualquer cadaver contra as leis da Igreja, commette um abuso e uma offensa á religião do reino.

194. Quando o Parocho tiver negado sepultura canonica, a obrigação do Administrador do Concelho é fazer conduzir o cadaver directamente ao lugar para elle destinado (a), sem exigir dos ministros do culto cerimonia alguma religiosa, nem dobres de sinos, e tomar sob a sua responsabilidade todas as medidas necessarias para prevenir qualquer alteração da ordem publica.

(a) Quando haja logar separado para esse fim; porém nunca pôde fazer-o enterrar promiscuamente com os que tiveram sepultura ecclesiastica sem occasionar a violação do cemiterio.

195. Como o recusar-se a sepultura ecclesiastica a qualquer christão é de muito prejuizo espiritual, no caso que morra penitente, e tambem temporal pela infamia, que de tal recusa lhe resulta; convem muito que nos casos em que os sagrados canones negam tal sepultura, se faça toda a diligencia, para que não succeda negar-se a quem se devia conceder. Assim o Parocho deve examinar, com toda a circumspecção e consideração, os casos em que se ha de negar a sepultura, e as circumstancias d'elles, e havendo duvida, antes se incline a concedel-a que a negal-a. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 1. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 2.

196. Nos casos em que, para se conceder a sepultura ecclesiastica, se requerem signaes de contrição, basta para prova d'elles uma testemunha fidedigna, que testifique d'elles para o defuncto ser enterrado em sagrado; excepto se além d'estes signaes de contrição for necessario, que preceda alguma restitução, ou caução d'ella feita pelos herdeiros, como o direito exige a respeito dos onzeneiros, e usurarios manifestos, e outros similhantes; porque n'estes casos não basta que conste dos signaes de contrição, sem que haja effectiva restitução ou caução sufficiente d'ella. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 2, C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 1. Porém, ainda que ao Parocho sejam noto-

rios os casos, em que por direito se nega a sepultura ecclesiastica, a não negará sem primeiro e com toda a brevidade o participar ao Prelado ou ao Provisor, com informação verdadeira e clara, para que se lhe ordene o que deve fazer, e com essa ordem dará, ou negará a sepultura. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 2. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 2. C. B. G. l. 3, tit. 16, cap. 8, §§ 1 e seguintes. Negando com effeito qualquer Parocho a sepultura ecclesiastica, ainda que seja nos casos determinados em direito, sem a sobredicta diligencia, será suspenso. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 2.

197. Sendo em lugar tão distante, que não possa o Parocho recorrer commodamente ao Prelado, deverá communicar a duvida com os letrados ecclesiasticos, se os houver no lugar, e mandará chamar o Parocho mais visinho, e qual, sob pena de se proceder contra elle, é obrigado a vir com toda a diligencia, e ambos farão summario, em que escreva outro sacerdote, e faltando este, o Parocho do defuncto; e constando pelo summario que se deve conceder, ou negar sepultura, assim o determinarão, pondo o despacho no summario, assignado por ambos; e no caso, em que determinem que se negue a sepultura ecclesiastica, fica aos herdeiros, ou testamenteiros do defuncto o direito salvo, para poderem requerer perante o Provisor, o qual, constando-lhe que a determinação foi injusta, mandará que o defuncto seja restituído á sepultura ecclesiastica. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 2. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 3. Se os dous Parochos forem discordes em voto, se escreverá o de cada um, e assignados ambos, remetterão o summario a outro Parocho visinho, para que vendo-o, diga o seu parecer; e o voto com que se conformar, se executará e se porá por sentença no fim do dicto summario, em que todos tres assignarão; e os autos, que n'esta materia se fizerem, serão enviados dentro em oito dias pelo Parocho do defuncto ao Provisor; para que lhe conste o que se fez; e querendo os herdeiros ou testamenteiros requerer sobre a materia, lhes possa deferir, conforme o que d'elles constar. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 2. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 3. Se os infieis, ou pagãos, claramente pediram o baptismo, para que conste, se

farão as mesmas diligencias, porém não para os que de certo constar, que o não receberam nem pediram; nem para os filhos dos fieis, que constar não foram baptisados. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 2. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 4.

198. Pelo defuncto que for enterrado fóra do logar sagrado se não dirá missa, nem farão officios, nem por elle se receberá offerta, ou benesse algum, nem se orará, nem rezará publicamente. C. B. P. l. 4, tit. 12, const. 8, v. 4. Se o cemiterio for sagrado, deve ser reconciliado pelo Bispo, e se sómente for bento, póde sel-o pelo proprio Parocho, conforme o ritual ordena. C. B. P. l. 4, tit. 5, const. 4.

CAPITULO VIII—Policia dos enterros

199. Os enterros são prohibidos em quanto ao tempo: — 1.º antes do sol nascer, ou depois d'elle ser posto, sem que preceda licença do Prelado. Exceptuam-se os enterros dos reis, principes e infantes, e seus filhos. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, princ. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 4. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 1, v. 6. C. A. B. tit. 20, const. 5, § 1. C. A. E. tit. 14, cap. 1. C. B. V. l. 4, tit. 6, const. 4, § 1. C. B. E. tit. 14, § 11; — 2.º de manhã nos dias de festas de primeira classe, C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, prin. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 2, C. B. P. l. 4, tit. 13, const. 4; v. 4; e quando se fizerem de tarde nesses dias, o officio de sepultura deverá ser rezado em voz baixa. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 2, e tit. 18, const. 1, § 2. C. A. B. tit. 20, const. 6; — 3.º de manhã antes das missas, nos domingos e dias sanctos de guarda, excepto havendo urgente necessidade. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, princ. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 1, v. 4. As C. B. E. tit. 14, § 12, só permittem os enterros n'estes dias depois de vesperas. Porém as C. A. B. tit. 20, const. 6, determinam que nos Domingos e festas, acontecendo enterrar-se algum defuncto, não seja enterrado senão antes da missa do dia

com um só responso cantado na Igreja com sua oração; — 4.º na quinta e sexta feira sancta, antes de concluidos os officios divinos. Quando porém hajam de se fazer depois d'elles, irá a cruz baixa, e officio de sepultura, e acompanhamento se fará rezado, em voz baixa. C. A. L. l. 4, tit. 5, D. 1, princ. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 1, v. 5. O mesmo se fará no sabbado sancto. C. B. C. tit. 18, const. 5, § 2. C. A. B. tit. 20, const. 6.

200. Fallecendo algum freguez de morte repentina, o Parocho advertirá as pessoas, a cujo cargo estiver, que o não amortalem antes de passarem vinte e quatro horas depois do fallecimento; excepto em tempo de peste. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, princ.

201. Tanto que algum fiel expirar, as pessoas, que tiverem a seu cargo tractar da sua sepultura, comporão seu corpo, como é costume entre christãos; e tendo possibilidade para isso, porão á sua cabeceira uma cruz com duas velas ou mais, e darão recado ao seu Parocho, a quem pertence, em razão do seu officio, encommendal-o, acompanhal-o, enterral-o, sem o qual o não levarão á Igreja, salvo em caso de necessidade. C. B. V. l. 4, tit. 6, const. 4.

202. Nenhum defuncto será enterrado, sem ser primeiro encommendado pelo Parocho, ou por outro sacerdote de seu mandado. C. A. B. tit. 29, const. 2, C. B. V. l. 4, tit. 61, const. 4. C. B. E. tit. 14, § 10. Fallecendo porém alguma pessoa fóra da sua freguezia, será encommendada pelo Parocho da freguezia em que fallecer. C. A. L. l. 4, tit. 15, princ. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 6. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 1, princ. C. A. E. tit. 14, cap. 5. C. B. E. tit. 14, § 8. Nenhum corpo póde ser levantado, sem participação ao respectivo Parocho. Edit. 2 de janeiro de 1834.

203. Nenhum defuncto póde ser enterrado sem ser acompanhado pelo Parocho da freguezia, onde em vida recebia os sacramentos, ou por outro sacerdote a quem elle isto commetter. C. B. V. l. 4, tit. 6, const. 4. C. A. L. l. 4, tit. 15, princ. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 6. Isto mesmo terá logar, ainda que se vá enterrar a outra freguezia. C. A. B. tit. 20, const. 2. A cruz da freguezia, C. A. E. tit. 14, cap. 5. C. B. V. l. 4, tit. 6, const. 4, e a collegiada,

se a houver, também devem acompanhar. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 6.

204. Se o defuncto fôr mandado enterrar fóra da freguezia, o Parocho, com a collegiada, se a houver, o acompanharão até sahir fóra do lugar, e arrabaldes, onde falleceu, e d'ahi em diante não serão obrigados, excepto se lhos drem esmola para isso. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 6. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2. v. 4. Tanto que o Parocho entrar na outra freguezia, não levará estola nem presidirá, nem fará officio de Parocho, sem licença ou consentimento do Parocho da freguezia, em que tem entrado, porque a cada um na sua parochia e Igreja pertence o governo d'estas cousas, e das mais tocantes a seu officio: e por isso não se farão os enterros, sem que se chame e assista cada um dos Parochos em sua parochia. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, v. 4.

(a) O Parocho da freguezia, por onde o enterro passa, não adquire direito algum, nem pôde impedir o transito, ou pedir offerta alguma. D. S. C. R. *in Famensi*, 4 de fevereiro de 1826; *apud Cardellini*, n.º 468; *in Scitrina*, 15 de setembro de 1685, n.º 2945; *in Turritana*, 9 de dezembro de 1634, n.º 863.

O Parocho da freguezia, por onde passar um enterro de outra freguezia, não pôde alçar a propria cruz, nem aspergir o cadaver, em signal de jurisdicção. D. S. C. R. de dezembro de 1634.

O Parocho, acompanhando o enterro fóra da sua propria freguezia, pôde passar pelos limites das outras freguezias, assim como da Cathedral, e nem por isso pôde ser incommodado. D. S. C. R. de 17 de novembro de 1674.

205. Havendo o Parocho de chamar clérigos de fóra para os enterros, exequias, e officios, chamará e preferirá os clérigos, que tiverem licença de confessar, e o ajudarem n'este ministerio, aos que a não tiverem, ou o não ajudarem, admittindo-os por seu turno, e em falta d'estes, na mesma fórmula preferirá os que os costumarem ajudar no serviço da Igreja, e forem mais continuos no serviço d'ella; e sempre preferirá os da freguezia aos de fóra d'ella, e os da diocese aos de outras circumvisinhas; em quanto houver sacerdotes não admittirá diaconos, ou subdiaconos. E os que forem chamados, não poderão mandar outros clérigos em seu lugar, para com elles partirem as esmolas, sob pena de serem mettidos em processo, e perderem as

esmolas. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, v. 8. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, § 1.

206. Nem nas casas dos defunctos, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas se poderão cantar, ou rezar por modo de communidade em todo, ou em parte, as vesperas nocturnas ou laudes de defunctos; C. B. C. tit. 22, const. 1, § 7. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, v. 7. C. A. E. tit. 14, cap. 5; excepto se os defunctos forem bispos; porque então se guardará o que ordena o ceremonial. C. A. L. e C. B. P. cit.

207. Nos enterros e officios, que se fizerem em qualquer lugar do bispado fóra da cidade, ainda que seja aldeia pequena, todos os clerigos terão subrepelizes e roupas compridas até ao artelho, sob pena de se proceder contra elles como pessoas que andam fóra do habito clerical. C. B. C. tit. 22, const. 1, § 8. C. A. E. tit. 14, cap. 5.

208. Ao Regedor de Parochia compete na qualidade de cabeça de saude e em conformidade com o disposto no art. 19 do D. de 3 de jan. de 1837, passar os bilhetes de enterramento, marcando a hora depois da qual o mesmo deva ter lugar; não os podendo contudo passar sem attestado do facultativo que tractou do fallecido, ou ordem da auctoridade. Nas cidades tem de emolumentos por cada bilhete 360 réis, nas demais terras do reino 240 réis. D. cit., tabella annexa.

209. As pessoas, a cujo cargo estiver o enterramento do defuncto, depois de terem assentado em que hora se ha de enterrar, o farão saber ao Parocho, clerigos e confrarias, que houverem de acompanhar, para que todos estejam juntos a hora certa, e não esperem muito tempo uns pelos outros. Os que primeiro vierem se recolherão em alguma Igreja, ou ermida, que mais perto estiver da casa do defuncto, ou em outro lugar decente, e não na rua publica, podendo ser. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, princ. Os defunctos devem ser levados a enterrar no leito, ou tumba da sua Igreja, cobertos com o panno preto para isso deputado. C. A. B. tit. 20, const. 5, § 2.

210. Tanto que o defuncto for encommendado, e posto

na tumba, irão todos em procissão para a Igreja do cemiterio, onde houver de ser enterrado, pelo caminho que o Parocho ordenar, que será o mais breve e accommodado que para isso houver. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, v. 1. A cruz da freguezia do defuncto precederá a todas as outras. C. B. C. tit. 28, const. 16, § 7, excepto a da Sé, porque esta precederá sempre, ainda não estando o Cabido presente. Indo a irmandade da Misericordia, sempre precederá a todas as mais confrarias e irmandades, e levará a sua bandeira diante das cruces das freguezias; e as mais confrarias e irmandades se seguirão logo á dicta bandeira, cada uma segundo a sua antiguidade. Havendo duvidas sobre precedencias entre as pessoas ecclesiasticas ou confrarias, serão decididas pelo Provisor. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, vv. 1 e 2. As pessoas que acompanharem os defunctos á sepultura deverão desde a casa d'elles até ao cemiterio ir rezando por suas almas, pedindo a Deus que as tire das penas do purgatorio, se n'elle estiverem detidas, desoccupando-se por então de outras cousas, para acudir a obra tão caritativa e christã, e para que Deus seja servido que haja quem por elles faça outro tanto. C. B. E. tit. 14, § 1.

211. Os clerigos quando forem ao enterro de algum defuncto, sahirão das Igrejas com sobrepelizes, acompanhando a cruz, que irá levantada, de dous em dous por sua ordem e antiguidade, rezando e cantando assim como dispõe o ritual, sem que vão fallando, ou rindo pelas ruas; e na mesma fórma se recolherão a suas Igrejas, sendo-lhes facil; dando, com sua modestia e silencio, exemplo aos seculares, para que acompanhem com devoção os corpos dos defunctos, e rezem por suas almas. C. B. E. tit. 14, § 2. Os clerigos, a que se dérem velas, as levarão e terão accesas no acompanhamento e enterramento, e não sahirão do cemiterio até o defuncto ficar enterrado, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento e a parte da offerta que lhes couber; excepto quando antes do enterramento do defuncto se houver de fazer officio, ou dizer missa cantada por elle, porque então, não sendo rogados para assistir, se poderão recolher logo. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1,

§ 1, e C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, v. 6. O clérigo que estiver enfermo, e os Parochos occupados na administração dos sacramentos a seus freguezes, de modo que não possam ir aos actos gratuitos, como enterros e sahimentos, serão havidos por presentes, para se lhes dar a sua porção e distribuição, guardando-se costume do bispado. C. B. E. tit. 14, § 9.

212. O Parocho do defuncto não consentirá que no enterro vá cruz alguma de confraria, ou irmandade, que seja levada por pessoa que não vá com ópa, ou veste da mesma confraria ou irmandade. C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 2, v. 3; e quando o defuncto for notoriamente pobre, de modo que não tenha com que se pague a esmola, o Parocho o encomendará de graça. C. B. E. tit. 14, § 7, e C. B. P. l. 4, tit. 11, const. 1, v. 8.

213. Havendo mais de um cemiterio na terra, ou na parochia, podem os finados em seus testamentos, ou os seus herdeiros ou parentes, escolher um d'elles, porque com o enterramento em qualquer cemiterio se satisfaz o fim da lei. D. C. E. 28 de junho de 1863.

CAPITULO IX — Festas religiosas mandadas fazer pelo Governo

214. Além das festas ordinarias, que occorrem durante o anno, ha outras preces e solemnidades extraordinarias, que os Bispos ás vezes ordenam, a exigencias do Governo; já em acção de graças por se terem alcançado algumas victorias contra os inimigos, já para invocar a Divina Misericordia por occasião das calamidades publicas, etc. O Parocho não póde na sua freguezia fazer preces publicas extraordinarias sem especial auctorisação do seu Prelado; porque só aos Bispos pertence em suas Dioceses a iniciativa para as ordenar; qualquer outro funcionario ecclesiastico, ou mesmo Magistrado Administrativo, não tem direito de as ordenar; e até o Parocho não deve receber ordens a este respeito, senão do seu superior natural (*Décision ministérielle, fructidor, an. x, França*).

215. O Parocho, logo que tenha recebido ordem do seu Prelado para fazer preces, ou outra qualquer festa religiosa de iniciativa do Governo, deverá entender-se com as auctoridades administrativas, para se tomarem as necessarias disposições, se acaso na ordem não vierem já indicadas; e lhes communicará as ordens que recebeu, e combinará o tempo e modo da cerimonia (a). O Parocho, que só por si assignasse a hora de qualquer solemnidade religiosa d'este genero, sem ter tido préviamente uma conferencia com a auctoridade local, faltaria ao mesmo tempo ás fórmãs legaes e ás regras da civilidade. Na falta de uma visita, que é mui conveniente em taes circumstancias, o Parocho deve ao menos fazer um convite por escripto a cada um dos funcionarios que tem o primeiro logar tanto na ordem judicial e civil, como na militar; porque a estes pertence prevenir os que lhes estão abaixo (*G. des Sc.*, 29 avril 1842, França).

(a) O dia e hora da cerimonia, marcados na ordem do Bispo, não podem os Administradores do Concelho alterar, uma vez, que os Parochos lhes tenham communicado essa ordem (*Décision ministérielle*, 21 fevrier 1866). Se porém n'ella se não marcar o dia e hora, o Parocho deve entender-se com a auctoridade administrativa para os fixar (*Décision ministérielle* 2 avril 1817, França).

216. Deve haver na Igreja uma quantidade de assentos sufficientes para as diversas auctoridades, que têm de assistir. Sómente a Camara poderá estar em cadeiras de encosto; as demais auctoridades devem ter assentos raios (a). Quando á cerimonia assistir alguma alta personagem, collocar-se-ha ante ella um tapete e uma almofada para n'ella ajoelhar. A Camara e as auctoridades administrativas locaes devem ficar no corpo da Igreja abaixo logo do cruzeiro, do lado do Evangelho, e as auctoridades judiciaes e militares do lado da Epistola defronte da Camara, observando entre si as precedencias, que as leis e regulamentos marcam (b).

(a) Em quanto ás pessoas, que podem estar assentadas em cadeiras de encosto, veja se o § 152.

(b) Nos §§ 152 e 156 se diz quaes as pessoas, que podem estar na capella mór. Entre nós tem-se querido imitar a França, consentindo em algumas Igrejas as auctoridades na capella mór, sem se

attender a que em França se acha isto auctorisado pelo edicto de abril de 1695, e entre nós regulam as constituições dos Bispados, que dispõem de outro modo.

217. É ao Parocho, e no caso de contestação ao Bispo, a quem pertence a policia interior da Igreja, P. de 2 de outubro de 1866, e destinar os logares para as auctoridades (*D. M. 22 frimaire, an. XIV, 24 août 1806, 2 octobre 1807, 30 août 1810, França*). Todavia as auctoridades, que não ficarem satisfeitas com os logares que lhes assignaram, podem recorrer ao Ministro (*D. M. 30 août 1810, França*). A Junta de Parochia pertence fornecer os assentos e os outros objectos necessarios para a cerimonia (*D. M. 26 janvier 1803*). A Camara Municipal costuma assistir em cadeiras suas e deve ser incensada n'esse logar da Igreja, onde assiste com as suas insignias (*C. R. 27 de agosto de 1688*).

218. A cerimonia não deve começar antes de ter chegado a primeira auctoridade (*D. du 24 messidor, an. XII, article 12, França*); mas para esta é um dever não menos imperioso apresentar-se exactamente á hora que foi fixada de combinação com ella (*Lettre ministérielle du avril 1843*). Se a primeira auctoridade não vier á hora precisa, deve-se esperar por ella; mas, se não poder comparecer, será da parte do Parocho um acto de deferencia mui conveniente, para prevenir qualquer desgosto ou collisão, esperar alguns momentos a segunda auctoridade, ainda que esta não tenha os mesmos dircitos da primeira, porque as honras são pessoaes. Se houver de assistir qualquer força militar em armas, o Parocho deve entender-se com o commandante ácerca do logar em que esta deve ficar.

219. Os gastos com a celebração das festividades e preces reclamadas pelo Governo, constituem uma despeza obrigatoria do culto a cargo da fabrica (*Avis du Comité de l'interior, du 21 juillet 1838, França*).

CAPITULO X — Procissões

220. A Igreja catholica não limitou o exercicio do seu culto ao interior dos templos. Para dar mais pompa e bri-

lhantismo a algumas festas do anno, abriu as portas do sanctuario, e estabeleceu certas cerimoniaes exteriores, que solemnisa com um aparato de ritos magestosos e tocantes. Estas cerimoniaes, que se celebram fóra da Igreja, têm o nome de procissões. Como as procissões são funcções espirituaes e sagradas, é aos Bispos e Ordinarios, em suas dioceses, que compete toda a jurisdicção espiritual a respeito de todos os subditos d'ellas; e portanto só elles é que têm o poder de ordenar e denunciar as procissões publicas; e as procissões, tanto geraes como as particulares, se não podem por outrem fazer em seu Bispado sem licença sua. Por isso nem o Cabido, nem os Parochos, beneficiados ou mais pessoas ecclesiasticas podem ordenar, nem fazer procissões publicas geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença do Prelado por escripto, em que se assigne o tempo, parte, donde e por onde hão de ir, e se tornarão a recolher; exceptuam-se aquellas procissões que são mandadas e permittidas pelas constituições dos bispados, porque para essas não é necessaria licença. C. B. P. l. 3, tit. 3, const. 2, prin. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 12. C. B. A. l. 3, cap. 66; e as das confrarias nos dias ordenados nas *Bullas Apostolicas*, ou estatutos d'ellas, depois de approvados pelo Prelado, e as mais que estiverem por costume legitimamente prescriptas. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 1. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 11. C. B. A. l. 3, cap. 59.

221. PROCISSÃO DO CORPO DE DEUS — A principal de todas as procissões é a grande e festival procissão do Corpo de Deus, que todos os annos se faz na quinta-feira depois do domingo da Trindade, C. B. L. tit. 16, const. 1. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 1, tão recommendada pelos canones, concilio tridentino, e ainda pelas leis do reino. Ord. l. 1, tit. 66, § 48, que mandam ás Camaras fazer esta procissão a expensas suas. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 6, princ. C. A. L. l. 1, tit. 9, D. 8, princ. C. B. G. l. 1, tit. 7, cap. 11, princ. C. B. A. l. 3, cap. 60. Todos os clerigos d'ordens sacras, ou beneficiados, e pensionarios ainda d'ordens menores, que se acharem na cidade, ou qualquer das villas ou logares, em que se fizer a procissão do

referido dia do Corpo de Deus, são obrigados, sob pena de *excommunhão ipso facto incorrenda*, a acompanhá-la desde a Igreja d'onde sair até se recolher, devendo ir com vestido clerical decente, com sobrepelizes lavadas, corôas e barbas feitas. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 6, v. 2. C. B. C. tit. 5, const. 3, § 2, tit. 21, const. 1, § 1. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 3, § 2. C. B. E. tit. 5, § 10. C. B. G. l. 1, tit. 7, cap. 11, § 1. C. B. A. l. 3, cap. 60. C. B. L. tit. 16, const. 1. Esta obrigação também comprehende aquelles, que, por não irem n'ella, saírem da cidade, villas, ou logares aonde são moradores, ou costumam residir. C. A. L. l. 1, tit. 9, D. 8, § 1, l. 2, tit. 4, D. 1, § 2, C. A. B. tit. 21, const. 2, § 2. Sob a mesma pena d'excommunhão maior *ipso facto* são obrigados todos os Parochos da cidade e mais freguezias do bispado, onde se fizer a procissão, e de uma legoa em redor, a ir acompanhá-la com suas cruces, que serão levadas pelos sacristães, com sobrepelizes; e assim como também os mais clerigos de ordens sacras, e beneficiados ou pensionarios, ainda que sejam de menores, que viverem e se acharem dentro da dita legoa, a irão acompanhar na dita forma, sob a mesma pena. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 6, v. 2. C. A. L. l. 1, tit. 9, D. 8, § 1. Na procissão da cidade, os Parochos irão com capas de asperges. C. A. L. l. 1, tit. 9, D. 8, § 3, l. 2, tit. 4, D. 1, § 2.

222. As C. A. B. tit. 21, const. 2, § 2, ordenam que todos os Parochos da visitação do Deado de Lanhoso, Antrehomen, e Cavado, são obrigados a vir a esta procissão, sob a mesma pena; e as confrarias da cidade e arrabaldes, que acompanharão os mordomos, com suas vestes e tochas, sob pena d'excommunhão *latæ sententiæ*. C. A. B. tit. 21, const. 2, § 3, e as C. B. L. tit. 16, const. 1. As C. B. G. l. 1, tit. 7, cap. 11, obrigam a vir á procissão do Corpo de Deus da cidade os Parochos de fóra d'ella, que estiverem dentro do limite de duas legoas. As C. B. C. tit. 21, const. 1, § 6, determinam que, se os clerigos, que não têm na Igreja beneficio nem obrigação, mas são n'ella moradores, não forem acompanhar a procissão do Corpo de Deus, ou as mais da obrigação da Camara Municipal, e até mesmo as das Ladainhas, incorrerão na multa de quinhentos

réis para a fabrica da Igreja, onde se fizer a procissão, e o Parocho não os deixará dizer missa, na dita Igreja, nem os chamará para os officios, que n'ella se fizerem, até os pagarem. As procissões estabelecidas pela Ordenação l. 1, tit. 6, § 48, tem obrigação de assistir o clero, mas sem pagamento de propinas abolidas pelo art. 23, § 10 do D. 18 de julho de 1835. Parecer do P. G. C. *Ottolini* 26 de agosto de 1843; e a Ordenação citada prohibe tambem as propinas aos Vereadores (a).

(a) Havendo clerigos na Igreja, levarão as varas do palio até á porta d'ella, onde as tomarão os mais nobres leigos da terra. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 3, § 3.

223. Os convites para a procissão do Corpo de Deus e para quaesquer outras a cargo das Camaras Municipaes, devem ser feitos por estas, como se deduz da Ord. l. 1, tit. 66, § 48, mas sob a fiscalisação e superintendencia do Governador Civil, nos termos do art. 225 n.º 15, e 227 n.º 1, do C. A. e P. 10 de maio de 1861; assim como lhe compete chamar o prégador, porque em virtude da Provisão de 6 de out. de 1744, póde a Camara nomear os prégadores, que hão de prégar nas suas festividades. As auctoridades ecclesiasticas não podem por si sós mudar as horas estabelecidas para as funcções religiosas, em que for necessario algum acto civil ou de policia, como por exemplo nas procissões. Nestes casos é mister o mutuo accordo da auctoridade civil e ecclesiastica. Aviso do Ministerio da Justiça de 26 de maio de 1855.

224. No dia em que se fizer a procissão do Corpo de Deus todos os feis, moradores nos logares e ruas por onde ella passar, os terão limpos e ornados com ramos e flores, e as paredes e janellas concertadas e armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagens de sanctos e outras pinturas honestas, quanto lhes for possivel. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 6, v. 6. C. A. L. l. 1, tit. 9, D. 8, § 5, l. 2, tit. 4, D. 1, § 2. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 3, § 4. C. B. G. l. 1, tit. 7, cap. 11, § 5. Nenhum homem, não tendo legitima causa, em quanto a procissão em que for o Sanctissimo Sacramento passar pelas ruas, em que estiver, sob pena de excommunhão maior, poderá es-

tar ás janellas, C. B. G. l. 1, tit. 7, cap. 11, § 5; nem assentado em cadeira de espalda, com a cabeça coberta, e tanto que avistar o Senhor, se porá de joelhos. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 6, v. 6. C. A. B. tit. 21, const. 2, § 4.

225. OUTRAS PROCISSÕES GERAES — Além da procissão do Corpo de Deus, ainda ha outras procissões geraes e solemnes, como são a da Visitação da Virgem Nossa Senhora a 2 de julho, e o do Anjo da Guarda no terceiro domingo do mesmo mez. C. B. L. tit. 16, const. 1; as quaes as Camaras são obrigadas a fazer em virtude do que dispõe a Ord. l. 1, tit. 66, § 48, mas que cahiram em desuso. Em Lisboa tambem são geraes as procissões de S. Sebastião a 20 de janeiro, a de S. Vicente a 22 do mesmo mez, a de Sancto Antonio a 13 de junho, a da Saude na primeira quinta-feira depois da Paschoella. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, princ. Na cidade da Guarda tambem é geral a procissão de S. Sebastião nos logares em que se costuma fazer com acompanhamento das Camaras. C. A. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 2. Tambem são geraes as procissões das ladainhas maiores a 25 de abril, dia de S. Marcos, e as tres das ladainhas menores, na segunda, terça e quarta-feira, antes do festa da Ascensão, que todas sairão da Sé; e fóra da cidade, da Igreja Parochial; e irão a outra Igreja ou ermida da mesma cidade, logar, ou arrabaldes ou de fóra. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 5, com tanto que não diste mais de um quarto de legoa; e não havendo n'esta distancia ermida, se farão ao longo da Igreja, sem embargo de qualquer costume em contrario. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 7, v. 2; e na Sé de Lisboa as procissões de 14 de agosto, em memoria da victoria de Aljubarrota, alcançada por D. João I contra os Castelhanos; e a do 1.º de dezembro, em memoria da acclamação de D. João IV. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, princ. As C. B. G. l. 3, tit. 3, concedeu 40 dias de Indulgencias a cada pessoa ecclesiastica ou secular, homem ou mulher, que acompanhar uma d'estas procissões até se acabarem.

226. Todos os Parochos e clerigos da cidade e mais logares e freguezias onde se fizerem as procissões das ladainhas, são obrigados a acompanhal-as, sob as penas im-

postas aos que faltarem á procissão do Corpo de Deus. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 7, v. 2. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4, C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, §§ 1 e 4. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 5 (vide § 221).

227. As procissões que se fizerem em acção de graça serão aos Domingos e quintas-feiras, e as que forem de penitencia serão ás quartas-feiras e sabbados. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4. Nas sextas-feiras de quaresma na Sé e nas Igrejas conventuaes e parochias tambem se fazem procissões, ou dentro das Igrejas, ou ao redor d'ellas, segundo o costume, que em cada uma ha. E bem assim tambem se fazem as procissões do dia da Purificação de Nossa Senhora a 2 de fevereiro, e na Dominga de Ramos. E tambem as procissões do officio da manhã da quinta e sexta-feira da semana sancta dentro da Igreja, n'aquellas Igrejas onde se fizerem estes officios, e houver commodidade para se fazerem com a devida decencia. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 7, v. 3. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4. C. B. A. l. 3, cap. 59. Na cidade de Elvas e na da Guarda são obrigados os Parochos, cruces e mais clero das freguezias a assistir na Sé a estas procissões. C. B. E. tit. 23, § 3. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 3.

228. A procissão da Ressurreição só se poderá fazer nas Igrejas, onde estiver o Senhor encerrado até dia de Paschoa pela manhã, e nas mais Igrejas, em que se expozer o Senhor na quinta-feira, maior; e se fará pela manhã depois de sair o sol ao redor da Igreja com toda a decencia. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 7, v. 4. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 1, § 4. As C. A. L. l. 2, tit. 4, § 4, mandam fazer esta procissão, ainda quando não se tenha encerrado o Senhor, uma vez que haja costume de fazer-se n'esse dia.

229. PROCISSÕES PELOS DEFUNTOS — Na Sé e Igrejas conventuaes tambem se fazem procissões pelos defuntos, ás segundas-feiras do anno, antes de se cantar a missa conventual; excepto resando-se á segunda-feira de festa duplex. A procissão andarà por dentro da Igreja sobre as sepulturas e tambem pelo adro, se n'elle houver defuntos, e o tempo der logar a sair fóra. Irá na procissão a cruz da Igreja, levantada, com cirios acesos; e o sacerdote, que

houver de dizer as orações, irá com sobrepeliz, estola e pluvial roxo, ou negro, se na Igreja o houver, deitando agua benta sobre as sepulturas. Em quanto a procissão durar, os sinos da Igreja se dobrarão, como é costume. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 9, C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 4, § 1; se na segunda feira se rezar de festa solemne ou duplex então se fará á terça-feira ou quarta seguinte, sem mais dilação. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 4, § 2. C. B. C. tit. 22, const. 2, § 1.

230. Em todas as Igrejas, onde sómente houver o Parocho, se fará a dicta procissão sobre os finados na Igreja, ou no adro d'ella, ao domingo, acabando o asperges, antes de entrar á missa, excepto nas festas principaes do anno, como é costume, sem outra differença de tocar os sinos, mais do que tocar a entrar á missa; porém, nos logares povoados, aonde ha obrigação de o Coadjutor dizer missa á segunda-feira, ainda que haja um só, farão a procissão á segunda-feira. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 8, v. 1. Nos domingos de Paschoa da Resurreição, Pentecostes, e Trindade, e nos mais domingos em que cahirem festas de primeira classe, ou houver festa solemne na Igreja, não se fará a referida procissão. C. A. L. l. 4, tit. 16, D. 2, § 9, nem em dias de chuva, porque n'estes bastará fazer-se dentro na Igreja. C. A. B. tit. 19, const. 7, § 1. C. V. B. l. 3, tit. 7, const. 4, §§ 2, e 4. C. B. C. tit. 22, const. 2, §§ 2, e 3.

CAPITULO XI — Da fórma e ordem que se deve guardar nas procissões ordinarias

231. Os Parochos, beneficiados e clerigos, que tiverem obrigação de ir nas procissões, se deverão ajuntar cada um nas Igrejas de suas parochias, d'onde virão acompanhando as cruces d'ellas, que trarão os thesoureiros, ou sacristães, e todos estarão na Igreja, d'onde a procissão houver de sair, antes que ella saia da capella mór, devendo acompanhal-a até ella se recolher. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 1. C. B. C. tit. 21, const. 1, § 1 e 6.

C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, § 1 e 4. C. A. B. tit. 21, const. 1, § 1. C. A. E. tit. 26, cap. 1 e 3. C. B. E. tit. 23, § 1. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, princ. C. B. L. tit. 16, const. 1. Sendo todos juntos na Igreja, d'onde hade sair a procissão, se porão em ordem nos logares, que lhes competirem, segundo suas precedencias e antiguidades, indo primeiro as bandeiras, irmandades e confrarias de pessoas seculares, e logo os meninos orfãos, e depois d'elles as religiões (quando as havia), ás quaes se seguirão os clerigos e Parochos, e no ultimo logar o Cabido, nas que assistir. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 2; e nas procissões em que fôr o Provisor (a) e Vigario Geral, irão com suas varas, repartidos pela procissão, governando-se, e fazendo que cada um vá em seu logar, e dentro do corpo do Cabido irá o Chantre com vara, governando. O Provisor, ou Vigario Geral, comporá as discordias, que houver sobre as precedencias, ou qualquer outra cousa, procedendo com penas e censuras. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 3. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4. C. A. B. tit. 21, const. 2, § 2. C. B. E. tit. 23, § 4. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, § 2. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 3. C. B. L. tit. 16, const. 1.

(a) O Vigario Geral e o Provisor levarão varas brancas, e o Promotor levará vara vermelha, e governará a procissão da Clerezia para fóra. C. B. E. tit. 23, § 1. As C. B. C. tit. 21, const. 1, § 3, e C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, § 2, ordenam que o Vigario Geral vá com sua vara branca e sobrepeliz no fim da Clerezia, e diante do Cabido. As C. A. L. l. 2, tit. 6, D. 1, § 4, ordenam que o Provisor, Vigario Geral e Desembargadores, acompanhados do Meirinho e Officiaes da Relação, vão com sobrepelizes e varas repartidos pela procissão, governando-a, e que nas villas e lugares irão do mesmo modo os Vigarios das varas, ou Arciprestes. As C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 4, tambem ordenam que os Arciprestes usem de varas brancas. O sr. D. Francisco de Lemos, Bispo de Coimbra, ordenou que os Arciprestes regressem as procissões de sobrepeliz e estolla. Pastoral de 8 de agosto de 1786, § 34.

232. Nas procissões da cidade, em que se não achar presente o Provisor ou Vigario Geral, indo o Cabido n'ellas, as governará o Chantre, por si ou por seu subchantre, no tocante a cruces e clerezia. Nas mais partes o Vigario da vara, ou Arcipreste, se estiver presente, e na sua falta o

Parocho da Igreja, d'onde a procissão sair, a disporá, guardando em tudo a precedencia, que por costume, ou outro legitimo titulo, a cada um competir, compondo as duvidas e discordias, que houver sobre esta materia; e, sendo desobedecido, poderá fazer auto, que remetterá ao Vigario Geral, para se proceder como fôr de justiça. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 4. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, § 5. C. B. C. tit. 21, const. 1, § 7, e tit. 5, const. 3, § 1. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 5. C. B. L. tit. 16, const. 1. O Vigario da vara, ou Arcypriste, deve ir no couce da procissão. C. A. B. tit. 21, const. 2, § 4; mas não de trás do palio, C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 4; e é obrigado a ir ás Igrejas d'onde as procissões solemnes houverem de sair, para as ordenar e reger em tudo; e não consentirá que ellas sáiam sem estarem todas ou a maior parte das cruces juntas. C. A. E. tit. 26, cap. 1.

233. Em todas as procissões irão as cruces por sua ordem e precedencias, sendo levadas pelos thesoureiros e sacristães, que irão em habito decente (a), e com sobrepelizes, C. B. C. tit. 21, const. 1, § 1, acompanhados com duas tochas ou cirios, principalmente a da Igreja d'onde sair a procissão; e em todas ellas irão, assim, os clerigos, irmandades e confrarias, andando de dous em dous com igual passo, e em igual distancia uns dos outros, formando duas alas bem ordenadas, e não interrompidas; e todos n'ellas irão com muita devoção, piedade e quietação; os leigos apartados dos clerigos, e os homens das mulheres; e proverão os que governarem as procissões, que não haja n'ellas tumultos, brigas e inquietações, antes todos vão encommendando-se a Deus; os ecclesiasticos, cantando ou rezando em voz alta e sonóra; e os seculares, rezando em voz submissa, para que assim alcancem os fins pretendidos pelas procissões. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 5. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4. C. A. B. tit. 21, const. 1, § 1. C. A. E. tit. 26, cap. 1 e 6. Os leigos devem ir diante de todos, e logo o clero, de trás d'estas as auctoridades civis e militares, e as mulheres de trás de todos. C. B. C. tit. 21, const. 2, § 2. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, §§ 6 e 7. C. B. L. tit. 16, const. 4.

(a) Estando legitimamente impedidos, poderão mandar outrem em seu logar. C. B. E. tit. 23, § 1.

234. Se as procissões passarem pelo altar mór, onde não esteja o Senhor no sacrario, todos farão reverencia, inclinando a cabeça; e passando pelo altar onde esteja o Santissimo Sacramento dentro n'elle, farão genuflexão com um só joelho; e por onde estiver o Senhor exposto, levantada a Hostia, ou se administrar o Sacramento da Communhão, ajoelharão com ambos; e onde se levantar a Hostia, ou administrar a Sagrada Eucharistia, esperarão ajoelhados, até o sacerdote depôr o calix sobre o corporal, e se acabar de dar a Communhão, excepto se for a tão grande numero de gente, que pararia a procissão por largo tempo, porque então esperarão sómente em quanto se der a uma pessoa. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 6 (veja-se tambem o Manual de Direito Ecclesiastico Parochial, tomo II, cap. XVI).

CAPITULO XII — Policia das procissões

235. Cada um dos sacerdotes, e clerigos de ordens sacras, e beneficiados, que n'estas procissões se achar, levará a sua sobrepeliz lavada, sobre loba comprida, barrete e não chapéu, e caminhará com religiosa modestia, passo grave, não olhando para uma e outra parte, e não mudará de logar, que uma vez tomou, e lhe for devido, sem licença ou mandado de quem governar a procissão, posto que seja para se desviar do sol, ou por outra commodidade, e que não vá fallando, mas reze ou cante, conforme o que se ordenar na procissão, e o que não cumprir o sobredito será castigado conforme a sua contumacia. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 7. C. A. B. tit. 21, const. 1, § 1. C. B. C. tit. 21, const. 2, § 2. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, § 2. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 8.

236. As procissões não irão por logares immundos, e em especial aquellas em que for o Santissimo Sacramento: e voltarão sempre a recolher-se á Igreja d'onde saírem,

salvo se pelo Prelado outra cousa for ordenada. C. B. l. 3, tit. 2, const. 3, vv. 8 e 9. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 3, § 4. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 9. Os fieis, moradores nas ruas por onde as procissões houverem de passar, as deverão ter limpas e varridas, e ainda ornadas com flores e panos; e os officiaes (*artistas*), em quanto a procissão passar por suas ruas e portas, deverão abster-se de trabalhar em publico por seus officios, ainda que não seja o dia sancto de guarda. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 8. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 8 e 10.

237. Os Parochos e clerigos das freguezias, antes de virem ás procissões, dirão ou farão dizer Missa conventual nas suas Igrejas, sendo dias sanctos de guarda, e tambem não o sendo; e no que toca a ceremonias seguirão o que dispõe o Ritual Romano. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 10. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 1, § 4. C. A. B. tit. 21, const. 1, § 1. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 11. Nas procissões das Ladainhas e nas mais que se fizerem de manhã, para aplacar a ira de Deus, as pessoas a quem pertencer, dirão ou farão dizer Missa na Igreja, a que taes procissões forem dirigidas, ou na mesma de que saírem, depois que se recolherem. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 11. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 2, § 11.

238. ACTOS PROHIBIDOS NAS PROCISSÕES — Nas procissões é prohibido: — 1.º que as pessoas que n'ellas forem, tanto ecclesiasticas como seculares, vão rindo, gritando, ou altercando, olhando para as janellas e conversando. C. A. L. l. 2, tit. 4. D. 1, § 4. C. A. E. tit. 26, cap. 5. C. A. E. tit. 23, § 1; ou que façam n'ellas pendencias, motins, tumultos, brigas, ou arranquem armas. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, § 1, princ. C. B. C. tit. 21, const. 3, § 1, C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 2, § 2. C. B. L. tit. 16, const. 5; — 2.º que nellas hajam figuras lascivas, representações deshonestas, ou quaesquer outras profanas. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 3, princ. C. B. A. l. 3, cap. 63; — 3.º que nas mesmas vão mulheres e homens representando sanctos, ou sanctas, danças, folias, nem bailes, nem mascaradas. C. B. E. tit. 5, § 10. C. B. C. tit. 5, const. 3, § 1. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 3, § 1. C. B. C. l. 3, tit. 3, cap.

3, § 2; — 4.º que se façam n'ellas autos de cousas profanas, nem colloquios alguns de figuras, ainda sendo ao Divino, salvo sendo vistos pelo Prelado, e com sua licença. C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 3, § 1. C. B. A. l. 3, cap. 64; — 5.º sob pena de excommunhão, que nas procissões, que se fazem na quinta-feira da Semana Sancta, ou em outro lugar fóra d'ellas, se representem autos ou dialogos da Paixão; e que nas procissões, que se fizerem em qualquer outro dia da Semana Sancta, se consintam figuras vivas, dentro ou fóra da Igreja, posto que sejam de sanctos ou cousas divinas, C. B. G. l. 3, tit. 3, cap. 3, § 3. C. B. A. l. 3, cap. 64; e que na procissão do enterro do Senhor vão figuras vivas, representando a S. João Evangelista, e S. Maria Magdalena. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 22. C. A. L. l. 2, tit. 4, D. 2, § 1; — 6.º que os clerigos e mais pessoas, quando acompanham as procissões, se apartem e divirtam d'ellas, para comer e beber, nem outrosim comerão nas Igrejas, ermidas, ou adros aonde forem com as procissões. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 2, v. 3. C. B. C. tit. 21, const. 2, § 3; — 7.º que entre o palio e o clero vão pessoas seculares com tochas, sem embargo de qualquer costume em contrario. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 5; — 8.º sob pena d'excommunhão maior, que os clerigos e beneficiados se deixem preceder diante do palio de pessoa alguma secular, ainda levando tocha. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 5. O Parocho, no domingo ou dia sancto anterior á procissão, deverá admoestar seus freguezes que evitem estes abusos. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, v. 4.

239. Tambem é prohibido: — 1.º que as procissões vão a outeiros ou penedos, mas de uma Igreja ou ermida, onde se celebram os officios divinos, a outra. C. A. B. tit. 21, const. 1, § 1. C. B. C. tit. 21, const. 2, § 1. C. B. V. l. 3, tit. 3, tit. 7, const. 2, § 1. C. B. L. tit. 16, const. 4; — 2.º que não vão a Igreja ou ermida distante mais de legua; — 3.º que as procissões se façam de tarde (a); — 4.º que nas Igrejas onde vão as procissões se use de ceremonias, superstições e abusos, que a Igreja não prescreve; — 5.º que as procissões de clamores se façam em dia sancto de guarda, excepto ouvindo os freguezes primeiro missa

em sua Igreja Parochial, que será obrigado a dizer o Parocho, que sempre deixará outro sacerdote, que a diga aos que ficarem; e os que acompanharem a procissão, a poderão ir ouvir na Igreja ou ermida aonde forem; e em nenhum caso se deixará a da parochia por dizer. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 3, § 2, v. 1; — 6.º sob pena d'excommunhão, que se façam procissões de noite depois das Ave Marias, ou que comece tão tarde que seja certo o recolher-se já de noite. Exceptua-se a procissão que em quinta-feira sancta costuma sair das Igrejas das Misericordias. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 4, princ. Todavia, havendo alguma justa causa, póde o Prelado conceder que se façam de noite; porém tem pena d'excommunhão as mulheres que n'ellas forem. C. A. L. l. 2, tit. 4. D. 2, princ. C. B. A. l. 3, cap. 62.

(a) Esta disposição é relativa ás procissões geraes e solemnes, e não ás particulares.

240. As duvidas que houverem nas procissões, acompanhamentos de defunctos, e outras funcções ecclesiasticas, assim entre os clerigos e suas cruces, como entre as irmandades, em tempo que já estiver a procissão para sair, ou no acto de qualquer ajuntamento ou acompahamento, são resolvidas pelo Provisor ou Vigario Geral na cidade; e nas villas, logares, e freguezias, fóra d'ella pela pessoa a quem tocar o governo d'ellas, a qual verá as sentenças e papeis, que as partes lhe mostrarem sobre tal materia; ou verbalmente perguntará duas testemunhas, que as partes lhe offerecem, se com tanta brevidade as podér perguntar, que a procissão ou acompanhamento comporte tal dilação; e, conforme o que constar dos papeis, ou informação, ordenará o que lhe parecer de justiça. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 5, princ. C. A. L. l. 2, tit. 6, D. 1, § 4. C. B. C. tit. 21, const. 1, §§ 3 e 4. C. B. V. l. 3, tit. 7, const. 1, §§ 2 e 5. C. A. E. tit. 26, cap. 1. C. B. E. tit. 23, § 1. C. A. B. tit. 21, const. 2, §§ 2 e 3. Tendo já a procissão ou acompanhamento começado a sair, a pessoa que a governar não se deterá a ver papel, nem a tomar informação alguma, mas compo-nha a duvida, mandando dar a cada um o logar, em que

foi nos annos precedentes, ou que conforme as antiguidades lhe competir, ou melhor lhe parecer; e se de nenhuma maneira constar do direito das partes os mandará sair da procissão por aquella vez, e todos serão obrigados a lhe obedecer. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 5, v. 1. Por esta composição as partes não adquirirão direito algum na posse, nem na propriedade, mas lhe ficará reservado, para tractarem d'elle depois pelos meios ordinarios de direito. C. B. P. l. 3, tit. 2, const. 5, v. 2. C. B. E. tit. 23, § 4. C. B. A. l. 3, cap. 61.

241. O lugar da Camara Municipal nas procissões, a que ella assiste, é o immediato atrás do pallio (Port. cit. de 18 de maio de 1608; Provis. do Desembargo do Paço, de 1 de junho de 1733; e Resol. de 18 de setembro de 1756); salvo indo o Bispo, porque, n'esse caso, vae o caudatario diante da Camara, para servir o seu ministerio (C. R. de 12 de janeiro de 1607; e cit. Port. de 18 de maio de 1608). A sua bandeira vai sempre adiante das cruzes (C. R. de 25 de abril de 1624; e Provis. de 18 de julho de 1677).

242. O Governo pôde auctorisar os Governadores Civis para suspenderem, por medida de simples policia, o exercicio das procissões fóra das Igrejas, todas as vezes que houver receio de que a ordem publica seja alterada. Se qualquer Administrador do Concelho tiver o commettimento de prohibir as procissões por uma ordem de policia, o Parocho avisará o seu Prelado ácêrea d'este procedimento, e ao mesmo tempo dirigirá um requerimento ao Governador Civil para fazer annullar esta medida, se por ventura ella tiver sido inspirada por outros motivos, que não sejam plausiveis receios de ser alterada a ordem publica; e especialmente se ella offender os sentimentos religiosos da população, que quasi geralmente sollemnisa com alegria estas augustas ceremonias do seu culto. O Administrador do Concelho não tem direito de suspender arbitrariamente as leis, nem de paralyzar o livre exercicio da religião do reino garantido pela Carta Constitucional; por isso deve o Parocho appellar d'este abuso do poder para o Governador Civil, que pôde annullar a ordem do Administrador. Se o recurso ao Governador Civil não poder ter logar a tempo

sufficiente para obter a revogação da ordem do Administrador, deverá o Parocho respeitá-la provisoriamente, e abster-se da procissão. Em França o Conselho d'Estado decidiu em 16 de fevereiro de 1842, que o Parocho é obrigado a obedecer á ordem do Administrador (*maire*) para impedir a sahida das procissões, em quanto não estiver annullada. O Parocho com muito mais razão deve sujeitar-se á ordem que tenha por fim prohibir que uma procissão percorra certas ruas d'uma cidade (salvo o recurso á auctoridade superior).

243. Mesmo sem opposição da auctoridade civil, toda a vez, que o Parocho julgar que uma procissão pôde offerrecer inconvenientes, produzir escandalos e não a gloria de Deus, assim o fará saber ao seu Prelado; mas nunca a poderá prohibir sem a decisão d'este. Se o recurso ao Prelado for impossivel, porque o Parocho não previu a tempo os obstaculos, tomará n'este caso o conselho de um homem illustrado, apreciará as vantagens e os inconvenientes da suspensão; e enfim, tomará inteiramente a resolução que parecer mais prudente.

244. Ainda que o Parocho tem a vigilancia e policia de todas as ceremonias do culto, e por consequente das procissões, não pôde exercel-a senão sobre as proprias pessoas que d'ellas fazem parte; e alterando-se a ordem, tem o direito de as obrigar a guardar silencio e respeito, mas sem violencia e sem injurias. Não promoverá processos judiciaes por causa de uma procissão, senão por injurias ou vias de factos qualificados taes pela lei.

CAPITULO XIV — Asylo da Igreja

245. Ninguem pôde ser preso, nem tirado da Igreja, ou capella e seus adros, por crime a que corresponda pena de morte natural, ou civil, cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo nos casos exceptuados em Direito. Ord. l. 2, tit. 5, C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 10, princ. Para os delinquentes gozarem do asylo da Igreja basta que se peguem aos ferrolhos das portas das Igrejas,

ou ermidas, ou se encostem a ellas, ou ás paredes, ou se recolham debaixo dos alpendres contiguos com as dictas Igrejas e ermidas, ainda que não tenham adros. Barb. ad. Ord. l. 2, tit. 5, n.º 8. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 10, v. 3. Tambem gozam do asylo da Igreja os delinquentes, que se acoutarem ao Sanctissimo Sacramento, quando levado em procissão, ou para os enfermos, pegando-se ou chegando-se os delinquentes ao Padre, que o leva. Barb. ad. Ord. l. 2, tit. 5, n.º 9. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 10, v. 5.

246. Se o preso em poder dos officiaes de justiça se soltar d'elles, e se recolher a alguns dos referidos logares, tambem goza do asylo da Igreja; mas se for levado preso e sem se soltar, passando por alguma Igreja, ermida, ou adro, ou puxando pelos que o levam se acoutar, não goza do asylo, porque não se acouta em sua liberdade, como se requer. Barb. ad. Ord. l. 2, tit. 5, n.º 15. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 10, v. 4.

247. As C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 13, v. 1, determinam que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para o effeito de gozar do asylo d'ella, mais tempo do que quinze dias, e que ahi não seja mais consentido. As C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 3, § 1, C. A. B. tit. 33, const. 2, § 1. C. A. E. tit. 15, cap. 8, e C. B. E. tit. 27, § 8, estendem este prazo a vinte dias; e as C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 5, § 11, e C. B. C. tit. 25, const. 11, § 14, elevam-n'o a trinta dias. Se em os dictos forem tão guardados de justiça, que não possam sahir da Igreja sem perigo, o Parocho o fará saber ao Prelado, ou Vigario geral, para este, depois de informado da verdade, lhe espaçar os dias do asylo. C. B. C. tit. 25, const. 11, § 15. Se, passados os referidos prazos, os delinquentes não se quizerem ir da Igreja, ou estando n'ella com pouca reverencia, ou quando dentro dos dias do asylo forem os presos tão vigiados das partes, ou de seus inimigos, e da justiça, que não possam sahir sem perigo de os prenderem, o Parocho, sob pena de ser bem castigado, é obrigado a avisar o Prelado ou seu Vigario geral, para se prover como convém em cada um d'estes casos. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 13, v. 1. C. A. B. tit. 33, const. 2, § 1. C. A. L. l. 4, tit. 13, D. 3, §

1. C. A. E. tit. 15, cap. 8. C. B. C. tit. 25, const. 11, § 15. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 5, § 12. C. B. C. tit. 27, § 8.

248. Não vale o asylo da Igreja: — 1.º ao herege, apostata, ou scismatico; — 2.º ao blasphemo, feiticeiro, agoureiro e sortilego; — 3.º ao ladrão publico, salteador de estradas, ou caminhos, que n'elles costuma matar, ferir, ou roubar; — 4.º ao nocturno destruidor dos campos, sementeiras, ou que de proposito põe fogo aos pães segados, ou por segar; — 5.º ao que por força roubar e esbulhar a Igreja de seus bens, quebrar as portas d'ella, lhe puzer fogo, ou por outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra d'ella; — 6.º ao que, estando acoutado na Igreja, commetter dentro ou no adro algum delicto, ou d'ahi sahír e o fizer, ou a mandal-o commetter, ou a fazer damno algum, ou injuria a alguma pessoa; — 7.º ao que dentro na Igreja commette delicto grave, como homicidio, ferimento, ou outro similhante; — 8.º ao que á traição, ou de proposito, commetter homicidio, ferimento, ou offensa, e ao que mata, ou fere por dinheiro; — 9.º ao judeu, mouro, ou outro qualquer infiel, porque a Igreja não defende aos que não vivem debaixo da sua lei; excepto se elle se quizer logo fazer christão, e com effeito receber o baptismo antes que parta da Igreja; — 10.º ao leigo, que commetter crime que pertença ao foro ecclesiastico, ou nos que são de foro mixto. Ord. l. 2, tit. 5, § 1. Peg. á Ord. cit. glos. 3, n.º 1. Barb, n.ºs 2 e 3, e n.º 4. Ord. l. 2, tit. 4, § 3, e 2. Peg. á Ord. cit. tit. 5, § 6. Ord. cit. tit. 5, § 1. Pegas ibi. n.º 1. Pereyr. *de Man. Reg.* d. c. 50, n.º 5. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 11, vv. 1, 2, 3, e 4; — 11.º não vale o asylo da Igreja nos delictos leves, a que não está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou outra pena de sangue. Ord. l. 2, tit. 5, princ. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 11, v. 6; — 12.º ainda que o asylo da Igreja não tem valor nos delictos leves, a que não está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou outra pena de sangue, contudo nos casos do § antecedente, se os deliquentes tiverem commettido outros delictos taes, que lhes deva valer o asylo, não poderão ser castigados por estes, sem serem tomados á Igreja, para se

julgar se lhes vale ou não. Ord. l. 2, tit. 5, princ. Delben. *de immunit.* d. c. 26, dub. 24, sect. 22, *Farinae. de carceribus, et carcerat.* q. 28, n.º 67. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 11, v. 6.

249. PROCESSO, QUE TEM A SEGUIR-SE QUANDO ALGUEM SE ACOUTAR Á IGREJA, ADRO, OU LOGAR SAGRADO — Quando alguém se acoutar á Igreja, ou a outro qualquer logar sagrado, fugindo á prisão, sendo na cidade, ou seus arrabalbes, a auctoridade judicial competente mandará recado ao Vigario geral, e sendo fóra d'ella ao Vigario da vara, ou Arcyprسته respectivo, se for no logar onde este residir, ou se achar, sendo dentro do seu districto, ou aos Visitadores, se estes ahi estiverem em visita; e nos outros logares, na falta d'estes ministros ecclesiasticos, ao Parocho da Igreja; e tanto que cada um d'elles for requerido pela auctoridade judicial, ou pelas partes; ou tiverem noticia do facto, accudirão logo á Igreja, onde o delinquente estiver. Ord. l. 2, tit. 5, § 7. Peg. á Ord. cit. § 7, n.º 20. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, princ. Achando-se presente a auctoridade judicial, a que competir, fará auto sobre o asylo, ou *immunidade*, e havendo algum summario tirado das culpas, pelas quaes o delinquente se acoutou á Igreja, a auctoridade judicial lh'o mostrará, e constando por elle quanto baste para se julgar o asylo, se julgará. Ord. cit. § 7, et ib. Peg. n.º 10. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, princ. Mas se ao tempo em que o delinquente se acoutou na Igreja não houver ainda summario, e pronuncia, ou do que estiver feito não constar do delicto ou circumstancias d'elle, se perguntarão logo tres ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença da auctoridade ecclesiastica, sem que seja necessario citar-se o acoutado para as ver jurar. Ord. l. 2, tit. 5, § 7, ibi. Peg. n.º 14 e 19.

250. Vistos os ditos das testemunhas, votarão a auctoridade ecclesiastica ou o Parocho e a auctoridade judicial sobre a questão, e sendo concordes em que vale ou não o asylo, isso se guardará sem appellação nem aggravado. Ord. l. 2, tit. 5, § 8, ib. Peg. n.º 4. Se forem porém discordes, se lavrará um auto, no qual se declarará

como foram discordes, que será assignado por ambas as auctoridades, e remettidos os autos ao Vigario geral e ao Juiz secular, que cada um dará o seu voto por escripto, e com as respostas e summario irão os autos ao julgador, a que pertencer, e o que elle determinar se guardará, e dará á execução. Ord. l. 2, tit. 5; § 8, ib. Peg. n.º 6. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, princ. Havendo duvida se o caso é tal, que deva valer o asylo, ou não, ou qualquer outra, se guardará o Direito Canonico, se for claro, pela determinação do qual se deve estar n'esta materia. Ord. l. 2, tit. 5, § 4. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, v. 1.

251. Se ao tempo em que o delinquente se acolheu á Igreja, as auctoridades judiciaes, ou ecclesiasticas, estiverem legitimamente impedidas, ou discreparem sobre a validade do asylo, e houver a questão de ir a terceiro, em qualquer d'estes casos póde o acoutado ser levado á cadeia em custodia; para quando se resolver que vale o asylo, ou cessar o impedimento, ser restituído á Igreja, e se ajuntem os que hão de decidir ácerca do asylo, no caso de ainda estar por julgar. Ord. l. 2, tit. 5, § 8, ib. Peg. n.º 27. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, v. 1. O delinquente tambem póde ser levado em custodia á cadeia, quando se acoutar á Igreja de noute, para se escusar á oppressão ou vexação que resultaria de o estarem guardando tanto tempo, e a difficuldade de fazer summario áquellas horas, com tanto que logo no dia seguinte seja tornado á Igreja, e se lhe façam as diligencias sobredictas. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, v. 2. A auctoridade ecclesiastica ainda póde dar licença para o delinquente ser levado preso em custodia, quando sobrevenha alguma dilação necessaria para virem os autos e summario da culpa; porém se limitará tempo conveniente, acabado o qual se restituirá o preso á Igreja ou logar d'onde foi tirado; e em quanto estiver em custodia a auctoridade judicial o tractará bem. Ord. l. 2, tit. 5, § 7. C. B. P. cit. v. 3.

252. E sem preceder tudo o que acima fica dicto, não poderá a auctoridade judicial tirar o acoutado da Igreja ou logar sagrado, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incorrenda*, e não será absolvida da censura sem primeiro restituir o preso d'onde o tirou. C. B. V. l. 2, tit.

2, const. 5, § 1. C. B. P. l. 4, tit. 5, const. 12, v. 4. Na mesma pena incorre, se em quanto o delinquente estiver acoutado lhe deitar ou mandar deitar ferros ou outras prisões, ou o impedir de se lhe dar de comer, beber, e tudo o mais necessario para o seu sustento e uso. C. B. P. l. 4, tit. 5, const. 12, v. 4. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 5, § 7. C. A. B. tit. 33, const. 1. § 6.

253. E quando se julgar que a Igreja ou logar sagrado vale ao delinquente n'ella acoutado, deverá ser posto na dicta Igreja ou logar em sua liberdade, não ficando ahi official algum de justiça para o guardar, ou prender, nem outra alguma pessoa com o mesmo intento, nem ficará a Igreja, adro, ou logar semelhante rodeado, para que não possa fugir. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, v. 6. A auctoridade judicial e seus officiaes e a propria parte deverão afastar-se quarenta passos do logar sagrado, onde estiver o acoutado, sob penna de excommunhão maior, a qual os Parochos n'este caso estão auctorisados a comminar. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 12, v. 7. Peg. á Ord. l. 2, tit. 5, § 7, glos. 9, n.º 18. Quando haja duvida se o logar em que o delinquente se acolheu, ou onde foi preso, é dos que gozam do direito de asylo, o conhecimento pertence juntamente á auctoridade judicial e á ecclesiastica, e sendo discordes observar-se-ha o que fica dicto no § 250, e com relação á differença sobre valer ou não o asylo ao delinquente. Ord. l. 2, tit. 5, § 11. Peg. á Ord. l. 2, tit. 15, § 11, glos. 13, n.º 2.

254. Quando os delinquentes se acoutarem á Igreja, o Parocho e mais clérigos das Igrejas e logares sagrados não usarão de armas, força, nem violencia, nem por obra ou palavra offendam ou desauthorisem a auctoridade judicial ou algum official de justiça; e muito menos lhes impeçam que com decencia e respeito devido guardem e vigiem os delinquentes, na fórma que por direito lhes é permitido. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 14, princ. C. A. B. tit. 33, const. 3, § 1. C. B. C. tit. 25, const. 11, § 12. Se a auctoridade judicial por força, quebrando portas, ou por outros actos de violencia, ou sem tractar primeiro de examinar o direito de asylo, tirar o preso acoutado da Igreja ou logar sagrado, ou tractar mal o Parocho, este

nem por força, nem violencia lh'o impedirá. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 5, § 2; mas só lhe poderá fazer protesto com aquella compostura e modestia que convém a pessoas ecclesiasticas e ministros de Deus; e assim do protesto como de tudo o mais fará um auto, que remetterá ao Vigario geral. C. B. P. l. 4, tit. 9, const. 14, v. 1. Este auto poderá ser lavrado por um escrivão ou tabellião da terra, se para isso o houver sem suspeita, ou por outro clerigo, que lhe servirá de escrivão, perguntando tres ou quatro testemunhas: e se não houver nem clerigo, nem pessoa, que lavre o auto e summario, o Parocho chamará duas ou tres testemunhas e logo avisará o Prelado ou Vigario geral, para que o mande fazer. C. B. C. tit. 25, const. 11, § 13. C. B. V. l. 2, tit. 2, const. 5, § 10. C. A. B. tit. 33, const. 3, § 2 (vide modelos n.ºs 16 e 17).

255. Quando for necessario prender algum recruta, que se tenha acolhido á Igreja, *as ordenanças* (hoje cabos de policia) o esperarão á porta d'ella, para ahi o prenderem; no caso porém que se deixe ficar da parte de dentro, o official mais graduado da diligencia (hoje o regedor de parochia), esperando que se ultimem completamente os ministerios sagrados, mandará entrar na Igreja aquellas *ordenanças* (aquelles cabos de policia) que lhe parecerem mais prudentes, para ordenar ao recruta que saia para fóra na sua companhia, dizendo-lhe com muita moderação — «que a Igreja não dá asylo áquelles que a não defendem, ou livram de serem saqueadas, e profanadas pelo inimigo da religião, do soberano, e da patria». E quando haja recrutas tão desacordadas, que não obedeçam promptamente aos sagrados deveres que os chamam, e pratiquem factos que inculquem resistencia, poderão ser presos dentro da mesma Igreja, que não protege delictos; porém em veneração á mesma nunca estes poderão ser amarrados, senão depois de sahirem do logar sagrado. Ordem do Marechal Conde de Trancozo de 5 de dezembro de 1811.

256. Ao Vigario Geral pertence fazer os summarios de immunidades ácerca dos delinquentes, que se acolherem ás Igrejas, e mais logares sagrados, procedendo nisto conforme o Direito e as Constituições do Bispados. Vauguerve, parte 1, cap. 53, § 14.

CAPITULO XV—Disposições penaes relativas á parte I

257. Aquelle que faltar ao respeito á religião do reino, Catholica, Apostolica Romana, incorre na pena de prisão correccional desde um até tres annos, e na multa conforme a sua renda de tres mezes até tres annos, em cada um dos casos seguintes: -- 1.º injuriando a mesma religião publicamente em qualquer dogma, acto, ou objecto do seu culto, por factos ou palavras, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação; — 2.º tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrarias aos dogmas catholicos definidos pela Igreja; — 3.º tentando por qualquer meio fazer proselytos, ou conversões para religião differente, ou seita reprovada pela Igreja; — 4.º celebrando actos publicos de um culto, que não seja o da mesma religião catholica. Se o criminoso for estrangeiro, serão n'estes casos substituidas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporaria. Se unicamente se tiver commettido simples falta de respeito, ou as palavras injurias ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer, ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuntar-se a prisão de tres a quinze dias. Se a injuria consistir no desacato e profanação das sagradas fórmulas da Eucharistia, a pena será de prisão maior temporaria. C. Pen. art. 130.

OBSERVAÇÃO 1.ª — A Relação do Porto por accordão de 14 de outubro de 1868 decidiu que não era crime vender Biblias a que só faltem alguns dos livros canonicos; e que o facto de vender livros não aprovados pela Igreja não era comprehendido nas disposições do art. 130, n.º 2.º do Cod. Pen.

OBSERVAÇÃO 2.ª — Em 26 de fevereiro de 1855, o Tribunal de Orleans applicou as penas d'este artigo, que é o 262 do C. Pen. Francez, a alguns individuos que tinham ido á missa da meia noute, com copos e uma garrafa, para lá beberem, e quebrar os copos.

Em 2 de fevereiro de 1860 foi condemnado, em Lião, um individuo, que em seguida a uma aposta de taberna tinha ido commungar á missa da meia noute em 1859, tendo depois ido gabar-se d'isto em um logar publico.

258. A mesma pena de prisão maior temporaria é imposta áquelle que por actos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio do culto publico da religião do reino. C. Pen. art. 131.

OBSERVAÇÃO 1.ª — Na França o Tribunal de Cassação julgou como perturbação do exercicio do culto a interrupção causada no Igreja na occasião da confissão. Este mesmo tribunal confirmou em 19 de maio de 1827 uma sentença do Tribunal de Sancto Omer, que tinha condemnado em dous mezes de prisão e 16 francos de multa, um individuo, que quando se estava na Igreja á doutrina, pegou do seu afilhado pela mão, a quem o Parocho, em fórma de penitencia, tinha feito pôr de joelhos, e o levou para fóra da Igreja. Em 21 de dezembro de 1853 o Tribunal de Metz considerou-o réo do mesmo crime.

Quando em uma praça pública, rua, ou outro logar estiver actualmente consagrado por um acto de culto, que pôde legalmente ser exercido fóra da Igreja, aquelle que o interromper ou que lhe puzer obstaculo, é réo do delicto previsto no art. 131 do C. Pen.; porque taes logares, servindo actualmente ao exercicio do culto, são equiparados ás Igrejas.

259. A injuria e offensa commettida contra um ministro da religião do reino no exercicio, ou por occasião do exercicio de suas funcções, é punida com as penas, que são decretadas para os mesmos crimes commettidos contra as auctoridades publicas. Cod. Pen. art. 132.

Em 19 de outubro de 1867 o Supremo Conselho de Justiça Militar condemnou á pena de um mez de prisão correccional n'uma praça de guerra o alteres reformado de exercito Bernardino de Saavedra Prado e Termes, por ter interrompido o Parocho de Valdigem, no domingo 17 de junho de 1866, dentro da Igreja, estando a fazer a Estação ou pratica espiritual a seus freguezes; e por ter usado de termos asperos e descomedidos, travando com o mesmo Parocho uma alta e prolongada disputa, dizendo-lhe «que faltava á verdade, e que taes admoestações só na Gralheira, que é uma serra aspera e inhospita, se podiam fazer e ouvir, etc. etc.» (C. Pen. artt. 132 e 182).

260. «Estas penas são : — 1.ª a de prisão de dous mezes a dous annos, sendo a offensa publicamente e em sua presença, e por occasião das suas funcções, ainda que se não refira a essas funcções, ou seja só em relação a algum acto d'ellas. C. Pen. art. 181; — 2.ª a de prisão de seis dias a seis mezes, se a offensa consistir unicamente em gestos injuriosos. C. Pen. art. 181, § 2.º; — 3.ª a de degredo temporario, se a offensa for corporal, posto que não

resultasse ferimento. C. Pen. art. 183; — 4.º a de prisão de um até tres annos, e mulcta de tres mezes a tres annos, se a offensa consistir em ameaça com arma, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal immediato. C. Pen. art. 183, § 1.º; — 5.º a de degredo perpetuo, se resultou algum ferimento, ou contusão, ou doença, ou derramamento de sangue. C. Pen. art. 183, § 2.º; — 6.º a de trabalhos publicos por toda a vida se houve tentativa de homicidio, nos termos declarados no art. 350 do mesmo Codigo. C. Pen. art. 183, § 3.º; — 7.º a de prisão de dous mezes a dous annos a todo aquelle que e levantar volta ou arruído perante a pessoa designada no art. 132, no exercicio de suas funcções. C. Pen. art. 185.»

261. Aquelle que, por actos de violencia ou ameaças, constranger ou embaraçar outro no exercicio do culto da religião do reino, tem a pena de prisão até seis mezes, salvo se tiver incorrido em pena maior, pelo facto da violencia. C. Pen. art. 133.

262. Aquelle que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros tem a pena de degredo temporario. C. Pen. art. 434.

263. Todo o portuguez que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando ou renunciando a ella publicamente, tem a pena de perda dos direitos politicos: — § 1.º se o criminoso for clerigo de ordens sacras, será expulso do reino para sempre; — § 2.º estas penas cessarão logo que os criminosos tornarem a entrar no gremio da Igreja. C. Pen. art. 135.

264. DOS CRIMES COMMETIDOS POR ABUSO DE FUNCÇÕES RELIGIOSAS — Todo o ministro ecclesiastico, que se servir das suas funcções religiosas para algum fim temporal, reprovado pelas leis do reino, será condemnado em prisão correccional, e mulcta de um mez até tres annos: — § 1.º o que abusar de suas funcções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducção de pessoa sua penitente para fim deshonesto, será degradado por toda a vida; — § 2.º se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder á celebração do matri-

monio, sem que préviamente tenham tido logar as formalidades, que as leis civis requerem, será condemnado em prisão correccional de um até tres annos, e mulcta de um mez a um anno. C. Pen. art. 136.

OBSERVAÇÃO 3.^a — As formalidades, que as leis civis exigem antes da celebração do matrimonio, a que se refere o § 2.^o do artigo antecedente são:

(A) Para as pessoas nobres, com fôro de moço fidalgo, e d'ahi para cima. LL. 23 de nov. de 1616, 29 de jan. de 1739, 29 de nov. de 1775;

(B) Para os julgadores letrados temporarias, sendo casamento, que pretendam fazer durante a sua magistratura, com mulher que tenha naturalidade ou domicilio no districto da sua jurisdicção. Ord. l. 1, tit. 95;

(C) Para a mulher, que tem renda ou tença da corôa, superior a cento e cincoenta mil réis. Ord. l. 2, tit. 37. — Estas licenças sollicitam-se hoje pela Secretaria d'Estado respectiva;

É prohibido o casamento: — 1.^o aos menores de vinte e um annos e aos maiores inhibidos de reger suas pessoas e bens, emquanto não obtiverem o consentimento de seus paes, ou d'aquelles que os representam, nos termos do artigo 1061 do C. Civ. (que abaixo se transcreve); — 2.^o ao tutor, e aos seus descendentes, com a pessoa tutelada, emquanto não finda a tutela, e as contas d'esta não estão approvadas, excepto se o pai ou mãe fallecidos o tiverem permitido em seu testamento, ou em outro escripto authenticico; — 3.^o ao cônjuge adultero com o seu cumplice condemnado como tai; — 4.^o ao cônjuge condemnado como auctor, ou como cumplice do crime do homicidio, ou de tentativa de homicidio, contra o seu consorte, com a pessoa, que, como auctor, ou como cumplice, haja perpetrado aquelle crime, ou concorrido para elle; — 5.^o aos que tiverem o impedimento da ordem, ou se acharem ligados por voto solemne reconhecido pela lei. C. Civ. art. 1058.

O ministro da Igreja, que celebrar algum casamento contra o que dispõe o artigo 1058, incorre nas penas communicadas na lei penal. C. Civ. art. 1071.

Havendo dissentimento entre os pais sobre a concessão da licença para o casamento, prevalecerá a opinião do pai. Se existir só um d'elles, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver, ou não estiver impedido; excepto se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias, e não for confirmada na administração dos bens do filho; porque em tal caso esta faculdade pertencerá ao conselho de familia. Se na falta ou impedimento dos pais, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença. Na falta ou impedimento dos pais e dos avós, pertencerá esta faculdade ao conselho de familia. C. Civ. art. 1061 e §§ 1 e 2; — 6.^o finalmente em geral todas as solemnidades, que o Direito Canonico exige antes da celebração do matrimonio, porque todas d'ellas se acham admittidas pelas leis civis.

N. B. Uma das solemnidades, que o Direito Canonico exige antes da celebração do matrimonio, é a publicação dos banhos, ou a dispensa d'ella dada pelo Bispo. Todavia em artigo de morte, e não se podendo recorrer ao Bispo, assiste o Parocho ao matrimonio do concubinario, remettindo os banhos (isto é, transferindo-os para depois da celebração do matrimonio) — Monte Rodrigues d'Araujo, Bispo do Rio de Janeiro, § 1340; e Instrução Pastoral do Bispo do Porto de 6 de janeiro de 1844. — Porém n'este caso por cautela deve o Parocho prevenir-se com attestado de facultativo, pelo qual se mostre que o contrabente enfermo se acha em perigo de vida, e procederá depois á celebração do matrimonio. Se, contrabido o matrimonio, o enfermo não fallecer, deve o Parocho dar parte ao Bispo para este ordenar, ou dispensar a publicação dos banhos.

265. Todo o ministro ecclesiastico, que no exercicio no seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do **Governo**, ou as leis do reino, ou negar, ou puzer em duvida os direitos da corôa, ácerca das materias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e mulcta de tres mezes até tres annos. C. Pen. art. 137.

266. Será condemnado em mulcta, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino, que abusar de suas funcções: — 1.º não cumprindo devidamente as **decisões** passadas em julgado dos tribunaes civis competentes nos recursos á corôa; — 2.º executando bullas ou quaesquer **determinações** da Curia Romana sem ter precedido Beneplácito Regio na fórma das leis do reino, salvo os casos em que este crime, pelas suas circumstancias, tenha o character de crime mais grave. C. Pen. art. 138.

OBSERVAÇÃO 4.ª — A Portaria de 21 de março de 1863 ordena que, nos crimes declarados no Código Penal, da publicação de doutrinas contrarias á religião catholica, de injurias aos seus dogmas, de abusos de funcções religiosas praticadas pelos seus ministros, ou de quaesquer outros crimes, ou incidentes do processo criminal, em que legalmente deve preceder a decisão de questões prejudiciaes, que são da propria e privativa competencia do Juizo ecclesiastico, antes de todo o procedimento o Ministerio Publico, requiera perante o Juizo civil respectivo a remessa para o Juizo ecclesiastico de quaesquer queixas, documentos, ou papeis, que forem relativos aos referidos objectos, para que a auctoridade ecclesiastica, tomando conhecimento do delicto, transmitta depois ao Juizo civil a sua decisão, ou sentença; e só depois d'esta é que a acção penal póde principiar, o o Ministerio Publico requerer contra o criminoso nos termos legaes.

267. A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta a qualquer ministro da religião do reino, que commetteu algum dos seguintes crimes:—1.º Se, estando legalmente suspenso do exercicio de suas funcções ou de alguma d'ellas, exercer aquellas de que estiver suspenso; —2.º Se recusar sem motivo legitimo a administração dos sacramentos, ou a prestação devida de qualquer acto do seu ministerio. C. Pen. art. 139.

268. Qualquer pessoa, que contra a prohibição da lei se fizer admittir como membro de alguma sociedade ou communidade religiosa auctorizada pela lei ou pelo Governo, ou que admittir, ou concorrer para que se admitta outrem com violação da mesma lei, será condemnada em mulcta conforme a sua renda de um mez a um anno. C. Pen. art. 140.

269. DA VIOLAÇÃO DAS LEIS SOBRE ENTERRAMENTOS E VIOLAÇÃO DOS TUMULOS — Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as Leis ou Regulamentos, quanto ao tempo, ao logar, e mais formalidades prescriptas sobre os enterramentos, tem a pena de mulcta conforme a sua renda de seis mezes até dous annos. C. Pen. art. 246.

OBSERVAÇÃO 5.ª — O Regulamento de Saude de 26 de Novembro de 1854 determina que ninguem será enterrado senão vinte e quatro horas depois da morte, quando esta não seja repentina; porque, se o for, só poderá ser enterrado quarenta e oito horas depois da morte. Porém se o facultativo declarar, que o cadaver se acha em tal estado, que a saude publica periga com a demora do enterro, poderá ser enterrado antes das vinte e quatro horas.

270. Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, praticando antes ou depois do enterramento quaesquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido á memoria dos mortos, tem a pena de prisão de um mez até um anno, e mulcta correspondente. C. Pen. art. 247.

271. DOS CRIMES CONTRA A HONESTIDADE — O ultraje publico ao pudor, commettido por acção, ou a publicidade resulte do logar, e de outras circumstancias, de que o criminoso for acompanhado, e posto que não haja offensa individual

da honestidade de alguma pessoa, é punido com a prisão de tres dias a um anno, e mulcta correspondente. C. Pen. art. 390.

272. Não pode ter logar procedimento judicial pelos crimes de diffamação, e de injuria, senão a requerimento da parte, quando esta for um particular, ou empregado publico individualmente diffamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no capitulo II do titulo III d'este livro. (C. Pen. 1. 2.º). A regra d'este artigo não tem logar, quando o crime for commettido na presença das auctoridades publicas ou dos ministros ecclesiasticos no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico, ou ao culto religioso, ou nos paços reaes. C. Pen. art. 416 § unico.

OBSERVAÇÃO 6.ª — Do § unico d'este artigo se depreheende que o Ministerio Publico tem obrigação de promover, não só quando o crime de diffamação, ou injuria, foi commettido contra o ministro ecclesiastico no exercicio do seu Ministerio, mas tambem quando foi commettido contra qualquer pessoa, e mesmo contra o ministro ecclesiastico fóra do exercicio do seu Ministerio, uma vez que tenha sido esse crime commettido nos edificios destinados ao culto.

273. Aquelle que destruir, ou de qualquer modo damnificar estatua ou outro objecto destinado á utilidade, ou á decoraçáo publica, e collocado pela auctoridade publica, ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dous mezes a dous annos, e mulcta correspondente. C. Pen. art. 477.

OBSERVAÇÃO 7.ª — A disposição do artigo antecedente é textualmente copiada do art. 237 do C. Pen. Francez, e por isso tem n'este caso todo o logar o que declarou o Tribunal de Cassação em 1 de abril de 1836, mandando applicar esta disposição aos monumentos, que, com approvaçáo da auctoridade competente, tiverem sido collocados nas Igrejas, ou mesmo por fóra d'ellas. Assim quebrar ou destruir um sino é um crime da natureza dos previstos n'este artigo. Destruir ou mutilar uma cruz, profanar um calvario, cuja erecção tenha sido approvada pela auctoridade competente, será tambem um delicto sujeito á pena imposta n'este mesmo artigo.

274. O ultraje á moral publica, commettido publicamente por palavras, é punido com a prisão de tres dias a dous mezes, e mulcta até um mez. Se for commettido

este crime por escripto publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena é a de prisão de um mez a tres annos, e mulcta correspondente. C. Pen. art. 420.

OBSERVAÇÃO 8.^a — Pelo Decreto de 10 de dezembro de 1852 compete ao Ministerio Publico a accusação dos crimes, de que tractam os artigos do Codigo Penal acima mencionados, até mesmo no caso do artigo 132, como bem expresso é o § unico do artigo 416 do mesmo Codigo.

A participação d'estes crimes póde ser feita por toda a pessoa, que os presenciar, ou d'elles tiver noticia, e bem assim pela parte offendida, ainda não querendo querelar; e são auctoridades competentes para recebê-la o Juiz de Direito, ou Ordinario, o Ministerio Publico do Julgado, em que foram commettidos e o Juiz eleito da respectiva freguezia. N. R. J. artt. 891 e 896.

Quando a participação for feita ao Ministerio Publico, deve ser escripta, assignada e reconhecida (vide modelo n.º 6), e sendo feita ao Juiz de Direito, Ordinario, ou Eleito, póde tambem ser verbal, mas reduzida a auto pelo Escrivão, assignado por este, pelo Juiz e participante, o qual, não sendo conhecido em Juizo, irá acompanhado de uma ou mais testemunhas, que o conheçam, e estas devem tambem assignar o auto (a); e quando o participante não puder, não quizer, ou não souber assignar o auto, se fará menção d'esta circumstancia. Tanto a participação escripta, como a verbal, reduzida a auto, deve conter todas as circumstancias do crime, os nomes, moradas, e occupações das testemunhas N. R. J. artt. 891 e 892.

As auctoridades administrativas tambem têm obrigação de dar noticia dos referidos crimes ao Ministerio Publico do Julgado, em que forem commettidos, formando e remettendo-lhe o auto de investigação com a indicação das testemunhas, e todos os documentos que possam servir de esclarecimentos e prova. N. R. J. art. 894, e C. A. art. 252, §§ e 4 e 5.

Incumbe tambem aos Juizes eleitos noticial-os ao Juiz de Direito no Julgado cabeça de comarca (sendo commettidos na sua freguezia), enviando-lhe a participação, havendo-a, e o auto do corpo de delicto. N. R. J. art. 893.

O Ministerio Publico tem igual obrigação de communicar ao Juiz respectivo a participação escripta, que houver recebido, requerendo-lhes se proceda a corpo de delicto, se ainda não estiver feito. N. R. J. art. 897.

(a) Este meio é mais seguro, do que o da participação por escripto.

PARTE III

DO CLERO

CAPITULO I — Do Papa. Legados. Nuncios. Cardeaes. Bispos. Parochos, etc.

275. Á testa do Clero catholico, composto de cerca 1:000 Bispos ou Vigarios Apostolicos, está o Papa, herdeiro d'estas palavras de Jesus Christo: *Tu es Petrus, et super hanc petram aedificabo Ecclesiam meam.*

276. O PAPA — faz-se representar juncto dos governos das differentes nações por duas especies de enviados: Os Legados *a latere*, e os Nuncios.

277. OS LEGADOS — são Cardeaes enviados pelo Papa em certos casos extraordinarios para exercerem a jurisdicção papal nos negocios publicos e privados; e por isso modificam as circumscripções das dioceses, transferem Bispos, concedem dispensas, presidem aos Concilios, etc.

278. OS NUNCIOS — são meros embaixadores, encarregados de ter o Papa ao facto do que se passa nos logares para onde foram mandados, e de verbalmente communicarem aos Governos as vistas e as reclamações da Santa Sé. Não exercem jurisdicção ecclesiastica senão para darem as informações acerca dos Bispos eleitos, a fim de pôrem o Summo Pontifice em estado de julgar se os deve ou não preconisar.

279. OS CARDEAES — são setenta em memoria dos Discipulos, e a junta dos Cardeaes presididos pelo Papa chama-se *Consistorio*. Nesta junta publica o Papa os tractados feitos com os governos das nações, e trata do estado da Igreja. Os Cardeaes são chamados pelo Papa a formar certas commissões chamadas congregações, a saber:

A *Congregação do Consistorio*, que julga os obstaculos que se podem encontrar na execução das bullas feitas em Consistorio.

A *Congregação da Inquisição*, que examina e condemna, sob a presidencia do Papa, as proposições perigosas.

A *Congregação do Index*, que especialmente examina os livros perigosos, e os inscreve em um catalogo chamado Index, para prohibir a sua leitura aos fieis.

A *Congregação do Concilio*, encarregada da interpretação e execução do Concilio de Trento.

A *Congregação da Propaganda*, que em seu nome tem a indicação da sua especialidade.

A *Congregação dos Ritos*, que regula o que diz respeito á canonisação dos Santos, ás cerimoniaes, e aos direitos honorificos das Igrejas.

A *Congregação dos Bispos e dos Regulares*, que se occupa das difficuldades relativas á jurisdicção dos Bispos, e da fundação das Ordens e Congregações religiosas.

A *Congregação das Immunidades ecclesiasticas*, que o seu nome a define.

A *Congregação das Indulgencias e das Reliquias*, que decide da autenticidade das reliquias, previne ou reforma os abusos relativos ao seu culto, concede Indulgencias, e vigia em que se não publiquem apocryphas.

Alem d'estas ha outras Congregações, que se occupam dos negocios temporaes do governo papal.

Os Cardeaes são nomeados pelo Papa. Todavia a França, a Hespanha, e a Austria são admittidos a apresentar ao Papa alguns candidatos ao cardinalato, de sorte que tenham sempre nos seus estados tres ou quatro Cardeaes. Mas algumas vezes o Papa tem recusado nomear os apresentados. Tambem ha ordinariamente um Cardeal inglez, um portuguez, e um allemão não subdito da Austria.

280. Os BISPOS — são apresentados pelo Rei e confirmados pelo Papa. É tambem necessaria licença do Rei para os Bispos poderem resignar, e que o Papa acceite a resignação. Algumas vezes a Santa Sé tem recusado preconisar os Bispos eleitos, mas o Governo tem apresentado outros que o Papa confirmou. Das decisões dos Bispos ha

recurso de apellação para o Metropolitano, nas materias da ordem espirital e religiosa. Todavia a appellação não póde ser interposta senão das sentenças relativas á jurisdicção contenciosa, por exemplo, um interdicto. Não pode portanto ter logar em factos de administração, por exemplo, de uma deposição, da recusa do poder de prégar e confessar. Mas, se em materias contenciosas, se póde appellar do Bispo para o Arcebispo Metropolitano, comtudo aquelle não está sujeito á jurisdicção d'este em tudo o que respeita á fé e á doutrina. É ao Papa, a quem pertence o julgamento das accusações contra os Bispos em materia grave, e ao Concilio Provincial o das materias de menor importancia. Nunca a jurisdicção metropolitana se intrometteu nas causas pessoas dos Bispos suffraganeos. Conservador da fé e da disciplina, chefe do culto, o Bispo recebeu dos canones o direito de alta policia, de direcção e até de soberania em tudo o que respeita á religião e ao governo das almas na sua diocese, todavia sob a direcção do Papa, e salvo os seus direitos. A jurisdicção correcional, que lhe foi devoluta, permite-lhe vingar a religião com censuras contra os ataques feitos á sua doutrina, á sua moral e á sua disciplina.

281. O ARCEBISPO — não differe do Bispo em quanto á administração da sua propria diocese; e nas dioceses suffraganeas não exerce auctoridade alguma directamente, pois é unicamente juiz d'appellação, e o seu dever moral é denunciar ao Papa os abusos graves que nellas reconhecer. Se por occasião de vagar a Sé Episcopal os conegos dentro de oito dias, não nomearem Vigario Capitular, o Arcebispo deve prover á administração da Sé vaga por meio de um Vigario Geral.

282. OS VIGARIOS GERAES — são ecclesiasticos escolhidos pelo Bispo para o ajudarem e substituirem no governo da sua diocese. Os Vigarios Geraes de ordinario exercem sem reserva todos os poderes de que goza o Bispo, á excepção d'aquelles, que estão ligados ao poder da Ordem. São revogaveis á vontade do Bispo, e as suas funcções cessam com as do Bispo, que os nomeou.

283. O PAROCHO — é o titular inamovível d'uma freguezia. O Parocho é apresentado por um Decreto do Rei, e instituído, ou collado pelo Prelado diocesano. A posse do beneficio é conferida ao Parocho por um padre nomeado pelo Prelado para esse fim.

284. O CURA ou ENCOMMENDADO — é o titular amovível de uma freguezia. Os Curas ou Encommendados podem ser demittidos a arbitrio do Bispo sem appellação nem aggravado.

285. O COADJUTOR — É um ecclesiastico incumbido de ajudar ou substituir o Parocho no serviço parochial; é nomeado pelo Bispo, que tambem o póde demittir; e exerce o seu ministerio sob a vigilancia e direcção do Parocho. Para qualquer Parocho ter direito a um Coadjutor é necessario que a freguezia tenha mais de oitocentos fôgos, ou que, em razão da extensão do seu territorio, dispersão da povoação, ou difficuldade de communicações, não possa ser bem curada sómente pelo Parocho. L. de 20 de julho de 1839, art. 2.

CAPITULO II — Vencimentos do Clero e seus privilegios

286. A dotação geral do Clero não está por ora fixada por lei; mas ácerca della apenas ha medidas provisórias, assim: relativamente aos Prelados diocesanos ordenou o Governo, pelo D. de 1 de outubro de 1869, que o Patriarcha teria de congrua cada anno 6:000\$000 réis, os Arcebispos 3:000\$000 réis, e os Bispos 2:400\$000 réis, deduzindo-se na dotação de cada um o rendimento dos bens proprios das mitras; e que os Prelados receberiam na sua totalidade o rendimento dos bens proprios das mitras, ainda quando excederem a dotação fixada.

287. Em quanto aos Conegos, pelo D. de 12 de novembro de 1869, art. 5.º, declarou-se que o Governo não podia conceder aos membros dos Cabidos subsidio que, junto

ao rendimento dos bens proprios, elevasse a sua congrua a mais de 400\$000 réis annuaes.

288. As congruas dos Parochos não podem ser inferiores a 100\$000 réis, nem superiores a 600\$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto e a 400\$000 réis nas mais terras do reino. As Congruas dos Coadjuutores não podem exceder a um terço, nem ser menores de um sexto da dos respectivos Parochos. C. L. de 20 de julho de 1839, art. 3.º

289. PRIVILEGIOS DO CLERO — Os Clerigos de Ordens Sacras estão exemptos:— 1.º do recrutamento para o exercito. L. de 27 de julho de 1855, art. 7.º n.º 2.º:— 2.º de serem jurados. L. de 21 de julho de 1855, art. 2.º n.º 16:— 3.º de serem vereadores das Camaras Municipaes. C. A. art. 16.º n.º III:— 4.º finalmente os Ecclesiasticos, que tiverem cura d'almas estão escusos de ser nomeados tutores ou protutores. Cod. Civ. art. 227. n.º 4.

290. Os Ecclesiasticos que tiverem cura d'almas podem corresponder-se officialmente pelo Correio, com o seu Bispo, Vigario Geral, e Vigario da Vara ou Arcipreste.

291. Os Confessores, depondo como testemunhas, não são obrigados a revelar os segredos, que houverem obtido em razão da sua profissão. N. R. Jud. art. 966 (a).

(a) Quando os Governos Catholicos respeitavam as immundades da Igreja, as auctoridades não aboletavam soldados nas casas dos ecclesiasticos, por estarem isenptos deste onus em virtude das leis canonicas; e só muito posteriormente se declarou, pela Carta Regia de 11 d'abril de 1762, que as casas dos ecclesiasticos na urgencia de aquartelar as tropas, não estavam exenptas dos aboletamentos. Hoje não só se não espera pela urgencia para aboletar soldados nas casas dos padres, mas, o que ainda é mais, commettem-se as maiores arbitrariedades, quando os Regedores ou os Administradores dos Concelhos vivem em odio com algum padre; e por isso é conveniente saber-se, que os Administradores dos Concelhos no aboletamento dos soldados têm de guiar-se pelos Alvarás de 1 de junho de 1867, § 52, e de 21 de outubro de 1763, § 10, nos quaes expressamente se ordena que no aboletamento dos officiaes e soldados, onde não houver quartéis, e havendo de ter logar nas casas particulares dos paizanos, deverão os boletos ser repartidos com a maior igualdade e menos oppressão dos povos, que fôr possivel.

CAPITULO III — Da instrucção do Clero

292. O Clero Portuguez recebe a instrucção que lhe é propria na Universidade de Coimbra ou nos Seminarios diocesanos.

293. O curso Theologico da Universidade de Coimbra é de cinco annos, e comprehende os seguintes estudos: *Historia Ecclesiastica* — *Theologia Dogmatico-Polemica para as lições dos logares theologicos* — *Theologia Dogmatico-Polemica para as lições de Theologia Symbolica* — *Direito Natural* — *Theologia Dogmatico-Polemica para as lições de Theologia Mystica* — *Theologia Moral* — *Theologia Lyurgica* — *Direito Ecclesiastico* — *Escriptura do Testamento Velho e do Testamento Novo*. Para a matricula do 1.º anno da Faculdade de Theologia são necessarios aos estudantes ordinarios os seguintes documentos: *certidão de idade* — *alvará de folha corrida* — *attestado de vita et moribus* — *certidão de exame de habilitação* (de *Latinidade, Logica, Rhetorica, Historia*) e *a dos documentos exigidos para a admissão ao dito exame*; e para a matricula do 5.º anno, *certidões dos exames de Grego e Hebraico*. Para a matricula dos estudantes que sómente se destinam ao estado ecclesiastico, sem intuito de se formarem exigem-se os seguintes documentos — *certidão de idade* — *attestado de vita et moribus* — *certidão dos exames de Portuguez, 1.º, 2.º e 3.º annos* — *Latim* — *Latinidade* — *Francês* — *Logica* — *Rhetorica* — *Historia* — *Mathematica elementar e Introduccão (em Lyceu de 1.ª classe)*.

294. Em cada Seminario ha um curso de tres annos de estudos Theologicos e Canonicos, acompanhado de instrucções praticas do Cathecismo, de explicações do Evangelho, da fórma da administração dos Sacramentos, da pratica dos ritos e cerimoniaes da Igreja, do Canto, e de todos os mais conhecimentos praticos e exercicios espirituaes e ecclesiasticos, necessarios para formar a mocidade ecclesiastica no *espirito, virtudes, sciencia, e habitos proprios do seu estado*. L. de 28 de abril de 1845, art. 2.º

A escolha dos Compendios de ensino, e o numero e distribuição das Cadeiras, estabelecidas nos Seminarios para os estudos cursados nos mesmos, estão dependentes da approvação do Governo. L. de 28 de abril de 1845, art. 2.º, § 1.º Os cursos de disciplinas ecclesiasticas, que se ensinam nos Seminarios, não devem conter menos de oito cadeiras. D. de 26 de agosto de 1859, art. 14.º

295. Ninguém pôde ser admittido á matricula do primeiro anno do curso theologico em qualquer dos Seminarios do reino e ilhas, sem que junte certidão de approvação em algum dos lyceus publicos, nas seguintes disciplinas: — 1.º Instrução primaria; — 2.º Latinidade; — 3.º Francez; — 4.º Oratoria; — 5.º Historia; — 6.º Philosophia racional e moral, e elementos de direito natural; — 7.º Elementos de arithmetica, algebra e geometria. D. de 26 de agosto de 1859, art. 15.º

296. Os ordinandos são obrigados á prova de frequencia regular, em aulas publicas, das disciplinas que lles são exigidas para a sua admissão á ordem de presbytero. Todavia a prova de frequencia é dispensada quanto ás disciplinas, que forem ensinadas em aulas publicas na respectiva diocese. D. de 28 de setembro de 1861, art. 4.º e § unico.

297. Aos ordinandos devem ser tomados em consideração os exames feitos na Universidade de Coimbra, ou em qualquer Seminario diocesano, das disciplinas a que são obrigados; comtanto que neste ultimo caso tenham obtido licença dos seus respectivos prelados para as frequentar. D. de 28 de setembro de 1861, art. 3.º

298. Nas dioceses, em que não ha curso completo de estudos theologicos e canonicos, nos termos do artigo 2.º da L. de 28 de abril de 1845, e artigo 13.º do mencionado Decreto, só pôde ser admittido á ordem de presbytero quem se mostrar habilitado com a competente approvação nas seguintes disciplinas, alem de quaesquer outras, que se ensinarem nas mesmas dioceses: — *Instituições canonicas*; — *Historia ecclesiastica*; — *Theologia dogmatica*; — *Theologia moral*. D. de 28 de setembro de 1861, art. 2.º

299. Os Seminarios das Metropoles podem mandar cada anno um alumno ordinando, e os dos Bispados um de dous em dous annos para a Universidade de Coimbra, a

fin de seguirem nella um curso completo de Theologia. L. de 28 de abril de 1845, art. 6.º Dentre os alumnos comprehendidos nesta missão podem os Prelados Diocesanos destinar, para formar-se na faculdade de Direito, algum que tenha concluido com approvação e louvor o curso dos estudos Theologicos e Canonicos no respectivo Seminario, e que, pelo menos, esteja constituido na Sagrada Ordem de Subdiacono. L. cit., art. 6.º, § 1.º Uns e outros dos referidos Seminaristas são sustentados em Coimbra pelas rendas dos respectivos Seminarios; quando porém os bens d'estes não são sufficientes para essa despeza, recebem os mesmos Seminaristas uma prestação mensal paga pelo Thesouro Publico, proporcionada á despeza de sua sustentação, a qual nunca pôde exceder a quantia de 10\$000 réis por mez. L. cit., art. 6.º, § 2.º Os alumnos assim mandados para a Universidade, são obrigados a residir dentro do Seminario de Coimbra, sempre que seja compativel com as commodidades do edificio do mesmo Seminario. L. cit., art. 6.º, § 3.º Devendo comtudo ter toda a cautela no seu comportamento moral e litterario, porque os que se tornarem desregrados e remissos são privados d'este beneficio da Lei. L. cit., art. 6.º, § 4.º

CAPITULO IV — Do provimento das cadeiras do ensino de sciencias ecclesiasticas e de outros empregos nos Seminarios

300. O provimento das cadeiras de sciencias ecclesiasticas nos Seminarios deve recahir em conegos com obrigação de ensino. D. de 26 d'agosto de 1859. Para o provimento das cadeiras dos cursos de sciencias ecclesiasticas, estabelecidas nos Seminarios, que não fôr feito em canonicatos com onus do ensino, exigem-se as mesmas habilitações determinadas no art. 4.º do D. de 26 d'agosto de 1859. Comtudo podem ser admittidos ao magisterio outros ecclesiasticos, que, não tendo as habilitações officiaes exigidas no citado artigo, tenham dado provas de

relevante merecimento litterario, e sejam de exemplar comportamento moral. D. de 26 d'agosto de 1859, art. 17.º

301. O provimento das cadeiras dos Seminarios é feito pelo Governo sobre proposta dos Prelados Diocesanos, que devem preferir as pessoas, que, alem das qualidades moraes de reconhecida probidade, zêlo, prudencia, e luzes necessarias para bem instruir e edificar a moral ecclesiastica, tiverem *algum gráo* academico das faculdades de Theologia e de Direito pela Universidade de Coimbra, ou que, no exercicio do magisterio ecclesiastico, tenham dado provas da sua aptidão em sciencia e costumes. L. de 28 d'abril de 1845, art. 3.º

302. Os professores proprietarios e substitutos das cadeiras dos Seminarios devem vencer os maiores ordenados estabelecidos para os professores dos Lyceus das capitães dos Districtos Administrativos, ou Dioceses dos Reino. Quando porém as nomeações cahirem sobre Ecclesiasticos, que já percebem alguma prestação do Estado, congrua ou rendimento ecclesiastico, vencem sómente uma gratificação, que lhes é arbitrada pelo respectivo Prelado, com auctorição do Governo. L. cit., art. 5.º

303. Aos Prelados Diocesanos compete o governo economico, e a direcção disciplinar dos Seminarios da sua respectiva Diocese, debaixo da inspecção do Governo; e a nomeação dos *Reitores, Prefeitos, ou Directores*, e mais Empregados na administração dos Seminarios, escolhendo para esses cargos pessoas de reconhecida probidade, e que tenham o zêlo, a prudencia, e luzes necessarias para bem instruir e edificar a moral ecclesiastica; preferindo, em igualdade de circumstancias, os *Conegos, Beneficiados, e Clerigos* da Diocese, que, *não sendo Parochos collados*, receberem prestação do Estado, ou alguma congrua, ou rendimento ecclesiastico. Todas as nomeações porém estão sujeitas á approvação regia, e sem ella não podem entrar em exercicio. L. de 28 d'abril de 1845, art. 10.º e § unico. O Governo, pela P. de 29 de maio de 1869, eliminou o subsidio de 1:800\$000 réis, que o cofre da Bulla da Cruzada dava ao Seminario de Coimbra, e assim como deixaram de ter subsidio do mesmo cofre os Seminarios de Vizeu, Funchal e Cabo Verde, por terem saldo de uns annos para os outros.

**CAPITULO V — Da licença para os Ordinandos
receberem ordens sacras**

304. O Governo, pela C. L. de 21 de dezembro de 1837, art. 1.º, foi auctorisado a permittir que os Ordinarios admittissem a ordens sacras o numero de individuos indispensaveis ao serviço da Igreja.

305. Quando o Bispo tiver de informar sobre o requerimento de algum Ordinando, que pertenda licença do Governo para ser admittido a ordens sacras, tem de declarar: — 1.º se na Diocese a seu cargo ha necessidade de admitir alguém a ordens sacras; — 2.º sendo caso que esta necessidade exista, tem de dizer se o pretendente **mostra** vocação para o estado ecclesiastico; — 3.º se tem bons sentimentos politicos; — 4.º se possui a instrução litteraria propria da vida que pretende abraçar, e os outros conhecimentos a ella relativos.º PP. de 3 d'abril de 1838, e de 14 de dezembro de 1842; deve finalmente exigir tambem, que os Ordinandos, que requerem licença regia para tomarem ordens sacras, mostrem por maneira legal, que não estão sujeitos ao recrutamento para o exercito. PP. de 3 d'abril de 1838, e de 14 de dezembro de 1842.

306. Sómente pode ser admittido á ordem do Presbytero quem se mostrar habilitado com o curso completo dos estudos theologicos e canonicos, estabelecido no Seminario da Diocese da sua naturalidade, ou d'aquella onde, nos termos do direito canonico, se houver tornado subdito. D. de 28 de setembro de 1861, art. 1.º Os bachareis em Theologia ou Direito são exceptuados desta regra. L. cit., art. cit. § unico.

307. Os requerimentos em que se pede licença para admissão ás ordens de Subdiacono e Diacono devem ser dirigidos a El-Rei, mas apresentados aos Prelados das Dioceses, que, achando-os devidamente documentados, os remmettem em tempo devido ao Governo com informação sua em que declaram se julgam necessaria a ordenação de todos os pretendentes, e quaes os que lhes parecem mais nas

circunstancias de serem a ella admittidos. P. de 8 de julho de 1869, § 1.º O despacho das licenças requeridas é communicado aos Prelados, e estes dão conhecimento aos interessados quer da concessão quer da denegação das mesmas licenças. P. cit. § 2.º Os requerimentos em que se pedir licença para admissão ao Presbyterado tambem devem ser apresentados aos Prelados. P. cit. § 3.º

308. O diploma da licença para admissão á ordem de Presbytero não é expedido da secretaria, sem os interessados terem satisfeito os emolumentos da secretaria na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa, conforme á tabella juncta á L. de 16 de abril de 1867. P. cit. § 4.º Os emolumentos devidos pelas licenças para a admissão a ordens sacras são pagos nas recebedorias dos concelhos, que forem séde das Dioceses, por meio de guias passadas pelas auctoridades ecclesiasticas competentes. D. de 20 de outubro de 1869, art. 1.º Nas Dioceses de Lisboa e Porto o pagamento só pôde ser feito nas recebedorias da receita eventual estabelecida nestas cidades. D. de 20 de outubro de 1869, art. 1.º Realizado o pagamento, lança-se na guia conveniente verba em que se declara a quantia recebida, o numero em que fica lançada no competente livro, a data da cobrança e assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda, sendo depois restituida ao interessado que a entregará á auctoridade ecclesiastica. D. cit. art. 2.º

309. Na secretaria d'Estado não se deve levar emolumento algum pela regia permissão, para o recebimento das ordens de Subdiacono e Diacono; e sómente se deve perceber pela licença para a ordem de Presbytero o emolumento do costume. P. de 25 de setembro de 1850.

310. As Portarias de concessão de licenças para admissão ao Presbyterado, quer se refiram tão sómente a esta ordem, quer a todas as ordens sacras conjunctamente são expedidas desde logo sem previo pagamento dos emolumentos; mas não poderão ter execução alguma sem que estes se mostrem pagos na capital da Diocese, em conformidade do que dispõe o D. de 20 de outubro de 1869. P. de 6 de novembro de 1869.

311. As licenças para admissão a ordens sacras só-

mente valem para as duas ordens de Subdiacono e de Diacono; para a ordem de Presbytero é necessario nova licença. P. de 25 de setembro de 1850.

CAPITULO VI — Do provimento dos Beneficios ecclesiasticos

312. **PROVIMENTO DAS THESOURARIAS**—O provimento das thesourarias parochiaes tem logar por titulo vitalicio, ou por provisão annual. No primeiro caso é decretado pelo governo, e no segundo é feito pelo Prelado Diocesano. D. 2 de dezembro de 1861, art. 1.

313. O provimento vitalicio deve recahir em Clerigos Presbyteros, ou Ordinandos, que estejam habilitados com a regia auctorisação para receber todas as ordens sacras, a fim de constituirem nas respectivas thesourarias os seus patrimonios, quando por sua distincção nos estudos, e seu bom comportamento, se tornarem dignos d'esta graça, e não tiverem outros bens, em que o possam constituir. Exceptua-se a hypothese prevista no artigo 1.º do decreto de 23 de outubro de 1835. D. de 2 de dezembro de 1861, art. 2. Entre os Presbyteros têm a preferencia os egressos prestacionados, e os Coadjuutores dos respectivos Parochos, e entre os Ordinandos têm a preferencia aquelles, que mostrarem ter maior gráo de habilitações litterarias, salva em todos os casos a igual prova de bons costumes, e idoneidade. D. 2 de dezembro de 1861, art. 3.

314. O provimento annual dos Thesoureiros, ou Sacristães, poderá recahir em individuos seculares, que, além da prova de bons costumes, mostrem ter:—1.º Vinte e cinco annos de idade, ou mais;—2.º Sufficientes conhecimentos de instrucção primaria;—3.º Exempção do recrutamento;—4.º Folha corrida. Entre os seculares terão preferencia, em igualdade das outras circumstancias, os casados. D. 2 de dezembro de 1861, art. 4.

315. Os providos em thesourarias, ou seja por titulo annual, ou vitalicio, serão obrigados a servil-as pessoalmente, não podendo por isso ser-lhes admittido propôr al-

gum outro individuo para as servir em seu logar. Exceptuam-se: — 1.º Os Ordinandos providos em thesourarias até o dia 2 de dezembro de 1861, com o fim de constituir n'ellas os seus patrimonios, aos quaes será permittido propôr outro individuo para o serviço das thesourarias, até que tenham recebido a Ordem de Presbytero, nos termos de seus respectivos provimentos, depois do que serão obrigados ao serviço pessoal; — 2.º Os ordinandos, a quem forem concedidas thesourarias para n'ellas instituirem os seus patrimonios, durante o tempo, que lhes for indispensavel para concluir a sua Ordenação; — 3.º Os thesoureiros, que, tendo dez ou mais annos de bom serviço, se impossibilitarem de continuar a servir pessoalmente, aos quaes, provada a impossibilidade, poderá ser concedido propôr outro individuo para servir em seu logar. Esta concessão cessará, cessando o impedimento. D. 2 de dezembro de 1861, art. 5.

316. O provimento vitalicio da thesouraria pode ser declarado sem effeito, quando, tendo sido feito em Presbytero, Coadjutor do Parocho, deixar voluntariamente a coadjutoria. D. 2 de dezembro de 1861, art. 6. O mesmo provimento será sempre declarado sem effeito: — 1.º Quando o agraciado aceitar nova mercê de emprego ou beneficio, cujas funcções sejam incompativeis com os deveres de thesoureiro; — 2.º Quando abandonar o serviço da thesouraria ou mandar habitualmente fazer o serviço d'ella por outra pessoa, á excepção dos casos previstos no § antecedente; — 3.º Quando, sendo-lhe a thesouraria concedida para constituir n'ella o seu patrimonio, não se habilitar para ultimar a sua Ordenação nas primeiras Temporas, em que, posteriormente a essa concessão, deva fazel-o; — 4.º Quando for provido por titulo perpetuo em beneficio curado ou não curado, cujo rendimento seja sufficiente para sua sustentação; — 5.º Quando o individuo por seu mau comportamento se mostrar incapaz de exercer as funcções de thesoureiro. D. 2 de dezembro de 1861, art. 7. Estas clausulas entendem-se sempre expressas, ainda que não vão formalmente consignadas no titulo da mercê. D. 2 de dezembro de 1861, art. 8.

317. O provimento será sempre declarado sem effeito: — 1.º Quando o provido aceitar nova mercê de emprego

ou beneficio, cujas funcções sejam incompativeis com os deveres de thesoureiro;—2.º Quando abandonar o serviço da thesouraria ou mandar habitualmente fazer o serviço d'ella por outra pessoa, á excepção dos casos previstos no § 315; — 3.º Quando o individuo, pelo seu mau comportamento, se mostrar incapaz de exercer as funcções de thesouraria. D. 2 de dezembro de 1861, art. 9.

318. Os Parochos poderão conceder licença aos Thesoureiros para estarem ausentes do exercicio das suas funcções por tempo de trinta dias em cada anno. A concessão da licença por mais tempo, quando para ella houver motivo justificado, pertence ao Prelado Diocesano, quando o provimento for annual; e quando for vitalicio, ao Governo. D. 2 de dezembro de 1861, art. 10.

319. Nas parochias, onde não houver Thesoureiro (ou Sacristão) legitimamente provido, fará o thesoureiro da junta de parochia as funcções d'aquelle, acompanhando o Parocho na administração dos Sacramentos, e mais actos religiosos; cuidando na boa disposição dos altares, e na policia e asseio da Igeja; e n'este caso vencerá o ordenado ou gratificação, que a Junta arbitrará, sendo approvada pelo Administrador do Concelho; e poderá nomear a pessoa que sirva o seu cargo, quando o não queira exercer pessoalmente, ficando por ella responsavel. D. 31 de dez. de 1836, art. 160, § 4, e P. 26 de junho de 1844.

320. PROVIMENTO DOS BENEFICIOS PAROCHIAES — O provimento dos beneficios parochiaes faz-se por meio de concurso. D. de 2 de janeiro de 1862, art. 1.º Os concursos ou são documentaes ou por provas publicas. Tanto uns como outros estão abertos por tempo de trinta dias, quando os beneficios pertencem ás Dioceses do continente do reino, e por sessenta dias, quando pertencerem ás das ilhas adjacentes. D. cit., art. 2.º Este praso conta-se nos concursos documentaes desde o seu annuncio na folha official do Governo, e nos concursos por provas publicas da epocha que os Prelados fixarem para esse fim. Este praso é destinado para a apresentação dos requerimentos no concurso documental, e para a inscripção, no concurso por provas publicas. D. cit., art. cit., §§ 1.º e 2.º

321. DO CONCURSO DOCUMENTAL — A admissão ao concurso documental tem lugar por um requerimento apresentado na secretaria de Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, acompanhado de todos os documentos legaes, que provem as habilitações dos oppositores ao beneficio que se achar a concurso, e os serviços por elles prestados. D. cit. art. 3.º (vide modelo n.º 18). Os Presbyteros, que houverem de concorrer ao mesmo tempo a mais de uma Igreja, devem requerer separadamente para cada uma das Igrejas que pertenderem, porque os requerimentos, em que se pede mais de uma Igreja, só valem para o concurso d'aquella pela qual claramente mostrarem preferencia, ou não a mostrando, para o concurso da primeira que mencionarem. P. de 30 de agosto de 1869.

322. A abertura do concurso documental é participada ao respectivo Prelado Diocesano, para que elle possa fazel-o annunciar pela forma do costume. D. de 2 de janeiro de 1862, art. 3.º, § unico.

323. O Prelado Diocesano informa do comportamento religioso e moral do concorrente; e as auctoridades administrativas e judiciaes informam do comportamento civil. D. cit., art. 5.º Para o provimento dos beneficios ecclesiasticos é sempre requisito essencial o bom comportamento moral, civil e religioso, bem como o bom desempenho de quaesquer funcções de que o candidato haja sido encarregado. D. cit., art. 5.º, § unico.

324. As sentenças de approvação ou reprovação, lançadas pelo Provisor ou Vigario Geral nos livros de registro parochial, são consideradas como provas de capacidade em quaesquer habilitações para outros beneficios, que os respectivos Parochos houverem de fazer. L. de 19 d'agosto de 1859, art. 26.º O bacharelato em Theologia ou Direito, e o curso completo de estudos ecclesiasticos em algum dos Seminarios, é em igualdade de circumstancias, motivo de preferencia para o provimento das Igrejas parochiaes. D. de 26 d'agosto de 1859, art. 19.º O bom serviço em thesouraria parochial é tido tambem em consideração nos concursos para provimento dos beneficios parochiaes. D. de 2 de dezembro de 1861.

325. Os Prelados Diocesanos, sempre que tiverem de

informar e dar parecer a respeito de pretensões de ecclesiasticos, que intervierem na administração da Bulla e na gerencia de sua fazenda, devem mencionar particularmente o modo como o fazem. P. de 20 de julho de 1866. O director geral dos negocios ecclesiasticos, á proporção que estas informações forem recebidas no sobredito ministerio, faz tomar nota d'ellas nos livros do assentamento geral do Clero, e de registro do serviço das auctoridades, de que tracta o art. 12.º do D. de 19 d'agosto de 1859. P. de 20 de julho de 1866.

326. O provimento dos beneficios parochiaes em concurso documental deve recahir: — 1.º em ecclesiasticos canonicamente instituidos em algum outro beneficio parochial, e que tenham algumas das seguintes qualidades; — I formatura em Theologia ou Direito; — II curso triennial de estudos ecclesiasticos em algum Seminario Diocesano, e tres annos pelo menos de effectivo serviço parochial; — III dez annos de effectivo serviço parochial; — 2.º em ecclesiasticos, que tenham simplesmente instituição canonica em algum beneficio parochial, ou em Presbyteros approvados em algum concurso por provas publicas, anteriormente feito na mesma Diocese para provimento de algum beneficio parochial. D. cit., art. 15.º Só na falta de concorrentes a alguma das classes mencionadas no n.º 1.º do § antecedente, é que poderá recahir o provimento em concorrentes pertencentes a alguma das classes mencionadas no n.º 2.º D. cit., art. 15.º, § unico.

327. Quando não houver oppositores no concurso documental, ou entre elles nenhum fôr considerado em circumstancias de ser apresentado e convenha que o beneficio seja provido collectivamente, o Governo manda abrir concurso por provas publicas perante o respectivo Prelado Diocesano. D. cit., art. 16.º

333. DO CONCURSO POR PROVAS PUBLICAS — Logo que o Prelado recebe ordem do Governo para a abertura de concurso (por provas publicas) manda affixar nos logares do costume, editaes do praso improrogavel de trinta dias ao mais, convidando a todos os Presbyteros, que queiram ser oppositores no referido concurso. P. de 30 d'agosto de

1847, disposição 2.^a Nos editaes, alem da designação do dia do exame, se especificam os documentos, com que os candidatos têm de instruir os seus requerimentos, tanto com respeito aos Presbyteros seculares, como aos Egressos das extinctas ordens regulares; e todo o que dentro do dicto termo não apresentar os referidos papeis, fica excluido do concurso annuciado. P. cit., disp. cit.

329. Os exames são feitos perante o Prelado, que presidirá ao acto, ou nomeia no seu impedimento a auctoridade que mais idonea lhe parece. Para examinadores chama o Prelado tres Ecclesiasticos dos de melhor nota de sciencia e virtudes. O escrivão da Camara Ecclesiastica respectiva assiste tambem aos exames, e lavra os competentes autos. P. de 30 d'agosto de 1847, disp. 3.^a O Prelado, logo que recebe os autos de opposição com o juizo emitido pelos examinadores sobre todos os oppositores, faz subir pela secretaria dos negocios ecclesiasticos as suas propostas, em que interpõe o seu particular parecer a respeito do merecimento, tanto absoluto como relativo de cada um dos oppositores. Estas propostas são recebidas na secretaria em fórma de meras consultas; e devem ir acompanhadas dos respectivos autos e dos documentos com que os concorrentes tiverem instruido os seus requerimentos, em conformidade com o que determinou o D. de 28 de maio de 1834. P. cit., disp. 4.^a

330. Resolvida a proposta, e decretada a mercê, é officialmente annunciada ao Prelado competente, para que a faça chegar ao conhecimento do apresentado; ficando este advertido de que deve desde logo tractar de obter, dentro do praso legal, a sua Carta Regia de apresentação, para ser em virtude d'ella instituido no beneficio. P. cit., disp. 5.^a

331. PROVIMENTO DOS CANONICATOS COM O ONUS DO ENSINO DAS DISCIPLINAS ECCLESIASTICAS — O Decreto de 26 de agosto de 1859 creou em cada uma das Sés do reino e ilhas adjacentes quatro canonicatos, tendo annexa a obrigação de ensino das disciplinas ecclesiasticas nos Seminarios Episcopaes, durante o prazo de doze annos. O provimento d'estes canonicatos tem lugar por concurso documen-

tal aberto por espaço de trinta dias. D. de 26 de agosto de 1859, art. 3.º Os candidatos devem ter as seguintes qualidades: — 1.º reconhecido merecimento scientifico; — 2.º exemplar comportamento; — 3.º devem ser Doutores ou Bachareis formados em Theologia ou Direito, ou ter completado com distincção o curso triennial de estudos ecclesiasticos em algum Seminario. D. cit., art. 4.º Aos conegos providos com obrigação de ensino é paga uma gratificação pelo cofre do Seminario, fixada conforme o art. 4.º da L. de 28 d'abril de 1845. D. cit. art. 6.º A congrua e subsidio dos Conegos, que têm obrigação de ensino nos Seminarios diocesanos, está a cargo do cofre da Bulla da Cruzada. D. de 12 de novembro de 1869, art. 4.º O Governo não pôde conceder aos membros dos cabidos subsidio que, junto ao rendimento dos bens proprios, eleve a congrua a mais de 400\$000 réis annuaes. D. cit., art. 5.º

332. Os Conegos, que sem causa justa faltarem ao cumprimento do serviço do magisterio a que se sujeitaram, além de serem privados da gratificação que lhes tiver sido concedida, soffrem o desconto de metade do vencimento, que lhes competir pelo beneficio, como falta do cumprimento da obrigação a que se sujeitaram. A deducção assim feita é applicada ás necessidades do ensino. D. cit., art. 8.º

333. No Patriarchado regulam as disposições do D. de 21 de setembro de 1858, á excepção das que são relativas ao termo de renuncia de que tractam os artigos 2.º e 3.º do mesmo D., que foram substituidas pelas prescripções do § antecedente. D. cit., art. 9.º

334. Á proporção que fôr terminando o prazo, pelo qual é imposta a obrigação de ensino, serão providos com o mesmo onus os canonicatos que vagarem. D. cit., art. 7.º

335. Quando houver incompatibilidade entre o serviço do magisterio e a practica das obrigações coraes, o respectivo Prelado dispensará estas como entender conveniente. D. cit., art. 9.º (a)

(a) As causas que escusam do serviço do côro são de duas especies:—1.º causas que escusam por tal modo, que o ausente lucra não só os fructos da prebenda, mas tambem as distribuições quotidianas;—2.º causas que escusam o ausente de modo que somente lucra os fructos da prebenda, mas perde as distribuições quotidianas.

As distribuições quotidianas formam-se da terça parte dos fructos

e quaesquer proventos, tanto das dignidades como dos canonicatos, logares, porções e officios, quer das cathedraes, quer das collegiadas, não obstante outro costume em contrario, ainda mesmo immemorial. Concilio de Trento, Sess. 21 c. 3—22, c. 3—24, cap. 12 de *reform.* As distribuições perdidas pelos conegos ausentes accrescem aos que assistem ao côro, de sorte que pelo Bispo não podem ser applicadas á fabrica, á sacristia, ou a outros usos. Sess. 21 de *ref.* c. 3. D. S. Congr. do Concilio de 16 de julho de 1695.

Entre os escusados do serviço do côro enumerados pelo Direito encontra-se o Conego Theologo, ou Magistral, que está dispensado do côro não só em todo o dia lectivo, mas tambem de assistir ás vespers d'esse dia; como decidiu a S. C. do Concilio em 1589 e em 18 de junho de 1622. (Benedicto XIV, *Institut. eccles. int.* 107, § 9—LV) e em 27 de julho de 1861; e por tal forma está escuso, que não só lucra os fructos da prebenda mas as distribuições quotidianas. Com tudo a mesma S. C. do Concilio na referida decisão de 27 de julho declara (*ad II et III dub.*) que nos referidos dias lectivos e nos dias de feriado quando assistem aos exames de Clerigos em razão do seu officio tambem lucram os emolumentos incertos, excepto aquelles que pela vontade dos testadores ou doadores sómente se deviam aos Conegos que assistissem ao acto.

Tambem são enumerados entre os escusados do serviço do côro os Conegos que ensinam a Sagrada Escripura nas escholas publicas. (Conc. Trid. sess. 5, c. 1; — et cap. final *De magistris.*) porque estes lucram os fructos da prebenda, mas não as distribuições quotidianas. Disposição esta que os canonistas communmente extendem ao encargo de ensinar Direito Canonico, Philosophia e tambem Grammatica. S. Ligorio l. 4, c. 2, n.º 132), e ultimamente a S. C. do Concilio em 21 de dezembro de 1862 decidiu (*ad VIII*) que os conegos que exercessem no Seminario os empregos de Reitor, Administrador, Professores e Examinadores, estando ausentes do côro, não lucravam as distribuições quotidianas.

Não deve todavia confundir-se o Conego Theologo ou Magistral com qualquer outro Conego, que toma sobre si o encargo de ensinar: — 1.º porque em cada Igreja Cathedral sómente pôde ser eleito um Conego Theologo ou Magistral, a quem se assignará o rendimento de una prebenda, conforme determinaram os Concilios IV de Latrão, em 1215 e V em 1516 e ultimamente o Concilio Tridentino na Sess. 5, c. 1 de *ref.*; — 2.º porque o encargo do Conego Theologo é absoluto sem condição de tempo, provém da propria instituição, e não de contracto particular entre o Conego e o Padroeiro, como se vê do que decretaram os Concilios, III de Latrão celebrado em 1179 e IV de Latrão celebrado em 1215, o Concilio de Basilea cap. *Quia nonnulli de Magistris*, onde se lê na Sess. 31, cap. 3. *Cum per generali concilii statuta ordinatum existat, quod quaelibet metropolitana ecclesia UNUM DEBEAT HABERE THEOLOGUM, ordinat haec sancta synodus quod extendatur HUIUSMODI ORDINATIO AD ECCLESIAS CATHEDRALES* — não ha nestas palavras, nem nas que se encontram na Sess. 5, cap. 1 de *ref.* do Concilio de Trento condição nem limitação alguma em quanto á obrigação de ensinar; — 3.º porque, se o Conego Theolo-

go, aliás idoneo, se recusar a satisfazer a obrigação, que lhe foi imposta, pôde o Bispo compellil-o ao cumprimento do seu dever, comminando-lhe penas, sequestrando-lhe os fructos, e assignar porção dos mesmos fructos a outro que ensine em seu logar; finalmente, continuando a contumacia, pôde recorrer ás censuras, e tambem á privação, conforme ordenou o Concilio de Trento, Sessão 24, c. xii *de ref.*, e até mesmo estando legitimamente impedido, pôde o Bispo fazel-o substituir á custa do proprio Conego, conforme declarou a S. C. do Concilio em 29 de março de 1607; — 4.º porque o Conego Theologo deve fazer as suas prelecções na Cathedral, nem o Bispo pôde ordenar o contrario senão havendo causa urgentissima, visto que o Concilio de Trento (Sess. 5, cap. i *de ref.*) teve em vista a confluencia do povo e do clero. Cardeal de Petra comm. in const. *Quasi Innoc. vi in Summ. n.º 52*; — 5.º finalmente, porque a sua principal obrigação é ensinar a interpretação das Escripturas Sagradas, e as cousas relativas á cura das almas (iv Concil. de Latrão celebrado em 1215).

336. Os candidatos aos canonicatos com a obrigação de ensino devem declarar em suas petições, que *se sujeitam ao onus do ensino nos termos do D. de 26 de agosto de 1859*. E no D. de apresentação expressamente se declara esta condição. D. cit., art. 3.º Os Prelados diocesanos informam sobre o merecimento dos concorrentes, e d'elles fazem ao Governo proposta graduada. D. cit., art. 3.º, § unico.

337. PROVIMENTO DOS CANONICATOS SEM ONUS DO ENSINO — Os canonicatos a que não está posto o onus do ensino nos Seminarios são providos por concurso documental, aberto por trinta dias. D. de 26 de agosto de 1859. O provimento d'estes canonicatos deve recahir: — 1.º em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico e exemplar comportamento, que se acharem nas circumstancias do § unico do art. 17.º da L. de 28 de abril de 1845 ou que forem: — 2.º doutores ou Bachareis formados em Theologia ou Direito, tendo prestado serviços importantes á Igreja, ou exercido o magisterio superior; — 3.º parochos que tenham doze ou mais annos de serviço parochial effectivo, e dado provas de suas lettras; — 4.º ecclesiasticos, que por doze ou mais annos tiverem ensinado com reputação disciplinas ecclesiasticas nos Seminarios diocesanos, ou prestado á Igreja outros serviços importantes, tendo dado provas de relevante merecimento litterario pelos seus

escriptos, ou em commissões do Estado no serviço ecclesiastico. A reunião das circumstancias acima declaradas é motivo de preferencia. D. cit., art. 11.º e § unico. (vide modelo n.º 19).

338. PROVIMENTO DOS BENEFICIOS ECCLESIASTICOS DAS SÉS, QUE NÃO SÃO PREBENDADOS — Os beneficios das Sés são providos em ecclesiasticos, que tenham as mesmas habilitações exigidas para o provimento dos canonicatos. D. de 26 de agosto de 1859, art. 12.º Os habilitados com o curso triennial completo de sciencias ecclesiasticas dos Seminarios, tendo prestado serviços á Igreja podem tambem ser candidatos. D. cit., art. 12.º O bom serviço ecclesiastico prestado nas Sés é nas mesmas circumstancias motivo de preferencia. D. cit. art. cit. § unico.

339. DOCUMENTOS GERAES QUE TÊM DE JUNTAR A SEUS REQUERIMENTOS OS CANDIDATOS A QUALQUER BENEFICIO ECCLESIASTICO — Todos os requerimentos para Dignidades, Canonicatos, e quaesquer Beneficios a que ande anexo o serviço parochial, devem ser instruidos com os seguintes documentos, a saber: —1.º Carta d'Ordens; —2.º Certidão de obito do ultimo Beneficiado provido, ou de sentença pela qual este perdesse o Beneficio, ou esteja delle suspenso; —3.º Carta de Confessor e Prégador; —4.º Serviços feitos á Igreja e ao Estado; —5.º Folhas corridas no Juizo Ecclesiastico e Criminal respectivos; —6.º Certidão *de vita et moribus* passada pelo competente Prelado, ou por ordem do mesmo; —7.º Attestado da municipalidade respectiva, ácerca da conducta politica do requerente. P. de 20 de julho de 1835. Os candidatos a beneficios curados ou sem cura, devem juntar aos seus requerimentos, nos concursos e fóra d'elles, o attestado authenticico de que com effeito obtiveram a ordem de Presbytero, precedendo as provas de habilitação exigidas. P. de 25 de setembro de 1850.

340. PRAZO DENTRO DO QUAL DEVEM OS AGRACIADOS TOMAR POSSE DOS SEUS BENEFICIOS — Todo o Ecclesiastico provido ou apresentado em qualquer Beneficio deve

apresentar na Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, dentro do tempo de dous mezes contados do dia em que se lhe passar a Carta de apresentação, ou o seu Provimimento, *certidão da posse do Beneficio que obteve*, — pena de se considerar annullada a mercê e vago o mesmo Beneficio, em conformidade do que foi declarado no D. de 28 de maio de 1845. P. cit., disp. 6.^a Esta P. foi confirmada pela P. de 22 de março de 1858:

CAPITULO VII — Direitos de mercê, sello e emolumentos da Secretaria d'Estado, que têm a pagar os agraciados com qualquer beneficio ecclesiastico

341. Os empregos ecclesiasticos, qualquer que seja a sua jerarchia, estão comprehendidos na disposição que obriga ao pagamento de ametade do rendimento de um anno pela serventia vitalicia do emprego publico, como direitos de mercê, na conformidade do que dispõe o D. de 31 de dezembro de 1863 com relação a quaesquer empregos. P. de 3 de abril de 1868.

342. Os direitos das mercês honorificas ou lucrativas e o correspondente imposto de viação são pagos em moeda corrente por uma só vez, dentro do prazo de dois mezes a contar da data da mercê, se os agraciados assim o pretenderem, ou por meio de prestações mensaes, que nunca excederão o numero de quarenta e oito. L. de 1 de julho de 1867, art. 1.^o

343. Estas concessões verificam-se pelo modo seguinte: — 1.^o os direitos devidos pelos empregos ou mercês, que tiverem ordenado ou vencimento certo são pagos pelo desconto da quarta parte do ordenado, ou vencimento, que perceber o agraciado; — 2.^o aquelles que se deverem de mercês ou empregos que tenham lotação ou rendimento incerto são pagos por meio de prestações com fiança idonea. D. de 31 de dezembro de 1836, art. 12.^o, §§ 1.^o e 2.^o

344. O minimo de cada prestação é de 1\$000 réis. Se a somma dos direitos e imposto não chegar a 48\$000 réis faz-se o pagamento em tantas prestações quantas bastem

para que nenhuma d'ellas seja inferior a 1\$000 réis. L. de 1 de julho de 1867, art. 3.º

345. Quando o empregado ou individuo agraciado com mercê pecuniaria não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado ou a fruir a mercê que lhe foi concedida, são-lhe restituídos os direitos pagos. Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos d'esse prazo, os direitos serão pagos *pro rata* do tempo do serviço ou gozo, devendo restituir-se os que excederem essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos. L. de 1 de julho de 1867, art. 6.º A. L. de 1 de julho de 1869, art. 8.º, revogou o art. 6.º da Carta de Lei de 18 de agosto de 1848.

346. As pessoas, que forem agraciados com mercês honorificas, e que, dentro do prazo de dois mezes para as residentes no continente do reino, (e de quatro mezes para as residentes nas mais partes da Europa, e de um anno residindo os agraciados fóra da Europa) contados da data em que se lhes der conhecimento official de taes mercês, não apresentarem requerimento na Secreteria d'estado dos Negocios do Reino, no qual expressamente as renunciem, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos de mercê e mais impostos que por ellas forem devidos. D. de 30 de novembro de 1868.

347. Os agraciados, que pagarem os direitos de mercê em moeda corrente e por uma só vez dentro do prazo de dois mezes, tem o abatimento de 10 por cento dos respectivos direitos. L. de 1 de julho de 1867, art. 2.º

348. São isentos de direitos de mercê as gratificações, e bem assim os abonos feitos para despezas de representação. L. de 1 de julho de 1867, art. 5.º

349. EMOLUMENTOS DA SECRETARIA D'ESTADO — As nomeações para beneficios e empregos ecclesiasticos retribuidos, que tenham de ordenado ou cotação— até 250\$000 réis inclusive, pagam de emolumentos para a secretaria d'estado 6 por cento do rendimento annual, — de 250\$000 réis exclusive até 600\$000 réis 7 por cento, — de 600\$000 réis exclusive para acima 8 por cento. A importancia do emolumento proveniente d'esta percentagem nunca deve

exceder a quantia de 150\$000 réis. A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação, não comprehendendo as gratificações ou despesas de representação. Em todos os casos de promoção, e no de transferencia a requerimento do interessado, tendo este melhoria de vencimento, paga o emolumento respectivo ao novo emprego, levando-se-lhe porem em conta os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores. Nos casos de augmento de vencimento paga o emolumento correspondente pela regra estabelecida para os casos de promoção. As transferencias de emprego de que não resulta melhoria, sendo por motivo de serviço publico, não pagam emolumentos; sendo porem a requerimento do interessado, 2 por cento do ordenado ou lotação do novo emprego.

350. Honras de conego ou prégador regio pagam de emolumentos na secretaria — 40\$000 réis. Subsídios a parochos — 5\$000 réis. Beneplacito ou breves de oratorio particular — 20\$000 réis. *De non residendo* 20\$000 réis. De annullação de ordens sacras — 20\$000 réis. De absolvição de excommunhão — 10\$000 réis. De missa votiva — 8\$000 réis. De indulgencia — 8\$000 réis. De restituição ao quinquennio — 3\$000 réis. De *extra tempora*, dispensa de idade, supplemento de idade, dispensa de irregularidade, de illegitimidade, e de *ex defectu natalium* ou de luto — 1\$000 réis. De dispensa matrimonial — 500 réis. Licença para tomar ordem de presbytero — 3\$000 réis. Tabolla de 16 de abril de 1867, aprovado pela C. L. da mesma data. As encommendações ou provimentos temporarios das parochias, de coadjutorias, de curatos e de thesourarias nas ilhas adjacentes são isentas de direitos de mercê e sêllo. C. L. de 23 de abril de 1866.

351. LIVRO DE NOTAS DO COMPORTAMENTO E SERVIÇOS DOS ECCLESIASTICOS — Pertence á direcção geral dos negocios ecclesiasticos da Secretaria de Estado o assentamento de todos os clerigos e notas respectivas, o livro em que devem ser lançadas as notas relativas ao exercicio das differentes auctoridades ecclesiasticas, com as informações que a seu respeito se obtiverem, e o livro para as notas relativas aos outros funcionarios inferiores. D. de 21 de

outubro de 1869, art. 8.º, §§ 6.º, 7.º e 8.º Nenhum papel sóbe á presença do Ministro sem informação da repartição a que pertencer, referindo os precedentes havidos, e juntando os papeis respectivos, ou que forem importantes, convenientes e analogos para a decisão. D. de 21 de outubro de 1869, art. 45.º A Junta Geral da Bulla da Cruzada dá conta todos os annos ao Ministerio da Justiça do bom e máu serviço das pessoas ecclesiasticas que tiverem alguma parte na administração da Bulla, e de se acharem ou não quites para com a respectiva fazenda. P. de 20 de julho de 1866.

CAPITULO VIII — Obrigações especiaes do Parocho

352. O PAROCHO É OBRIGADO: 1.º a assistir á revisão do recenseamento eleitoral para fornecer aos recenseadores as informações e documentos necessarios para verificação da capacidade eleitoral dos recenseados. D. 30 de set. de 1852, art. 26, § 4.º; — 2.º a assistir a todas as eleições para verificar a identidade dos votantes da sua freguezia. Os que deixarem de cumprir com esta obrigação serão autuados pela meza da respectiva assembleia para se proceder contra elles no juizo competente. C. A. artt. 333 e 372, e D. 30 de set. de 1852; — 3.º a assistir na primeira quinta feira do mez de fevereiro de cada anno, e nos mais dias que for necessario, ao recenseamento dos mancebos para o serviço militar, quando se tractar dos seus parochianos, e apresentará aos recenseadores todos os documentos e livros; prestará todas as informações que aquelles pedirem; e assignará e rubricará o caderno do recenseamento, na parte respectiva á sua freguezia. C. L. 27 de julho de 1855; — 4.º a assistir na primeira quinta feira do mez de maio de cada anno ao sorteamento; e na terceira quinta feira do mez de setembro á formação da lista dos mancebos, que devem constituir o contingente, que o concelho deve dar para o exercito C. L. 27 de julho de 1855, art. 41, P. de 10 de janeiro de 1863, art. 15; — 5.º a passar, não havendo facultativo na freguezia, at-

testado de doença áquelle ou áquelles de seus parochianos, que adoecerem, estando citados para comparecerem no juizo de conciliação, ou audiencia de jurados. N. R. J. art. 173, § 4.º e art. 216. Devem tambem estes attestados ser assignados pelo Juiz eleito; — 6.º a fazer o registro civil, cujos livros lhe serão fornecidos pela respectiva Junta de Parochia. D. 19 de agosto de 1859, e 2 d'abril de 1862; — 7.º a passar, gratuitamente, as certidões de obito de pessoas pobres; os attestados de pobreza de quaesquer finados; os da effectividade de serviço necessaria aos egressos, para recceberem as suas prestações; os de vida, sendo relativos a pensionistas, que recebem do estado menos de 50\$000 réis por anno; e todos os que dizem respeito a amas dos expostos, ou a pobres. PP. 12 de nov. de 1833, e 23 de out. de 1835, e D. e Tab. de 8 de junho de 1844. «Os militares arregimentados, e sobre tudo as praças de pret, devem ser consideradas pessoas pobres, para nos actos funerarios se seguir, a respeito d'ellas, o que a Tabella e Decreto citado dispõe a respeito dos desvalidos e indigentes.» Aviso 27 de out. de 1845; — 8.º a ler á estação da missa eventual, em tres dias sanctificados continuos, a relação dos devedores de contribuições á Fazenda Nacional, que lhe deverá ter sido fornecida pelo recebedor do concelho, um mez depois de findar o prazo annunciado para a cobrança. Instr. Regul. 25 de set. art. 139, § 3.º, e 12 de out., art. art. 94, § 2.º, de 1860; — 9.º a participar no fim de cada mez ao respectivo juizo dos orphãos os fallecimentos que em suas freguezias tiverem logar durante esse mez, cujo conhecimento possa interessar o mesmo juizo, por ficarem herdeiros menores, ou ausentes. Off. (pelo Ministerio da Justiça) 12 de jan. de 1842; — 10.º passar, em papel não sellado, mas com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões, que se lhe pedirem, relativas ao recrutamento. C. L. 27 de julho de 1855, art. 23, § un. e art. 28, § 3. Não é porém obrigado a passal-as gratuitamente; excepto no caso de lhe serem requisitadas pela Camara, ou Commissão de recenseamento. C. L. cit. art. 19; — 11.º a prestar com promptidão e gratuitamente os esclarecimentos que as auctoridades lhe requisitarem para bem do serviço publico. P.

27 de set. de 1839 (a); — 12.º quando tiver de haver eleição para preenchimento de alguma vacatura na Camara dos Deputados, é obrigado a annunciar á Missa conventual, que no Domingo immediato ao da publicação, as assembléas hão de reunir no mesmo local e hora, em que se reuniram para a eleição geral, para elegerem o respectivo deputado; o que lhe será ordenado pela Commissão recenseadora. Os D. 30 setembro de 1852 e D. 2 novembro de 1852 não dispensaram os Parochos desta obrigação; — 13.º assistir ao recenseamento eleitoral, que deve começar no dia 18 de janeiro e estar concluido até ao dia 14 de fevereiro. D. de 30 de setembro de 1852, artt. 16 e 28, L. 23 Novembro 1859, art. 10.

(a) O Parocho deve ter o maior cuidado em satisfazer a todas as exigencias, que resultam dos regulamentos administrativos, e ainda mesmo áquellas que não têm pena especial, porque, não as cumprindo, arrisca-se a ser autuado e mettido em processo, como desobediente, e incurso no art. 118 do Cod. Pen.

CAPITULO IX — Congruas parochiaes

353. A Carta de Lei de 20 de julho de 1839, art. 1, estabeleceu as congruas para decente sustentação dos parochos e seus coadjutores das freguezias do continente do reino. Em cada concelho do continente do reino, excepto nos de Lisboa e Porto, ha uma Junta para o arbitramento e derrama das congruas, composta de um ecclesiastico nomeado pelo Prelado diocesano (a), do Administrador do Concelho, do Presidente e Vereador fiscal da Camara e do Juiz de paz da respectiva freguezia. C. L. 2 de julho de 1839, art. 8. Nos concelhos de Lisboa e Porto haverá tantas Juntas quantas forem os julgados, e cada uma d'ellas será composta de um ecclesiastico nomeado pelo Prelado diocesano, do Administrador respectivo, e de tres Vereadores, ou substitutos da Camara Municipal nomeados pela mesma Camara: e quando os Vereadores ou substitutos não forem bastantes para as Juntas, ou não podérem ser dispensados das suas funcções para este serviço, as Cama-

ras Municipaes poderão nomear cidadãos idoneos e que façam as suas vezes. C. L. 20 de julho de 1839, art. 8, § 1.

(a) Quando o voto do vogal ecclesiastico não for conforme com a maioria da Junta, assignará vencido, declarando por baixo da assignatura os motivos em que funda o seu voto, e officiará logo ao Prelado, participando-lhe a decisão da Junta, e os motivos do seu voto em separado, para este providenciar como entender, porque só assim satisfará o cargo de delegado ecclesiastico.

354. As congruas dos Parochos não podem ser inferiores a cem mil réis annuaes, nem superiores a seiscentos em Lisboa e Porto, e quatrocentos nas mais terras do reino. C. L. cit., art. 3. As congruas dos coadjutores não podem exceder a um terço, nem ser menores d'um sexto da dos seus respectivos Parochos. C. L. cit., art. 3. Se o Parocho encommendado, ou coadjutor, forem egresos, e receberem prestação pelo thesouro, nunca podem ter congrua menor do que a importancia da sua prestação com mais um terço d'ella: se a congrua que lhes for arbitrada não chegar a esta somma têm direito a receber o que falta, pela prestação. C. L. cit., art. 3.

355. As parochias, que tiverem mais de oitocentos fogos, e todas as que pela extensão do seu territorio, dispersão da povoação, ou difficuldade de communicações, não poderão ser bem curadas sómente pelo Parocho, devem ter um coadjutor. C. L. cit., art. 2.

356. Deve lançar-se congrua para coadjutor, e não pôde alterar-se o arbitramento supprimindo esta, com o fundamento de que não ha nomeado coadjutor algum, uma vez que o Parocho se preste a desempenhar, e desempenhe de facto, as obrigações d'aquelle. D. C. E. 2 de nov. de 1859. Nas freguezias de grande população e extensão deve continuar a ser lançada congrua para os coadjutores, ainda que os não haja legalmente nomeados, se o Parocho, com assentimento do Prelado, houver interinamente encarregado da coadjutoria algum clerigo, fazendo-o assim publico, e se a congrua se achasse já estabelecida ao tempo da publicação da Lei de 8 de Novembro de 1841. D. C. E. 5 de março de 1861. Não pôde arbi-

trar-se congrua para coadjutor pelo simples facto de haver este sido nomeado para alguma freguezia pelo Prelado diocesano: é necessario que a freguezia esteja na hypothese prevista na Lei de 8 de novembro de 1841, e que a congrua para coadjutor já existisse arbitrada ao tempo da publicação d'esta lei. D. C. E. 11 de março de 1861. Ao coadjutor é devida a parte da congrua correspondente ao tempo em que exerceu a coadjutoria. D. C. E. de 3 de junho de 1869.

357. Quando a congrua do Parocho se perfizer por bôlos, ou premios, ou outras prestações dos freguezes estabelecidas por contracto, ou costume legitimo, esses bôlos, premios, ou prestações devem ser cobrados segundo o antigo costume. C. L. cit., art. 9, § un. Ao Parocho compete requerer a derrama supplementar em qualquer anno em que os bôlos ou premios não produzam 100\$000 réis. D. C. E. 28 de abril de 1863.

358. A prohibição da alteração do arbitramento, imposta na C. L. 8 de nov. de 1841, comprehende tanto a quantia total em réis, como a valia dos rendimentos que n'elle entram, porque importa o mesmo alterar a avulsão d'estes rendimentos, ou a quantia em réis, que a somma d'elles. DD. C. E. 20 de maio de 1857, 17 d'agosto de 1857, 15 de dez. de 1858 e 25 de maio de 1864. As juntas das congruas parochiaes podem fazer na derrama das congruas só as alterações que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos. D. C. E. de 3 de dezembro de 1867.

359. As congruas podem ser pagas em generos designados pela Junta, e regulados pela tarifa da Camara, ainda que tenham sido arbitradas em réis, e que isto não importe augmento ou diminuição no arbitramento de que os Parochos possam queixar-se. D. C. E. 17 junho de 1854.

360. Todos os freguezes da parochia devem contribuir para a congrua do parocho e para a do coadjutor, onde o houver, na proporção do rendimento que tiverem de propriedade situada dentro dos limites da sua parochia, e de qualquer outro lucro certo, ou presumido, proveniente de

empregos, commercio, industria, ou trabalho. D. C. E. de 3 de dezembro de 1868. Ainda que qualquer pessoa possua bens e viva parte do anno em uma parochia, não sendo nella considerado como parochiano, e provando pelo contrario, com attestados do Parocho respectivo e do Regedor, que é freguez d'outra parochia, e como tal incluido na pauta do jury e recenseamento eleitoral, não deve ser collectado para a congrua do Parocho senão como proprietario não residente na freguezia, conforme determina o art. 7.º § 1.º da L. de 20 de junho de 1839. D. C. E. de 30 d'abril de 1868. A derrama das congruas parochiaes não se póde fazer tomando por base a contribuição predial. D. C. E. de 3 de dezembro de 1868. A congrua não póde recahir sobre individuos que não sejam residentes na freguezia, e nella não possuam propriedade rustica ou urbana; e por isso não estão sujeitos a ella os rendeiros de propriedades situadas na freguezia, mas não residentes nella. D. C. E. de 20 de maio de 1869.

361. Se o Parocho tiver cedido parte da congrua, não póde depois reclamar o pagamento d'aquella que quitou; mas a cessão não impede de pedir no futuro a derrama e pagamento integral da congrua, porque, não tendo a cessão a natureza de contracto, póde ser rescindida pelo Parocho a seu arbitrio. D. C. E. 22 de julho de 1863.

362. O lançamento deve fazer-se impreterivelmente na época estabelecida na lei, para que os parochos não recebam com atrazo as congruas. Tendo-se dado atrazo, póde o Parocho requerer que se faça mais de um lançamento no mesmo anno; e este requerimento, sendo fundado na lei, deve ser attendido. D. C. E. 10 de março de 1864.

363. De todas as decisões da Junta do arbitramento das congruas ha recurso para o Conselho de Districto. C. L. cit., art. 10, § 4. E d'este para o Conselho d'Estado. DD. C. E. 15 de dez. de 1858 e 20 de set. de 1859. Os parochianos não podem interpôr recurso para o Conselho d'Estado da decisão do Conselho de Districto, que a requerimento do Parocho tiver alterado o arbitramento da Junta das congruas, porque ninguem póde recorrer da decisão proferida em um processo em que não foi parte.

D. C. E. 18 de março de 1847. Se a Junta alterar o arbitramento legalmente feito, póde d'elle recorrer-se, e não é mister que este recurso seja interposto perante ella. D. C. E. de 7 de julho 1858.

364. A congrua deve ser paga ao ecclesiastico que tiver desempenhado o serviço parochial, sem embargo de ter sido provido em outro beneficio ecclesiastico, porque não é da competencia da Junta conhecer da compatibilidade ou incompatibilidade do exercicio de dous beneficios ecclesiasticos. D. C. E. 11 de fev. de 1863.

365. A Junta do arbitramento das congruas marca ao cobrador as épochas do anno em que deve receber a congrua. C. L. cit., art. 11. Passados oito dias depois da época marcada para pagamento, o cobrador é obrigado a remetter o rol dos devedores á auctoridade competente, a qual procederá na cobrança como se fosse divida do thesouro. C. L. cit., art. 12.

366. Os Parochos, que pela sua idade, ou molestias, não podérem desempenhar as funcções do seu ministerio, têm direito a receber do governo soccorros provisórios, nunca menores que a terça parte da congrua arbitrada á sua igreja. C. L. cit., art. 14.

367. O Parocho collado, no caso de ser pronunciado por crime e suspensão, vence um terço da respectiva congrua, pertencendo os outros dous terços d'ella e a residencia parochial ao respectivo encommendado. D. C. E. 14 janeiro de 1852.

368. DOS PASSAES — Nas Igrejas em que houver passaes, fallecendo o Parocho desde o dia de S. João até dia de Natal, logo seguinte do mesmo anno, vencerá metade dos fructos que se acharem d'aquelle anno, posto que ainda não estejam recolhidos, nem maduros; e fallecendo depois do dia de Natal até vespera de S. João seguinte, em que o anno se acaba, vencerá todos os fructos d'elle, como se effectivamente até ao dicto tempo servisse o beneficio. E se o Parocho tiver feito alguma ceara nos passaes depois do S. João, que se haja de recolher no anno seguinte, quer falleça antes, quer depois, ou qualquer outra novidade que penda, pertencerá *in solidum* ao successor; mas pagar-se-hão aos herdeiros do defuncto as despe-

zas, sementes, e gastos, que nas dictas cearas e bens tiver feito, cujos fructos ha de haver o successor C. B. C. tit. 26, const. 7, §§ 6, 7 e 8. C. B. P. l. 4, tit. 10, const. 2. C. B. V. l. 4, tit. 5, const. 3, §§ 3 e 4. C. A. B. tit. 36, const. 3, §§ 1, 2 e 3. C. B. L. tit. 24, const. unic.

369. As C. B. E. tit. 13, § 4 C. A. E. tit. 20, cap. 1. C. A. l. 4, tit. 14. D. 2, § 1 e as C. B. G. l. 3, tit. 14, cap. 4. C. B. A, cap. 46, determinam diversamente, isto é, que os fructos dos beneficios curados e não curados se vençam *pro rata* até ao dia, *inclusive*, em que o Parocho ou beneficiado fallecer, fazendo-se a conta a todos os fructos e rendimentos pertencentes áquelle anno por todos os dias d'elle, para se saber o que toca *pro rata* a cada dia: e para este effeito se contará o anno desde o dia de S. João Baptista inclusive até outro tal dia primeiro seguinte inclusivamente; e tudo o que em conformidade com esta conta couber ao defuncto se entregará a seus herdeiros; e o novo provido vencerá os fructos de todo o anno, posto que recolhidos estejam, *pro rata* desde a morte do defuncto até dia de S. João Baptista. Cultivada alguma ceara, ou feita outra despeza em cultivar fructos e novidades, nos passaes, *pro rata* se pagarão tambem as despezas entre o successor e os herdeiros do defuncto. C. B. G. l. 3, tit. 14, cap. 6, § 5. C. B. A. l. 4, cap. 46; e não os tendo, ou morrendo *ab intestado*, se tirará o sufficiente para suffragios e exequias na fôrma do costume da Igreja, e os mais fructos se guardarão par ao successor do beneficio, dos quaes se cumprirão todos os encargos que o beneficio tiver. C. A. L. l. 4, tit. 14, D. 2, § 1. C. A. E. tit. 20, cap. 1.

CAPITULO X — Do registro parochial

370. O registro parochial, conforme as condições e prescripções regulamentares contidas no D. 2 de abril de 1862 (a), deve ser feito pelo respectivo Parocho ou pelo ecclesiastico que para esse fim legitimamente o substituir. É feito em duplicado e assignado pelas partes, que tive-

rem de o assignar, havendo para cada especie de registro dous livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro. D. 2 de abril de 1862, art. 2.º Estes livros, numerados e rubricados pelo provisor ou Vigario geral (ou a quem por elles for auctorisado debaixo de sua responsabilidade), e com os devidos terminos de abertura e encerramento, serão fornecidos aos Parochos pela respectiva Junta de Parochia, exceptuando o caso em que houver irmandade ou outra qualquer corporação, que tenha a seu cargo a despeza da fabrica. D. cit., art. 3.º

(a) Em quanto não fôr instituido o registro civil, nem revogado o D. de 2 de abril de 1862, os Parochos ou ecclesiasticos, que legalmente os substituiram, continuam a observar nos casamentos de menores e a fazer nos assentos de taes casamentos as prescripções e declarações contidas no art. 14.º e seu § 2.º do citado decreto, e na portaria de 20 de janeiro de 1868. P. de 26 de outubro de 1868.

372. O registro parochial comprehende: — 1.º o registro dos baptismos; — 2.º o registro dos casamentos; — 3.º o registro dos obitos; — 4.º o registro do reconhecimento o legitimação dos filhos. D. cit., art. 4.º

373. Em cada uma das especies de registro parochial os assentos são lançados segundo o seu respectivo numero de ordem, que se renovará cada anno. D. cit., art. 5.º; e por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas, ou mesmo, algarismo nas datas, e seguindo-se uns aos outros, só com o intervallo de uma linha, que será coberta com um traço. D. cit., art. 6.º Os riscos, emendas, entrelinhas, ou qualquer outra cousa, que possa fazer duvida, devem ser resalvadas a final pela mesma lettra e antes das assignaturas. As emendas e alterações feitas de outra maneira são consideradas como não existentes, e não tem valor. D. cit., art. 7.º A escripta particularmente dos nomes proprios deve ser de modo que elles fiquem perfeitamente legiveis, e conservados na sua verdadeira orthographia. Evitar-se-ha toda a razura, ou emenda, ou deixar espaço algum em branco, e deve-se empregar tinta incapaz de alterar-se.

374. Os assentos, antes de serem assignados, são sempre lidos, e conferidos os dous authographos na presença das partes que tiverem de os assignar, e das testemunhas; e

d'estes actos se fará expressa menção nos mesmos assentos. D. cit., art. 8.º No caso em que alguma das partes, que necessariamente houverem de figurar no assento, não possa ou não queira comparecer pessoalmente, deve fazer-se representar por pessoa munida de procuração legal, e com poderes especiaes para o acto para que é outorgada. D'esta regra sómente são exceptuados os padrinhos nos baptismos, bastando n'este caso que as pessoas que os devem representar apresentem procuração assignada pelo outorgante, sendo a assignatura reconhecida pelo tabellião ou pelo Parocho. D. cit., art. 9.º, § unico. Todas as procurações e documentos, que forem apresentados para se lavrarem os assentos nos registros, são rubricados em todas as folhas pelo apresentante e pelo Parocho, e este os emmassa sob um numero de ordem seguido e renovado em cada anno, e os conserva em seu poder e debaixo de sua responsabilidade até que d'elles faça a competente remessa. Da rubrica do apresentante só são dispensados aquelles que, tendo uma só folha, forem por elle assignados. D. cit., art. 10.º, § unico.

375. Nenhum assento deve conter mais declarações do que as determinadas no decreto acima referido. Estas declarações são feitas segundo as informações das proprias partes ou de seus parentes, ou segundo o que constar de documentos irrecusaveis, todas as vezes que n'aquelle decreto se não determine outra cousa. Ao lado da columna dos assentos deve ficar outra mais estreita, onde junto de cada assento se lançarão: — 1.º o seu numero de ordem; — 2.º o nome da pessoa ou pessoas a quem diz respeito o assento; — 3.º o numero de ordem das procurações e mais documentos de que n'elles se fizer menção; — 4.º qualquer nota de reconhecimento, legitimação ou rectificação. D. cit., artt. 11.º e 12.º

376. ASSENTOS DE BAPTISMO — Os assentos de baptismo devem declarar, D. cit., art. 13.º: — 1.º o anno, mez e dia em que se ministrou o sacramento; — 2.º a parochia, concelho e diocese a que pertencem, com designação da Igreja, capella ou logar onde se ministrou o sacramento, e menção do diploma que concedeu licença, quando

for ministrado fóra da Igreja parochial; — 3.º a pessoa que ministrou o sacramento; — 4.º o sexo do individuo baptisado e o nome que lhe foi posto; — 5.º o logar do nascimento; — 6.º o anno, mez e dia, e sendo possivel a hora do nascimento; — 7.º se o individuo baptisado é filho legitimo, illegitimo ou exposto; — 8.º o nome e appellidos dos paes, sua profissão, naturalidade, a freguezia onde se receberam, e a sua freguezia e morada; — 9.º o nome e o appellido dos avós paternos e maternos do individuo baptisado; — 10.º o nome, appellido e profissão do padrinho, e o nome e appellido da madrinha; — 11.º se algum dos padrinhos não assignou por não saber escrever. D. cit., art. 13.º (vide modelo n.º 20). Se o individuo baptisado tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem ou filiação. Sendo filho illegitimo o individuo baptisado, não se declarará o nome do pae, salvo se este expressamente consentir, devendo n'esse caso assignar o assento ou juntar titulo authenticico de consentimento. Se o individuo baptisado for exposto, declarar-se-ha o anno, mez, dia e hora em que foi encontrado, a pessoa que o encontrou, o logar onde foi exposto, bem como quaesquer signaes que tiver ou com que for encontrado e que possam, em qualquer tempo, fazel-o reconhecer. D. cit., art. 13.º, §§ 2 e 3.

377. ASSENTOS DE CASAMENTO — Os assentos de casamento devem declarar: — 1.º o anno, mez e dia em que teve logar o casamento; — 2.º a parochia, concelho e diocese a que pertencem, com designação da Igreja, capella ou logar da celebração do casamento e menção do diploma que concedeu licença, quando não for celebrado na Igreja parochial; — 3.º o ecclesiastico que assistiu ao casamento; — 4.º o nome, appellidos, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia dos nubentes, e a freguezia onde foram baptisados; — 5.º se os nubentes são filhos legitimos, naturaes ou expostos; — 6.º o nome, appellidos e naturalidade dos paes dos nubentes; — 7.º havendo dispensa de proclamas ou de qualquer impedimento, o diploma de qualquer d'essas concessões; — 8.º sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do superior legiti-

mo, ou diploma do seu supprimento legal; — 9.º o nome, appellidos, profissão, morada e freguezia das testemunhas; — 10.º se alguma das pessoas que figuraram no assento não assignou por não saber escrever. D. cit., art. 14.º (Vide modelo n.º 21). O consentimento para o casamento pôde ser dado por procurador, com tanto que a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa, com quem o casamento ha de ser contrahido. Cod. Civ. art. 1068. Se algum dos conjuges for viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e a freguezia e diocese onde falleceu. D. cit., art. 14.º, § 1.º

378. No caso de menoridade de algum dos nubentes, o superior legitimo, que der o seu consentimento, assignará o assento, ou juntará documentos authenticos d'esse consentimento. No caso de supprimento legal, juntar-se-ha sempre o alvará que o concedeu. D. cit., art. 14.º, § 2.º Quando o superior legitimo de algum contrahente de menor idade assistir ao casamento, fôr reconhecido como tal pelo Parocho ou ecclesiastico que legitimamente o substituir, e der o seu consentimento, poderá prestal-o de viva voz, embora não saiba escrever para assignar o assento, uma vez que neste se declare que deu o seu consentimento, que era reconhecido pelo Parocho ou substituto legal como superior legitimo do contrahente menor, e que não assigna por não saber escrever. P. de 20 de janeiro de 1868.

379. Quando o casamento for celebrado perante o Parocho, será por elle transmittida *ex-officio* no praso de quarenta e oito horas a acta do contracto ao official do registro civil, e por este registrada, archivando-se o original. Quando porem, por determinação da auctoridade ecclesiastica, o matrimonio religioso fôr celebrado por um sacerdote não parocho, a acta do contracto será exarada e remettida pelo parocho de um dos contrahentes. Cod. Civ. art. 2476.º

380. Proferida no juizo ecclesiastico sentença que annulle o casamento, será executada pela auctoridade civil, a quem será officialmente communicada; e á auctoridade ecclesiastica só competirá transmittir ao Parocho, perante quem tiver sido celebrado o casamento, uma certidão da sentença, para ser averbada á margem do respectivo registro. Cod. Civ. art. 1088.º

381. **ASSENTOS DE OBITO** — Os assentos de obito devem declarar: — 1.º o anno, mez e dia, e, podendo ser, a hora em que teve logar o obito; — 2.º o logar do obito; — 3.º a parochia, concelho e diocese a que pertencem; — 4.º o nome, sexo, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia do fallecido, e sendo casado ou viuvo, o nome do conjuge com quem era ou tinha sido casado; — 5.º se o fallecido era filho legitimo, illegitimo ou exposto; — 6.º o nome e appellidos dos seus paes, sua profissão e naturalidade; — 7.º se falleceu com ou sem testamento; — 8.º se deixou filhos; — 9.º se recebeu os sacramentos; — 10.º o logar da sepultura. D. cit. art. 15.º (vide modelo n.º 22). Quando o individuo, de cujo assento de obito se tractar, tiver sido encontrado morto, declarar-se-ha o logar onde foi encontrado; e sempre que não seja conhecido se declarará a idade que se lhe julgar, a estatura, feições, vestuario e quaesquer signaes que tenha, que possam ajudar o seu conhecimento. D. cit., art. 15.º, § 1.º Quando o fallecido fôr depositado em jazigo fóra do cemiterio publico, mencionar-se-ha sempre o local do jazigo e as licenças das auctoridades ecclesiastica e civil. D. cit., art. 15.º, § 2.º

382. **RECTIFICAÇÃO DOS ASSENTOS** — Quando depois de concluido e assignado um assento, e em acto seguido se conhecer a necessidade de proceder á sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida ao assento na mesma columna pela mesma pessoa que tiver feito o assento, e assignada por todos os individuos que a tiverem assignado. Fóra d'este caso, nenhuma rectificação poderá ser feita sem ordem do respectivo Prelado, baseada em sentença civil ou ecclesiastica, segundo fôr de direito, proferida em juizo contencioso, a qual virá acompanhada de uma copia da mesma sentença. D. cit., artt. 16.º e 17.º (vide modelo n.º 23).

383. Quando o assento, que deve ser rectificado, for do mesmo anno em que a rectificação é feita, o Parocho abrirá um novo assento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e á margem do assento primitivo lançará uma nota em que declare que aquelle assento se acha rectificado por outro, que designará pelo seu numero

de ordem. D. cit., art. 17.º, § 1.º (vide modelo n.º 24). Quando porém o assento, que tem de ser rectificado, for do anno anterior, cujo livro esteja já encerrado, e o duplicado depositado na camara ecclesiastica pela fórma que adiante vai prescripta, a rectificação será feita nos livros do anno corrente; e a nota lançada ao lado do assento primitivo declarará, não só o numero de ordem do novo assento, mas tambem o anno em que é feito (vide modelo n.º 25). D'esta nota remetterá o Parocho cópia authentica á Camara ecclesiastica, para lá ser lançada no livro correspondente, e n'essa cópia declarará: — 1.º o anno a que pertence o livro em que se lançou a nota; — 2.º o numero de ordem do assento, junto do qual a lançou; — 3.º o conteúdo da nota; — 4.º o numero de ordem dos documentos, em virtude dos quaes foi feita a rectificação. D. cit., art. 17.º, §§ 2.º e 3.º (vide modelos n.º 25 e 26).

384. RECONHECIMENTO DE FILHO ILLEGITIMO—Quando, acompanhada de despacho do respectivo Prelado, se apresentar ao Parocho escriptura publica, ou certidão authentica de verba testamentaria, de testamento original, já registrado, em que se faça o reconhecimento de algum filho illegitimo, ou carta de perfilhação, o Parocho lançará no livro competente, debaixo de um numero de ordem, um assento que indique a summa do documento que lhe foi apresentado, e o archivará, fazendo do respectivo assento de baptisimo a nota correspondente, e observando *mutatis mutandis* tudo o que no § antecedente fica prescripto para as rectificações. D. cit., art. 18.º (vide modelos n.ºs 27, 28, 29, 30 e 31). Quando a legitimação tiver logar *per subsequens matrimonium* lançar-se-ha a nota respectiva junto ao assento de baptisimo do filho legitimado, observando-se *mutatis mutandis* o que se acha disposto no § antecedente. D. cit., art. 19.º (vide modelos n.ºs 32, 33, 34, 35, 36 e 37).

386. EXAME DOS LIVROS DE REGISTRO — Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno os vigarios das varas, ou arcyprestes verificarão o estado do registro parochial, e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registro do anno anterior, notando as faltas

ou irregularidades que encontrarem, e lançando n'elles o seu despacho de approvação. D. cit., art. 20.º Depois d'este exame, dentro do praso de oito dias, serão á custa da Junta de Parochia respectiva, enviados ao secretario da Camara ecclesiastica da diocese um dos exemplares de todos os livros de registro do anno antecedente e o masso de documentos pertencentes ao mesmo registro. Os livros de registro e documentos que forem remettidos serão archivados na Camara ecclesiastica da respectiva diocese. Os duplicados serão archivados, e guardados, sob sua responsabilidade, pelo respectivo Parocho. D. cit., art. 21.º

387. Os despachos da approvação ou reprovação, lançados nos livros de registro parochial, na fôrma do artigo 20.º do D. cit. e, em geral, a boa ou má execução das suas disposições, serão considerados como provas de capacidade em quaesquer concursos ou habilitações para provimento de outros beneficios ecclesiasticos que, nos termos do decreto de 2 de janeiro de 1862, e mais legislação em vigor, os Parochos tiverem de fazer. D. cit., art. 25.º

388. CERTIDÕES DOS LIVROS DE REGISTRO — Nas Camaras ecclesiasticas nenhuma certidão dos registros parochiaes, n'ellas archivadas, pode ser passada sem preceder despacho dos Prelados respectivos. Para a concessão d'este despacho é necessario que o requerente junte ao seu requerimento uma certidão, passada na competente parochia, do duplicado do assento de que pede a nova certidão na camara ecclesiastica, ou documento comprovativo da perda, extravio, falta ou mutilação do competente livro de registro parochial, que deverá estar na respectiva parochia. O Parocho deve ter o cuidado de aconselhar aos paes de familia da sua freguezia que tirem certidões dos assentos de baptismo de todos os seus filhos, ou pelo menos não deixem partir nenhum para terras remotas, sem que vá munido d'essa certidão, que provavelmente lhe será necessaria, e que depois não poderia obter senão com grande difficuldade. E n'este caso é necessario que a certidão seja confirmada pelo Bispo para ter authenticidade fóra da diocese.

389. A Carta regia de 10 de abril de 1832 permite

aos Parochos passarem certidões de baptismos, casamentos, e obitos a todas e quaesquer pessoas que lhas pedirem, sem dependencia de despacho. Porém, em quanto aos assentos, em que se deve guardar segredo pelo escandalo e prejuizos que poderá seguir-se por se fazerem publicos, os Parochos passarão as certidões só áquellas pessoas que se lhes fizerem conhecer como proprias partes interessadas. Porem a Carta regia de 11 de julho de 1832 revogou a de 10 de abril do mesmo anno.

390. Acontecendo não achar o Parocho nos livros de registro o assento d'aquella pessoa, a que se refere o requerimento, o Parocho passará nesse mesmo requerimento certidão negativa, declarando que depois de ter feito a devida diligencia não encontrou o assento requerido (vide modelo n.º 38). A certidão negativa será entregue á parte, para com ella requerer ao Vigario Geral a competente justificação, que o mesmo manda fazer na freguezia do supplicante, dando para este fim commissão ao Parocho, ou a outro clérigo da sua confiança. Tendo o Commissario concluido a diligencia, novamente a entrega á parte, fechada com a sua informação para ser apresentada na Camara ecclesiastica, a fim de sobre ella o Vigario Geral dar a sua sentença, e mandar abrir no livro respectivo o assento, na forma do artigo 17 do Decreto de 2 de abril de 1862, e d'esse assento se extrahirá certidão.

391. ARRECAÇÃO DOS LIVROS DE REGISTRO — Não pôde deixar de haver o maior cuidado na guarda dos livros do registro parochial, porque elles attestam a nossa filiação espiritual e a nossa legitimidade religiosa; são os titulos mais preciosos e mais caros ao filho da Igreja. A sua perda pôde mais tarde obrigar a reiterar o baptismo aos adultos, que muitas vezes mostram uma invencivel repugnancia em receber este sacramento; e por isto os livros do registro nunca devem estar confundidos com os outros objectos particulares do Parocho; mas antes estarão postos á parte, arrecadados em uma papeleira ou arca, com seu letreiro, e fechadura segura. As C. A. L. l. 1, tit. 7. D. 8, § 3, e as C. B. P. l. 1, tit. 3, const. 12 princ., determinam que os livros de registro estejam guardados na arca,

ou caixões da Igreja. As C. B. V. l. 1, tit. 1, const. 8, § 6, mandam que estejam sempre fechados a bom recado no cartorio da Igreja. As C. A. B. tit. 2, const. 8, § 3, e as do B. P. l. 4, tit. 6, const. 1, princ., ordenam que a chave dos livros de registro esteja sempre em poder do Parocho.

392. Os Parochos, que não tiverem archivos nas suas Igrejas, devem entender-se com a Junta de Parochia e mandar construir um cofre com sua fechadura, em sitio secco e arejado da sacristia, ou da residencia, para n'elle guardarem os livros do registro, as ordens e decisões da auctoridade superior ecclesiastica e civil, as circulares e pastoraes do Bispo, o rol dos confessados, e todos os mais papeis relativos á administração espirital da parochia.

393. As C. A. L. l. 1, tit. 7, D. 8, § 3, as C. B. P. l. 1, tit. 3, const. 12, e as C. A. B. tit. 2, const. 8, § 3, prohibem expressamente ao Parocho dar, nem tirar da Igreja, nem mostrar a pessoa alguma os livros, sem licença do Prelado, ou de quem por elle estiver auctorizado para conceder taes licenças. As C. B. C. tit. 2, const. 6, impõe ao Parocho a pena de suspensão, se constar haver-se tirado cópia, ou alguma lembrança de livros; havendo-os encorregado a outro, porque recommenda, que *olhe bem o Parocho a quem encarrega a guarda dos livros, porque a elle se ha de pedir conta do mal que se fizer*. Se o Parocho largar de sua mão os livros, sem licença do Prelado, e se achar nelles alguma falsidade, ou folha tirada, ou acrescentada, se lhe imputará o delicto, como se elle o commettesse. C. A. L. l. 1, tit. 7, D. 8, § 3, C. B. E. tit. 3, § 16. C. B. P. l. 1, tit. 4, const. 12, v. 8. E sómente pelos emprestar sem licença, ainda que se não ache falsidade, incorrerá em pena de falsidade, e na multa de 2\$000 réis. C. A. L. l. 1, tit. 7, D. 8, § 3. Se se achar que o Parocho por si ou por outrem fez algum termo falso, ou na substancia, ou circumstancias d'elle, ou riscou, borrou, acrescentou ou tirou alguma folha d'elle ou acrescentou outra, incorre na pena de excommunhão maior, *ipso facto*, e nas mais penas postas por Direito aos falsarios. C. A. L. l. 1, tit. 7, D. 8, § 3. C. B. P. l. 1, tit. 4, const. 12, v. 7 (a). As C. B. V. l. 1, tit. 3, const. 7, § 6, impõe a pena de excommunhão a toda a pessoa que

tirar folha alguma dos livros, depois de numerados e rubricados pelo Vigario Geral.

(a) As penas impostas ao falsario pela lei civil são as dos artt. 216 e 218 do Cod. Pen. infra escriptos :

Art. 216. Será condemnado a trabalhos publicos temporarios aquelle que dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, oua o Estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause ou possa por sua natureza causar prejuizo : — 1.º fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, titulo, diploma, auto, ou escripto, que pela lei deva ter a mesma fé que as escripturas publicas ; — 2.º fazendo nos dietos documentos alguma falsa assignatura, ou supposição de pessoa ; — 3.º fazendo falsa declaração de qualquer factos, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos ; — 4.º acrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os dietos documentos, depois de concluidos, de modo que se mude a substancia ou tenção d'elles, pela addição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos, que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar ; — 5.º fabricando algum dos dietos documentos inteiramente falsos.

Art. 218. Será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida todo o empregado publico, que no exercicio das suas funções dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa ou ao Estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação que cause ou que por sua natureza possa causar prejuizo em escriptura publica, titulo, diploma, auto, ou escripto de igual força : — 1.º fabricando actos do seu ministerio inteiramente falsos ; — 2.º escrevendo como ajustadas, ou declaradas pelas partes, convenções, disposições, ou quaesquer clausulas differentes das que as mesmas partes lhes declarem ; — 3.º certificando como verdadeiros factos falsos ; — 4.º fazendo qualquer dos dietos autos ou documentos com falsa assignatura, ou supposição de pessoa ; — 5.º acrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os dietos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles na forma declarada no n.º 4 do art. 216.

394. **MAPPAS ESTATISTICOS** — Os parochos enviarão ao respectivo Prelado diocesano mappas estatisticos mensaes, extrahidos dos livros do registro, segundo os modelos que para esse fim lhes foram remettidos, por intervenção do mesmo Prelado, pelo Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça. D. de 2 de abril de 1862, art. 23.

395. O Director geral dos negocios ecclesiasticos é obrigado a dar conta successivamente ao Ministro do modo como os Parochos, quer collados, quer encommendados, satisfazem o serviço dos mappas estatisticos do registro pa-

rochial, a fim de serem tomadas as competentes notas nos livros do assentamento geral do clero, e estas serem havidas em attenção, quando se tractar de pretensões dos Parochos a quem respeitarem. P. de 18 de julho de 1866.

CAPITULO XI — Disposições penaes relativas á parte III

395. O Parocho, que deixar de assistir ás eleições municipaes e parochiaes, será punido com prisão até trez mezes, como desobediente. C. A. art. 372, e C. P. art. 188. Se porém esta falta for commettida por occasião da eleição para Deputados, a pena é a multa de 40\$000 réis a 100\$000 réis. D. 30 de set. de 1852.

396. O Parocho, ou quem suas vezes fizer, que por qualquer modo transgredir as regras estabelecidas para a redacção do registro civil, incorrerá na multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, e será responsavel, por seus bens, á parte interessada pelos damnos e prejuizos, que lhe causar; os que não tiverem bens para pagar a multa, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei. C. A. art. 374, e C. P. art. 339, e D. 19 de agosto de 1859, e 2 de abril de 1862. A reforma do registro civil, no caso de incendio occorrido por culpa ou negligencia do Parocho, será á custa d'este reparado o damno, a que déra causa. Mas se o incendio for fortuito, a reforma faz-se á custa do cofre geral do districto. P. 29 de maio de 1844.

397. O Parocho, ou qualquer ecclesiastico beneficiado, que desde que o cemiterio estiver designado e benzido consentir que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos, ou fóra do cemiterio, seja pelo simples facto privado do beneficio, e ficará inhabil para obter outro. D. 21 de set. de 1835. Mas para ter logar esta pena é necessario que primeiro se verifique se a Camara Municipal designou o terreno, em que havia de formar-se o cemiterio publico; se esse terreno foi cercado de sebe e benzido, e se depois de praticadas estas formalidades o Parocho continuou a fazer enterramentos dentro da Igreja. P. 5 de dez. de 1863.

APPENDICE PRIMEIRO

DOS TESTAMENTOS

398. O acto, pelo qual alguém dispõe, para depois da sua morte, de todos ou de parte dos próprios bens; chama-se *testamento*. Este acto é pessoal, não pode ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros e de legatários, quer pelo que respeita ao objecto da herança, quer, finalmente, pelo que pertence ao cumprimento do mesmo testamento. O testador pode todavia commetter a terceiros a repartição da herança, quando institue certa generalidade de pessoas. Cod. Civ. artt. 1739.º e 1740.º

399. Ha cinco fórmãs de fazer testamento, a saber: — 1.º *publico* — 2.º *cerrado* — 3.º *militar* — 4.º *maritimo* — 5.º *externo*.

400. O testamento chama-se *publico*, quando é escripto pelo tabellião no seu livro de notas. Cod. Civ. art. 1911.º O testamento chama-se *cerrado*, quando é escripto e assignado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, ou escripto por outra pessoa a rogo do testador, e por este assignado. A pessoa que assignar o testamento deve rubricar todas as folhas d'elle. O testador só pode deixar de assignar o testamento não sabendo ou não podendo fazel-o, o que no mesmo testamento deve ser declarado. Cod. Civ. art. 1920.º As pessoas que não sabem ou não podem ler são inhabeis para dispôr em testamento cerrado. Cod. Civ. art. 1923.º O testamento cerrado não tem validade em quanto não está approvedo pelo tabellião. Cod. Civ. art. 1921.º O testador não pode dispôr em favor do tabellião que lhe faz o testamento publico, ou auto de approvação do testamento cerrado, nem da pessoa que lhe escreve este, nem finalmente das testemunhas que intervêm no testamento publico ou no auto de approvação do testamento cerrado. Cod. Civ. art. 1772.º (vide modelo n.º 39 e seguintes). Testamento *militar* é o que podem fazer os militares e os empregados civis do exercito. em campanha fóra do reino, ou ainda dentro do reino, estando cercados

em praça fechada, ou residindo em terra, cujas communicações com outras estejam cortadas, se nessa praça não houver tabellião. Cod. Civ. art. 1944.º Testamento *marítimo* é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do Estado, por militares ou empregados civis em serviço publico. Cod. Civ. art. 1948.º Testamento *externo* é o que é feito por um portuguez em paiz estrangeiro, que, para produzir os effeitos legaes no reino, deve ser formulado authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde fôr celebrado. Cod. Civ. art. 1961.º

APPENDICE SEGUNDO

Nota ao § 303

DA ORGANISAÇÃO, GOVERNO E DIRECÇÃO DOS SEMINARIOS CONFORME AS LEIS CANONICAS

401. Os Seminarios são logares destinados na Igreja para dar instrucção á mocidade clerical d'uma só Diocese. A origem dos Seminarios Episcopaes não está bem determinada; julgam alguns ter encontrado vestigios d'elles no Concilio de Nicéa; outros suppõem que a sua instituição se deve a Sancto Agostinho; todavia é no II Concilio de Toledo (celebrado no anno de 531, c. 1) que se acha vestigio certissimo da instituição dos Seminarios.

402. As escholas, onde antigamente os clerigos, que observavam a vida commum, se instruíam para o sagrado ministerio, estavam junctas das Igrejas cathedraes e Collegiadas; a estes succederam no seculo VIII as academias publicas, dotadas com varios privilegios pelos Papas Honorio III e Innocencio IV, ás quaes por fim o Concilio Tridentino (sess. 23, c. 18 *de ref.*) substituiu os Seminarios como mais aptos para a educação dos clerigos; e em quanto á sua organização decretou o seguinte: — 1.º que nelles os meninos ou mancebos fossem *sustentados, educados religiosamente, e instruidos nas disciplinas ecclesiasticas*; — 2.º que pelo menos houvesse um em cada Diocese, salvo se a pobreza d'ella o não comportasse, e neste caso

poderia haver Seminarios communs a duas ou mais Dioceses; — 3.º que nelles sómente deviam ser admittidos os meninos ou mancebos, cuja indole e vontade dêsse esperanza de que perpetuamente haveriam de servir nos ministerios ecclesiasticos; — 4.º que os Seminarios seriam principalmente fundados para nelles serem *gratuitamente sustentados e instruidos os filhos dos pobres*; permittindo-se todavia que nelles se acceitassem os filhos dos ricos, mas á custa dos pais; — 5.º que nelles sómente se acceitassem os que tivessem onze annos de idade pelo menos, devendo ser filhos de legitimo matrimonio, e sabendo já ler e escrever; — 6.º que os que fossem admittidos nos Seminarios deviam logo receber tonsura e habito talar; — 7.º que nelles se ensinasse grammatica, canto, computo ecclesiastico e outras bellas artes, e tambem Escriptura Sagrada, os livros ecclesiasticos, as homilias dos Sanctos, e o que pertence á administração dos Sacramentos, principalmente da penitencia, e os sagrados ritos e cerimoniaes; e que o Bispo poderia determinar outras cousas opportunas e necessarias para este fim; — 8.º que os seminaristas deveriam todos os dias assistir ao sacrificio da Missa e tambem confessarem-se ao menos todos os mezes, e receber o Sagrado Corpo do Senhor (com licença todavia do proprio confessor); porém que nos dias de guarda deveriam servir na Cathedral e em outros logares ecclesiasticos (C. Trid. sess. 23, cap. 18 *de ref.*)

403. DA ADMINISTRAÇÃO DOS SEMINARIOS — Para o regimen dos Seminarios creou o Concilio de Trento (Sess. 23, cap. 18 *de ref.*) tres classes de commissões, a saber: — 1.ª commissão para a *administração espiritual*; — 2.ª commissão para a *administração temporal*; — 3.ª commissão para *tomar contas da administração do Seminario*.

404. COMMISSÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO ESPIRITUAL — Esta commissão é composta de dois Conegos eleitos pelo Bispo. (C. Trid. sess. 23, c. 18, *de ref.*); e uma vez nomeados não podem por elles ser mudados ou demittidos sem justa e legitima causa (D. D. C. de Concilio de 7 de julho de 1591, e de 5 de setembro de 1602, e de 25 de

junho de 1629, vide D. Bouix *de Capitulis*, 2.^a edição, pag. 428); e o Bispo em virtude do direito *communis* é inteiramente obrigado a pedir conselho a esta commissão em tudo o que a ella disser respeito; assim o declara a S. C. do Concilio, (veja-se o *Thesaurus resolutionum S. C. Concilii*, tomo VII, pag. 212 e D. Bouix *de Capitulis*, 2.^a edição, pag. 429). Comtudo o Bispo não é obrigado a seguir o conselho da commissão, que sómente tem voto consultivo. (D. S. L. do Concilio de 16 de fevereiro de 1689, vide *Thesaurus resolutionum*, cit. tomo VII, pag. 212, e D. Bouix, 2.^a edição, pag. 430).

405. Os casos, em que o Bispo deve procurar o conselho d'esta commissão, são: — 1.^o na organização das regras universaes do seminario; — 2.^o na escolha dos alumnos que hão de ser admittidos; — 3.^o na escolha dos livros; — 4.^o na punição dos discolos; — 5.^o nas visitas; — 6.^o na nomeação e demissão dos mestres, do confessor, e outros empregados. (C. Trid. sess. 23, c. 18, *de ref.* Veja-se D. Craissou, *Manuale tutius juris Canonici* n.^o 929; D. Bouix *de Capitulis*, 2.^a edição, pag. 431; *Thesaurus resolutionum S. C. Concilii*, tomo VII, pag. 212). Os Conegos ausentes do côro no serviço d'esta commissão não perdem as distribuições quotidianas. (Vide Ferraris vide *Seminarium*.)

406. COMMISSÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO TEMPORAL— Esta commissão é composta de dois Conegos e dois Clerigos da cidade. Um dos Conegos é eleito pelo Bispo e o outro pelo Cabido, e um dos Clerigos é tambem eleito pelo Bispo e o outro pelo Clero da Diocese. (C. Trid. sess. 23, c. 18, *de ref.*; D. S. C. do Concilio de 15 de setembro de 1792; D. Bouix *de Capitulis*, 2.^a edição, pag. 434). O Clerigo eleito pelo clero para este fim deve ser da cidade. (D. Bouix, l. c.) Os vogaes d'esta commissão, uma vez eleitos são inamoviveis, excepto havendo causa legitima. (*Thesaurus resolutionum*, tomo VII, pag. 212; D. S. C. do Concilio de 24 março de 1736; D. Bouix, l. c.) O Bispo é obrigado a pedir o conselho d'esta commissão, mas não a segui-lo, nos seguintes casos: — 1.^o nas difficuldades, em virtude dos quaes a instrucção ou conservação do Seminario se impede ou perturba; — 2.^o em toda a admi-

nistração temporal do Seminario; — 3.º na expulsão, e admissão dos criados; — 4.º nas despesas quotidianas; — 5.º nas provisões dos legumes; — 6.º na administração de quaesquer bens e rendas do mesmo; — 7.º na nomeação do Reitor e empregados do Seminario; — 8.º todos os annos no acto da tomada de contas ao Reitor do Seminario; (*The-saurus resolutionum*, l. c. e pag. 213; D. Bouix cit., pag. 438 a 440); — 9.º finalmente, sob pena de nullidade, na união de beneficios ao Seminario, e na fixação da taxa da contribuição que os beneficiados devem dar para o mesmo. (D. Bouix cit., pag. 436.)

407. COMMISSÃO PARA A TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO SEMINARIO — Esta commissão é composta de dois Conegos eleitos pelo Cabido e de dois Clerigos eleitos pelo Clero da cidade. (C. Trid. sess. 23, cap. 18, *de ref.*) Exige-se a presença d'esta commissão quando o Reitor do Seminario todos os annos presta ao Bispo as contas de sua administração. (C. Trid. l. cit.) Todavia, alem d'esta commissão, tambem deve assistir a outra, como se vê do n.º 8.º do § antecedente. (C. Trid. l. cit.)

MODELOS E FORMULARIOS

MODELO N.º 1

Acta da sessão do primeiro Domingo do mez de Fevereiro, em que o presidente faz a proposta do orçamento.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... dias do mez de Fevereiro do dicto anno, reuniu-se a Junta de Parochia em sessão ordinaria na sacristia da Igreja d'esta freguezia de... concelho de... sob a presidencia de F... Parocho d'esta freguezia, achando-se elle ahi presente, assim como o regedor de Parochia F... e F. F. F. e F. vogaes da mesma Junta. O presidente disse que, em virtude do artigo trezentos e vinte e seis do Codigo Administrativo, apresentava a proposta do orçamento parochial para o futuro anno economico, e a submettia ao exame da Junta, para ser discutida. Tendo sido examinada e discutida artigo por artigo a referida proposta, deliberou a Junta (a), que o orçamento fosse ordenado do modo seguinte:

Receita ordinaria	§
Receita extraordinaria	§
Despeza ordinaria	§
Despeza extraordinaria	§

Não havendo mais a tractar, o presidente levantou a sessão, e ordenou que o escrivão escrevesse o orçamento em duplicado, e que seria assignado por todos os vogaes, assim como pelo regedor, a fim de ser remettido ao Governador Civil até ao dia quinze de abril do corrente anno. Por esta fórma se houve esta sessão por concluida, de que se lavrou a presente acta, que depois de lida e approvada vai ser assignada pelo presidente, regedor, e mais vogaes presentes, e por mim F... escrivão que a escrevi.

O Presidente, F...
 O Regedor, F...
 F...
 F...
 F...
 F...
 O Escrivão, F...

(a) Vide §§ 22, 105 e seguintes.

MODELO N.º 2

CADERNO DIARIO

DA

RECEITA DA JUNTA DE PAROCHIA

DA

Freguezia de...

Da villa de...

Concelho de...

Principiado em 1 de Julho de 18...

Pertencente ao Presidente da mesma Junta.

Este livro ha de servir para o Presidente da Junta de Parochia da freguezia de... d'esta villa n'elle lançar diariamente a receita da mesma; e leva no fim o seu encerramento.

Villa de... em... de... de 18...

(a) O Regedor, F...

(a) Como o Presidente da Junta de Parochia tem de escrever n'estes cadernos, não os póde rubricar, e por isso a Junta deve por uma deliberação nomear um vogal qualquer para esse fim, ou até mesmo póde nomear o Regedor de Parochia.

		RECEITA	Guias	
1859				
Julho	2	Pelo que recebeu o Thesoureiro, o sr. F... de F... juro do capital de réis 1:000\$000 pertencente ao anno de... F... F...	n.º 1	50\$000
»	4	Idem de F... a renda de seis mezes vencidos em... da casa de tal sitio..... F... F...	» 2	20\$000
»	7	Idem de F... o foro do anno de... da casa em tal sitio... F... F...	» 3	57
Agosto	8	Idem de F... o juro do capital de réis 120\$000 pertencente ao anno de..... F... F...	» 4	6\$000
Setembro	7	Idem de F... o aluguer da casa em tal sitio pertencente ao anno de..... F... F...	» 5	40\$000
»	10	Idem de F... o juro do capital de réis 600\$000 dos annos de F... F...	» 6	60\$000
Dezembro	30	Idem de F... pelo foro da terra denominada..., pertencente ao anno de..... F... F...	» 7	2\$400
		Réis.....		179\$120

		RECEITA	Guias	
		<i>Transporte.....</i>	179\$120
1860				
Janeiro	12	Idem da Junta do Crédito Publico de juro do capital de réis 200\$000, em Inscripções da mesma Junta, pertencente ao semestre findo em Dezembro ultimo.....	n.º 8	3\$000
		F... F...		
Fevereiro	11	Idem de F... o foro de... da casa em tal sitio.....	» 9	1\$500
		F... F...		
»	»	Idem de F... o juro do capital de réis 100\$000 do anno de.....	» 10	5\$000
		F... F...		
Março	29	Idem de esmolas.....	» 11	22\$500
		F... F...		
»	»	Idem pelo foro da terra denominada de... pertencente ao anno de.....	» 12	\$100
		F... F...		
		Réis.....	211\$220

Têm este livro-*Diario*-... folhas, que todas se acham numeradas e rubricadas pelo Regedor d'esta freguezia, auctorisado pela Junta de Parochia em sessão de... de... de 18...

Villa de... de... de 18...

O Regedor F...

MODELO N.º 3

**GUIA PARA RECEBIMENTO
DE DINHEIRO**

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE...

Freguezia de... Concelho de...

O Thesoureiro da Junta de Parochia receberá de F... a quantia de... proveniente de.. (aqui se declara circumstanciadamente se a quantia provém da renda de terras, de prédios urbanos, de foros, juros, ou de fintas, etc., com a designação da época do seu vencimento), de que o dicto F... é devedor á Junta d'esta Parochia, ao qual passará recibo...

Residencia de..., 12 de... de... de 18...

O Presidente da Junta — F...

Notado no caderno de Receita a fl... com o n.º...

MODELO N.º 4

CADERNO DIARIO

DA

DESPEZA DA JUNTA DE PAROCHIA

DA

Freguezia de...

Da villa de...

Concelho de...

Principiado em 1 de Julho de 18...

Pertencente ao Presidente da mesma Junta.

Este livro ha de servir para o Presidente da Junta de Parochia da freguezia de ... d'esta villa nelle lançar diariamente a despeza da mesma; e leva no fim o seu encerramento.

Villa de... em... de... de 18...

(a) O Regedor, F...

(a) Como o Presidente da Junta de Parochia tem de escrever nestes cadernos, não os póde rubricar, e por isso a Junta deve por uma deliberação nomear um vogal qualquer para esse fim, ou o Regedor de Parochia.

		DESPEZA	Mandatos	
1859				
Julho	12	Pagou o Thesoureiro ao Secretario da Junta F... o seu vencimento, mandado O Escrivão F...	n.º 1	21\$000
Agosto	6	Idem pela despesa da festa annual do Orago F...	» 2	60\$000
»	13	Idem a conta da cera para os altares da Igreja F...	» 3	20\$000
»	24	Idem ao Sineiro F... pelo tempo de... a razão de... por anno F...	» 4	10\$000
Setembro	12	Idem a F... Procurador nas causas da Junta, e para os gastos das mesmas F...	» 5	6\$800
»	14	Idem de despesas da sacristia F...	» 6	2\$000
»	17	Idem pela despesa com o azeite, gasto nas alampadas F...	» 7	1\$500
				127\$400
				Reis

		DESPEZA	Mandados	
		<i>Transporte</i>	127\$400
Setembro	17	Idem pela despesa com a lavagem de roupa e engomada-deira.	n.º 8	4\$600
		F...		
1860				
Janeiro	20	Idem com o sermão do Orago.	» 9	4\$500
		F...		
»	25	Idem pela despesa com a festividade de... como consta da respectiva conta.	» 10	50\$000
		F...		
Fevereiro	14	Idem ao Sacristão F... pelo tempo de... a razão de... por anno.	» 11	8\$000
		F...		
Março	20	Idem pela despesa com guisamentos.	» 12	3\$600
		F...		
		Réis.	189\$000

Tem este livro—*Diario*—... folhas, que todas se acham numeradas e rubricadas pelo Regedor d'esta freguezia, auctorisado pela Junta de Parochia em sessão de... de... de 18...

Villa de... de... de 18...

O Regedor, F...

MODELO N.º 5

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE...

Freguezia de... Concelho de...

O Thesoureiro d'esta Parochia pagará a F... a quantia de... proveniente de... (aqui se deve designar circumstanciadamente o objecto da despeza, isto é, se provém da festa do Orago, se dos guisamentos ou material do expediente da Junta, gratificação ao secretario, etc.), a qual se acha auctorizada pelo orçamento do corrente anno, approvedo pelo Governador Civil em... de... de 18...; e havendo o competente recibo passado no verso d'este mandado lhe será esta quantia abonada nas suas contas.

Residencia de..., 12 de... de 18...

O Presidente da Junta — F...

Notado no caderno da Despeza a fl... com o n.º...

MODELO N.º 6

CADERNO DIARIO

DA

RECEITA DA JUNTA DE PAROCHIA

DA

Freguezia de . . .

Da villa de . . .

Concelho de . . .

Principiado em 1 de Julho de 18 . . .

Pertencente ao Thesoureiro da mesma Junta.

Este livro ha de servir para o Thesoureiro da Junta de Parochia da freguezia de... d'esta villa, nelle lançar diariamente o receita da mesma; e leva no fim o seu encerramento.

Villa de... em... de... de 18...

(a) O Parocho, F...

(a) Este caderno e o seguinte devem ser rubricados pelo Parocho, na qualidade de Presidente da Junta de Parochia.

		RECEITA	Guias	
1859				
Julho	2	Pelo que recebi de F... juro do capital de réis 1:000\$000 pertencente ao anno de... F... F...	n.º 1	50\$000
»	4	Idem de F... a renda de seis mezes, vencidos em... da casa de tal sitio..... F... F...	» 2	20\$000
»	7	Idem de F... o foro do anno de... da casa em tal sitio. F... F...	» 3	\$720
Agosto	8	Idem de F... o juro do capital de réis 120\$000 pertencente ao anno de..... F... F...	» 4	6\$000
Setembro	7	Idem de F... o aluguer da casa em tal sitio pertencente ao anno de..... F... F...	» 5	40\$000
»	10	Idem de F... o juro do capital de réis 600\$000 dos annos de..... F... F...	» 6	60\$000
Dezembro	30	Idem de F... pelo foro da terra denominada... pertencente ao anno de..... F... F...	» 7	2\$400
			Réis.....	179\$120

RECEITA

			Guias	
		<i>Transporte.....</i>	179\$120
1860				
Janeiro	12	Idem da Junta do Crédito Público de juro do capital de réis 200\$000 em Inscrições da mesma Junta, pertencente ao semestre findo em Dezembro ultimo.....	» 8	3\$000
		F... F...		
Fevereiro	11	Idem de F... o foro de... da casa em tal sitio.....	n.º 9	1\$500
		F... F...		
»	»	Idem de F... o juro do capital de réis 100\$000 do anno de.....	» 10	5\$000
		F... F...		
Março	29	Idem de esmolas.....	» 11	22\$500
		F... F...		
»	»	Idem pelo foro da terra denominada de... pertencente ao anno de.....	» 12	\$100
		F... F...		
		Réis.....	211\$220

Tem este livro - *Diario* - ... folhas, que todas se acham numeradas e rubricadas pelo Parocho d'esta freguezia, auctorizado pela Junta de Parochia em sessão de... de... de 18...

Villa de ... de ... de 18...

O Parocho, F...

MODELO N.º 7

CADERNO DIARIO

DA

DESPEZA DA JUNTA DE PAROCHIA

DA

Freguezia de...

Da villa de...

Concelho de...

Principiado em 1 de Julho de 18...

Pertencente ao Thesoureiro da mesma Junta

Este livro ha de servir para o Thesoureiro da Junta de Parochia da freguezia de... d'esta villa, nelle lançar diariamente a despeza da mesma; e leva no fim o seu encerramento.

Villa de... em... de... de 18...

O Parocho, F...

DESPEZA			Mandados	
1859				
Julho	12	Paguei ao Secretario da Junta F... o seu vencimento, ordem de pagamento O Escrivão F...	n.º 1	21,5000
Agosto	6	Idem pela despesa da festa annual do Orago F...	» 2	60,5000
»	15	Idem a conta da cera para os altares da igreja F...	» 3	20,5000
»	24	Idem ao Sinciro F .. pelo tempo de... a razão de... por anno. F...	» 4	10,5000
Setembro	12	Idem a F... procurador nas causas da Junta, e para os gastos das mesmas F...	» 5	6,8000
»	14	Idem de despesas da sacristia. F...	» 6	2,5000
»	17	Idem pela despesa com a conta do azeite gasto nas alampadas F...	» 7	1,5000
»	»	Idem pela despesa com a lavagem de roupa e engommadeira F...	» 8	1,5000
		Réis		122,8900

		DESPEZA	Mandados	
		<i>Transporte</i>	1225900
1860				
Janeiro	20	Idem com o sermão do Orago. F...	» 9	45500
»	25	Idem com a despesa com a festi- vidade de..., como consta da sua conta F...	» 10	505000
Fevereiro	14	Idem ao sacristão F... pelo tempo de ... a razão de ... por anno F...	» 11	85000
Março	20	Idem pela despesa com guisa- mentos F...	» 12	35600
		Réis	1895000

Tem este livro-*Diario*-... folhas, que todas se acham numeradas e rubricadas pelo Parocho d'esta freguezia, auctorizado pela Junta de Parochia em sessão de... de... de 18...

Villa de... de... de 18...

O Parocho, F...

MODELO N.º 8

DISTRICTO ADMI

*Mappa demonstrativo das contas da Receita e Despesa
pertencente ao anno*

RECEITA	Parcial	Total
Ordinaria		
Recebeu-se de F... a renda da casa que occupa do 2.º semestre de 1838	20\$000	
Recebeu-se de F... o foro da propriedade de rua de... do anno de 1838.....	7\$300	
	-----	27\$300
Recebeu de F... o juro do capital de 500\$000 réis, do anno vencido em 5 de Outubro de 1837.....	25\$000	25\$000
Por etc., etc.....	—\$—	
Pelo saldo existente em cofre, do anno antecedente	—\$—	20\$000
Extraordinaria		
Recebeu do producto de varios donativos (Documentos n.ºs.....)	20\$000	
Idem de fintas (Documentos n.ºs.....)	20\$000	40\$000
Idem, etc., etc.....	—\$—	
Réis.....	-----	112\$300
<i>Receita ordinaria e extraordinaria não effectuada</i>		
Pelo que deve F... do foro do predio da rua de... do anno de 1837, que ainda se não recebeu em razão de.....	7\$300	
Pelo que ainda deve F... do juro de dous annos vencidos em 5 de Outubro de 1839, que não tem pago em razão de.....	50\$000	
Pelo que, etc., etc.....	—\$—	
Réis.....	-----	57\$300

Resumo comparativo de

Receita effectiva.....	
Despesa realisada.....	
Saldo existente.....	
Receita não verificada.....	
Despesa não satisfeita.....	
Differença entre a dicta Receita e Despesa.....	

ADMINISTRATIVO DE...

da Junta de Parochia de... do Concelho de...
economico de 18...

DESPEZA	Parcial	Total
Ordinaria		
Pela gratificação ao Secretario da Junta, percentente ao anno de 1838	20\$000	
Pela despesa feita com a festividade do Orago da freguezia (Documento n.º....).....	20\$000	
Idem com os guisamentos do altar (Documento n.º....)	20\$000	
Idem, etc., etc.....	—\$—	60\$000
Extraordinaria		
Pelo que se despendeu nos concertos da Capella-mór (Documento n.º....).....	20\$000	
Pela compra de varios paramentos (Documento n.º....).....	20\$000	40\$000
Pela, etc., etc.....	—\$—	12\$300
Saldo em cofre que passa para o anno seguinte		112\$300
Réis.....		112\$300

Despesas ordinarias e extraordinarias feitas e não pagas

Pelo que se deve ainda da gratificação ao Secretario até ao fim d'este anno, que se não pagou por não chegarem os fundos em cofre.....	20\$000	
Idem de duas estantes para o côro, que se não pagaram em razão de não ter o credor apparecido a receber o seu importe.....	4\$000	
Idem de varios concertos feitos na casa das sessões da Junta, que se não pagaram ainda por não haver fundos sufficientes	20\$000	
Idem, etc.....	—\$—	44\$000
Réis.....		44\$000

toda a Receita e Despeza

.....	112\$300
.....	100\$000
.....	12\$300
.....	57\$300
.....	44\$000
.....	13\$300

O Thesoureiro — F...

MODELO N.º 9

LIVRO DO RESUMO DAS CONTAS

LIVRO DO RESUMO

DAS

CONTAS DA JUNTA DE PAROCHIA

DA

Freguezia de...

Da villa de...

Concelho de...

Este livro ha de servir para nelle se lançarem classificadamente e em resumo as contas da receita e despeza da Junta de Parochia da freguezia de... d'esta villa; e leva no fim o seu encerramento.

Villa de... em... de... de 18...

O Presidente da Camara, F...

*Conta de toda a receita e despeza da Junta de Parochia
classificada pelas suas differentes especies, pertencente*

RECEITA	
Pelo excedente da receita de todas as contas fechadas em 30 de Junho de 1859	200\$000
Recebido de juros de capitaes mutuados.....	126\$000
Idem de juros de inscrições.....	3\$000
Idem de rendas de predios urbanos.....	60\$000
Idem de fóros.....	10\$720
Idem de laudemios.....	209\$200
Idem de esmolas.....	22\$500
Réis.....	631\$420

N. B. Este livro está conforme o § 40, mas pôde ser 208 e 209; o que parece ser mais em harmonia com o as Camaras Municipaes têm admittido os livros escriptos já

de... freguezia de... Concelho de... Districto de...
 ao anno economico de 1859 a 1860

DESPEZA	Mandados	
Pago ao Secretario e Thesoureiro.....	n.º 1	50\$000
Idem ao sacristão F.....	» 2	8\$000
Idem ao sineiro.....	» 3	22\$000
Idem com a lavagem de roupa e engomma- deira.....	» 4	3\$400
Idem com guisamentos.....	» 5	5\$000
Idem com cera.....	» 6	32\$000
Idem com festividades.....	» 7	110\$000
Idem com litigios.....	» 8	6\$800
Idem com azeite para as lampadas.....	» 9	3\$900
Idem com o anniversario das almas.....	» 10	4\$800
Idem com o concerto da Igreja.....	» 11	40\$000
Pelo saldo excedente da receita d'este anno, que fica em poder do thesoureiro, o sr. F... na quantia de trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e vinte réis..	» 12	344\$920
Réis.....	631\$420

escripto copiando nelle o Mappa que se acha nas paginas
 Decreto de 6 de Novembro de 1839 (vide § 38); todavia
 de um já de outro modo.

Tem este livro de contas... folhas, as quaes vão numeradas e rubricadas pelo Presidente da Junta de Parochia d'esta freguezia.

Villa de... de... de 18...

O Presidente, F...

MODELO N.º 10

Acta da sessão do dia 2 de janeiro, em que deve ter logar a installação da Junta de Parochia

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos dous dias do mez de janeiro do dicto anno, tendo-se reunido a Junta de Parochia eleita da freguezia de... concelho de... na sacristia da Igreja parochial, logar ordinario das suas sessões, para o que foi prévia e competentemente convocada: achando-se presente F... presidente e parochio d'esta freguezia e os vogaes eleitos F. F. F. e F... pelo presidente ahí foi dicto, que em virtude do artigo noventa e cinco do Codigo Administrativo tinham os vogaes de prestar o juramento de serem fieis ao Rei, obedientes á Carta Constitucional e leis do reino. E não havendo entre elles algum que se recusasse a esta solemidade legal, prestaram todos o referido juramento nas mãos do presidente, que d'elles o recebeu, declarando o mesmo em seguida que se achava a sessão aberta, e a nova Junta installada. Como nenhum dos vogaes pedisse a palavra, lembrou o presidente, que em virtude do artigo duzentos e noventa e dous do Codigo Administrativo tinha a Junta de n'esta sessão proceder á nomeação de escrivão e thesoureiro (a); e entregou a cada um dos vogaes um bilhete aberto, convidando-os a n'elle escreverem os nomes dos individuos que tinham de ser nomeados para os referidos cargos. Cada vogal escreveu (ou fez escrever) o seu voto, e entregou a sua lista fechada ao presidente, que as lançou na urna, destinada para esse fim. Tendo o presidente verificado se todos os vogaes tinham votado, abriu a urna, que continha quatro listas, numero igual ao dos votantes. Em seguida pegou successivamente de cada lista que desdobrou e leu em voz alta; e verificou-se que ficaram eleitos para escrivão F... por... votos. e para thesoureiro F... por... votos; em virtude do

(a) Vide § 32.

que o presidente proclamou escrivão d'esta Junta F... e thesoureiro F... E como não apparecesse quem reclamasse sobre estas nomeações, o presidente expoz que era necessario marcar os dias de cada mez em que deviam ter logar as sessões ordinarias, e propoz que fossem no primeiro e terceiro Domingo de cada mez, por isto ser mais conforme com o que dispõe o art. 301 do Codigo Administrativo. A Junta, depois de discutir esta proposta, deliberou por unanimidade que as sessões tivessem logar nos mencionados dias pelas doze horas da manhã. Não havendo mais a tractar, o presidente fechou a sessão, ordenando que esta acta fosse lavrada por mim F... na qualidade de vogal mais novo, e que d'ella fossem tiradas duas copias, e remettidas uma a cada um dos nomeados para lhes servir de titulo. Assim se houve esta sessão por concluida, de que se lavrou esta acta, que depois de lida e approvada vai ser assignada pelo presidente e mais vogaes presentes e por mim F... secretario, que a escrevi.

O Presidente F...

F...

F...

F...

F...

MODELO N.º 11

*Acta da sessão immediata á da installação da Junta,
na qual deve ter logar a revisão do inventario*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... dias do mez de janeiro do dicto anno reuniu-se a Junta de Parochia em sessão ordinaria na sacristia da Igreja d'esta freguezia (ou na sala das suas sessões) de... concelho de..., sob a presidencia de F... parcho da dicta freguezia; estando elle ahi presente, assim como o regedor de parochia F... e F. F. e F. vogaes

da mesma Junta, os quaes constituíam a maioria. O presidente expoz á Junta que o objecto sobre que tinha a chamar a sua attenção era a revisão dos inventarios e recebimento dos livros e mais papeis pertencentes ao archivo, que estavam em poder da Junta de Parochia anterior, o que tudo elle presidente apresentava na sessão de hoje: por quanto assim fôra encarregado por deliberação da Junta anterior em sessão de... de... do anno proximo findo. E em seguida submetteu os inventarios ao exame da Junta, os quaes foram lidos em voz alta pelo escrivão, e conferidos pelos vogaes F. e F., e foram encontrados alterados (ou não se lhe achou alteração). Tambem submetteu ao exame da Junta os livros e mais papeis do archivo, e tendo a Junta achado que nada faltava, deliberou que de tudo se passasse o competente recibo por todos assignado (a). E como mais nenhum dos vogaes pedisse a palavra, o presidente levantou a sessão, e ordenou que o escrivão lavrasse no fim dos inventarios o competente auto, no qual declararia quaes as alterações achadas n'elles: que todos os vogaes e o regedor o assignassem: e que se tirasse d'elle uma copia para ser enviada á auctoridade superior administrativa por via do Administrador do Concelho. Assim se houve esta sessão por concluida, de que se lavrou esta acta, que depois de lida e approvada vai ser assignada pelo presidente, regedor e mais vogaes presentes, e por mim escrivão F... que a escrevi.

O Presidente, F...

O Regedor, F...

F...

F...

F...

F...

O Escrivão, F...

(a) Se, por occasião d'esta revisão, a Junta achar que houve algum extravio ou delapidação, o presidente procederá conforme prescreve o § 41.

MODELO N.º 12

Acta da sessão do segundo Domingo do mez de Novembro, em que o presidente e thesoureiro prestam contas á Junta

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos... aos... dias do mez de Novembro do dicto anno, a Junta de Parochia da freguezia de... concelho de..., tendo sido prévia e competentemente convocada, se reuniu em sessão ordinaria na sacristia da igreja d'esta freguezia, sob a presidencia do reverendo parcho... que ahi se achava assim como os vogaes F. F. F. e F... A Junta, em virtude do artigo terceiro do Decreto de seis de Novembro de mil oitocentos e trinta e nove, procedeu a tomar contas ao presidente e thesoureiro, e por esta causa occupou a presidencia o vogal F... por ser o mais velho. Tendo sido apresentado o orçamento do anno economico de mil oitocentos e... a mil oitocentos e... proximo passado, os livros de receita e despeza diaria, e os documentos, que as legalisam, a Junta procedeu ao apuramento das dictas contas, e depois de feito o exame, conferencia de documentos e verificação de tudo, as approvou, achando que:

A receita effectiva importava em .	§
A despeza realisada em	§
O saldo existente em	§
A receita não verificada em	§
A despeza não satisfeita em	§

D'onde resulta entre a receita e despeza a differença de..., que virá a ser a primeira verba da receita (ou despeza) extraordinaria da conta do futuro anno economico. Não havendo mais a tractar, ordenou o presidente que o thesoureiro fizesse o mappa demonstrativo das contas, o qual o escrivão lançaria logo no livro da receita e despeza, e d'este tiraria duas copias authenticas, que depois de assignadas por elle presidente seria uma remetida á Camara Municipal no ultimo Domingo do corrente mez de Novembro, a fim de serem as contas definitivamente ajustadas e approvadas, e a outra seria immediatamente affi-

xada na porta da Igreja parochial, aonde estaria patente por espaço de quinze dias para os parochianos fazerem sobre ellas as reclamações que julgarem convenientes. Assim se houve esta sessão por concluída, de que se lavrou a presente acta, que depois de lida e approvada vai ser assignada pelo presidente e mais vogaes presentes, e por mim F... escrivão, que a escrevi.

O Presidente...

F...

F...

F...

F...

O Escrivão, F...

MODELO N.º 13

Contracto da refundição d'um sino

Entre a Junta de Parochia d'esta freguezia de... concelho de... e o Sr. F..., fundidor, morador em... foi ajustado que elle refundiria o sino grande da igreja, de baixo das seguintes condições:

1.º Que o dicto Sr. F... se obrigará a tirar o sino da torre onde elle está, o desmontará, arriará, refundirá e o tornará a collocar no seu logar, assim como todos os seus accessorios, prompto a tocar.

2.º Que o sino, antes de ser derretido, será pesado para se verificar o peso que tem.

3.º Que será tirado do sino um pequeno bocado, que a Junta mandará analysar á sua custa, para se conhecer as proporções da liga do bronze com que elle tinha sido feito, e o sino depois de refundido deverá apresentar exactamente a mesma liga; o que será verificado pela analyse de um bocado de metal tirado dos canaes do molde, ou da limalha escolhida e tirada do meio do sino na presença do Presidente da Junta. O mesmo Presidente da Junta será igualmente prevenido do dia e hora em que o metal ha de entrar no forno, para nomear pessoa com-

petente, que vá examinar se os materiaes accrescentados para supprirem a quebra da fundição são da melhor qualidade.

4.º Que o novo sino será exactamente da mesma dimensão que o antigo, e deverá afinar com os outros; e por conseguinte, ainda que a falta de afinação seja pequena, a Junta terá o direito de recusal-o.

5.º No caso de contestação sobre a afinação dos sinos e boa sonoridade do sino fundido, as partes escolhem desde já por arbitros ao Sr. F.... escrivão, ao Sr. F.... musico, e ao Sr. F.... organeiro; e no caso de impedimento de um d'elles, ao Sr. F.... lojista; e no caso de impedimento de duas das pessoas acima designadas, os dois restantes escolherão o terceiro arbitro.

6.º No caso que o resultado da analyse chimica, que o Sr. F...., ou na sua falta o Sr. F.... tiver feito a pedido da Junta, for contestado pelo Sr. F.... fundidor do novo sino, apresentará as suas observações ao Sr. doutor F...., que decidirá definitivamente, sujeitando-se as partes á sua decisão, assim como á dos musicos acima mencionados.

7.º Que o braço do sino será pregado em esquadria, para que o badalo faça as oscillações o mais regular possível.

8.º Que o sino será refundido e restituído ao seu lugar dentro do prazo de quarenta dias, sob a pena de quatrocentos réis de abatimento por cada dia que exceder a este prazo.

9.º Que o Sr. F.... (*fundidor*) se responsabilizará, durante anno e dia, pelos accessorios do sino; e durante dez annos pelo proprio sino.

10.º Que por preço de toda a mão d'obra, aperfeiçoamento, e em uma palavra por todas as cousas sem excepção se dará ao fundidor cento e vinte réis por kilogramma.

11.º Que, se o novo sino for mais pesado que o antigo, o excedente, em quanto aos primeiros dez kilogrammas, será pago a razão de seiscentos e cincoenta réis o kilogramma, e d'ahi para cima a vinte réis de menos em cada kilogramma excedente, e diminuindo assim gradualmente,

sem que em caso algum a Junta possa ser obrigada a aceitar o sino, se o excedente do peso passar de cincoenta kilogrammas.

12.º Que se o novo sino ficar com menos peso até dez kilogrammas o Sr. F.... (*fundidor*) receberá de menos por cada kilogramma que faltar quinhentos réis, e se a differença for maior, o preço se augmentará vinte réis por kilogramma progressivamente; fazendo-se este calculo sobre a totalidade do peso da differença. A Junta não será obrigada a receber o sino com mais de cincoenta kilogrammas de diminuição.

13.º Que no caso de que a liga do metal do sino se achar de uma qualidade inferior, isto é, se lhe tiver sido introduzido chumbo, ou zinco; ou se a analyse mostrar que appareceram estes metaes no sino depois de refundido, em maior quantidade do que estavam n'elle antes de derretido, esse chumbo, ou esse zinco, será considerado como metal não existente, e por conseguinte não será pago. A quantia devida por esta obra ao Sr. F.... será paga, metade no mez em que o sino for entregue á Junta, e a outra metade em trinta e um de dezembro do anno de mil oitocentos e setenta e um, com o juro de cinco por cento a contar da recepção do sino. E sendo acci-tas estas condições por elle F.... e approvadas e consentidas por todos reciprocamente, depois de lhes ser lido por mim F.... o presente titulo de obrigação, o assignaram comigo Secretario da Junta de Parochia e com as testemunhas F.... e F.... (*estado, profissão e morada*).

Sala das sessões da Junta de Parochia da freguezia de.... de.... de 187.

O Presidente
F....

Vogaes

F....
F....
F....
F....

Testemunhas F.... e F....

O Secretario, F....

N. B. O sello deve ser de 60 réis.

MODELO N.º 14

Auto de arrematação

Anno do Nascimento, etc. (*como no modelo n.º 12*). Perante a Junta de Parochia d'esta freguezia de... concelho de... (*ou perante o presidente da Junta de Parochia de... concelho de... competentemente auctorisado na sessão de... de... de 18...*), ahi foi posta a pregão publico a obra de... a quem por menos preço a fizesse, sob as condições apresentadas e lidas na praça, que são 1.º de... 2.º de... etc. E offerecidos varios lanços, o mais favoravel foi o de... F... a saber (*aqui se descreve a proposta*). E acceita pela Junta (*ou pelo presidente da Junta*) esta proposta, se fez este auto, que depois de por mim lido vai ser assignado pelo presidente e vogaes da Junta (*ou pelo dicto presidente*) com o arrematante, e testemunhas presentes F... de profissão... morador... e F... de profissão... morador... e comigo F... que o escrevi.

O Presidente, F...

F...

F...

F...

F...

O Escrivão, F...

N. B. Se o arrematante não sabe escrever, assigna alguém a seu rogo; e no caso de haver fiança, que será sempre conveniente, deve declarar-se no corpo do auto que o arrematante deu para seu fiador e principal pagador a F..., o qual, sendo presente n'esse acto, disse que sob toda a responsabilidade de seus bens e rendas acceitára, na predicta qualidade de fiador e principal pagador, todos os encargos d'esta arrematação: — e deve igualmente alguém assignar a seu rogo, quando não souber escrever.

MODELO N.º 15

*Mappa do Orçamento da receita e despeza da Junta de
de 18..*

RECEITA	Parcial	Total
Ordinaria		
Pelo que se deve receber de F... pro- veniente da renda da casa sita em... relativa ao anno de.....	14\$400	
Pelo que se ha de receber de F... pro- veniente do foro da propriedade sita em... relativo ao anno de.....	7\$600	
Pelo que se deve receber de F... proveniente do juro do capital de 250\$000 réis, vencido em.....	12\$500	
Pelo que, etc., etc.....	—\$—	
Pelo que, etc., etc.....	—\$—	
		34\$500
Extraordinaria		
Pelo que se pôde receber de varios donativos ou esmolas.....	30\$000	
Pelo que se deve receber da finta lan- çada no anno de.....	150\$000	
Pelo que se pôde receber, etc., etc..	—\$—	
		180\$000
		214\$500
Réis....	—\$—	214\$500

Resumo comparativo de

Receita ordinaria e extraordinaria
Despeza ordinaria e extraordinaria

Saldo a favor da Parochia.....

O Presidente da Junta, F... — F... F... F... F...

NISTRATIVO DE...

Parochia de... do Concelho de... para o anno economico a 18...

DESPEZA	Parcial	Total
Ordinaria		
Pela gratificação ao secretario da Junta, relativa ao corrente anno....	40\$000	
Pelas despesas que se devem fazer com a festividade do Orago da freguezia	25\$000	
Idem com os guisamentos e mais despesas indispensaveis para o culto da Parochia.....	40\$000	
Idem para o material do expediente da Junta.....	7\$200	
Idem para, etc., etc.....	9\$600	
Idem para pagamento do que se está devendo do anno anterior, proveniente de.....	—\$—	
Extraordinaria		121\$800

toda a Receita e Despeza

..... 214\$500
 205\$400

 9\$100

— O Regedor, F... — O Escrivão, F...

MODELO N.º 16

Auto de protesto

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos... aos... de... de... na Igreja parochial de... aonde eu F...., Presbytero, vim chamado pelo Reverendo F.... Parocho d'esta freguezia, por não haver tabellião n'este logar; ahi, presente pessoalmente este Reverendo Parocho, por elle me foi dicto que, tendo-lhe sido apresentado um mandado de captura contra F.... que se acoutou n'esta Igreja a fim de se soccorrer á immuniidade da mesma; e, não podendo elle Parocho obstar a que a dicta captura se effectuasse, queria protestar e com effeito protestava contra a dicta diligencia por entender que ella foi de encontro ás disposições da Ord. l. 2, tit. 5, cujas solemnidades se deveriam guardar. E de como assim protestou, lhe tomei o presente, que elle vai assignar comigo e com as testemunhas F. (*profissão, estado e morada*) F. (*idem*) F. (*idem*) e F. (*idem*). F.... o escrevi.

O Parocho, F...

Testemunhas

F...

F...

F...

F...

O Presbytero, F... (*escriptor do protesto*).

Officio de remessa do sobredicto protesto ao Prelado

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.

Tenho a honra de enviar a V. Ex.^a para os devidos effeitos o incluso auto de protesto, que mandei escrever, porque, tendo-se F.... acoutado á Igreja parochial d'esta freguezia, a fim de valer-se da immuniidade d'ella, a au-

toridade judicial o fez prender e tirar para fóra, sem ter procedido primeiro ás diligencias do estylo.

Deus guarde a V. Ex.^a Residencia da freguezia de... de... de 1866.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo de...

O Parocho F....

MODELO N.º 17

Officio de participação ao Prelado, no caso de ter sido tirado da Igreja o delinquente que a ella se acolheu, sem se proceder primeiro ás solemnidades que prescreve a Ord. l. 2, tit. 5, e não haver no lugar tabellião, ou outro clerigo, que podesse lavrar o auto de protesto.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a, para os devidos effeitos, que no dia... do corrente mez de... me foi apresentado um mandado de captura contra F... que se acoutára a esta Igreja, no dia... de... do corrente anno para se valer da immuniidade da mesma; e como eu não podesse obstar a que a prisão se effectuasse, foi o referido F.... levado preso, sem se ter procedido ás solemnidades legais marcadas na Ord. l. 2, tit. 5. Foram testemunhas F. F. F. e F... (*devem-se declarar as profissão, estado e morada junto de cada testemunha*). Respeitosamente declaro a V. Ex.^a que não mandei fazer auto de protesto, por não haver n'esta terra tabellião, ou outro clerigo, que o lavrasse.

Deus guarde a V. Ex.^a Residencia da freguezia de... de... de 1866.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo de...

O Parocho, F....

MODELO N.º 18

Requerimento para concurso documental de qualquer Igreja

Senhor

Diz F.... (Bacharel Formado em....) e Prior collado da Igreja de.... da Diocese de..., que achando-se posta a concurso documental a Igreja de... do dicto Bispado (ou do Bispado de...), e julgando-se o supplicante nos termos de concorrer ao mesmo, em conformidade do Decreto de 2 de janeiro de 1862, já pela circumstancia de ser Parocho collado, como tambem pelo seu bom comportamento e serviços, que tem prestado, o que tudo prova com os documentos juntos :

P. a V. M. Se digne mandar admittir o supplicante ao dicto concurso.

(*data*)
(*assignatura*)

E. R. M.

N. B. Os documentos a junctar são:—1.º publicas formas das cartas de bacharel e formatura, se o concorrente fôr bacharel formado; — 2.º carta de collação e auto de posse; — 3.º attestados da Camara Municipal, do Administrador do Concelho, e do Vigario da Vara, ou Arcy-preste, a respeito do comportamento e serviços prestados; — 4.º folhas corridas nos juizos ecclesiastico e civil.

 MODELO N.º 19

*Requerimento para concurso de Canonicato
sem onus de ensino*

Senhor

Diz F.... (Bacharel Formado em....), Prior collado da Freguezia de... que, achando-se a concurso em annuncio

do *Diario do Governo* n.º.... do dia.... do corrente um Canoncato da Sé de...., que não tem annexa a obrigação do ensino, e julgando-se o supplicante com as habilitações necessarias para ser provido n'aquelle Canoncato como mostra pelos documentos juntos ;

P. a V. M. Haja por bem apresental-o no referido beneficio.

(data)
(assinatura)

E. R. M.

MODELO N.º 20

Assento de baptismo de filhos legitimos, illegitimos e dos expostos

<p>N.º</p> <p>Nome do individuo baptisado</p> <p style="font-size: small; transform: rotate(-90deg); transform-origin: left top;">N. B. Nesta columna se farão as declarações indicadas no artigo 12º seus numeros do decreto de 2 de Abril de 1862.</p>	<p>Aos.... dias do mez de.... do anno de.... n'esta Igreja parochial de.... concelho de.... diocese de.... (1), baptisei solemnemente (2) um individuo do sexo (3), a quem dei o nome de.... e que nasceu n'esta freguezia (4) ás.... horas (5) do mez de.... do anno de...., filho legitimo (6) de F.... (7) natural (8) e de F.... (9) natural (10), recebidos (11) e parochianos (12) moradores (13), neto paterno (14) de F.... e de F...., e materno (14) de F.... e de F.... Foi padrinho F.... (15) e madrinha F.... (16), os quaes todos sei (17) serem os proprios. E para constar lavrei (18) em duplicado este assento, que depois de ser lido e conferido perante os padrinhos (19), comigo o assignaram (20). <i>Era ut supra.</i></p> <p>Os padrinhos</p> <p style="text-align: right;">O (21) F....</p>
--	--

(1) Quando o individuo tiver sido baptisado em casa por perigo de vida, ou fóra da Igreja parochial por devoção, se declarará o nome da pessoa que ministrou o sacramento, e bem assim se fará menção do despacho ecclesiastico que tiver auctorizado o baptismo fóra da Igreja parochial.

(2) Ou o *presbytero* (ou titulo distinctivo que tiver) *baptisou solemnemente com auctorisação minha.*

(3) *Masculino* ou *feminino*; se for gêmeo declarar-se-ha, sendo possível, se foi primeiro ou segundo na ordem do nascimento.

(4) Ou na *freguezia de... concelho de... diocese de...*

(5) *Da noite* ou *do dia.*

(6) *Segundo* ou *terceiro do nome*, como for na ordem da filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome; ou, sendo filho illegitimo (*filho* ou *filha natural*), não devendo então declarar-se o nome do pae, salvo se elle espontaneamente consentir, assignando o assento ou mandando titulo authenticico d'esse consentimento.

Quando o baptisado for exposto, far-se-hão no assento as declarações seguintes: Baptisei, etc. *exposto encontrado por F... no sitio de... d'esta freguezia, no dia... do corrente mez (ou do mez de...) do anno de... tendo os seguintes signaes... Foi padrinho F... etc., etc.*

(7) Profissão do pae.

(8) *D'esta freguezia ou da freguezia de... concelho de... diocese de...*

(9) Profissão da mãe.

(10) *D'esta freguezia* ou *da freguezia de... concelho de... diocese de...*

(11) *N'esta freguezia* ou *na freguezia de... concelho de... diocese de...*

(12) *D'esta freguezia* ou *da freguezia de... concelho de... diocese de...*

(13) *Na rua de... ou no logar de... d'esta freguezia* ou *da freguezia de... concelho de... diocese de...*

(14) Ou *neta paterna* ou *materna.*

(15) Estado e profissão; sendo por procuração se accrescentará—representado pelo seu bastante procurador F...

(16) Estado e profissão, sendo por procuração se accrescentará—representado por seu bastante procurador F... Quando se recorrer á invocação de Nossa Senhora para madrinha, declarar-se-ha o nome, profissão e estado da pessoa que tocar com a corôa da Senhora.

(17) Ou *sei por informação*, quando não conhecer pessoalmente; ou *sabe*, senão foi o Parocho ou o seu coadjutor quem assignou.

(18) Ou *lavrou.*

(19) Ou perante as pessoas auctorisadas pelos padrinhos, quando houver procuração de um ou de ambos.

(20) Ou *não assignaram por não saberem escrever*, ou *não assignou a madrinha por não saber escrever*, etc.

(21) *Presbytero*, ou titulo distinctivo que tiver.

MODELO N.º 21

Assento do casamento

N.º
Nomes
dos
conjuges

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... n'esta Igreja parochial de (1) concelho de.... diocese de.... na minha presença compareceram (2) os nubentes F.... F..., os quaes sei (3) serem os proprios, com todos os papeis do estylo correntes (4), e sem impedimento algum canonico ou civil para o casamento (5): elle de idade de (6), solteiro (7, 8), natural de (9), morador (10), baptisado (10), filho legitimo (11) de F.... natural de (9), e de F..., natural de (9): e ella de idade de (6), solteira (7, 8), natural de (9) moradora (10), baptisada (10), filha legitima (11) de F..., natural de (9), e de F..., natural de (9), os quaes nubentes se receberam por marido e mulher, e os uní (12) em matrimonio, procedendo em todo este acto conforme o rito da Sancta Madre Igreja Catholica Apostolica Romana (13). Foram testemunhas presentes, que sei (14) serem os proprios F.... e F.... (15). E para constar lavrei (16) em duplicado este assento, que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testemunhas com todos assigno (17). Era *ut supra*.

Os conjuges

As testemunhas

O (18)

(1) Quando o casamento for celebrado fóra da Igreja parochial, assim se declarará, bein como o diploma que concedeu a licença.

(2) Ou na *presença do presbytero* (ou titulo distinctivo que tiver) F..., quando não foi o Parocho ou o seu coadjuctor quem officiou.

(3) Ou *sei por informação*, quando não conhecer pessoalmente; ou *sabe*, quando não foi o Parocho ou o seu coadjuctor quem officiou.

N. B. Nesta columna se farão as declarações indicadas no artigo 12 e seus numeros do decreto de 2 abril de 1862.

(4) Quando o casamento for celebrado com dispensa de proclamas, assim se declarará no assento, mencionando o diploma.

(5) Quando o casamento for celebrado com dispensa de impedimento de parentesco, ou de outro qualquer, assim se declarará no assento, mencionando o diploma de qualquer d'aquellas concessões.

(6) Sendo menor, deve mencionar-se o consentimento do superior legitimo, com a declaração de que assigna o assento, ou de que juncta documento authenticico d'esse consentimento. Havendo supprimento legal, assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma.

(7) Ou *viuvo (viuva) de F... que falleceu na freguezia de... diocese de...*

(8) *Profissão.*

(9) *D'esta freguezia, ou da freguezia de... concelho de... diocese de...*

(10) *N'esta freguezia, ou da freguezia de... concelho de... diocese de...*

(11) *Ou natural.*

(12) Ou *uniu*, quando não foi o Parocho ou o seu coadjuctor quem assignou.

(13) Quando houver benção do annel nupcial, assim se declarará no assento.

(14) Ou *sei por informação*, quando não tiver conhecimento pessoal; ou *sabe*, quando não for o Parocho ou o seu coadjuctor quem officiou.

(15) Nome, appellido, profissão e morada das *testemunhas.*

(16) Ou *lavrou*, quando não foi o Parocho ou o seu coadjuctor quem officiou.

(17) Quando alguma das partes, que figurarem no assento, não assignar por não saber escrever, assim se declarará.

(18) *Presbytero*, ou titulo distinctivo que tiver.

MODELO N.º 22

Assento de obito

N.º	Aos.... dias do mez.... do anno de..... ás....
Nome do fallecido	horas do dia (1), na casa n.º.... (2) da rua de.... d'esta freguezia de.... concelho de.... diocese de.... falleceu (3), tendo recebido os sacramentos da Sancta Madre Igreja (4), um individuo do sexo (5) por nome F.... (6) de idade de.... (7), solteiro (8), natural de.... (9), morador.... (10), filho legitimo (11) de F...., natural de.... (12), (profissão), e de F.... natural de (13), (profissão), o qual fez (14) testamento, deixando.... (15) filhos, e foi sepultado no cemiterio publico (16). E para constar lavrei em duplicado este assento que assigno. Era <i>ut supra</i> .
(a)	

(1) Ou da *noite*, declarar, sempre que possa ser, a hora, ainda que aproximadamente.

(2) Ou no *hospital*, ou logar onde falleceu.

(3) Ou *foi encontrado morto no logar de...*

(4) Ou *não tendo recebido*.

(5) *Masculino* ou *feminino*.

(6) Ou, não sendo conhecido, um individuo do sexo masculino (ou feminino), declarando a idade que se lhe julgar, a estatura, feições, vestuario, e quaesquer signaes que tenha ou com que tenha sido encontrado e que possam ajudar o reconhecimento.

(7) Mencionar sempre a idade que se lhe julgar, e mencionar a profissão.

(8) Ou *casado com F...* ou *viuva de F...* ou que se ignora o seu estado.

(9) e (10) Declarar a freguezia, concelho, diocese, ou que se ignora.

(11) Ou *natural*, ou declarar que é exposto, ou que se ignora a sua filiação; declarar, sempre que for possivel, a profissão da mãe, quando o fallecido for filho natural.

(12) e (13) Freguezia... concelho... diocese...

(14) Ou *não fez*.

(15) Ou *não deixou*.

(16) Ou o logar do jazigo fóra do cemiterio publico, mencionando a licença das auctoridades ecclesiastica e civil.

(a) As C. B. P. l. 4, tit. 12, constt. 5, v. 3. C. A. L. l. 4, tit. 15, D. 1. § 3. C. B. A. l. 4, cap. 54, determinam que o Parocho á margem de cada assento faça declaração por sua letra, e signal dos officios, trintarios, e obradamentos, á proporção que se forem cumprindo; e das Missas tanto que forem dictas; ao que se não oppõe o § 4.º do art. 12.º do D. 2 de abril de 1862.

MODELO N.º 23

(Quando o Parocho reconheça a necessidade de reformar algum assento, fará um requerimento ao seu Prelado nos seguintes termos:)

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.

Diz F.... Parocho da freguezia de.... d'este Bispado, que, achando-se irregular o assento n.º.... do livro de registro de.... do anno de.... por (*aqui se declaram as irregularidades, que o assento tiver*), precisa de ser rectificado por um novo assento aberto no livro respectivo do presente anno, nos termos do artigo 17 do Decreto de 2 de abril de 1862; e como o não possa fazer sem ordem de V. Ex.^a

P. a V. Ex.^a se digne autorisal-o para esse fim.

Residencia da freguezia de....
17 de janeiro de 1866.

F.... (*assignatura por extenso*).

E. R. M.

MODELO N.º 24

N.º 20

Maria, filha de José
e Isabel

(Assento primitivo, que se achava irregular, e que por ordem do Prelado foi rectificado por outro do mesmo anno e livro).

Documentos n.ºs 1 e 2

(a)

Aos seis dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos, etc.....

Declaro que este assento fica sem effeito, por se achar rectificado pelo assento adiante, lavrado por ordem do Ex.º Prelado d'esta Diocese, sob o n.º 26, como consta do documento que á margem do novo assento registrei sob o n.º 1.

(b)

O Parocho, F...

(a) Nota que se ha de lançar á margem do assento primitivo.

(b) Á margem do novo assento deve sempre lançar-se o numero d'ordem do documento, em virtude do qual o Parocho o lavrou. D. 2 abril de 1862, art. 17, § 3.º

MODELO N.º 25

Copia autentica, a que se refere o § 138, e que deve ser remettida ao Escrivão da Camara Ecclesiastica

Certifico que a fl.... do livro de registro de baptismos d'esta freguezia de.... pertencente ao anno de mil oitocentos e sessenta e quatro, á margem do assento numero

doze lancei a nota do theor seguinte:— Declaro que este assento fica sem effeito por se achar rectificado pelo assento numero seis do livro de registro de baptismos do anno de 1866, para o que fui auctorisado pela ordem do Ex.^{mo} Prelado d'esta diocese de 5 d'agosto do mesmo anno, como consta do documento respectivo, que á margem do novo assento registrei com o numero um.— O Parocho F....— E nada mais se contém na dicta nota, a que me reporto. Residencia da freguezia de.... 2 de setembro de 1866.

O Parocho, F....

(a) Nota que se ha de lançar á margem do assento primitivo.

MODELO N.º 26

Officio de remessa d'esta copia (a)

Inclusa remetto a V. S.^a a copia authentica da nota, que por ordem de S. Ex.^a Rev.^{ma}, datada de 15 d'agosto do corrente arno, lancei á margem do assento numero doze do livro de registro de baptismos do anno de 1864, a fim de que V. S.^a a transcreva no livro correspondente d'esta freguezia, que se acha já em deposito n'esse archivo, conforme ordena o § 2.º do art. 17 do Decreto de 2 d'abril de 1862.

Deus guarde a V. S.^a Residencia da freguezia de.... 2 de setembro de 1866.

Ill.^{mo} Sr. Escrivão da Camara
Ecclesiastica do Bispado
de....

O Parocho, F....

(a) O officio deve ser subscriptado ao Escrivão da Camara Ecclesiastica da diocese.

MODELO N.º 27

(Este assento deve ser lançado no livro do registro do reconhecimento e legitimação dos filhos).

N.º 4 Documento n.º.....	Aos.... dias do mez de.... do anno de 1866, n'esta Igreja parochial de.... concelho de.... diocese de.... me foi apresentada por F.... uma escriptura publica (<i>ou certidão authentica de uma verba do testamento de F.... que falleceu no logar de.... ou uma carta de perfilhação</i>) em que se faz o reconhecimento de F.... filho de F.... d'esta freguezia, a qual é do theor seguinte: (<i>aqui se copia o documento apresentado</i>). Nada mais se continha no dicto documento, a que me reporto, o qual fica archivado no cartorio d'esta freguezia sob o numero.... E para constar lavrei o presente assento, que depois de lido perante o apresentante do referido documento comigo o assignou. Era <i>ut supra</i> .
--	--

O Parocho, F....
F....

MODELO N.º 28

Nota que se ha de lançar á margem do assento primitivo, onde o individuo que foi perfilhado estava declarado como filho illegitimo (ou de paes incognitos)

N.º 20

José, filho de Maria,
solteira

Aos.... dias.....

.....
.....

Declaro que o individuo, de que tracta este assento, foi perfilhado por F.... como consta do assento n.º 4 do livro de registro do reconhecimento e legitimação dos filhos d'esta freguezia relativo ao anno de 1866.

O Parocho, F....

MODELO N.º 29

Copia authentica da nota que foi lançada á margem do assento primitivo, que ha de ser remettida ao Escrivão da Camara Ecclesiastica.

Certifico que a fl.... do livro de registro dos baptismos d'esta freguezia de.... pertencente ao anno de.... á margem do assento numero vinte lancei a nota do theor seguinte: — Declaro que o individuo, de que tracta esse assento, foi perfilhado por F...., como consta do assento numero quatro do livro do registro do reconhecimento e legitimação dos filhos d'esta freguezia relativo anno de 1866. Nada mais se contém na dicta nota, a que me reporto.

Residencia da freguezia de.... de.... de 1866.

O Parocho, F....

MODELO N.º 30

*Officio ao Escrivão da Camara Ecclesiastica
remettendo a copia authentica*

Ill.^{mo} Sr.

A fim de que V. S.^a possa satisfazer ao disposto no art. 18 do Decreto de 2 de abril de 1862, remetto inclusa a copia authentica da nota, que lancei á margem do assento de baptismo de F...., que foi reconhecido por F.... d'esta freguezia.

Deus guarde a V. S.^a Residencia da freguezia de.... de.... de 1866.

Ill.^{mo} Sr. Escrivão da Camara
Ecclesiastica da diocese
de....

O Parocho, F....

MODELO N.º 31

(Se o individuo legitimado tiver sido baptisado em anno anterior ao corrente, deve o Parocho remetter ao seu Prelado copia autentica do assento da legitimação, a fim de que elle possa mandar lancar na freguezia respectiva a nota marginal nos termos do art. 17 do Decreto de 2 de abril de 1862).

Officio ao Prelado remettendo a copia do assento de legitimação

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.

Tenho a honra de enviar a V. Ex.^a a inclusa copia do assento de legitimação de F.... d'esta freguezia, que foi baptisado no anno de.... a.... do mez de.... na freguezia de.... d'este bispado (ou do bispado de....) a fim de que V. Ex.^a possa dar as necessarias providencias para que o respectivo Parocho lance juncto ao assento do baptismo a nota marginal nos termos dos artt. 17 e 18 do Decreto de 2 de abril de 1862.

Deus guarde a V. Ex.^a Residencia da freguezia de.... de.... de 18....

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo
de....

O Parocho, F'....

MODELO N.º 32

(Se os contrahentes tinham tido filhos antes do casamento, o Parocho, depois de concluido e assignado o assento do casamento, e em acto seguido, como rectificação do mesmo assento, auctorizada não só pelo art. 16 do Decreto de 2 de abril de 1862, mas até necessaria para o verdadeiro cumprimento do artigo 19 do mesmo Decreto, acrescentará o seguinte:)

E os dictos contrahentes F.... e F.... na minha presença e na das mesmas testemunhas F.... e F.... reconheceram por seu verdadeiro e legitimo filho a F.... (nome do baptismo) nascido (dia, mez e anno do nascimento) (a) e baptisado (dia, mez e anno) n'esta freguezia (ou na freguezia de.... bispado de....) (b). E para constar, e por me ser pedido pelos contrahentes, lavrei esta declaração em

additamento ao assento supra, que todos comigo assignaram depois de lhes ter sido lida (ou não assignaram por que declararam que não sabiam escrever). Era ut supra.

Testemunhas.

F....

F....

F....

F....

O Parocho, F...

(a) O Parocho antes do casamento deve exigir a certidão de baptismo do filho illegitimo.

(b) É costume trazerem á Igreja o filho (ou filhos) illegitimo, e apresentarem-no os paes no acto do reconhecimento; porém ás vezes pode haver razões que a isto obstem, e n'este caso devem os paes declarar onde esse filho mora; accrescentando-se no assento as seguintes palavras: — e morador em ...

MODELO N.º 33

Nota que se ha de lançar á margem do assento de baptismo do filho legitimado per subsequens matrimonium (vide § 384)

N.º 20	Aos dias do mez de etc...
José, filho de Maria, solteira
Declaro que o individuo, de que tracta este assento, foi legitimado pelo matrimonio de F... e F..., os quaes em seguida ao acto do recebimento na minha presença e das testemunhas F...e F...reconheceram por seu verdadeiro e legitimo filho, como consta do assento n.º... do livro de registro de casamentos d'esta freguezia, relativo ao anno de...
O Parocho, F...	

MODELO N.º 34

Cópia authentica da nota lançada á margem do assento de baptismo, e que ha de ser remettida ao Escrivão da Camara Ecclesiastica, quando o livro correspondente já estiver depositado no archivo da diocese

Certifico que a fl.... do livro de registro dos baptismos d'esta freguezia de.... pertencente ao anno de..... á margem do assento numero vinte, lancei a nota do theor seguinte: — Declaro que o individuo, de que tracta este assento, foi legitimado pelo matrimonio de F.... e F.... os quaes em seguida ao acto do recebimento na minha presença e das testemunhas F.... e F.... o reconheceram por seu verdadeiro e legitimo filho, como consta do assento numero.... do livro de registro de casamentos d'esta freguezia, relativo ao anno de.... O Parocho, F.... Nada mais se contém na dicta nota a que me reporto; e o juro *in fide Parochi*. Residencia de.... de.... de 18....

O Parocho, F....

MODELO N.º 35

Officio de remessa da copia da nota ao Escrivão da Camara Ecclesiastica

Ill.º Sr.

Como o duplicado dos assentos de baptismos d'esta freguezia se ache já depositado no archivo d'essa Camara; remetto a V. S.^a a copia authentica da nota de legitimação de F.... d'esta freguezia, que lancei á margem do assento do seu baptismo, para que V. S.^a possa, nos termos do art. 17 do Decreto de 2 d'abril de 1862, lançal-a no livro correspondente.

Deus guarde a V. S.^a Residencia de.... de.... de 18....

Ill.º Sr. Escrivão da Camara
Ecclesiastica de....

O Parocho, F....

MODELO N.º 36

(Acontecendo que o filho legitimado per subsequens matrimonium tenha sido baptisado em outra freguezia, ou em outro bispado, o Parocho remetterá ao seu Prelado copia authentica do reconhecimento feito em acto seguido ao recebimento).

*Copia authentica do acto do reconhecimento
do filho illegitimo*

Certifico que a fl.... do livro do registro dos casamentos d'esta freguezia de.... concelho de.... diocese de.... relativo ao anno de 1866, em seguida ao assento numero.... se encontra a declaração do theor seguinte: — E os dictos contrahentes F.... e F.... na minha presença e na das testemunhas F.... e F.... reconheceram por seu verdadeiro e legitimo filho a F.... (*nome de baptismo*), nascido.... (*dia, mez e anno do nascimento*), e baptisado (*dia, mez e anno*) n'esta freguezia (*ou na freguezia de.... bispado de.... morador em....*) E para constar, e por me ser pedido pelos contrahentes, lavrei esta declaração em additamento ao assento supra, que todos comigo assignaram depois de lhes ter sido lida (*ou não assignaram por declararem que não sabiam escrever, ou sómente assignaram as testemunhas, ou os contrahentes porque os demais declararam não saberem escrever*). Era *ut supra*. O Parocho, F.... Nada mais se contém na referida declaração a que me reporto, e o juro *in fide Parochi*. Residencia da freguezia de.... de.... de 18....

O Parocho, F....

MODELO N.º 37

Officio remettendo esta copia ao Prelado

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr

Aos.... dias do mez de.... do corrente anno foi n'esta Igreja de.... legitimado *per subsequens matrimonium* F.... baptisado na freguezia de.... diocese de.... a.... do mez

de.... anno de.... e como para cumprimento do que dispõem os artt. 17 e 19 do Decreto de 2 d'abril de 1862 se torne necessario que o respectivo Parocho lance juncto ao assento de baptismo a nota marginal ordenada no mesmo art. 19, visto que o referido F.... não foi baptisado n'esta freguezia, tenho a honra de enviar a V. Ex.^a a copia do reconhecimento do sobredito F.... a fim de que V. Ex.^a possa dar as necessarias providencias para que nos livros respectivos se lance a nota de legitimação.

Deus guarde a V. Ex.^a Residencia de.... de.... de 18....

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Bispo de....

O Parocho, F...

MODELO N.º 38

Certidão negativa

Certifico que, tendo procurado nos livros de registro de baptismos d'esta freguezia o assento do individuo, a que se refere o requerimento supra, desde o anno.... até ao anno.... e feita a devida diligencia, o não encontrei, o que juro *in verbo sacerdotis*.

Residencia da freguezia de.... de.... de 18....

O Parocho, F....

Modelos de testamentos cerrados para o caso de o testador saber e poder escrever por sua lettra, relativos ao § 400.

MODELO N.º 39

(a)

Deixo todos os meus bens a F.... (b), e quero que por

(a) Rubrica do testador ou da pessoa que a seu rogo assignou o testamento, a qual deve ser posta no alto de todas as folhas do testamento.

(b) O testador deve pôr por inteiro os nomes dos herdeiros, ou legatarios e a sua profissão, estado e morada.

minha alma se digam.... missas, e revogo todos os outros testamentos, que eu tenha feito anteriores a este (c).

Feito em Coimbra aos.... de.... de 18....

(Assignatura do testador com o nome, sobrenome e apelidos) F....

(c) Quando o testador não puder ou não souber escrever, deve acrescentar-se:— e por não poder (ou não saber) escrever, pedi a F... que escrevesse este meu testamento, e a meu rogo o assignasse; e eu F... o escrevi e o assigno a rogo do testador, por elle me pedir e rogar.

Feito em Coimbra aos... de... de 18....

A rogo do testador por elle não poder (ou não saber) escrever, F...

MODELO N.º 40

Instituo por meu unico e universal herdeiro de todos os meus bens de qualquer especie, direitos, e acções, a F...; e quero que por minha alma se digam.... missas (a); e por este testamento revogo qualquer outro. (Vide nota (c) ao modelo n.º 39).

Feito em Coimbra aos.... de.... de 18....

(Nome inteiro do testador) F....

(a) O testador deve pôr o nome inteiro dos herdeiros ou legatarios, sua profissão, estado e morada.

MODELO N.º 41

Deixo a F.... (profissão, estado e morada) a quantia de.... em metal sonante; á Igreja da minha freguezia..... ao hospital de.... aos pobres de.... ao seminario de...., e quero que por minha alma se digam.... missas. Instituo por meu herdeiro universal a F.... (profissão, estado e mo-

zada), o qual fica obrigado a pagar os legados supra mencionados. Nomeio para meu testamenteiro a F.... de (*profissão, estado e morada*) cuja amizade espero que haja de me acceitar este encargo, e a offerta que lhe faço de...., não como retribuição, mas como penhor da amizade boa que entre nós sempre houve, e por este meu testamento revogo qualquer outro. (Vide nota (c) ao modelo n.º 39).

Feito em Coimbra aos.... de.... de 18....

(*Nome inteiro do testador*) F....

MODELO N.º 42

Eu abaixo assignado F... (*profissão, estado e morada*), declaro que o presente escripto é o meu testamento, o qual quero que seja fiel e pontualmente cumprido depois da minha morte, e para este fim nomeio por meu testamenteiro a F.... (*profissão, estado e morada*).

Peço a Deus que receba a minha alma no seio de sua misericordia. Quero que por minha alma se digam..... missas.

Deixo a F.... (*profissão, estado e morada*) todos os bens de qualquer especie que eu possuir no momento da minha morte, assim como direitos e acções (Vide nota (c) ao modelo n.º 39.) (*ou instituo por meu universal herdeiro a F....*).

Feito em Coimbra aos.... de.... de 18....

(*Nome inteiro do testador*) F....

MODELO N.º 43

Em nome do Padre, do Filho e do Espirito Sancto.

Eu F... (*profissão, estado e morada*) abaixo assignado, declaro que o presente escripto é o meu testamento, e quero

que depois da minha morte seja fielmente executado. Para este fim nomeio para meu testamenteiro a F... (*profissão, estado e morada*), e lhe rogo que tome este encargo a seu particular cuidado.

Quero que o meu corpo seja enterrado no cemiterio de... e que por minha alma se digam.... missas.

Deixo todos os meus bens de qualquer natureza, direitos, e acções, que eu tiver, a F... (*profissão, estado e morada*).

Casso e revogo todos os testamentos anteriores, que eu possa ter feito, e quero que só este seja cumprido, como contendo a minha ultima vontade (Vide nota (c) ao modelo n.º 39).

Feito em Coimbra aos.... de.... de 18....

(*Nome inteiro do testador*) F....

MODELO N.º 44

Este é o meu testamento.

Deixo a F... (*profissão, estado e morada*) todos os meus bens, que ao tempo da minha morte se encontrarem na casa em que habito.

Nomeio e instituo meu herdeiro universal a F... (*profissão, estado e morada*), e o encarrego de dar aos pobres d'esta cidade a quantia de...., e ao Parocho da minha freguezia a quantia de.... para.... missas da esmola de.... as quaes se dirão por minha alma; incumbindo-lhe mais que o meu enterro será feito como entender, pois confio na sua discrição (Vide nota (c) ao modelo n.º 39).

Feito em Coimbra aos.... de.... de 18....

(*Nome do testador*) F....

MODELO n.º 45

(Quando o testador está de perfeita saúde, que tem facilidade em escrever, pôde seguir as seguintes formulas consagradas por um uso immemorial e respeitavel).

J. M. J. (a)

Em nome da Sanctissima Trindade, Padre, Filho e Espirito Sancto.

Rogo a Deus meu Senhor e meu Creator, pelos merecimentos de seu Filho adoravel, e pela intercessão da Sanctissima Virgem, dos Anjos e Sanctos, que quando lhe aprouver tirar-me d'este mundo seja servido esquecer os meus peccados e receber a minha alma no seio da sua misericordia.

Quero que o meu corpo seja enterrado no cemiterio de....

Entregar-se-ha ao senhor F.... Parocho de.... a quantia de.... para dizer, ou mandar, de missas e fazer (*taes ou taes*) officios por minha alma; e na sua falta o meu testamenteiro providenciará, para que com a mesma quantia se satisfaça ao que deixo determinado.

Feito em Coimbra aos.... de... de 18....

(Nome inteiro do testador) F....

(a) Jesus, Maria, José.

MODELO N.º 46

J. M. J.

F.... (nome inteiro), solteiro, de maior idade *sui juris*, natural de.... freguezia de.... do julgado de.... achando-me em meu perfeito juizo, e conhecendo quanto é contingente a duração da vida, e incerta a hora do passamento, determinei de minha espontanea vontade fazer, e com effeito

faço, o meu testamento e disposição de vontade derradeira pelo modo seguinte:

Sou christão catholico apostolico romano; creio em tudo quanto crê e nos ensina a Sancta Madre Igreja Catholica Apostolica Romana, em cuja Sancta Fé desejo morrer.

Quero que se digam por minha alma vinte missas, pela de meus paes vinte, e dez por minhas faltas. Determino que o meu corpo seja amortalhado no habito de.... e que o meu enterro se faça sem luxo, mas com a decencia devida. Instituo por meu unico e universal herdeiro de todos os meus bens de qualquer natureza e direitos a F.... (*nome inteiro*), proprietario, morador na freguezia de.... do julgado de.... Deixo a F.... do sitio de.... da freguezia de.... (*tal e tal propriedade ou objecto movel*). Deixo mais a F.... E nomeio por meus testamenteiros, um na falta do outro, a F. e F.... do sitio de.... E por esta fórma tenho concluido o meu testamento, que quero que valha como tal — Cedula ou Codicillo; revogo por elle toda e qualquer disposição minha anterior; e rogo ás Justiças e Auctoridades, ás quaes o seu conhecimento pertencer e a execução cumprir, que o guardem, executem, e façam guardar e cumprir tão inteiramente como nelle se contém (Vide nota (b) ao modelo n.º 39).

Feito em Coimbra, aos.... de.... de 18....

(*Nome inteiro do testador*) F....

MODELO N.º 47

J. M. J.

Eu F.... (*profissão, estado e morada*), não sabendo a hora da minha morte, e querendo dispôr, como a lei me permite, dos bens que a Providencia deixou para meu uso durante a minha vida, faço o presente testamento, o qual quero que seja fiel e pontualmente executado depois da minha morte.

Para este fim peço ao Ill.^{mo} sr. F.... (*profissão, estado e morada*) que queira ser meu testamenteiro, de cuja amizade ainda espero este favor; e se elle não pudér ou não quizer, peço tambem ao Ill.^m Sr. F.... (*profissão, estado e morada*) que queira acceitar o encargo de servir na falta d'elle.

Deixo a F.... a quantia de.... que lhe devo, para pagamento de igual quantia, que elle me emprestou sem titulo.

Deixo a F.... a minha quinta de....

Deixo a F.... o meu armario fechado, com tudo o que tiver dentro, etc.

A cada um dos meus criados, uma pensão de..., paga adiantada todos os mezes, até á sua morte, época em que o capital ficará livre ao meu herdeiro universal.

Á freguezia de..., a cada uma das escholas de ensino primario a quantia de....

Deixo ao hospital de.... a quantia de....

Aos pobres da freguezia de... a quantia de... (a)

Ao seminario de... á Igreja de...

Ao Parocho da minha freguezia a quantia de... para dizer, ou mandar dizer... missas por minha alma, da esmola de... cada uma; e se esta esmola não for a corrente ao tempo da minha morte, será a dicta quantia augmentada até chegar á esmola corrente, de fórma que por caso nenhum as missas fiquem por dizer.

Revogo todos os testamentos anteriores, que eu possa ter feito (Vide nota (c) ao modelo n.º 39).

Feito em Coimbra aos... de... de 18....

(Nome inteiro do testador) F...

(a) Quando se deixar uma quantia qualquer ao Parocho para a distribuir pelos pobres, deverá haver a cautela de não designar a que freguezia pertencerão esses pobres, e de determinar expressamente que o Parocho fará a distribuição d'essas esmolas sem d'ellas dar conta a pessoa alguma.

MODELO N.º 48

*N. B. Quando o testador quizer nomear **alguem seu herdeiro universal**, póde com ou sem o preambulo acima escripto, contentar-se em pôr apenas as poucas palavras seguintes:*

Instituo F... (*profissão, estado e morada*) meu herdeiro unico e universal, com a condição de dar a F... a quantia de... (*ou tal objecto*); a F... a quantia de...; aos pobres de...; ao hospital de...; ao sr. F... (*padre ou parochio de...*) a quantia de... para dizer, ou mandar dizer, missas pelo repouso de minha alma.

MODELO N.º 49

N. B. Depois de se ter deixado todos os legados particulares e determinado as missas, póde-se acrescentar tambem o seguinte:

Instituo meu herdeiro unico e universal a F..., ao qual encarrego de satisfazer os legados acima descriptos, logo depois da minha morte (*ou dentro de um anno depois da minha morte*).

Revogo todos os meus testamentos anteriores.

Feito em Coimbra aos... de... de 18....

(*Nome inteiro do testador*) F...

MODELO N.º 50

Auto de desobediencia para o caso de faltar algum vogal á installação da Junta de parochia (§ 43)

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... aos... dias do mez de... na sacristia (*ou casa das sessões da Junta de Parochia de...*) da Igreja parochial de... aonde estavam reunidos em sessão o reverendo Parochio d'esta freguezia F... e os vogaes F. F. e

F..., ahí verificando-se (a) que o vogal F... com quanto avisado competentemente para prestar juramento nessa sessão, não appareceu, nem por sua parte se apresentou razão d'escusa, o dicto Parocho presidente d'esta Junta mandou lavrar este auto de desobediencia, para os devidos effeitos, e ordenou que o original fosse remettido ao Agente do Ministerio Publico, e uma cópia d'elle á Auctoridade Administrativa Superior. E foram testemunhas presentes, F... de profissão... morador... e F... de profissão... morador... que vão assignar com o dicto presidente, e comigo F... que o escrevi.

O Presidente, F...

F...

F...

O Escrivão, F...

(a) *N. B.* No caso que o vogal seja presente, e se recuse a prestar juramento, o auto é o mesmo com a unica differença de se declarar nelle, que o vogal foi presente e o mais que se passar a tal respeito. Em quanto aos factos de que tractam os §§ 112 e seguintes, o auto é o mesmo tambem, devendo o facto narrar-se no mesmo ponto em que se referiu a ausencia do vogal, ou a resistencia d'este em prestar juramento (isto é, no lugar que está em grifo). Convém aqui observar, que deve haver o maior cuidado de na redacção d'este auto empregar sempre termos claros, para evitar obscuridade, e o risco das más interpretações.

MODELO N.º 51

*Acta de uma sessão extraordinaria
da Junta de parochia*

Anno do Nascimento, etc. (como no antecedente). Por ordem do Administrador d'este Concelho (a) de... F... e depois de ter sido previamente avisada, a Junta de Parochia d'esta freguezia de... se reuniu na sacristia da Igreja pa-

(a) Ou — Por ordem do Regedor de Parochia d'esta Freguezia.

rochial, em sessão extraordinaria, e sob a presidencia do reverendo parochio d'esta freguezia F... estando presentes os vogaes F. e F. que constituiam a maioria da Junta. O presidente expoz que... (*aqui se narra o motivo da reunião, e o mais que se discutir e tractar*), a Junta considerando que... deliberou... etc. (*o resto como nas antecedentes actas*).

MODELO N.º 52, relativo ao § 259

Participação de crimes feita ao Agente do Ministerio Publico, em um dos casos do art. 132 do Codigo Penal

Ill.^{mo} Sr.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S.^a a fim de, nos termos da lei, dignar-se requerer e fazer instaurar o competente processo contra F.... de profissão... morador... o qual no dia... do corrente pelas... horas da manhã, na occasião em que eu (*a*) recolhia da Igreja para a sacristia depois de confessar alguns meus freguezes, sem o provocar, sahiu-me ao encontro e me dirigiu insultos e injurias, servindo-se das expressões (*b*)... Foram testemunhas F... de profissão... morador... e F... de profissão... morador...

Deus guarde a V. S.^a Residencia de... de... de 18...

Ill.^{mo} Sr. Delegado do Procurador
Regio na Comarca de... (*c*)

(*Assignatura*)—(*deve ser reconhecida por tabellião publico*).

- (*a*) N'este logar se poderá collocar outra qualquer hypothese.
 (*b*) Aqui se declararão quaes as expressões.
 (*c*) Ou Sub-Delegado do Procurador Regio do Julgado de...

MODELO N.º 53

*Participação no caso do § 271*Ill.^{mo} Sr.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S.^a, que no dia... do corrente, ás... horas, succedeu que, achando-me na Igreja parochial d'esta freguezia á estação da Missa conventual, F... de profissão... morador... *havendo sido por mim reprehendido por estar portando-se de um modo inconveniente ao respeito devido ao logar sancto, proferiu em voz baixa, mas que algumas pessoas ouviram, expressões que offendem a honestidade e a moral.* E porque á Justiça incumbe punir os delinquentes, dirijo a V. S.^a esta participação, e o instruo de que foram testemunhas presentes F... (a) de profissão... morador... e F... de profissão.... morador....

Deus guarde....

Ill.^{mo} Sr. Sub-Delgado do Procurador
Regio no Julgado de....

O Parocho, F....

(Logar do reconhecimento).

(a) Havendo mais testemunhas, podem dar-se em rol.

FIM.

INDICE

PARTE I

Da Organização das Juntas de Parochia e suas principaes funcções

	Pag.
CAPITULO I -- Da Igreja e da Parochia	1
CAPITULO II -- Da Organização da Junta de Parochia....	3
<i>Da eleição</i>	5
<i>Do Presidente</i>	7
<i>Do Thesoureiro</i>	10
<i>Responsabilidade do Presidente e Thesoureiro para com a Junta</i>	12
<i>Do Escrivão</i>	13
CAPITULO III -- Reuniões	14
<i>Dissolução da Junta</i>	18
CAPITULO IV -- Atribuicões.....	20
<i>Como encarregada da fabrica</i>	21
<i>Como administradora dos bens da Parochia</i>	24
<i>Como commissão de beneficencia</i>	27
CAPITULO V -- Obrigacões.....	28
<i>Inventarios</i>	30
CAPITULO VI -- Deliberações	30
<i>Aquisições, alienações e trocas</i>	33
<i>Questões</i>	34
<i>Donativos, doações, e legados</i>	35
<i>Recurso</i>	35
CAPITULO VII -- Despeza e receita	35
<i>Despezas obrigatorias</i>	35
<i>Despezas facultativas</i>	38
<i>Receitas ordinarias</i>	38
<i>Receitas extraordinarias</i>	39
CAPITULO VIII -- Orçamento.....	41
CAPITULO IX -- Prestação de contas perante a Camara Municipal	42
CAPITULO X -- Disposições penaes relativas á Parte I.....	43

PARTE II

Da administração das cousas relativas ao Culto

	Pag.
CAPITULO I — Edificação, reconstrucção, reparos e demolição das Igrejas.....	47
<i>Edificação e reconstrucção</i>	47
<i>Ermidas</i>	52
<i>Reparos</i>	53
<i>Demolição</i>	54
CAPITULO II — Policia dos sinos.....	55
<i>Do toque dos sinos ás Procissões</i>	57
<i>Dos signaes pelos defunctos</i>	58
<i>Casos em que a auctoridade civil pode exigir o toque dos sinos</i>	59
CAPITULO III — Policia dentro da Igreja.....	60
<i>Culto do Sanctissimo Sacramento</i>	61
<i>Culto da Santa Virgem</i>	62
<i>Culto dos Anjos e Santos</i>	62
<i>Culto das Reliquias</i>	62
<i>Culto das Imagens</i>	63
<i>Actos prohibidos dentro das Igrejas</i>	63
<i>Pessoas que dentro das Igrejas podem assentar-se em cadeiras de espalda</i>	65
<i>Armações prohibidas nas Igrejas</i>	66
<i>Outras cousas prohibidas nas Igrejas</i>	66
<i>Regras para manter a boa ordem e silencio na Igreja</i>	68
<i>Regulamento acerca de alguns objectos</i>	71
<i>Horas a que se devem abrir e fechar as portas das Igrejas</i>	71
<i>Horas a que deve ter logar a prégação</i>	72
<i>Horas da Missa do dia</i>	72
CAPITULO IV — Policia do adro da Igreja.....	73
<i>Actos prohibidos nos adros das Igrejas</i>	73
CAPITULO V — Policia da Sacristia.....	75
<i>Obrigaçào que o Parocho tem de visitar a Sacristia e Altares da Igreja</i>	77
<i>Regulamento da Sacristia</i>	78
CAPITULO VI — Dos Cemiterios.....	82
CAPITULO VII — Recusa de sepultura Ecclesiastica.....	86
CAPITULO VIII — Policia dos enterros.....	93
CAPITULO IX — Festas religiosas mandadas fazer pelo Governo.....	98
CAPITULO X — Procissões.....	100
CAPITULO XI — Da forma e ordem que se deve guardar nas procissões ordinarias.....	106
CAPITULO XII — Policia das procissões.....	109
<i>Actos prohibidos nas procissões</i>	110

	Pag.
CAPITULO XIII—Asylo da Igreja.....	114
<i>Processo que tem a seguir-se quando alguém se acoutar á</i>	
<i>Igreja, Adro, ou Logar Sagrado.....</i>	117
CAPITULO XIV—Disposições penaes relativas á parte I..	121
<i>Dos crimes commettidos por abuso de funcções religiosas..</i>	123
<i>Da violação das leis sobre enterramentos e violação dos tu-</i>	
<i>mulos</i>	126
<i>Dos crimes contra a honestidade.....</i>	126

PARTE III

Do clero

CAPITULO I—Do Papa, Legados, Nuncios, Cardeaes, Bis-	
pos, Parochos, etc.....	129
<i>O Papa</i>	129
<i>Os Legados</i>	129
<i>Os Nuncios</i>	129
<i>Os Cardeaes</i>	129
<i>Os Bispos</i>	130
<i>O Arcebispo</i>	131
<i>Os Vigarios Geraes.....</i>	131
<i>O Parocho.....</i>	132
<i>O Cura Encommendado</i>	132
<i>O Coadjutor</i>	132
CAPITULO II—Vencimentos do Clero e seus privilegios ...	132
<i>Privilegios do Clero</i>	133
CAPITULO III—Da Instrucção do Clero	134
CAPITULO IV—Do provimento das cadeiras de ensino de	
sciencias ecclesiasticas e de outros empregos nos Semi-	
narios.....	136
CAPITULO V—Da licença para os Ordinandos receberem	
Ordens Sacras	138
CAPITULO VI—Do provimento dos Beneficios ecclesiasti-	
cos	140
<i>Provimento das Thesourarias</i>	140
<i>Provimento dos Beneficios Parochiaes</i>	142
<i>Do concurso documental</i>	143
<i>Do concurso por provas publicas.....</i>	144
<i>Provimento dos canonicatos com o onus do ensino das dis-</i>	
<i>ciplinas ecclesiasticas.....</i>	145
<i>Provimento dos canonicatos sem onus do ensino</i>	148
<i>Provimento dos Beneficios Ecclesiasticos das Sés, que não</i>	
<i>são prebendados</i>	149
<i>Documentos geraes, que têm de juntar a seus requerimen-</i>	
<i>tos os candidatos a qualquer Beneficio Ecclesiastico ...</i>	149

	Pag.
<i>Prazo dentro do qual devem os agraciados tomar posse dos seus Benefícios</i>	149
CAPITULO VII — Direitos de mercê, sêllo e emolumentos da Secretaria d'Estado, que têm a pagar os agraciados em qualquer Beneficio Ecclesiastico	150
<i>Emolumentos da Secretaria d'Estado</i>	151
<i>Livro de notas do comportamento e serviços dos Ecclesiasticos</i>	152
CAPITULO VIII — Obrigações especiaes do Parocho.....	153
CAPITULO IX — Congruas parochiaes	155
<i>Dos passaes</i>	159
CAPITULO X — Do registro parochial.....	160
<i>Assentos de baptismo</i>	162
<i>Assentos de casamento</i>	163
<i>Assentos de obito</i>	165
<i>Rectificação dos assentos</i>	165
<i>Reconhecimento de filho illegitimo</i>	166
<i>Certidões dos livros de registro</i>	167
<i>Arrecadação dos livros de registro</i>	168
<i>Mappas estatísticos</i>	170
CAPITULO XI — Disposições penaes relativas á parte III ...	171
APPENDICE PRIMEIRO.....	172
Dos testamentos.....	172
APPENDICE SEGUNDO.....	173
Da Organisação, Governo e Direcção dos Seminarios conforme as leis canonicas.....	173
Da administração dos Seminarios.....	174
Commissão para a administração espirital.....	174
Commissão para a administração temporal.....	175
Commissão para a tomada de contas da administração do Seminario.....	176

MODELOS E FORMULARIOS

MODELO N.º 1 — Acta da sessão do primeiro Domingo do mez de fevereiro, em que o presidente da Junta de Parochia faz a proposta do orçamento.....	178
MODELO N.º 2 — Caderno diario da receita da Junta de Parochia pertencente ao presidente.....	179
MODELO N.º 3 — Guia para recebimento de dinheiro.....	185
MODELO N.º 4 — Caderno diario da despesa da Junta de Parochia pertencente ao presidente.....	187
MODELO N.º 5 — Mandado de pagamento de dinheiro.....	193
MODELO N.º 6 — Caderno diario da receita da Junta de Parochia pertencente ao Thesoureiro.....	195
MODELO N.º 7 — Caderno diario da despesa da Junta de Parochia pertencente ao Thesoureiro.....	201
MODELO N.º 8 — Mappa demonstrativo da Receita e despesa da Junta de Parochia, que deve ser affixado na porta da	

	Pag.
<i>Igreja no mez de novembro por espaço de 15 dias a fim de poderem ter logar as reclamações dos parochianos...</i>	208
MODELO N.º 9 — <i>Livro do resumo das contas</i>	211
MODELO N.º 10 — <i>Acta da sessão do dia 2 de janeiro, em que deve ter logar a installação da Junta de Parochia</i>	217
MODELO N.º 11 — <i>Acta da sessão immediata á da installação da Junta, na qual deve ter logar a revisão do inventario</i> ..	218
MODELO N.º 12 — <i>Acta da sessão do segundo Domingo do mez de novembro, em que o presidente e thesoureiro prestam contas á Junta</i>	220
MODELO N.º 13 — <i>Contracto da refundição de um sino</i>	221
MODELO N.º 14 — <i>Auto de arrematação</i>	224
MODELO N.º 15 — <i>Orçamento da receita e despeza</i>	226
MODELO N.º 16 — <i>Auto de protesto</i>	228
MODELO N.º 17 — <i>Officio de participação ao Prelado, no caso de ter sido tirado da Igreja o delinquente que a elle se acolheu, sem se proccder primeiro ás solemnidades que prescreve a Ord. l. 2, tit. 5, e não haver no logar tabellião, ou outro clerigo, que podesse lavar o auto de protesto</i> ..	229
MODELO N.º 18 — <i>Requerimento para concurso documental de qualquer Igreja</i>	230
MODELO N.º 19 — <i>Requerimento para concurso de canonicato, sem onus de ensino</i>	230
MODELO N.º 20 — <i>Assento de baptismo de filhos legitimos, illegitimos e dos expostos</i>	231
MODELO N.º 21 — <i>Assento de casamento</i>	233
MODELO N.º 22 — <i>Assento de obito</i>	235
MODELO N.º 23 — <i>Requerimento ao Prelado para o caso de reforma d'assento</i>	236
MODELO N.º 24 — <i>Assento que se achava irregular, e que por ordem do Prelado foi rectificado por outro do mesmo anno e livro</i>	237
MODELO N.º 25 — <i>Copia authentica a que se refere o § 383</i> ..	237
MODELO N.º 26 — <i>Officio de remessa d'esta copia</i>	238
MODELO N.º 27 — <i>Assento de reconhecimento de filho illegitimo</i>	239
MODELO N.º 28 — <i>Nota que se ha de lançar á margem do assento do baptismo do filho legitimado</i>	239
MODELO N.º 29 — <i>Copia authentica d'esta nota para ser remettida ao escrivão da Camara Ecclesiastica</i>	240
MODELO N.º 30 — <i>Officio remettendo esta copia ao Escrivão da Camara</i>	240
MODELO N.º 31 — <i>Officio a remetter ao Prelado a copia authentica do assento de legitimação</i>	241
MODELO N.º 32 — <i>Addição ao assento de casamento, quando os contrahentes têm tido filhos antes do casamento, e os querem legitimar</i>	241
MODELO N.º 33 — <i>Nota que se ha de lançar á margem do assento do baptismo do filho legitimado per subsequens matrimonium</i>	242

	Pag
MODELO N.º 34 — <i>Cópia authentica da nota lançada á margem do assento de baptismo, e que ha de ser remettida ao Escrivão da Camara Ecclesiastica, quando o livro correspondente já estiver depositado no archivo da diocese.</i>	243
MODELO N.º 35 — <i>Officio de remessa d'esta copia.</i>	243
MODELO N.º 36 — <i>Cópia authentica do termo de reconhecimento do filho illegitimo.</i>	244
MODELO N.º 37 — <i>Officio remettendo esta copia ao Prelado.</i>	244
MODELO N.º 38 — <i>Certidão negativa.</i>	245
MODELO N.ºs 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 — <i>differentes formulas para testamentos cerrados.</i>	245 a 252
MODELO N.º 50 — <i>Auto de desobediencia.</i>	252
MODELO N.º 51 — <i>Acta de uma sessão extraordinaria da Junta de Parochia.</i>	253
MODELO N.º 52 — <i>relativo ao § 259. Participação de crime feita ao Agente do Ministerio Publico.</i>	254
MODELO N.º 53 — <i>Participação de crime no caso do § 271.</i>	255

ERRATAS PRINCIPAES



<i>Pag.</i>	<i>§</i>	<i>Linh.</i>	<i>Erros</i>	<i>Emendas</i>
22	67	2	34 e 5	3, 4 e 5
45	119	4	75	38
114	—	--	CAPITULO XIV	CAPITULO XIII
121	—	--	CAPITULO XV	CAPITULO XIV
144	—	—	§ 333	§ 328
237	MODELO N.º 25		<i>a que se refere o § 138</i>	<i>a que se refere o § 383</i>